

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCÍCIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercício de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 2830.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercício financeiro de cada ano. Por esse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidade de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas fora dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes	No interior.....	702000
particulares	No exterior.....	1103000
Funcionários públicos	No interior.....	563000
	No exterior.....	883000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição.
O número arcaado custa mais \$100, por ano decorrido, mais \$500.

OBSERVAÇÕES

— A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviados ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, a fim de não ficarem com as suas coleções desatualizadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados directamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apenas no "Diário da Justiça", a Jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificando pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ANO LXXIX

SUMARIO

N. 159

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 2.379, de 9 de julho de 1940.
Decreto-lei n. 2.380, de 9 de julho de 1940.
Decreto-lei n. 2.382, de 9 de julho de 1940.
Decreto n. 5.798, de 11 de junho de 1940.
Decreto n. 5.881, de 26 de junho de 1940.
Decreto n. 5.907, de 3 de julho de 1940.
Decreto n. 5.910, de 3 de julho de 1940.
Decreto n. 5.928, de 9 de julho de 1940.
Decreto n. 5.929, de 9 de julho de 1940.
Decreto n. 5.930, de 9 de julho de 1940.
Decreto n. 5.931, de 9 de julho de 1940.
Decreto n. 5.932, de 9 de julho de 1940.
Decreto n. 5.933, de 9 de julho de 1940.
Decreto n. 5.934, de 9 de julho de 1940.
Decreto n. 5.935, de 9 de julho de 1940.
Decreto n. 5.936, de 9 de julho de 1940.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 27 de junho e 9 de julho de 1940.

Ministério da Educação e Saúde — Decretos de 9 de julho de 1940.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 9 de julho de 1940.

Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposição de motivos — Expediente da Divisão do Funcionário Público, da Divisão do Extranumerário, da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento e dos Serviços Auxiliares.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Diretoria da Justiça e do Interior, da Diretoria de Contabilidade, da Polícia Civil do Distrito Federal e da Imprensa Nacional.

Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil.

Ministério da Fazenda — Expediente da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, do Serviço do Pessoal, da Contadoria Geral da República, da Diretoria das Rendas Internas, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda, do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes, da Caixa de Amortização e da Casa da Moeda.

Ministério da Marinha — Expediente do Tribunal Marítimo Administrativo.

Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro, da Secretaria Geral, da Diretoria de Intendência da Guerra, do Serviço de Fundos da Primeira Região Militar e da Diretoria de Saúde do Exército.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Diretoria de Contabilidade, do Serviço do Pessoal, do Departamento dos Correios e Telégrafos, da Diretoria Regional do Distrito Federal, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministério da Agricultura — Portarias — Expediente da Divisão do Pessoal, da Divisão do Material, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Departamento Nacional da Produção Mineral, da Escola Nacional de Veterinária e da Comissão de Abastecimento.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, do Serviço do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional de Imigração, das Juntas de Conciliação e Julgamento, das Delegacias do Trabalho Marítimo e do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva.

Termos de contrato — Parte comercial — Rendas públicas — Noticiário — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

N. R. — Em suplemento a esta edição — Decreto n. 5.798, de 11 de junho de 1940, que aprova e manda executar o Regulamento para as Capitania das Portos.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 2.379 — DE 9 DE JULHO DE 1940

Desapropria faixa de terra necessária às obras complementares de adução do Ribeirão das Lages

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica desapropriada por utilidade pública, de acordo com o disposto no art. 590, § 2º, n. III, do Código Civil Brasileiro, e nos termos do art. 3º, ns. 4 e 5, do Regulamento aprovado pelo

Decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, a faixa de terra que principia na esquina da rua São Joaquim com a rua Basílio de Brito, no Distrito Federal, com cinco metros de largura e duzentos e quarenta e dois metros de extensão, figurada na planta que com este baixa, rubricada pelo Diretor do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal, necessária para as obras de adução do Ribeirão das Lages.

Art. 2º. Para a posse imediata dessa faixa de terra é declarada a urgência da desapropriação, nos termos do art. 41 do Regulamento citado no artigo anterior.

Art. 3º. A despesa decorrente da desapropriação correrá à conta da verba 5ª — Obras — Desapropriações e aquisições de imóveis — Consignação n. I — Sub-consignação II — Para o prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores e para instalações, aparelhamentos e equipamentos em obras concluídas — 02) Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal — a) prosseguimento das obras complementares para a adução do Ribeirão das Lages — Artigo 3º, anexo n. 8, do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 2.380 — DE 9 DE JULHO DE 1940

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º Fica reduzida de 1.999:360\$0 (mil novecentos e noventa e nove contos, trezentos e sessenta mil réis) a dotação da Subconsignação n. 1, letra b, 02) — Consignação I, do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Artigo 2.º Acrescente-se à subconsignação n. 10 — Consignação I, da Verba 3 — Serviços e Encargos — do mesmo orçamento, o seguinte item:

08) Departamento Nacional de Portos e Navegação:

a) Para custear a reparação de material de dragagem na indústria particular 1.999:360\$0

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940; 119º da Independência, e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.382 — DE 9 DE JULHO DE 1940

Dá nova redação à alínea "d", do artigo 9º do Decreto n. 20.862, de 28 de dezembro de 1931

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A alínea d do artigo 9º do Decreto n. 20.862, de 28 de dezembro de 1931, passa a ter a seguinte redação:

"Em qualquer destes casos, porém, só poderá o prático licenciado excursionar ou fazer serviço ambulante dentro do município de sua residência e nas localidades dos municípios onde não houver dentistas diplomados".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940; 119º da Independência, e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 5.798 — DE 11 DE JUNHO DE 1940

Aprova e manda executar o novo Regulamento para as Capitania das Portos

O Presidente da República, na forma do que estatue a letra a, art. 74, da Constituição, resolve aprovar e mandar executar o Regulamento para as Capitania das Portos que a este acompanha, assinado pelo Vice-Almirante Henrique Aristides Guilhem, Ministro de Estado dos Negócios da Marinha.
Rio de Janeiro, em 11 de junho de 1940 — 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS

Henrique A. Guilhem

N.R. — O Regulamento referido neste Decreto será publicado em suplemento a esta edição.

DECRETO N. 5.928 — DE 9 DE JULHO DE 1940

Suprime 1 cargo extinto de trabalhador, classe C, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 74, letra a, da Constituição:

Resolve suprimir 1 cargo extinto da classe C, da carreira de Trabalhador, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, que se acha vago em virtude da aposentadoria de Leonel Caetano da Silva.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 5.929 — DE 9 DE JULHO DE 1940

Extingue 1 cargo excedente de Médico Clínico, da classe G, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 74, letra a, da Constituição:

Resolve declarar extinto 1 cargo excedente da classe G, de Médico Clínico, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude do falecimento de Maria Aparecida Gama Lima, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na referida carreira do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações determinadas pela Lei n. 378 e atos posteriores.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940; 119º da Independência, e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 5.930 — DE 9 DE JULHO DE 1940

Extingue 1 cargo excedente da classe C, da carreira de Atendente, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 74, letra a, da Constituição:

Resolve declarar extinto 1 cargo excedente da classe C, da carreira de Atendente do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude do falecimento de Avelino Joaquim da Silva, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na referida carreira do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações determinadas pela Lei n. 378 e atos posteriores.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940; 119º da Independência, e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 5.931 — DE 9 DE JULHO DE 1940

Suprime 9 cargos extintos de Professor Catedrático da Faculdade de Direito do Ceará, Padrão L, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 74, letra a, da Constituição:

Resolve suprimir 9 cargos de Professor Catedrático, Padrão L, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, que se acham vagos em virtude da exoneração de Waldemar C. do Rêgo Falcão e Benedito Auguste de Carvalho dos Santos, do falecimento de José Francisco Jorge de Souza e Antonio Furtado Bezerra de Menezes, e 5 vagas da relação nominal dos ocupantes dos cargos constantes das tabelas anexas à Lei n. 284 de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 5.932 — DE 9 DE JULHO DE 1940

Suprime 1 cargo extinto de Secretário (Escola Politécnica da Bahia), Padrão K, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 74, letra a, da Constituição:

Resolve suprimir 1 cargo de Secretário (Escola Politécnica da Bahia), Padrão K, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação

e Saúde, que se acha vago em virtude da exoneração de Francisco de Freitas Guimarães.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 5.933 — DE 9 DE JULHO DE 1940

Suprime 1 cargo extinto de Inspetor (Fiscalização do Exercício Profissional) Padrão M, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 74, letra a, da Constituição:

Resolve suprimir 1 cargo de Inspetor (Fiscalização do Exercício Profissional), Padrão M, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, que se acha vago em virtude da inclusão na classe M, da carreira de Médico Sanitarista de Roberval Cordeiro de Farias.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 5.934 — DE 9 DE JULHO DE 1940

Suprime 1 cargo extinto de Administrador de Florestas, Padrão H, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 74, letra a, da Constituição:

Resolve suprimir 1 cargo de Administrador de Florestas, Padrão H, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, que se acha vago em virtude da aposentadoria de Miguel Lino de Abreu Santos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 5.935 — DE 9 DE JULHO DE 1940

Extingue 2 cargos excedentes da classe G, da carreira de Bibliotecário-Auxiliar, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 74, letra a, da Constituição:

Resolve declarar extintos 2 cargos excedentes da classe G, da carreira de Bibliotecário-Auxiliar, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude da promoção de Maria da Penha Haddock Lobo de Affonseca e Jorge Leitão Bandeira, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na referida carreira do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei número 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações determinadas pela Lei n. 378 e atos posteriores.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 5.936 — DE 9 DE JULHO DE 1940

Extingue 1 cargo excedente de Inspetor de alunos, classe E, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 74, letra a, da Constituição:

Resolve declarar extinto 1 cargo excedente da classe E, da carreira de Inspetor de alunos, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude do falecimento de Antonio Lino Lopes Ribeiro, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na referida carreira do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284 de 28 de outubro de 1936, com as modificações determinadas pela Lei n. 378 e atos posteriores.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 5.881 — DE 26 DE JUNHO DE 1940

Autoriza o cidadão brasileiro Stenio Machado a pesquisar mica, caolim, águas marinhas, cristal de rocha, berilo, columbita e associados em terras situadas no Distrito de Vila Pentanha, Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, tendo em vista o Decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e que a jazida mineral objeto desta autorização de pesquisa, embora em terras do domínio privado particular, pertence à União, por não ter sido manifestada ao Poder Público em conformidade com o estatuído no art. 10 do Código de Minas, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Stenio Machado a pesquisar mica, caolim, águas marinhas, cristal de rocha, berilo, columbita e associados, numa área de vinte hectares e cinquenta e sete ares (20,57 Ha) situada em terrenos do Distrito de Vila Pentanha, Município de Valença do Estado do Rio de Janeiro, pertencentes a João Esteves da Costa e confrontando por seus diversos lados com terrenos de João Lopes Fontes, herdeiros de José Antonio Martins Teixeira, com o rio Bonito e com a estrada pública que vai a Valença, de acordo com a certidão passada pelo Sr. Oficial do Registro Geral de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Valença — Estado do Rio de Janeiro e referente à transcrição n. 1.726 de fls. 238 do livro n. 3-II; autorização esta que é outorgada mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 16 do Código de Minas.

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada, a juízo do Governo, se ocorrer circunstância de força maior devidamente comprovada.

III — O campo da pesquisa não poderá exceder a área fixada neste decreto.

IV — O Governo fiscalizará pelo Departamento Nacional da Produção Mineral todos os trabalhos da pesquisa, sendo-lhe facultado neles intervir, afim de melhor orientar-lhes a marcha.

V — Na conclusão dos trabalhos o autorizado apresentará um relatório, firmado por engenheiro de minas legalmente habilitado, contendo as informações e dados especificados no n. IX e alíneas, do art. 16 do Código de Minas.

VI — O concessionário só poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudos sobre o minério e custeio dos trabalhos.

VII — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, ressarcindo o autorizado danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir, ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 24 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses, contados da data do registro a que alude o art. 4.º deste decreto.

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do artigo 1.º deste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma dos arts. 25 e 26 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º deste decreto pagará de selo a quantia de duzentos e cinco mil e setecentos réis (205\$7) e só será válido depois de transcrito no livro competente da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do art. 16 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 1940, 116.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(C — 7.153 — 9-7-40 — 107\$1).

DECRETO N. 5.907 — DE 3 DE JULHO DE 1940

Autoriza o cidadão brasileiro Nicolau Priolli a pesquisar combustíveis fósseis sólidos, no Município de Porangaba do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, tendo em vista o Decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1939 e que a jazida mineral objeto desta autorização de pesquisa, embora em terras do domínio privado pertence à União, por não ter sido manifestada ao Poder Público conforme dispõe o art. 10 do Código de Minas, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Nicolau Priolli a pesquisar combustíveis fósseis sólidos numa área de quatrocentos e vinte hectares (420 Ha) localizada no Município de Porangaba do Estado de São Paulo e delimitada por um retângulo tendo um dos vértices a cento e sessenta (160) metros do cruzamento do Ribeirão Bonito com a Estrada de rodagem que vai para Agua Bonita na direção

S 29° W e os lados adjacentes a este vertice dois mil e cem (2.100) metros e rumo N 66°30' E e dois mil (2.000) metros e rumo S 33°30' E, rumos referidos ao norte magnético, autorização esta que é outorgada mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 16 do Código de Minas.

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada, a juízo do Governo, se ocorrer circunstância de força maior devidamente comprovada.

III — O campo da pesquisa não poderá exceder a área fixada neste decreto.

IV — O Governo fiscalizará pelo Departamento Nacional da Produção Mineral todos os trabalhos da pesquisa, sendo-lhe facultado neles intervir, afim de melhor orientar-lhes a marcha.

V — Na conclusão dos trabalhos o autorizado apresentará um relatório, firmado por engenheiro de minas legalmente habilitado, contendo as informações e dados especificados no n. IX e alíneas, do art. 16 do Código de Minas.

VI — O concessionário só poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudos sobre o minério e custeio dos trabalhos.

VII — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, ressarcindo o autorizado danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir, ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único de art. 24 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses, contados da data do registro a que alude o art. 4.º deste decreto.

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do artigo 1.º deste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma dos arts. 25 e 26 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º deste decreto pagará de selo a quantia de dois contos e cem mil réis (2:100\$0) e só será válido depois de transcrito no livro competente da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do art. 16 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(C — 7.151 — 3-7-40 — 107\$1).

DECRETO N. 5.910 — DE 3 DE JULHO DE 1940

Autoriza o cidadão brasileiro Horacio Lemos Pinto a pesquisar manganês na fazenda "Poço Danta", Município de Saude, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, tendo em vista o Decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e que a jazida mineral objeto desta autorização de pesquisa, embora em terras do domínio privado particular, pertence à União, por não ter sido manifestada ao Poder Público na forma do art. 10 do Código de Minas, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Horacio Lemos Pinto a pesquisar manganês numa área de 40 hectares localizada na fazenda "Poço Danta" Município de Saude, do Estado da Bahia, delimitada por um retângulo de 1.000 por 400 metros de lados tendo um dos vértices a 840 metros da confluência do riacho Sereia com o rio Itapicuru na direção 19°30' S. W. e o lado menor adjacente a este vértice rumo 70°30' S. E. e representada em planta arquivada no Departamento Nacional da Produção Mineral, — autorização esta que é outorgada mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 16 do Código de Minas.

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada, a juízo do Governo, se ocorrer circunstância de força maior devidamente comprovada.

III — O campo da pesquisa não poderá exceder a área fixada neste decreto.

IV — O Governo fiscalizará pelo Departamento Nacional da Produção Mineral todos os trabalhos da pesquisa, sendo-lhe facultado neles intervir, afim de melhor orientar-lhes a marcha.

V — Na conclusão dos trabalhos o autorizado apresentará um relatório, firmado por engenheiro de minas legalmente habilitado, contendo as informações e dados especificados no n. IX e alíneas, do art. 16 do Código de Minas.

VI — O concessionário só poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudos sobre o minério e custeio dos trabalhos.

VII — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, ressarcindo o autorizado danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 21 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Se o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses, contados da data do registro a que alude o art. 4.º deste decreto.

II — Se interromper os trabalhos de pesquisa, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo.

Art. 3.º Se o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do artigo 1.º deste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma dos arts. 25 e 26 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º deste decreto pagará de selo a quantia de quatrocentos mil réis (400\$0) e só será válido depois de transcrito no livro competente da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do art. 16 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Fernando Costa.

(C — 7.152 — 9-7-40 — 107\$1).

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

(*) DECRETOS DE 27 DE JUNHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

CONCEDER NATURALIZAÇÃO:

Na conformidade dos §§ 2.º e 3.º do art. 40 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, afim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A José Augusto, natural de Portugal, nascido a 12 de novembro de 1903, filho de Firmino Augusto e de Teresa de Jesus, casado, residente nesta Capital.

A José Adasz, natural da Hungria, nascido a 18 de março de 1908, filho de José Adasz e de Juliana Bikadi, casado, residente no Estado de São Paulo.

DECRETOS DE 9 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

NOMEAR:

Nos termos do art. 13 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939:

Antônio Augusto de Carvalho Chaves, para exercer, em comissão, as funções de membro do Departamento Administrativo do Estado do Paraná.

Caio Machado, para exercer, em comissão, as funções de membro do Departamento Administrativo do Estado do Paraná.

Manuel Severiano Nunes para exercer, em comissão, as funções de membro do Departamento Administrativo do Estado do Amazonas.

DESIGNAR:

Nos termos do art. 13 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939:

O membro do Departamento Administrativo do Estado do Amazonas, Leopoldo Peres, para exercer a presidência do mesmo Departamento.

O membro do Departamento Administrativo do Estado do Amazonas, Manuel Severiano Nunes, para substituir o presidente do mesmo Departamento em suas faltas e impedimentos.

O membro do Departamento Administrativo do Estado do Paraná, Antônio Augusto de Carvalho Chaves, para substituir o presidente do mesmo Departamento em suas faltas e impedimentos.

O membro do Departamento Administrativo do Estado do Paraná, Roberto Glasser, para exercer a presidência do mesmo Departamento.

EXONERAR:

Nos termos do art. 13 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939:

A pedido, Caetano Munhoz da Rocha das funções de membro, do Departamento Administrativo do Estado do Paraná.

(*) Reproduzem-se por terem sido publicados com incorrecções.

A pedido, Manuel de Alencar Guimarães, das funções de membro do Departamento Administrativo do Estado do Paraná.

A pedido, Joaquim Augusto Tanajura das funções de membro, em comissão, do Departamento Administrativo do Estado do Amazonas.

ERETIVAR:

De acordo com o art. 226, parágrafo único, do Decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940:

Aivaro Vasconcelos, no cargo de escrevente juramentado do tabelião do 21.º Ofício de Notas da Justiça do Distrito Federal.

Gaspar Marques Leite, no cargo de escrevente juramentado do tabelião do 7.º Ofício de Notas da Justiça do Distrito Federal.

Tendo em vista o disposto no art. 1.º, letra "a", do Decreto n. 24.675, de 11 de julho de 1934:

O sub-oficial, interino, do Serventário do 8.º Ofício do Registro Geral de Imóveis do Distrito Federal, Benevides Rolim, no cargo de Escrevente do mesmo Ofício, nos termos do art. 226, parágrafo único, combinado com o art. 410, § 3.º, do Decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940.

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item II, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 7.121/40 da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores, Carlos Gualberto de Menezes, no cargo de Guarda Civil, classe "F", do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

CONCEDER:

A vista do serviço prestado pelo capitão do Exército Antônio Tibério de Almeida e Sousa, salvando, com risco da própria, a vida de diversas pessoas, quando do incêndio ocorrido em uma casa comercial em Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul, no dia 13 de maio de 1921:

Ao referido oficial a medalha de distinção de primeira classe, de que trata o Decreto n. 58, e 14 de dezembro de 1883.

CONCEDER REFORMA:

Atendendo ao que requereu o sargento-intendente da Polícia Militar do Distrito Federal, Alberto da Silva Pereira, nos termos do art. 80, letra c, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938, observado o disposto no art. 203, do Decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, em face do que determina o art. 342 e seu parágrafo único do citado regulamento, visto ter sido julgado inválido e incapaz para o serviço militar, não possuir curso e contar 25 anos e 18 dias do mesmo serviço.

INDULTAR:

A vista do parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais e atendendo a que a sentenciada Ana Augusta Garcia já cumpriu mais de ano e meio da pena de tres anos e seis meses de prisão simples, gráu mínimo do art. 298, parágrafo único, da Consolidação das Leis Penais, a que foi condenada pelo Tribunal de Apelação do mesmo Estado:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 75, letra "f", da Constituição Federal, a referida sentenciada do resto da mencionada pena.

COMUTAR:

A vista do parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais e atendendo a que o sentenciado João Ferreira de Lima já cumpriu mais de metade da pena de 16 anos e 6 meses de prisão celular, gráu sub-médio do art. 294, § 1.º, da Consolidação das Leis Penais, a que foi condenado pelo Tribunal do Juri de Tupaciguara, naquele Estado:

Resolve, usando da atribuição que lhe confere o art. 75, letra "f", da Constituição Federal, comutar a referida pena para 6 anos de prisão celular, gráu mínimo do art. 294, § 2.º, da citada Consolidação.

DECLARAR SEM EFEITO:

O decreto de 31 de janeiro do corrente ano, em virtude do qual foi naturalizado Manoel Gomes dos Santos, natural de Portugal, nascido a 2 de dezembro de 1911, filho de Manoel Fernandes dos Santos e de Constança Joaquina Gomes, casado, residente no Estado de São Paulo, visto que o mesmo já havia obtido naturalização, por outro, de 30 de junho de 1939.

CONCEDER NATURALIZAÇÃO:

Na conformidade dos decretos ns. 6.948, de 14 de maio de 1908, 2.004, de 26 de novembro do mesmo ano e decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Ieyk Kinrys, natural da Polônia, nascido a 17 de maio de 1909, filho de Jalma Kinrys e de Szandla Kinrys, solteiro, residente nesta Capital.

A José de Sá Oliveira, natural de Portugal, nascido a 3 de julho de 1909, filho de José de Sá Oliveira e de Maria Leite de Jesus, solteiro, residente nesta Capital.

Na conformidade dos §§ 2º e 3º do art. 40 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Abílio Veloso, natural de Portugal, nascido a 1 de novembro de 1879, filho de Antônio Veloso e do Rosa da Silva Barbosa, viúvo, residente nesta Capital.

A Abílio Rodrigues, natural de Portugal, nascido a 3 de abril de 1889, filho de Miguel Rodrigues e de Joaquina de Jesus, viúvo, residente no Estado de S. Paulo.

A Alípio do Nascimento, natural de Portugal, nascido a 16 de novembro de 1905, filho de Manoel Madureira e de Angela Maria, casado, residente nesta Capital.

A Adelino Gomes Lucas, natural de Portugal, nascido a 8 de setembro de 1904, filho de José Gomes Lucas e de Maria Gomes Paranha, casado, residente no Estado de S. Paulo.

A Adelino Antônio Loureiro, natural de Portugal, nascido a 13 de dezembro de 1875, filho de Francisco Antônio Loureiro e de Ana Maria de Jesus Loureiro, casado, residente nesta Capital.

A Avelino Fernandes, natural de Portugal, nascido a 3 de junho de 1908, filho de Francisco Fernandes e de Maria Cândida, casado, residente nesta Capital.

A Antônio Ferreira, natural de Portugal, nascido a 15 de junho de 1888, filho de Maria Ferreira, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antônio Morais, natural da Itália, nascido a 21 de fevereiro de 1878, filho de Morais Angelo e de Angela Veralda, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Antônio Colucci, natural da Itália, nascido a 9 de janeiro de 1867, filho de Rafael Colucci e de Giovana Bicussi, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antônio Carvalho, natural de Portugal, nascido a 5 de fevereiro de 1870, filho de Guihermino Teixeira da Nobrega e de Luiza de Carvalho, casado, residente nesta Capital.

A Antônio Comminato, natural da Itália, nascido a 8 de agosto de 1894, filho de Benvenuto Comminato e de Regina Pavan Comminato, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antônio Francisco Bento, natural de Portugal, nascido a 13 de abril de 1908, filho de Francisco José Bento e de Maria Lopes Peteja, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antônio de Oliveira Marques, natural de Portugal, nascido a 1 de junho de 1892, filho de Adriano Oliveira Marques e de Ana Pereira Rocha, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Antônio Fernandes, natural de Portugal, nascido a 11 de agosto de 1902, filho de Manuel Fernandes e de Maria Santana, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antônio Martinez, natural da Espanha, nascido a 13 de julho de 1888, filho de Manuel Martinez e de Angela Rodrigues, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antônio Lopes Filho, natural de Portugal, nascido no ano de 1890, filho de Antônio Lopes e de Ana Lopes da Fonseca, casado, residente nesta Capital.

A Amadeu Terribile, natural da Itália, nascido a 15 de fevereiro de 1886, filho de Terribile Zeferino e de Elisabetha Terribile, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Angelo Coltro, natural da Itália, nascido a 20 de agosto de 1890, filho de Primo Coltro e de Adelaide Pavani, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Anacleto Franco da Costa, natural de Portugal, nascido a 14 de maio de 1896, filho de Francisco Franco Gomes da Costa e de Maria Joaquina, casado, residente nesta Capital.

A Aurelio Augusto Barbosa, natural de Portugal, nascido a 1 de fevereiro de 1878, filho de Henrique José Barbosa e de Ismenia de Almeida, casado, residente nesta Capital.

A Benito Gomes Araujo, natural da Espanha, nascido a 29 de outubro de 1883, filho de José Gomes Araujo e de Manoela Araujo, solteiro, residente em São Paulo.

A Benjamin Cação, natural de Portugal, nascido a 12 de janeiro de 1909, filho de Manoel Cação Figueiredo e de Maria Gonçalves, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Braz Marcato, natural da Itália, nascido a 3 de fevereiro de 1881, filho de Luiz Marcato e de Perina Romacina, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Caetano Tasso, natural da Itália, nascido a 7 de agosto de 1876, filho de Gulielmo Tasso e de Regina Fracasso, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Clementino Ribeiro da Costa, natural de Portugal, nascido a 1 de março de 1883, filho de José Ribeiro da Costa e de Joaquina Alves, solteiro, residente nesta Capital.

A Constantino Monteiro Junior, natural de Portugal, nascido a 16 de dezembro de 1880, filho de Maria do Rosario Monteiro, casado, residente nesta Capital.

A Constantino Duarte Franco, natural de Portugal, nascido a 19 de dezembro de 1865, filho de Raphael Duarte Franco e de Maria da Conceição Franco, casado, residente nesta Capital.

A David de Sá, natural de Portugal, nascido no ano de 1891, filho de Manoel de Sá e de Maria da Conceição, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Domingos Gomes, natural de Portugal, nascido a 20 de junho de 1888, filho de Antônio Gomes e de Isabel Gomes Soares, casado, residente no Estado da Bahia.

A Domingos Serafim, natural de Portugal, nascido a 1 de agosto de 1894, filho de Manoel Serafim e de Júlia Cláudia, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Ema Fornazali, natural da Itália, nascida a 14 de agosto de 1876, filha de Valente Fornazali e de Caróla Fornazali, viúva, residente no Estado de São Paulo.

A Ezelino Amadio Falzoni, natural da Itália, nascido a 4 de outubro de 1891, filho de Augusto Falzoni e de Maria Reggiani, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Euzébio Maza Y Carazze, natural da Espanha, nascido a 15 de dezembro de 1880, filho de Maximino Maza e de Sebastiana Carrazzo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Ernesto Nunes Alves, natural de Portugal, nascido a 21 de setembro de 1878, filho de Silvestre Nunes Alves e de Maria da Anunciação, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Julio Freire, natural de Portugal, nascido a 27 de março de 1902, filho de José Joaquim Freire e de Ana dos Prazeres do Espírito Santo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Antonio da Aguida, natural de Portugal, nascido a 21 de agosto de 1904, filho de José Francisco da Aguida e de Maria do Rosário Alves, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Jabalianskas, natural da Lituânia, nascido a 24 de maio de 1897, filho de Benedito Jabalianskas e de Antonia Baliskut, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Ramos, natural de Portugal, nascido a 12 de março de 1877, filho de Antônio Lourenço Ramos e de Ana Luiza Affonso, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco da Purificação Fernandes, natural de Portugal, nascido a 12 de junho de 1879, filho de Domingos Fernandes Moura e de Maria da Encarnação Delgado, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Gonçalves, natural de Portugal, nascido a 11 de outubro de 1886, filho de Joaquim Gonçalves e de Joaquina Maria, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Jordão, natural de Portugal, nascido a 6 de janeiro de 1898, filho de Manoel Jordão e de Maria Rosa Caleiras, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Miranda, natural da Espanha, nascido a 16 de outubro de 1887, filho de Antonio Miranda e de Barbara Peralta, casado, residente no Estado de Pernambuco.

A Francisco Gomes Martins, natural da Espanha, nascido a 2 de setembro de 1881, filho de Francisco Martins e de Izabel Martins, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Lopes, natural da Espanha, nascido a 25 de setembro de 1875, filho de Francisco Lopes e de Maria Camuñas, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Messias Arakalis, natural da Espanha, nascido a 19 de janeiro de 1880, filho de Francisco Messias e de Antônio Covo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Frederico Nuncciarelli, natural da Itália, nascido a 9 de abril de 1900, filho de Alexandre Nuncciarelli e de Angélica Succionovo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Felipe di Fiori, natural da Itália, nascido a 17 de outubro de 1878, filho de Antônio di Fiori e de Maria Vicenza di Fiori, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Felício Boarini, natural da Itália, nascido a 14 de agosto de 1886, filho de Luiz Boarini e de Linda Boarini, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Fructuoso Pereira Morgado, natural de Portugal, nascido a 25 de abril de 1876, filho de João Pereira Morgado e de Maria do Sacramento, casado, residente nesta Capital.

A Florindo Peroni, natural da Itália, nascido a 2 de março de 1891, filho de Frederico Peroni e de Rosa Stefanelli, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Felix de Souza Ribeiro, natural de Portugal, nascido a 15 de setembro de 1880, filho de Domingos de Souza Ribeiro e de Balbina Rosa Viana, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Henrique Gustavo Lenhel, natural da França, nascido a 22 de julho de 1882, filho de Henrique Gustavo Lenhel e de Maria Lenhel, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Ismael Victorino, natural de Portugal, nascido a 1 de dezembro de 1888, filho de Antonio Victorino e de Antonia Pinto, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Jaime Torres Dolceti, natural da Espanha, nascido a 25 de dezembro de 1883, filho de Jayme Torres e de Ignácia Dolceti, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A João Bento, natural de Portugal, nascido a 16 de agosto de 1875, filho de Antonio Bento e de Alexandrina Rosa Gonçalves, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Nunes Vidal, natural de Portugal, nascido a 27 de novembro de 1894, filho de João Nunes Vidal e de Maria Rosa dos Santos Netta, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Bauer, natural da Hungria, nascido a 31 de janeiro de 1884, filho de João Bauer e de Genufa Bauer, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Bedin, natural da Itália, nascido a 28 de abril de 1879, filho de Angelo Bedin e de Thereza Ginoto, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Figueira Rodrigues, natural de Portugal, nascido a 28 de novembro de 1878, filho de Manuel Figueira Quintal e de Maria do Patrocínio Figueira, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A João Chetolli, natural da Itália, nascido a 25 de março de 1886, filho de Angelo Chetolli e de Luiza Munia, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Hortmann, natural da Áustria, nascido a 8 de setembro de 1891, filho de Adolpho Hortmann e de Helena Hortmann, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José de Jesus, natural de Portugal, nascido a 2 de maio de 1907, filho de Rosa de Jesus, solteiro, residente no Estado do São Paulo.

A José Garcia y Garcia, natural da Espanha, nascido a 29 de maio de 1873, filho de José Garcia Bonija e de Maria Garcia Calderón, viúvo, residente no Estado de Minas Gerais.

A José Leite de Pinho, natural de Portugal, nascido a 9 de julho de 1876, filho de Antonio Leite de Pinho e de Margarida Lopes dos Santos, solteiro, residente nesta Capital.

A José Tonetti, natural da Itália, nascido a 30 de janeiro de 1874, filho de João Tonetti e de Tereza Mancini, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José de Lima, natural de Portugal, nascido a 6 de setembro de 1899, filho de Antonio José de Lima e de Rosa Domingues, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Maria Pinto, natural de Portugal, nascido a 2 de janeiro de 1912, filho de Manoel Pinto e de Lucinda Antonia, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Joaquim Variz, natural de Portugal, nascido a 15 de abril de 1903, filho de Manoel Maria Variz e de Izabel Maria Jaquiza, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José de Souza Cardoso, natural de Portugal, nascido a 24 de outubro de 1881, filho de José de Souza e de Maria Balbina, casado, residente nesta Capital.

A José Sêga, natural da Itália, nascido a 2 de outubro de 1879, filho de João Sêga e de Marina Marcolongo, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A José de Almeida, natural de Portugal, nascido em 1 de novembro de 1875, filho de Joaquim de Almeida e de Claudina de Assumpção, solteiro, residente nesta Capital.

A José Maria Padilla Olivares, natural da Espanha, nascido a 19 de setembro de 1897, filho de Sebastião Padilha e de Maria das Dores, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Vidal, natural da Itália, nascido a 28 de maio de 1896, filho de Jorge Vidal e de Rosa Amoroso Vidal, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Joaquim Maria Lourenço, natural de Portugal, nascido a 9 de outubro de 1889, filho de Manuel José Lourenço e de Aurora Gonçalves Torres, casado, residente nesta Capital.

A Joaquim José Pereira, natural de Portugal, nascido a 6 de agosto de 1863, filho de Antônio Pereira e de Luiza de Sousa, casado, residente nesta Capital.

A Joaquim Santiago, natural de Portugal, nascido a 2 de março de 1893, filho de Antônio Ferreira Santiago e de Francisca Maria Neves, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Leonas Baciulis, natural da Lituania, nascido a 29 de julho de 1912, filho de Ambrozejus Baciulis e de Malvina Baciulis, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Luiz Dal Lin, natural da Itália, nascido a 1 de maio de 1874, filho de João Dal Lin e de Elisabeth Dal Lin, casado, residente no Estado do Paraná.

A Manuel Marques, natural de Portugal, nascido a 22 de julho de 1877, filho de João Marques e de Custódia Maria, casado, residente nesta Capital.

A Manuel Pinto, natural de Portugal, nascido a 4 de dezembro de 1880, filho de Faustino Pinto Pereira e de Mariana Viola Carvalheira, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Manuel da Costa Borges, natural de Portugal, nascido a 15 de fevereiro de 1905, filho de Sebastião da Costa Borges e de Tomásia Esteves, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Manoel dos Santos, natural de Portugal, nascido a 1 de julho de 1886, filho de José dos Santos Moita e de Josefa da Cruz, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel dos Santos, natural de Portugal, nascido a 28 de março de 1920, filho de Albertino dos Santos e de Florinda das Neves Santos, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Sanches Garcia, natural da Espanha, nascido a 14 de janeiro de 1905, filho de Augustin Piñas e de Agustina Garcia Hel Val, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Gomes, natural de Portugal, nascido a 31 de janeiro de 1901, filho de Manoel Gomes e de Joaquina Ignacio, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Fraiz, natural da Espanha, nascido a 6 de dezembro de 1877, filho de Francisco Fraiz e de Raimunda Dariba, viúvo, residente no Estado de Minas Gerais.

A Manoel Joaquim Fernandes Torres, natural de Portugal, nascido a 11 de maio de 1877, filho de Domingos Fernandes Torres e de Maria Miquelina Torres, casado, residente nesta Capital.

A Manoel Marques, natural de Portugal, nascido a 6 de abril de 1887, filho de Antônio Marques e de Maria dos Anjos, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Martinho dos Santos Camello, natural de Portugal, nascido a 1 de novembro de 1881, filho de Manoel Camello e de Francisca Bernardino d'Almendra, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Maria Pires, natural de Portugal, nascida a 30 de maio de 1870, filha de Vicente de Medeiros Pimentel e de Maria José Cordeiro de Medeiros, viúva, residente nesta Capital.

A Maria Rakocy, natural da Hungria, nascida a 30 de julho de 1910, filha de Americo Szabo e de Suzana Olah, casada, residente no Estado de São Paulo.

A Miguel Faraco, natural da Espanha, nascido a 19 de fevereiro de 1903, filho de Miguel Faraco e de Angela Galego, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Naby Mansur Paraná, natural da Síria, nascido a 8 de janeiro de 1894, filho de Mansur João Gebran e de Maria Gebran, casado, residente no Estado do Paraná.

A Narciso Costa Martins, natural de Portugal, nascido a 10 de janeiro de 1889, filho de Antônio da Costa Martins e de Carolina Soares de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Nieves Rolan Campos, natural da Espanha, nascida a 4 de agosto de 1885, filha de Manuel Rolan e de Rosa Salgado Balbôa, casada, residente nesta Capital.

A Oscar Ernheim, natural da Suécia, nascido a 18 de abril de 1859, filho de Henrique Olson e de Charlotte Olson, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Rafael Dias Marques, natural de Portugal, nascido a 9 de agosto de 1884, filho de Domingos José Dias e de Maria Dias Marques, casado, residente no Estado de Pernambuco.

A Ricardo Bondesan, natural da Itália, nascido a 11 de novembro de 1875, filho de João Bondesan e de Carolina Roccalo Bondesan, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Santi Vaccari, natural da Itália, nascido a 1 de novembro de 1880, filho de Primo Vaccari e de Maria Beretta Vaccari, casado, residente no Estado de Santa Catarina.

A Santo Melo, natural da Itália, nascido a 31 de outubro de 1872, filho de Jacomo Melo e de Maria d'Astoli, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Temistocle Stievano, natural da Itália, nascido a 28 de junho de 1890, filho de Angelo Stievano e de Elisa Chiericato, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Vicente Laruccia, natural da Itália, nascido a 3 de julho de 1884, filho de Luigi Laruccia e de Antônio Laruccia, solteiro, residente nesta Capital.

Wenceslao Silowski, natural da Alemanha, nascido a 20 de outubro de 1876, filho de Jociu Silowski e de Maria Silowski, casado, residente nesta Capital.

Ministério da Educação e Saúde

DECRETOS DE 9 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

NOMEAR:

De acordo com o art. 1º, do Decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937:

O Escriurário da classe C, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, Alfredo Angelo Lopes, para exercer o cargo de Oficial Administrativo, classe II, do mesmo quadro e Ministério, vago em virtude da nomeação de José Vaz de Mello, para cargo municipal, à vista da classificação obtida na prova a que se submeteu.

De acordo com o art. 14, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

João de Saboya Barbosa, para exercer o cargo de professor catodático, padrão K, de Desenho, do Internato do Colégio Pedro II, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, que ocupa interinamente.

Jurandyr dos Reis Paes Leme, para exercer o cargo de Professor Catedrático, padrão K, de Desenho, do Internato do Colégio Pedro II, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, que ocupa interinamente.

Paulo Moacyr Bastos da Silva, para exercer o cargo de Guarda Sanitário, classe C, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da nomeação de José Durão Gil, para o cargo de Carteiro do Ministério da Viação.

De acordo com o art. 14, item II, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Edgar Coelho Rodrigues, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente, da cadeira de "Estradas", da Escola Nacional de Engenharia, padrão II, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da exoneração de Alberto da Silva Gordo.

De acordo com o art. 14, item III, letra "a", combinado com o art. 89, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Charles René Pitte, para exercer, interinamente, como substituto, o cargo de Assistente, da cadeira de Medicina Legal, da Faculdade de Medicina da Bahia, padrão II, do Quadro V, durante o impedimento do respectivo titular, Alvaro de Mello Dória, que se encontra licenciado a partir de 1 de abril de 1940.

De acordo com o art. 14, item III, letra b, combinado com o art. 17, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Edson de Araujo Costa, para exercer, interinamente, o cargo de Médico Psiquiatra, classe H, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Marinho Gabriel, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, classe B, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da exoneração de Manoel Barbosa Lima.

De acordo com o artigo 29, § 2º, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 13.569-40, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde:

O decreto de 11 de maio de 1940, que nomeou Adalberto de Miranda Lopes para exercer, interinamente, o cargo de servente, classe B, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da exoneração de Manoel Barbosa Lima.

Tendo em vista o que consta do processo n. 2.968-40, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde:

O decreto de 15 de fevereiro de 1940, que nomeou Alvaro Ribeiro de Queiroz Junior para exercer o cargo de guarda sanitário, classe C, do Quadro III do Ministério da Educação e Saúde, vago conforme consta da relação nominal publicada de acordo com o parágrafo único do artigo 1º do capítulo VI da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Tendo em vista o que consta do processo n. 22.964-40, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde:

O decreto de 21 de maio de 1940, que nomeou Zaira Pereira de Melo para exercer o cargo de dactilógrafo, classe D, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da promoção de Guida Belkiss.

TRANSFERIR:

"Ex-officio", no interesse da administração, de acordo com o art. 64, item II, combinado com o do artigo 63, item II, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Alcibiades Costa, médico clínico, classe I, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para o cargo de médico sanitário, classe

I, do mesmo Quadro e do mesmo Ministério, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

"Ex-officio", no interesse da administração, de acordo com o art. 64, item II, combinado com o art. 63, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Aristides Rocha, escriturário, classe F, do Quadro I do Ministério da Guerra, para o cargo de escriturário, classe F, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da aposentadoria de Deocleciano Barbosa de Queiroz.

DEMITIR:

De acordo com o artigo 38 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 15.418-40, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde:

Helio dos Santos, do cargo de guarda sanitário, classe C, do Quadro IV do Ministério da Educação e Saúde, para o qual foi nomeado por decreto de 3 de abril de 1940.

De acordo com o artigo 238, item I, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 12.810-40, da Secretaria de Estado:

José Aurelio Saraiva Camara, do cargo de estatístico auxiliar, classe E, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item II, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 9.072, de 1934, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde:

Guilherme Pacheco, no cargo de pintor, classe C, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETOS DE 9 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

DECLARAR SEM EFEITO:

Tendo em vista o que consta do processo n. 35.869-39, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

O decreto de 29 de abril de 1939, em virtude do qual foi promovido Durvalino Pereira da Silva ao cargo da classe B da carreira de mecânico eletricitista, do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 35.869-39, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

O decreto de 29 de abril de 1939, em virtude do qual foi promovido à classe B de sua carreira o encadernador do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, Francisco Galvão Barcellos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

932 — Em 29 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento o incluso processo relativo ao memorial em que o Sindicato dos Dentistas Práticos do Estado do Rio Grande do Sul pede que seja modificada a situação legal desses profissionais.

2. O exercício profissional dos dentistas práticos é regulado em todo o país pelo Decreto n. 20.862, de 28 de dezembro de 1931, em cujos dispositivos se inclui o que determina residência fixa para esses práticos e lhes proíbe excursões ou serviço ambulante fora do distrito onde estiverem localizados.

3. Alega o memorial que tais determinações são inexecutáveis no Estado do Rio Grande do Sul, onde o número de dentistas práticos representa segundo estimativa constante do processo, cinco sextos da totalidade de profissionais da odontologia, e que, portanto, a rigorosa execução da lei implicará ali em desserviço social.

4. O assunto foi examinado no Ministério da Educação e Saúde, cujo Consultor Jurídico provou não caber a acusação de inconstitucionalidade lançada pelos signatários do memorial sobre o citado Decreto n. 20.862.

5. A necessidade de regular o exercício profissional afim de subordiná-lo em todos os casos aos imperativos do bem público, determinou as restrições opostas à atividade dos profissionais que não tivessem a formação técnica indispensável, e essa tem sido a orientação sempre adotada pelo governo de Vossa Excelência, comprovada na farta legislação que regulamentou quasi todas as profissões do país.

6. Entretanto, tendo em vista que a situação no Rio Grande do Sul é especial, em consequência da liberdade profissional que por muito tempo vigorou naquela unidade da Federação, impõe-se uma solução que, sem ferir o salutar princípio da regulamentação das profissões, dê maior amplitude à ação dos dentistas práticos, afim de não privar extensas regiões do país de assistência dentária.

7. Releva notar que a alínea d do artigo 9º do Decreto n. 20.862, de 28 de dezembro de 1939, dispositivo que regula o assunto, comporta interpretações ambíguas, pois diz que

"não poderá o prático licenciado *excursionar ou fazer serviço ambulante fora do distrito de sua residência*" (o grifo é meu)

sem esclarecer de que circunscrição se trata, si *administrativa, judiciária ou policial*

8. A permissão ao prático licenciado de excursionar dentro dos limites do município onde for localizado e nos municípios onde não houver dentistas diplomados, atenderá, em grande parte, ao que pleiteiam os profissionais não diplomados.

9. Nestas condições, este Departamento, ao restituir o incluso processo, tem a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o projeto de decreto anexo, que amplia e precisa o texto acima referido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes, Presidente.*

(Assinado dec. lei n. 2.382, em 9-7-40.)

965 — Em 5 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o processo em que Nestor Pinto Coelho, telegrafista, classe F, do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, solicita seja retificado o decreto que o aposentou.

"suspende, pelo prazo de dois anos, o Registro Industrial do Departamento Nacional de Indústria e Comércio".

2. Em apoio dessa medida, alega o Ministério do Trabalho que o Registro em apreço, a que estão sujeitas todas as firmas e empresas industriais,

"não chegou a ser organizado como era mister, por faltarem os indispensáveis elementos — pessoal e material — para sua cabal execução".

3. Em vista disso, e considerando, ainda, a próxima realização do Recenseamento Geral da República, em que se vai investigar, ao lado dos aspectos demográfico e social, o campo econômico da vida brasileira, do que resultará, num só esforço, a mais segura e integral coleta de que ha mister para o levantamento completo do Registro Industrial, propõe o Ministério se suspenda o Registro no ano corrente e no de 1941, até que, regendo-se por novos moldes, fixados em lei, possa obedecer a conveniente organização.

4. O Registro Industrial foi instituído pelo Decreto-lei n. 281, de 18 de fevereiro de 1938, tendo iniciado suas atividades nesse mesmo ano.

5. Determina o referido decreto-lei que todas as firmas e empresas industriais devem inscrever seus estabelecimentos no Registro, remeter, anualmente, até 31 de março, ao D.N.I.C., o boletim de produção e movimento da fábrica relativos ao ano findo; comunicar as modificações introduzidas nas instalações; e prestar quaisquer esclarecimentos solicitados pelo D.N.I.C. (arts. 1º e 4º).

6. Para o cumprimento dessas exigências, o D.N.I.C. promove, anualmente, a distribuição, por todo o país, de questionários especiais, os quais, uma vez preenchidos pelas firmas e empresas, são recolhidos, cabendo ao Registro apurar os resultados.

7. Mas este nunca foi organizado convenientemente, nem lhe foram fornecidos, até o presente, os elementos indispensáveis ao perfeito desempenho das suas atividades. Como consequência, os resultados até agora obtidos pelo Registro têm sido falhos e incompletos, resumindo-se numa simples apuração mecânica dos dados fornecidos, sem uma apreciação inteligente dos mesmos.

8. O Registro Industrial do D.N.I.C. está, pois, a exigir mais adequada organização, orientada por novos moldes, sem o que nunca será integralmente atingido o seu objetivo. Conforme se sugere no processo, poder-se-ia, por exemplo, cogitar de acordos com Estados, como o de São Paulo, e com entidades para-estatais, como o Instituto do Açúcar e do Alcool — que já executam serviços que competem ao Registro Industrial realizar — para o empreendimento de uma ação conjunta, afim de evitar esforços em duplicata.

9. Todavia, o estudo dessa nova organização dispensa, no entender deste Departamento, a medida consubstanciada no projeto de decreto-lei apresentado pelo Ministério do Trabalho.

10. A reorganização dos serviços públicos deve ser levada a efeito independentemente da paralisação dos mesmos, de solução de continuidade das suas atividades. No caso de que se trata, essa orientação, que vem sendo uniformemente observada pelo Governo de Vossa Excelência, deve ser mantida, sob pena de ficar o Governo, durante um prazo não muito curto, na impossibilidade de obter dados oficiais sobre os mais importantes aspectos da vida industrial do país.

11. Por outro lado, embora o Censo Industrial deva constituir o início de uma nova fase das atividades do Registro, a reorganização deste não está condicionada ao resultado daquele, antes deve precedê-lo, afim de possibilitar o ingresso do serviço na nova fase tão depressa seja conhecido.

12. Assim, concluindo pela não aceitação do projeto de decreto-lei junto, este Departamento é de parecer que os estudos para a reorganização do Registro Industrial devem ser iniciados desde já, propondo a repartição interessada as medidas que julgar necessárias.

13. Isto posto, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo junto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes, Presidente.* Aprovado. Em 8-7-40. — G. VARGAS.

974 — Em 6 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o anexo processo em que Nestor Pinto Coelho, telegrafista, classe F, do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, solicita seja retificado o decreto que o aposentou.

2. Alega o peticionário que, em 1 de agosto de 1938, foi promovido à classe G, daquela carreira e, em 6 do mesmo mês, aposentado no cargo da classe F, tendo ficado, assim, automaticamente, sem efeito a sua promoção.

3. O art. 10 do Decreto n. 2.290, de 28 de janeiro de 1938 — Regulamento de Promoções — dispunha:

"Somente o exercício na nova classe confere ao funcionário direito aos proventos e vantagens decorrentes da promoção, ressalvada a contagem da antiguidade."

4. Acontece, porém, que conforme consta da exposição de motivos do Ministério da Viação, o funcionário de que se trata, quando foi promovido, estava afastado do serviço, aguardando a concessão da aposentadoria.

5. Não esteve, pois, em exercício na classe G, motivo por que não se justifica o pretendido direito aos benefícios decorrentes da promoção, que deve, assim, ser tornada sem efeito.

6. Nessas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal, devendo o processo ser encaminhado ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes, Presidente.* Indeferido, de acordo com o parecer. Em 8-7-40. — G. VARGAS.

978 — Em 8 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o processo em que o Ministério da Fazenda propõe a demissão do coletor federal em Conquista, no Estado da Bahia, Aloísio Guimarães Lacerda.

2. São acusados no referido processo: o mencionado coletor, sob fundamento de haver retido saldos mensais de sua exatária, sendo encontrado em débito para com o cofre da mesma, e Edmundo da Silveira Flores, escrivão, por não denunciar essas irregularidades.

3. Derivam tais acusações do inquérito mandado instaurar pela Delegacia Fiscal da Bahia, ficando a Comissão constituída dos senhores Jaime Bezerra Nunes, inspetor de coletorias da 2ª zona, e Doraci Felipe Figueira, agente fiscal, então servindo na 23ª Circunscrição, presidente e secretário, respectivamente (fls. 11).

4. Examinados documentos e ouvidos os indiciados, que apresentaram defesa, e testemunhas, conclue a Comissão:

a) que os saldos de 3:234\$9 e 7:705\$4, da arrecadação dos meses de maio e junho de 1938, foram retidos, sendo recolhidos com atraso de quatro dias para o primeiro e dezesseis para o segundo (fls. 37);

b) que é responsável o coletor Aloísio Guimarães Lacerda (folhas 37);

c) que competia, porém, ao escrivão Edmundo da Silveira Flores proceder nos termos do Decreto n. 24.502, de 1934, sob pena de conivência (fls. 37);

d) que são improcedentes as alegações do coletor (fls. 14) de ter sido a demora do primeiro recolhimento motivada pelo acúmulo de serviço e atraso da escrituração, e a do segundo por motivo de doença (fls. 37);

e) que

"estavam sempre devidamente escriturados os livros da coletoria faltando, entretanto, quasi sempre, a assinatura do coletor";

que não comparecia, às vezes, à sede da exatária (fls. 37);

f) que — observa ainda a Comissão — a data, em que foi recolhido o saldo de junho citado, 26 de julho, coincidiu com a do levam-

tamento do empréstimo pelo coletor, na agência do Banco Econômico da Baía, em Conquista, por onde se pode verificar ter sido o saldo da arrecadação distraído do cofre da coletoria (fls. 38);

g) que, no referente a isso, cumpria ao escrivão providenciar para saber se, de fato, havia sido recolhido aquele saldo (fls. 38);

h) que o coletor vendeu selos adesivos com abatimento, em detrimento do direito à percentagem do escrivão (fls. 38 e 114);

i) que

"houve carga de selos de consumo à revelia do escrivão, que só depois teria assinado as guias" (fls. 39).

5. A Delegacia Fiscal na Baía, recebendo o processo e considerando o constante no mesmo, referente não só às demoras do recolhimento dos saldos da coletoria em questão pelo exator Aloísio Guimarães Lacerda, como também as graves faltas por ele cometidas, as quais envolvem em responsabilidade o escrivão Edmundo da Silveira Flores, afastou, preventivamente, os referidos funcionários dos cargos que ocupavam e anexou à Coletoria Federal em Poções a de Conquista (fls. 89), informando após:

a) que, se datam de longe as irregularidades na citada coletoria em Conquista, não se desdoublou, como prova o processo, posto que o respectivo coletor viesse

"desde 1936, contribuindo para aumentar o expediente da Delegacia, reduzida a poucos funcionários",

bastando

"as cópias de fls. 41-60, para dar idéa do pouco caso que ligava ao cumprimento de seus deveres" (fls. 111);

b) que

"o inquérito realizado... evidencia a falta de exação, no cumprimento dos deveres funcionais, do coletor, principalmente, e do escrivão" (fls. 111),

e, assim, à vista das provas no processo, mas

"atendendo ao pouco tempo de serviço do escrivão Edmundo da Silveira Flores e a que, das irregularidades verificadas, muitas se processaram à sua revelia, como a da omissão do lançamento dos selos adesivos no respectivo caixa",

aplicou-lhe a pena de advertência, de acordo com o art. 106, letra a, do regulamento baixado com o Decreto n. 24.502, de 1934, e propôs a demissão do coletor Aloísio Guimarães Lacerda, por falta de exação no cumprimento dos deveres (fls. 112-113).

6. Neste mesmo sentido, o Serviço do Pessoal (fls. 118) e a Diretoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 119-120), daquele Ministério, opinam seja demitido o coletor *sub-judice*, de conformidade com o disposto no art. 238, n. III, do Estatuto dos Funcionários, observando, ainda, a citada Diretoria ter o escrivão já sofrido a pena de advertência que se lhe pretende impor, como consta do ato registrado às fls. 112.

7. O senhor Ministro da Fazenda confirma que o referido coletor, no ano de 1937, reteve os saldos mensais de maio e julho, só recolhidos em outubro seguinte (fls. 118), retendo o saldo do mês de fevereiro de 1938 (fls. 63) até princípios de 1939 (fls. 112).

8. Assim, na exposição junta, manifestando-se por que seja exonerado, a bem do serviço público, o coletor responsabilizado, nos termos do art. 47 do Decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938, e inciso I do art. 239, do Estatuto dos Funcionários, o senhor ministro declara que deixa de propor penalidade ao escrivão, visto considerar bastante a que lhe foi aplicada pela Delegacia Fiscal na Baía.

9. Este Departamento, estudando o processo, chegou às seguintes conclusões:

a) quanto ao coletor Aloísio Guimarães Lacerda:

I. que se comprovam, no processo, as retenções de que é acusado (fls. 37, 63, 112 e 148);

II. que, assim, é reincidente nas faltas apontadas (fls. 115);

III. que, em sua defesa, confessa as faltas (fls. 109), alegando que, sendo os contribuintes pobres, em sua quasi totalidade, vendia-lhes os selos fiados (fls. 109 e 109 verso), tendo por isso novo trabalho na cobrança, o que motivava as ditas retenções;

IV. que, realmente, datam de longe as irregularidades na coletoria em questão (fls. 111), culminando com os atrasos frequentes, nos recolhimentos dos saldos de abril a julho de 1938 (fls. 63 e 113 verso); e

V. que, por estas faltas, é passível de demissão, em face do que dispõe, não só o citado Decreto-lei n. 426, de 1938, como também o Estatuto dos Funcionários;

b) quanto ao escrivão Edmundo da Silveira Flores:

I. que não denunciou o coletor, quando das retenções aludidas (fls. 106 verso);

II. que, entretanto, fazia mensal e regularmente os officios de remessa dos saldos à Delegacia Fiscal competente, os quais eram protocolados em livro próprio, em poder do coletor, e encaminhados ao correio local, circunstância esta confirmada pelo coletor, em sua defesa (fls. 109 verso)

III. que não anuiu às irregularidades praticadas pelo coletor, muitas das quais à sua revelia (fls. 112 e 111 verso);

IV. que era funcionário novo, sem grande prática do serviço, sendo esta a sua primeira falta (fls. 112 e 115 verso); e

V. que, assim, é passível de advertência.

10. A bem da justiça, ainda, cumpre observar:

a) que a Comissão de Inquérito não propôs a penalidade cabível aos funcionários responsabilizados (fls. 39);

b) que não consta do processo haja sido cobrada a mora sobre o recolhimento retardado, contrariando isso o que dispõe o art. 55 do regulamento anexo ao Decreto n. 24.502, de 1934;

c) que se justifica, em parte, o grande atraso no recolhimento do saldo mensal de fevereiro de 1938, visto equívoco da agência postal em Conquista (fls. 65 a 72);

d) que um mesmo advogado, em 2 e 3 de fevereiro de 1939, respectivamente, defender o coletor e o escrivão em suas razões de defesa, na este, porém, acusando aquele (fls. 106 a 107 verso e 109 a 110);

e) que, segundo alega o coletor, em defesa subinjetada à apreciação do Delegado Fiscal, a Fazenda Nacional nenhum prejuízo teve, havendo esse funcionário recolhido tudo o que arrecadou (fls. 109 verso); e

f) que, posto haja procedimento irregular do exator, devidamente comprovado, não ficou evidenciado o dolo ou o intuito de locupletar-se com o dinheiro da Nação.

11. Nestas condições, conforme o apurado e exposto, considerando ser contrária aos interesses da administração pública a permanência do exator no exercício da função, restituindo a Vossa Excelência o anexo processo, este Departamento tem a honra de opinar:

a) que seja demitido o coletor Aloísio Guimarães de Lacerda, como determina o artigo 238, n. III, do Estatuto dos Funcionários:

.....

"III, procedimento irregular do funcionário, devidamente comprovado";

b) que, de acordo com a exposição ministerial, seja considerada bastante a penalidade aplicada ao escrivão Edmundo da Silveira Flores, e

c) que seja o processo restituído ao Ministério da Fazenda, para os devidos fins, e afim de que se cumpra, oportunamente, por quem de direito, o determinado no art. 55 do regulamento anexo ao Decreto n. 24.502, de 1934, conforme o declarado no item 10, letra b, desta exposição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente, interino. — Aprovado. Em 8 de julho de 1940. — G. VARGAS.

Divisão do Funcionário Público

Processo n. 3.984/40 — Officio n. 94, de 4 de julho de 1940, da Procuradoria Regional da República no Espírito Santo, sobre a situação irregular da Escola de Aprendizes Artífices de Vitória.

Despacho:

Encaminho ao Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude, ao qual foi enviado o processo n. 3.817/40, sobre o mesmo assunto, para que, à vista do art. 246, do Estatuto dos Funcionários, se promovam as medidas necessárias à apuração dos fatos.

Em 9 de julho de 1940. — *Bittencourt Sampaio*, presidente interino.

Processo n. 1.048/40 — Officiais de Justiça das Pretorias Cíveis pedem pagamento de diárias de condução.

Parecer

Em 8 de abril de 1940, "Diário Oficial" de 16 de abril de 1940, por despacho de ordem do Sr. Chefe de Gabinete do Ministério da Justiça, baseado em parecer deste Departamento sobre o caso, foi indeferido o requerimento dos oficiais de justiça das Pretorias Cíveis, do Juízo de Menores e do Juízo de Acidentes do Trabalho, no sentido de lhes ser paga diária para condução, à conta do crédito aberto pelo Decreto-lei n. 1.823, de 1939.

2. Pronunciara-se, contrariamente, este Departamento, porque, na conformidade do art. 130 do Estatuto dos Funcionários não se pode conceder outras vantagens, além das nele previstas, nem efetuar o pagamento como se pretendia.

3. Na petição ora em causa, reconhecendo embora não lhes caber mais direito a tais diárias na vigência daquele Estatuto, esclarecem os interessados que pleiteiam o pagamento das mesmas relativamente aos exercícios de 1937 a 1939, a exemplo do que foi concedido aos oficiais de justiça das Varas e Pretorias Criminais, razão por que solicitam a reconsideração do parecer anterior, que fundamentou o despacho de indeferimento, aludido.

4. O S. P. J., ouvido, manifesta-se pelo direito líquido dos interessados no período de 1937 a 31 de outubro de 1939 às diárias para condução, mas pondera:

"não ser aconselhável promover tal pagamento que exigiria a abertura de crédito especial, sabido que os oficiais de justiça percebem custas avultadas nas quais estão compreendidas as diligências que efetuam, e, pois, a indenização das despesas de transporte".

5. Este fundamento, porém, não deve justificar o indeferimento do novo pedido.

6. Dispunha o art. 17 do Decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, invocado pelos requerentes:

"Aos oficiais de justiça das Varas Criminais e das Pretorias desta Capital é concedida a diária de 280 para passagens de transporte, aumentada a verba respectiva da necessária importância" (o grifo é meu).

7. Não havendo, pois, para os efeitos desse decreto, distinção entre pretorias criminais e cíveis, aos oficiais de justiça de umas e outras, cabia tal vantagem, que, depois, foi estendida, apenas, aos oficiais de justiça do Juízo Privativo de Acidentes no Trabalho (artigo 39, § 2º, do Decreto n. 5.059, de 6 de novembro de 1926).

8. Quanto aos oficiais de justiça do Juízo de Menores, foram equiparados aos demais, no tocante a vencimento por força da Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e quanto a atribuições, pelo regulamento baixado com o Decreto n. 5.083, de 1 de dezembro de 1926.

9. E tanto assim é que o orçamento do Ministério da Justiça para 1936, consigna verba para pagamento.

"de condução aos oficiais de justiça dos Juízos Privativos de Acidentes de trabalho do Juízo de Menores e das pretorias cíveis e criminais e dos comissários de vigilância do Juízo de Menores"

num total de 58:560\$0.

10. Pelo Decreto-lei n. 1.823, de 30 de novembro de 1939, foi aberto o crédito especial para atender ao pagamento de diárias de condução aos oficiais de justiça das Varas e Pretorias Criminais do Distrito Federal, relativamente a 1937, 1938 e 1939.

11. Restam, portanto, os das Pretorias Cíveis, Juízo Privativo de Acidentes no Trabalho, e Juízo de Menores, aos quais cabe, por igual, tal pagamento.

12. E, para isso, será preciso apurar-se o quantum devido aos interessados, promovendo-se, então, a abertura do necessário crédito especial, de vez que o referido no Decreto-lei n. 1.823, de 1939, destinava-se, apenas, ao pagamento de diárias de condução aos 32 oficiais de justiça das Varas e Pretorias Criminais.

13. Pelas razões expostas, deve, no entender desta Divisão, o Departamento reconsiderar o seu parecer anterior, à vista dos elementos agora constantes do processo, submetendo-o à apreciação do Sr. Ministro da Justiça, que é, no caso, a autoridade competente para decidir, para que aos interessados sejam concedidas as diárias reclamadas, até 31 de outubro de 1939.

D. F. em 9 de julho de 1940. — *Paulo Lira*, diretor de Divisão.

Despacho — Aprovado. Em 10/7/40. — *Bittencourt Sampaio*, presidente interino.

Processo n. 3.234-40 — Sobre pagamento de diferença de vencimento a Alfredo Dias Machado.

Parecer

O S. P. F., alegando não poder ser feita à conta da Verba 1 — Pessoal, consignação VI — Outras despesas de pessoal, Subconsignação 10 — Diferença de vencimento, Item 02 — Abono provisório aos funcionários adidos, do atual orçamento para o Ministério da Fazenda, o pagamento da diferença de vencimento, devida a Alfredo Dias Machado, escrivão, classe 8, do Q. S. daquele Ministério, de vez que a dotação correspondente a esse item é discriminada nominalmente, para atender ao de outros funcionários, submete o assunto à deliberação deste Departamento, opinando no sentido de ser o pagamento em apreço autorizado por conta do item 01 da mesma subconsignação.

2. A dotação desse item destina-se ao pagamento previsto no artigo 19 e parágrafos do Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro do ano findo, não comportando o de que se trata, decorrente da situação especial em que se encontrava, anteriormente o interessado, de fiel de armazém das extintas capatazias da Alfândega do Salvador.

3. Estando a dotação do item 02 destinada, nominalmente, a outros funcionários, como esclarece o S. P. F., deverá o pagamento em questão ser feito à conta do crédito especial, conforme já se pronunciou este Departamento, no processo n. 2.248-40, para cuja abertura terá aquele Ministério que providenciar depois de relacionados pelo S. P. F., todos os funcionários que tenham diferença de vencimento a receber, nas mesmas condições.

4. O processo deverá ser restituído ao S. P. F., para as providências devidas.

Distrito Federal, em 8 de julho de 1940 — *Paulo Lira*, diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Em 9-7-40. — *Bittencourt Sampaio*, presidente interino.

Processo n. 3.807-40 — Efetivação de interinos.

Parecer

Este Departamento, como se solicita, junta o modelo de decreto que deverá ser expedido para efetivação de interinos nas condições previstas no item 5º da exposição de motivos n. 1.486, de 7 de julho de 1937, do antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, aprovada, pelo Sr. Presidente da República.

2. Com referência aos interinos nomeados no período compreendido entre 16 de julho de 1934 e 30 de outubro de 1936, que, por qualquer motivo, deixaram de prestar a prova de habilitação prevista no item 7º da citada exposição, esclarece este Departamento não ser mais possível a prestação de outra prova, como sugere a C. E. G. no final do parecer 289 constante do processo, devendo ser exonerados todos os funcionários que se encontrem naquela situação.

3. Caso haja conveniência para o serviço, poderão ser os mesmos nomeados, em caráter interino, nos termos do artigo 14, item III, letra b, do Estatuto dos Funcionários, observadas as disposições do seu artigo 17, ou admitidos como extranumerários, quando for o caso, na forma da lei.

Distrito Federal, em 8 de julho de 1940. — *Paulo Lira*, diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Restituo ao Ministério da Guerra. Em 9-7-40. — *Bittencourt Sampaio*, presidente interino.

Divisão do Extranumerário

Retificação ao *Diário Oficial* de 1-7-40 — Ministério da Agricultura:

Pág. 12.523 — Divisão do Fomento da Produção Mineral:

2 Mestre XIII — 700\$0.

Onde se lê: 2 — Raymundo Nonato Teixeira.

Leia-se: 2 — José Costa Pinto.

Divisão do Extranumerário, em 9 de julho de 1940. — (Assinatura ilegível).

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

Despachos:

Processo n. 2.292-40 — *Iolanda de Abreu e Silva*, escrivão, da classe G, do Quadro I, do Ministério da Guerra, solicita transferência para igual classe da carreira de Arquivista, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.

Parecer: — Não tendo o requerente conseguido o mínimo de setenta pontos, fixado para habilitação na prova de trabalho dactilográfico, conforme se vê do relatório da respectiva Banca Examinadora, o pedido de fls. fica prejudicado, em face do caráter eliminatório da prova realizada. Nestas condições, esta Divisão, homologando o julgamento da Banca, opina pelo indeferimento da petição inicial e consequente restituição deste processo ao Ministério da Guerra, para aí ser arquivado. D. S. do D.A.S.P., em 9 de julho de 1940. — *Moacyr Briggs*, Diretor Interino da Divisão.

Despacho: — Aprovado. Em 10-7-1940 — *Mario Bittencourt Sampaio*, Presidente Interino.

Processo n. 8.252-39 — *Lourival Hostin Samy*, guarda civil da classe D, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, solicita transferência para igual classe da carreira de Dactilógrafo, do Quadro único, do Ministério da Agricultura.

Parecer: — Não tendo o requerente conseguido o mínimo fixado para habilitação na prova de trabalho dactilográfico, conforme se vê do relatório da respectiva Banca Examinadora, o pedido de fls. fica prejudicado, em face do caráter eliminatório da prova realizada. Nestas condições, esta Divisão, homologando o julgamento da Banca, opina pelo indeferimento da petição inicial e consequente restituição deste processo ao S.P.J. para aí ser arquivado. D. S. do D.A.S.P., em 9 de julho de 1940. — *Moacyr Briggs*, Diretor Interino da Divisão.

Despacho: — Aprovado. Em 10-7-940. — *Mario Bittencourt Sampaio*, Presidente Interino.

Processo n. 3.466-40 — *Luiz Antônio Domingues de Barros Vasconcelos*, condutor de trem, da classe G, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, solicita transferência para igual classe da carreira de Escrivão, do mesmo Quadro e Ministério.

Parecer: — Não tendo o requerente comparecido às provas de sanidade e de capacidade física, para que foi convocado por edital publicado no "Diário Oficial" de 3 do corrente, o pedido de fls. 2 fica prejudicado, em face do caráter eliminatório daquelas provas. Nestas condições, esta Divisão opina pelo indeferimento da petição inicial e consequente arquivamento do processo no S.P.V. D. S. do D.A.S.P., em 9 de julho de 1940. — *Moacyr Briggs*, diretor interino da Divisão.

Despacho — Aprovado. Em 10-7-1940. — *Mario Bittencourt Sampaio*, Presidente Interino.

Processo n. 970-40 — *Francisco de Sousa*, contínuo, da classe F, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, solicita transferência para igual classe da carreira de Arquivista, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Parecer: Não tendo o requerente conseguido os mínimos de sessenta e setenta pontos, fixados para habilitação nas provas de português e de trabalho dactilográfico, respectivamente, conforme se vê do relatório da Banca Examinadora, o pedido de fls. fica prejudicado, em face do caráter eliminatório das provas realizadas. Nestas condições, esta Divisão, homologando o julgamento da Banca, opina pelo indeferimento da petição inicial e consequente restituição deste processo ao S.P.F. para aí ser arquivado. D. S. do D.A.S.P., em 9 de julho de 1940. — *Moacyr Briggs*, Diretor Interino da Divisão.

Despacho: — Aprovado. Em 10-7-1940 — *Mario Bittencourt Sampaio*, Presidente Interino.

Processo n. 137-940 — Demétrio França, escriturário, da classe G, do Quadro I, do Ministério da Guerra, solicita transferência para igual classe da carreira de Arquivista, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.

Parecer: — Não tendo o requerente conseguido o mínimo de setenta pontos, fixado para habilitação na prova de trabalho dactilográfico, conforme se vê do relatório da respectiva Banca Examinadora, o pedido de t. s. fica prejudicado, em face do caráter eliminatório, da prova realizada. Nestas condições, esta Divisão, homologando o julgamento da Banca, opina pelo indeferimento da petição inicial e consequente restituição deste processo ao Ministério da Guerra para aí ser arquivado. D. 3 do D.A.S.F., em 9 de julho de 1940. — Moacyr Briggs, Diretor Interino da Divisão.

Despacho: — Aproveado. Em 10-7-1940. — Mario Bitencourt Sampaio, Presidente Interino.

Serviços Auxiliares

PORTARIA N. 44

O Chefe dos Serviços Auxiliares do Departamento Administrativo do Serviço Público, atendendo ao acúmulo de trabalho na Divisão do Funcionário Público, resolve, nos termos do art. 122, letra a, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, prorrogar, por sessenta dias (60), a partir do 15 de julho corrente, o expediente do contador Maria Elvira Campos, classe II, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, com exercício no mesmo Departamento, mediante a gratificação de 300\$0 por mês (trezentos mil réis) arbitrada de acordo com o § 3º do art. 122 acima mencionado. Rio de Janeiro, 10 de julho de 1940. — Paulo Vidal.

Nesta data é admitida Luci Braz como tarefeira do Departamento Administrativo do Serviço Público, para o trabalho de adaptação do fichário de Mensalistas da Divisão do Extranumerário, à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal extranumerário, 04) Tarefeiros, do anexo 3 do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, pagando-se o preço de 80 réis por ficha elaborada, sendo 160 fichas, no mínimo, a produção diária, para o período de 11 de julho a 31 de dezembro próximo. Em 10 de julho de 1940. — Paulo Vidal, Chefe dos Serviços Auxiliares.

Relação de tarefeiros admitidos no Departamento Administrativo do Serviço Público para os serviços abaixo indicados, na Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento e na Divisão do Material, por conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação II — 2 — Pessoal extranumerário — 04) Tarefeiros, do anexo 3 do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939.

Período — 1 de julho a 31 de dezembro.

Nome — Natureza do serviço	Preço por unidade	Unidades por dia
Noelgi Amorim Santos (D.S.) — Preparo de inscrições	400 réis	40
Alfredo de Castro Ramos da Silva (D.S.) — Organização de fichário	400 réis	40
Odete Rodrigues (D.M.) — Preparo de fichas de material	300 réis	40
José Augusto Sobral (D. M.) — Preparo de fichas de material	300 réis	40
Jacira Monteiro Gondim (D.M.) — Preparo de fichas de material	300 réis	40

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1940. — Paulo Vidal, Chefe dos Serviços Auxiliares.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça e do Interior

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados:

Amil José Rodrigues (proc. 10.124-40). — Sele devidamente os documentos.

Osório José de Mendonça (proc. 8.771-40), 2º sargento reformado da Polícia Militar. — Arquivar-se.

Clovis Bulcão Viana (proc. 10.968-40). — Nada ha que deferir. Basílio Batista de Oliveira (proc. 26.598-39). — Dirija-se ao comando do Corpo de Bombeiros.

José Veiga Rozado Júnior (proc. 7.360-40). — Deferido.

Dr. Carlos da Mota Rezende (proc. 8.462-40), major médico da Polícia Militar. — Deferido.

Edmundo Aires da Cunha (proc. 11.047-40). — Indeferido.

Sebastião Manoel de Lima (proc. 9.741-40), praça reformada da Polícia Militar. — Indeferido.

Apostila:

O ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, em nome do Presidente da República: Resolve declarar, à vista do decreto de 11 de junho próximo findo, que o tempo de serviço militar do tenente-coronel diretor do Serviço de Saúde do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, doutor Firmino Von Doelinger da Graça, reformado por decreto de 21 de novembro de 1939, é de 38 anos e 1 mês, ou sejam 39 anos, de acordo com o Decreto n. 23.503, de 27 de novembro de 1933, visto o referido oficial não haver obtido, quando aluno do Colégio Militar desta Capital, a medalha de ouro instituída pelo Decreto n. 10.202, de 9 de março de 1889, e mantida pelo de n. 1.775-A, de 20 de agosto de 1894 não tendo, assim, direito ao acréscimo de dois anos de serviço, nos termos do art. 99, § 2º, do regulamento anexo ao decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940. — Francisco Campos. (Processo 7.561-40.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimento despachado:

José Alves Paradela (proc. 11.693-40. — Sele devidamente o certificado, para que possa ter andamento o processo.

Segunda Secção

RETIFICAÇÃO

As Portarias ns. 3.981 e 3.987, de 27 de junho de 1940, declarando cidadãos brasileiros José Gonçalves Ferreira, natural de Portugal e Jacó Boryça, natural da Polónia, foram expedidas na conformidade do art. 1º, § 4º, do Decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25 do Decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, e não como saiu publicado no "Diário Oficial" de 5 de julho de 1940.

— As portarias de títulos declaratórios, publicadas no "Diário Oficial" de 5 de julho de 1940 (pags. 12.817 a 12.819), são datadas de 27 de junho de 1940.

— Por apostila de 28 de junho de 1940, foi declarado que Amleto José Luiz Gili, a quem se refere a portaria de 27 de junho de 1930, passou a assinar-se Hamlet Gili, em virtude de alvará de autorização do Juiz da 1ª Pretoria Cível do Distrito Federal, de 17 de dezembro de 1937 (proc. 2.860-940).

— Por outra da mesma data, foi declarado que Salvioli Pasquale, italiano, naturalizado brasileiro por decreto de 21 de novembro de 1939, é casado, nasceu a 10 de abril de 1889 e não como consta do referido decreto (proc. 6.633-940).

— Por portarias de 29 de junho de 1940, e na conformidade do art. 1º, § 5º, do Decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25 do Decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, foram declarados cidadãos brasileiros:

José Antônio Ribeiro, natural de Portugal, nascido a 24 de dezembro de 1872, filho de Antônio Ribeiro e de Rosária Maria Ribeiro, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.066, proc. 4.556-939).

Saul Feller, natural da Rússia, nascido a 26 de maio de 1902, filho de Bernardo Feller e de Sima Feller, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro (Portaria n. 4.067, proc. 3.293-940).

Diretoria de Contabilidade

ATOS DO SR. MINISTRO

Expediente de 29 e 30 de abril de 1940

Exposição de motivos:

Ao Exmo. Sr. Presidente da República:

N. 179 — Solicitando autorização afim de ser adquirido um carro forte, destinado à Casa de Correção, com "carrosserie" especial para transporte de sentenciados, por conta do crédito de 35.000\$0, da Verba 2 — Material, subconsignação n. 2 (01), do orçamento vigente, nos termos do art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 20.524, de 16 de outubro de 1931. — O Senhor Presidente da República examine o seguinte despacho: — Autorizado. Em 5-5-940. — G. VARGAS.

Requerimento despachado:

Companhia Telefônica Brasileira pedindo pagamento, por exercícios findos, das contas na importância total de 2:606\$1, provenientes de serviços telefônicos prestados a esta Secretaria de Estado, no mês de dezembro de 1939. — Requerira, separadamente, o pagamento das contas de 25\$7, 15\$5, 5\$3 e de 532\$7, 507\$0, 591\$6 e 908\$3. (1.667/40).

Polícia Civil do Distrito Federal

Compareçam ao G-4, das 15 ½ às 17 horas, (guichet-4), as pessoas abaixo relacionadas:

- 4.221 — Moisés Nírio — Com seu cartão de identificação.
 5.449 — Ramiro da Costa — Com seu cartão de identificação.
 6.374 — José da Silva — Assinar cartão recibo.
 10.144 — Saade Raffoul Saade — Com seu cartão de identificação.
 11.601 — Jorge Augusto Botelho Pires — Com seu cartão de identificação.
 11.646 — Manuel Nunes Ribeiro — Com seu cartão de identificação.
 12.485 — Marcelino do Couto — Com seu cartão de identificação.
 13.392 — Manuel Martins — Com seu cartão de identificação.
 14.549 — José de Azevedo Pereira — Novo requerimento.
 14.605 — Samuel Fernandes — Com seu cartão de identificação.
 15.126 — Simon Chitrit — Com seu cartão de identificação.
 16.420 — Manuel Ferreira — Com seu cartão de identificação.
 18.994 — Murad Selin Dana — Com seu cartão de identificação.
 19.682 — Sérgio Gonzalez Blanco — Com seu cartão de identificação.
 55.284 — Yoanes Kalil Hassan — Assinar mudança de residência.
 60.828 — Alexandre Arrifano — Novo requerimento.
 62.359 — Antônio Alves Cardoso Lopes — Novo requerimento.
 65.016 — Stefanja Babula — Novo requerimento.
 82.173 — Manuel Ferreira Alves — Com seu cartão de identificação.
 82.673 — Trieste Cervo Sarppa — Impressão e assinatura.
 83.120 — Amalie Sara Altmann — Novo requerimento.
 83.783 — Guiseppe Olivio — Com seu cartão de identificação.
 83.948 — João Carneiro — Com seu cartão de identificação.
 85.073 — Antônio Augusto da Costa — Com seu cartão de identificação.
 85.434 — Jorge Abraão — Com seu cartão de identificação.
 85.449 — Ernesti Alves Ferreira — Com seu cartão de identificação.
 92.209 — Maria Ribeiro Veloso — Novo requerimento.
 93.015 — Antônio M. de Almeida — Novo requerimento.
 95.818 — Alexandre Doschetschkin — Novo requerimento.
 94.551 — Egídia Giacóia Mendes — Impressão e assinatura.
 95.461 — Elamo Ferreira Gomes — Com seu cartão de identificação.
 96.065 — Joaquim Coutinho — Com seu cartão de identificação.
 96.256 — Salvatore Russo — Novo requerimento.
 97.223 — Felicidade R. de Jesus — Novo requerimento.
 18.904 — Elias Abraão Razuk — Com seu cartão de identificação.

Carteiras prontas, enviadas ao G-5, com as fichas correspondentes, e que poderão ser procuradas nos "guichets" respectivos, das 16 ½ às 17 ½ horas:

- 88.562 — 94.001 — 94.012 — 94.013 — 94.054 — 94.062 — 94.064
 94.072 — 94.076 — 94.077 — 94.083 — 94.090 — 94.098 — 94.105
 94.124 — 94.134 — 94.147 — 94.152 — 94.154 — 94.161 — 94.169
 94.175 — 94.176 — 94.183 — 94.201 — 94.204 — 94.211 — 94.232
 94.241 — 94.246 — 94.247 — 94.255 — 94.266 — 94.295 — 94.296
 94.297 — 94.338 — 94.384 — 94.399 — 94.406 — 94.408 — 94.441
 94.453 — 94.491 — 94.616 — 94.663 — 94.713 — 94.749 — 94.767
 94.775 — 94.779 — 94.830 — 94.851 — 94.859 — 94.890 — 94.863
 94.872 — 94.883 — 94.891 — 94.906 — 94.909 — 94.910 — 94.921
 94.935 — 94.954 — 94.996 — 95.005 — 95.006 — 95.007 — 95.009
 95.033 — 95.070 — 95.235 — 95.251 — 95.256 — 95.263 — 95.269
 95.279 — 95.284 — 95.291 — 95.316 — 95.320 — 95.323 — 95.325
 95.328 — 95.365 — 95.376 — 95.430 — 95.433 — 95.479 — 95.604
 95.621 — 95.633 — 95.663 — 95.673 — 95.699 — 95.764 — 95.783
 95.807 — 95.927 — 95.939 — 96.004 — 96.022 — 96.034 — 96.046
 96.051 — 96.052 — 96.059 — 96.074 — 96.116 — 96.120 — 96.157
 96.174 — 96.248 — 96.273 — 96.348 — 96.366 — 96.385 — 96.392
 96.448 — 96.454 — 96.468 — 96.470 — 96.544 — 96.604 — 96.603
 96.634 — 96.636 — 96.639 — 96.644 — 96.666 — 96.671 — 96.685
 96.691 — 96.692 — 96.708 — 96.714 — 96.722 — 96.728 — 96.738
 96.887 — 96.903 — 96.940 — 985 — 1.794 — 8.103 — 13.736
 17.599 — 21.359 — 23.473 — 29.001 — 31.249 — 31.490 — 31.896
 32.442 — 34.479 — 36.015 — 36.313 — 40.028 — 40.211 — 40.737
 41.238 — 41.485 — 43.440 — 44.489 — 44.505 — 44.951 — 45.884
 46.683 — 46.828 — 47.696 — 47.790 — 48.682 — 48.748 — 48.975
 50.300 — 51.376 — 54.175 — 54.414 — 54.873 — 55.549 — 56.877
 57.165 — 57.242 — 57.510 — 57.682 — 57.763 — 57.841 — 58.301
 60.341 — 60.504 — 60.918 — 61.573 — 62.251 — 62.485 — 62.991
 63.406 — 64.444 — 64.392 — 64.771 — 65.673 — 66.777 — 66.834
 66.972 — 67.044 — 67.176 — 67.243 — 68.157 — 68.370 — 69.056
 69.385 — 70.368 — 71.246 — 71.533 — 72.281 — 72.957 — 73.053
 73.280 — 73.333 — 73.460 — 73.605 — 73.802 — 73.925 — 74.175
 74.795 — 75.503 — 75.572 — 75.686 — 76.455 — 76.647 — 76.715
 76.957 — 77.159 — 77.279 — 77.534 — 77.681 — 78.016 — 78.375
 78.904 — 79.196 — 79.246 — 79.265 — 79.333 — 79.382 — 79.391
 79.392 — 79.410 — 79.748 — 79.844 — 80.394 — 80.492 — 80.507
 80.606 — 80.976 — 80.978 — 81.185 — 81.261 — 81.288 — 81.297
 81.371 — 81.398 — 81.554 — 81.779 — 81.827 — 81.910 — 81.961
 82.036 — 82.185 — 82.216 — 82.613 — 82.665 — 82.820 — 83.005
 83.170 — 83.185 — 83.192 — 83.208 — 83.260 — 83.410 — 83.495
 83.826 — 83.867 — 84.186 — 84.302 — 84.303 — 84.404 — 84.475
 84.619 — 84.643 — 84.658 — 84.735 — 84.911 — 84.950 — 84.967

- 2.823 — 9.717 — 13.431 — 13.708 — 27.132 — 32.636 — 36.523
 41.420 — 44.757 — 53.381 — 53.688 — 56.709 — 61.469 — 68.909
 70.243 — 73.047 — 74.798 — 77.953 — 77.974 — 78.227 — 79.178
 80.699 — 81.820 — 83.036 — 83.959 — 85.344 — 85.328 — 85.382
 85.652 — 85.866 — 85.907 — 86.572 — 87.033 — 87.284 — 87.482
 88.321 — 89.505 — 89.764 — 89.935 — 90.028 — 90.140 — 90.198
 90.465 — 90.607 — 90.682 — 90.693 — 90.694 — 90.729 — 91.083
 91.119 — 91.124 — 91.409 — 91.559 — 91.621 — 91.751 — 91.761
 91.931 — 91.954 — 92.061 — 92.188 — 92.334 — 92.533 — 92.567
 92.664 — 92.798 — 92.820 — 93.280 — 93.289 — 93.294 — 93.299
 93.324 — 93.331 — 93.339 — 93.382 — 93.409 — 93.416 — 93.444
 93.453 — 93.534 — 93.543 — 39.546 — 93.567 — 93.572 — 93.595
 93.625 — 93.696 — 93.726 — 93.761 — 93.765 — 93.900 — 93.923
 93.938 — 93.941 — 93.942 — 93.980 — 93.994 — 93.996 — 93.998
 93.999 — 93.916 — 93.920 — 93.924 — 93.946 — 93.948 — 93.950
 93.956 — 93.961 — 93.976 — 93.979 — 93.983 — 93.985 — 93.988
 93.108 — 93.110 — 93.111 — 93.112 — 93.116 — 93.117 — 93.146
 93.149 — 93.150 — 93.151 — 93.154 — 93.157 — 93.174 — 93.177
 93.193 — 93.204 — 93.211 — 93.216 — 93.220 — 93.229 — 93.266
 93.277 — 93.281 — 93.286 — 93.287 — 93.296 — 93.301 — 93.329
 93.332 — 93.338 — 93.340 — 93.348 — 93.347 — 93.355 — 93.356
 93.358 — 93.362 — 93.363 — 93.375 — 93.383 — 93.392 — 93.394
 93.395 — 93.401 — 93.405 — 93.406 — 93.410 — 93.414 — 93.417
 93.418 — 93.421 — 93.422 — 93.426 — 93.427 — 93.430 — 93.438
 93.440 — 93.442 — 93.446 — 93.447 — 93.448 — 93.456 — 93.459
 93.462 — 93.487 — 93.488 — 93.490 — 93.500 — 93.504 — 93.509
 93.511 — 93.518 — 93.521 — 93.524 — 93.526 — 93.527 — 93.528
 93.529 — 93.530 — 93.533 — 93.535 — 93.538 — 93.541 — 93.542
 93.548 — 93.554 — 93.562 — 93.569 — 93.573 — 93.578 — 93.584
 93.583 — 93.585 — 93.590 — 93.603 — 93.612 — 93.621 — 93.628
 93.629 — 93.632 — 93.634 — 93.646 — 93.653 — 93.665 — 93.709
 93.714 — 93.776 — 93.883 — 93.904 — 93.910 — 93.943 — 93.950
 93.954 — 94.005 — 94.017 — 94.043 — 94.060 — 94.066 — 94.096
 94.212 — 94.316 — 94.353 — 94.355 — 94.356 — 94.368 — 94.385
 94.405 — 94.416 — 94.425 — 94.465 — 94.493 — 94.704 — 94.717
 94.718 — 94.742 — 94.754 — 94.769 — 94.824 — 94.826 — 94.855
 94.858 — 94.868 — 94.881 — 94.886 — 94.890 — 94.924 — 94.928
 94.931 — 94.948 — 94.956 — 94.980 — 94.986 — 94.988 — 94.989
 94.997 — 95.004 — 95.006 — 95.012 — 95.013 — 95.014 — 95.019
 95.020 — 95.022 — 95.025 — 95.030 — 95.033 — 95.034 — 95.037
 95.038 — 95.039 — 95.043 — 95.045 — 95.050 — 95.053 — 95.055
 95.077 — 95.092 — 95.121 — 95.125 — 95.126 — 95.131 — 95.133
 95.143 — 95.150 — 95.153 — 95.164 — 95.165 — 95.166 — 95.166
 95.167 — 95.172 — 95.181 — 95.185 — 95.187 — 95.188 — 95.189
 95.191 — 95.193 — 95.195 — 95.196 — 95.197 — 95.199 — 95.201
 95.202 — 95.203 — 95.205 — 95.209 — 95.211 — 95.213 — 95.215
 95.216 — 95.220 — 95.222 — 95.223 — 95.233 — 95.234 — 95.238
 95.247 — 95.252 — 95.254 — 95.257 — 95.265 — 95.271 — 95.273
 95.274 — 95.276 — 95.278 — 95.281 — 95.284 — 95.286 — 95.287
 95.294 — 95.295 — 95.296 — 95.297 — 95.306 — 95.312 — 95.313
 95.314 — 95.317 — 95.319 — 95.323 — 95.325 — 95.329 — 95.331
 95.335 — 95.338 — 95.342 — 95.346 — 95.352 — 95.353 — 95.355
 95.365 — 95.368 — 95.372 — 95.373 — 95.374 — 95.377 — 95.386
 95.387 — 95.388 — 95.391 — 95.396 — 95.402 — 95.404 — 95.410
 95.442 — 95.443 — 95.445 — 95.447 — 95.452 — 95.464 — 95.466
 95.413 — 95.428 — 95.430 — 95.437 — 95.439 — 95.440 — 95.441
 95.467 — 95.468 — 95.476 — 95.482 — 95.484 — 95.486 — 95.493
 95.496 — 95.511 — 95.512 — 95.514 — 95.519 — 95.524 — 95.530
 95.531 — 95.533 — 95.541 — 95.543 — 95.544 — 95.547 — 95.556
 95.564 — 95.570 — 95.571 — 95.572 — 95.573 — 95.574 — 95.577
 95.578 — 95.579 — 95.580 — 95.581 — 95.583 — 95.585 — 95.586
 95.589 — 95.590 — 95.592 — 95.593 — 95.596 — 95.597 — 95.598
 95.599.

SECÇÃO G-4 — GUICHET N. 7

Chefe: Manuel Gomes da Silva.

Estrangeiros intimados a comparecerem a esta Secção, afim de satisfazerem as exigências constantes nos respectivos processos de registro.

- Manuel Ferreira 80.829
 José Pinto 92.378
 Joaquim Dias 97.646
 José Rodrigues Júnior 98.577
 Antônio Correia de Oliveira 95.391
 José Fernandes da Costa 87.703
 José Antônio Pereira 86.760
 Maria Varela de Castro 98.100
 José Rodrigues Júnior 96.577
 Wilhelm Ikemann 98.294
 Wilhelm Auffenberg (Frei Fidêncio) 98.431
 Franz Marwick (Frei Celestino) 97.949
 Johann Beege 98.288
 Ruth Rosa Bondorff 98.295

Imprensa Nacional

PORTARIA

O diretor da Imprensa Nacional, atendendo à necessidade imperiosa de executar diversos trabalhos gráficos urgentes, mórmente os que só destinam à representação brasileira nos festejos comemorativos do duplo centenário de Portugal,

Resolve, de acordo com o art. 122, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o Decreto número 5.062, de 27 de dezembro de 1939, prorrogar, por três horas, até que sejam ultimados aqueles trabalhos, o expediente das seguintes secções e oficinas: Revisão, Composição, Impressão, Encadernação, Mecânica, Estereotipia, Fundição, Eletricidade, Carpintaria, Portaria e Zeladoria e bem assim por trinta dias, por igual número de horas o do oficial administrativo, classe "II", Xavier Afonso Parisi, para na Secção do Pessoal extrair as certidões de tempo de serviço dos funcionários da Imprensa Nacional, ficando desde já cientificados os respectivos chefes e dirigentes de que, a prorrogação de que trata esta Portaria não excederá o período de 60 dias, a partir desta data assim como não será paga a primeira hora da prorrogação, em observância do regimen estabelecido pelo parágrafo único do artigo 400 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública.

Em 25 de março de 1940. — *Rubens Porto*, diretor.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 9 de julho de 1940

José Placidino Nunes (P. 61.530-40) — Certifique-se.
Mário Moreira Sampaio (P. 61.532-40) — Certifique-se.
Mário Moreira Sampaio (P. 61.533-40) — Certifique-se.
Francisco Neves (P. 61.534-40) — Certifique-se.
Antônio José de Meireles (P. 61.535-40) — Certifique-se.
Isaac Bernardes Camelo (P. 61.546-40) — Certifique-se.

Ministério da Educação e Saúde

Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil

RELAÇÃO DOS LICENCIADOS DE 1939

Licenciados em Geografia e História

Antônio Traverso.
Florinda Barros Alves Delgado.
Lucinda de Moura Coutinho.
Marina São Paulo de Vasconcelos.
Armando José Sampaio de Sousa.
Jorge Nad Zarur.
Orlando Valverde.
Dilza Mota.
Noêmia Pinto do Sousa.

Licenciada em Ciências Sociais

Maria Dantas Mendonça.

Licenciados em Francês

Gleusa Ceres Teixeira.
Evaldo Saramago Pinheiro.

Licenciados em Inglês

Dulce de Freitas.
Selma Abramant Pinkusfeld.
Elizabeth Abramant Pinkusfeld.
Djanira Hess.
Helena Silva de Oliveira.
Genesco Ferreira Bretas.

Licenciados em Química

Wilson Marques de Abreu.
Camilo Paulo Curf.
Fernando Garriga de Menezes.
Lauro de Oliveira São Tiago.
Carlos Martins Seixas.

Licenciados em Português

Owen Falbo.
Dogmar Muniz.
Mário Camarinha da Silva.
Heloisa Hardman do Vale.

Licenciados em Latim

Olavo Anibal Nascentes.
Antônio Houaiss.

Licenciados em Matemática

Carlos Otávio da Silva.
Arão Berezowsky.

Licenciados em Desenho

Heliete Salema Garção de Andrade.
Ernestina Spath Bittencourt.
Edite Carlota Wightman.
Erozila da Silveira.
Murilo Wanderley.
Eliete de Oliveira Pinto.
Jeda de Oliveira Pinto.
Rio de Janeiro, 11 de julho de 1940. — *D. R. Almeida*.

Ministério da Fazenda

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

CIRCULAR N. 13

Na conformidade do resolvido no processo protocolado no Tesouro Nacional sob n. 41.832, deste ano, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e fins convenientes, que as percentagens a que têm direito os funcionários incumbidos da cobrança executiva da dívida ativa da União devom ser deduzidas do montante das importâncias por esse meio recolhidas aos cofres públicos, nos precisos termos da Lei n. 5.196, de 13 de julho de 1927 e Decreto n. 21.036, de 26 de março de 1931.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, 10 de julho de 1940. — O diretor geral, *Romero Estellita*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 8 de julho de 1940

Processos:

N. 31.444. de 1940 — Francisco de Brito Temudo Lessa. — Provoa que tem ação em Juízo.

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Processos:

N. 23.619-40 — Requerimento de Maria Luiza D'Alcanfor Lins, de 18 de março de 1940, pedindo por certidão o teor da certidão de óbito de seu falecido marido, capitão-engenheiro militar, Antônio Lins. — Não existindo no processo de habilitação de montepio da requerente certidão de óbito do "de cujus", nada ha que deferir.

N. 41.321-40 — Requerimento de Cleero Coelho de Faria, engenheiro da classe L. — A certidão pedida foi remetida à Recobedoria do Distrito Federal, pelo officio n. 16, de 8 de julho de 1940, da Delegacia Fiscal em Porto Alegre.

N. 13.773-39 — Requerimento de Bernardes Rodrigues da Silva, pedindo juntada de processo alegando ter havido equívoco do Protocolo Geral. — O requerente deve entender-se com o chefe do Serviço de Comunicações, visto como são inteiramente destituídas de fundamento as suas alegações.

Acham-se prontas, no Cartório do Ministério da Fazenda — Avenida Venezuela n. 32 — aguardando o necessário pagamento do selo, as seguintes certidões

Interessado -	Processo	Selo
Anselmo Rosa	14.469-40	586
Augusta Teixeira Goulart	98.666-39	2482
Antônio Machado da Silva Neto	82.731-39	880
Artur Dutra de Andrade	9.019-39	1686
Augusto Caetano Ávila	71.221-39	3086
Antônio Benjamin Barreiros Terra	93.758-39	682
Antônio Ferreira Mendes	83.744-39	580
Alberto de Araújo Rangel	88.113-39	2984
Aécio Palmeiro Lopes	5.011-39	584
Antonieta Carvalho de Macedo	6.874-39	880
Alfredo José Soares	9.175-39	1788
Augusta da Silva Gonçalves	15.758-39	584
Alcino Lins Coelho Rodrigues (1)	16.505-39	686
Alcina Lins Coelho Rodrigues (2)	16.505-39	782
Alberto Alves da Silveira	18.213-39	4380
Adolfo Martinez dos Reis	23.412-39	2086
Amélia Ernestina Durand	28.946-39	1586
Alfredo da Rosa Brandão	29.538-39	580
Antônio Isidoro de Castro	35.251-39	1288
Amélia Andrade de Alencar	36.735-39	1884
Alberto Barcelos Brancant	44.701-39	3082
Alfredo Carlos de Azambuja	45.269-39	982
Franklin Gonzaga do Amaral	101.299-39	1180
Idalina Buys de Araújo e Sousa (1)	46.915-39	686
Idalina Buys de Araújo e Sousa (2)	46.915-39	686
Nizalda Rosa Teles	72.025-39	2686
Luiz Machado	8.454-40	1480
Leopoldo Pena Teixeira	39.783-39	8784
Luiz Borsoi	91.027-39	3288
Lourenço José Maria Pereira da Cunha	19.442-39	888
Leopoldo Coelho de Gouveia	51.096-39	3880
Lúcio Pereira Monteiro	95.320-38	2484
Lafayette Barreto Pinto	27.332-37	2984

Selo total 75183

Em 10 de julho de 1940. — *Armando Carneiro da Cunha*, chefe do Serviço de Comunicações.

Pedidos de certidão que, em virtude de não preencherem os requisitos necessários, aguardam na Secretaria do Serviço de Comunicações o comparecimento dos respectivos interessados, para as competentes indicações:

Processos:

N. 51.911-38 — Requerimento de Manuela Pinheiro Caldas.
N. 32.802-40 — Requerimento de Camilo de Menezes, engenheiro da classe K.

N. 42.646-40 — Requerimento de Basília Pinta Silva.
N. 49.265-40 — Requerimento de Viterbo Manuel Antônio, guarda sanitário da classe E.

N. 46.369-40 — Requerimento do advogado Valter Aureliano Ferreira.

N. 50.455-40 — Requerimento de Mary Alice Coggin Rumley, assistente da classe de Piano da Escola Nacional de Música.

N. 46.815-40 — Requerimento do advogado Carlos da Cruz Sena Filho.

Os requerentes devem procurar o chefe do Serviço de Comunicações.

Processo n. 43.773-39 — Requerimento de Bernardes Rodrigues da Silva, pedindo juntada de processo alegando ter havido equívoco do Protocolo Geral, subordinado ao Serviço de Comunicações. — O requerente deve entender-se com o chefe do Serviço de Comunicações, uma vez que suas alegações são inteiramente destituídas de fundamento.

Serviço de Comunicações, 4 de julho de 1940. — Armando Carneiro da Cunha, chefe.

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DESPACHOS

Processo n. 59.629-39 — À deliberação superior.
Samuel Porto Junior pede nomeação para o cargo de agente fiscal do imposto de consumo.

O requerente já excedeu o limite de idade fixado pelo art. 4º do Decreto n. 23.336, de 1933, motivo por que foi indeferido o seu primeiro pedido de nomeação (fls. 6 verso do processo n. 61.924-38).

De acordo com os pareceres, opino pelo indeferimento do pedido.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — A. de Souza Costa.
Sim. — G. VARGAS.

Processo n. 70.116-39 — À deliberação superior.
Sátiro de Oliveira Valença, escrivão da coletoria de Valença, no Estado de Alagoas, pede nomeação para cargo inicial da carreira de agente fiscal do imposto de consumo.

O requerente já excedeu o limite de idade fixado pelo art. 4º do Decreto n. 23.336, de 8 de novembro de 1933, mesmo deduzindo-se da idade atual o tempo de serviço no cargo que ocupa.

Assim, opino pelo indeferimento do pedido, de acordo com os pareceres.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — A. de Souza Costa.
Sim. — G. VARGAS.

Processo n. 74.483-39 — À deliberação superior.
Miguelino Dias de Paiva pede nomeação para o cargo de agente fiscal do imposto de consumo.

O requerente já excedeu o limite de idade fixado pelo art. 4º do Decreto n. 23.336, de 8 de novembro de 1933. Por esse motivo, foi indeferido um pedido feito pelo interessado, idêntico ao presente (processo n. 42.416-39).

Entendo, assim, que pode ser indeferido o pedido e arquivado o processo.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — A. de Souza Costa.
Sim. — G. VARGAS.

Processo n. 27.853-40 — À deliberação superior.
Antônio Figueiredo Reis, contínuo, classe 11, do Quadro Suplementar, lotado na Diretoria do Domínio da União, pede pagamento de gratificação pelo exercício das funções de porteiro da citada Diretoria, em 1937.

Idêntico pedido fez o requerente nos processos ns. 57.873-39 e 9.100-38, sendo ambos indeferidos.

Não assiste ao interessado direito ao que pleiteia, visto que não existe a função de porteiro da Diretoria do Domínio da União, nem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, consignam aquela função gratificada.

Opino, assim, pelo indeferimento do pedido, arquivando-se o processo.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — A. de Souza Costa.
Indeferido. Em 3-7-40. — G. VARGAS.

Processo n. 31.071-40 — À deliberação superior.

Armando Malulo pede nomeação para o cargo da carreira de agente fiscal do imposto de consumo.

O requerente possui concurso para a carreira, sendo que milita em seu favor a preferência estabelecida no § 3º do art. 139 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, visto já ter exercido interinamente aquele cargo.

Entretanto, na falta de vaga para o seu aproveitamento, entendo deve o interessado aguardar oportunidade.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — A. de Souza Costa.
Sim. — G. VARGAS.

Processo n. 48.303-40 — À deliberação superior.

Bernardino Ival Silva, no exercício provisório da profissão de corretor de navios, junto à Alfândega de Pelotas, pede nomeação efetiva para aquelas funções.

Foram satisfeitas pelo requerente todas as exigências da Exposição n. 636, de 25 de abril último, aprovada pela Superior Autoridade.

De acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Aduaneiras, opino pela expedição do decreto respectivo.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — A. de Souza Costa.
Sim. — G. VARGAS.

Processo n. 48.313-40 — À deliberação superior.

Mortimer Andrade Jaime, no exercício provisório da profissão de corretor de navios, junto à Alfândega de Pelotas, requer nomeação efetiva para aquelas funções.

De acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Aduaneiras,

Foram satisfeitas pelo interessado todas as exigências da Exposição n. 636, de 25 de abril último, aprovada pela Superior Autoridade.

Opino pelo atendimento do pedido, de acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Aduaneiras.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — A. de Souza Costa.
Sim. — G. VARGAS.

Processo n. 48.317-40 — À deliberação superior.

Sadi Teodósio Gonçalves, no exercício provisório da profissão de corretor de navios junto à Alfândega de Pelotas, pede sua nomeação efetiva para aquelas funções.

O requerente satisfaz todas as exigências da Exposição n. 636, de 25 de abril último, aprovada pela Superior Autoridade.

Opino, de acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Aduaneiras, pela expedição do decreto respectivo.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — A. de Souza Costa.
Sim. — G. VARGAS.

Processo n. 49.914-40 — À deliberação superior.

Manuel Murça Júnior, no exercício provisório da profissão de corretor de navios, junto à Alfândega de Santos, pede nomeação efetiva para aquelas funções.

O requerente satisfaz todas as exigências da Exposição n. 636, de 25 de abril último, aprovada pela Superior Autoridade.

De acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Aduaneiras, opino pelo atendimento do pedido.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — A. de Souza Costa.
Sim. — G. VARGAS.

Processo n. 49.916-40 — À deliberação superior.

Carlos José da Rocha, no exercício provisório da profissão de corretor de navios, junto à Alfândega de Santos, pede nomeação efetiva para aquelas funções.

Foram satisfeitas pelo interessado todas as exigências da Exposição n. 636, de 25 de abril último, aprovada pela Superior Autoridade.

De acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Aduaneiras, opino por que seja feita a nomeação requerida.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — A. de Souza Costa.
Sim. — G. VARGAS.

Proc. 49.918-40. — À deliberação superior.

João Carlos da Rocha, no exercício provisório da profissão de corretor de navios, junto à Alfândega de Santos, pede nomeação efetiva para aquelas funções.

O requerente satisfaz todas as exigências da Exposição n. 636, de 25 de abril último, aprovada pela Superior Autoridade.

De acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Aduaneiras, opino por que seja expedido o decreto de nomeação.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — A. de Souza Costa.
Sim. — G. VARGAS.

Proc. 50.375-40. — À deliberação superior.

Lídia Saldanha, filha de Francisco Saldanha, coletor de Aimorés (4ª classe), no Estado de Minas Gerais, pede a remoção de seu referido pai para igual cargo na coletoria de Nova Lima.

Esta última exatória se acha provida, conforme esclarece o Serviço do Pessoal.

Opino, assim, pelo arquivamento do processo.
Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — A. de Souza Costa.
Arquive-se. Em 3-7-40. — G. VARGAS.

Proc. 50.696-40. — A deliberação superior.

Albino Gama Lobo Soares, no exercício provisório da profissão de corretor de navios, junto à Alfândega de São Luiz, pede nomeação efetiva para aquelas funções.

O título de fls. 18 se refere a correlagem de fundos públicos, mercadorias, navios, prédios e terrenos, cumulativamente. Dada, porém, a circunstância de exercer ele efetivamente as funções de corretor de navios (fls. 2 verso), aproveita-lhe o resolvido na Exposição n. 636, de 25 de abril último, aprovada pela Superior Autoridade, cujas exigências o interessado satisfaz com o documentação apresentada.

De acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Aduaneiras, opino pelo atendimento do pedido.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — A. de Souza Costa.
Sim. — G. VARGAS.

Proc. 53.242-40. — A deliberação superior.

Umberto Burlamaqui Simões, oficial administrativo, classe J, do Quadro Permanente deste Ministério, pede nomeação para o cargo de agente fiscal do imposto de consumo.

O pedido encontra amparo no § 2º do art. 139 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, visto tratar-se de funcionário antigo, possuidor de concurso de 2ª entrância.

De acordo com os pareceres, opino pelo atendimento do pedido, caso em que deverá o ato ficar condicionado a existência de vaga no interior do Estado de 3ª categoria.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — A. de Souza Costa
Sim. — G. VARGAS.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHOS

Proc. 41.915-40 — Telegrama do Sr. delegado fiscal de São Paulo, comunicando haver afastado do exercício de suas funções o escrivão da coletoria federal em Mineiros — Antônio da Costa Leite, por não ter reforçado sua fiança.

Aprovo o ato da Delegacia Fiscal em São Paulo, à vista dos pareceres do Serviço do Pessoal e da Diretoria das Rendas Internas.

Proc. 53.293-40 — João Perceval de Farias Caldas, tesoureiro, classe G, da Alfândega de Natal, sobre pedido de recurso, da importância de 11.559\$1, de vencimentos recebidos a maior nos anos de 1937 a 1939. — Indeferido.

Autorizo o desconto da dívida para com a Fazenda Nacional, pela décima parte do respectivo vencimento, como propõe o Serviço do Pessoal.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO SERVIÇO DO PESSOAL

DESPACHOS

Proc. 56.486-40 — Romeu de Carvalho Bueno, solicitando prorrogação de prazo, para assumir o cargo de Almoxarife, classe E, do Quadro Permanente, deste Ministério. — Concedo a prorrogação de prazo por 30 dias, de acordo com o § 1º do art. 29 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

PORTARIAS

Dia 9 de julho de 1940.

Pela portaria n. 299, desta data, o diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, resolveu dispensar o extranumerário-mensalista Urius Cordeiro das funções de Engenheiro, Série XVI, da Diretoria do Domínio da União, por ter sido nomeado, interinamente, por decreto de 3 do corrente, para o cargo de Engenheiro, classe II do Q.P. deste Ministério.

— Pela portaria n. 300, desta data, o diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, resolveu dispensar o extranumerário-mensalista Maria Alice Bandeira Queiroz, das funções de Praticante de escritório VI, da Diretoria do Imposto de Renda, por ter sido nomeado, interinamente, por decreto de 5 do corrente, para o cargo de Arquivista classe E, do Q.P. deste Ministério.

RETIFICAÇÃO

Na folha de pagamento de gratificação por serviços extraordinários prestados pelos funcionários da Diretoria do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, publicada no "Diário Oficial" de 21 de junho de 1940, à página 11 815, nos nomes referentes aos funcionários Adolfo de Lima Costa, Valler Paiva e Geraldo Nascimento Pinheiro, onde se lê: "idem 60 dias", leia-se: "não houve prorrogação anterior".

GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

Folha de pagamento de diárias ao inspetor de coletorias federais, no Estado de Goiás, abaixo mencionado, relativa ao mês de junho do corrente ano.

Nome — Cargo — Observação — Número de diárias — Diária — Total

Joaquim Craveiro de Sá, oficial administrativo, classe 18, Quadro suplementar — Vencimento mensal 2:000\$0. Sêde: Alfândega do Rio de Janeiro — Em comissão no cargo de Inspetor de coletorias federais, no Estado de Goiás. Diária abonada e arbitrada pela Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional, por ato de 14 de fevereiro do corrente ano e publicado no *Diário Oficial* de 16 do mesmo mês 30 20\$0 600\$0

Confere e importa a presente folha na quantia de seiscentos mil réis (600\$0). Foi deduzida do crédito respectivo.

Contadoria da Delegacia Fiscal em Goiânia, 1 de julho de 1940. — (Assinatura ilegível), escriturário. Visto. Em 1 de julho de 1940. — (Assinatura ilegível), chefe da Contadoria.

Folha de pagamento de diárias referentes ao mês de junho de 1940, que compete ao Sr. Joaquim Pereira, Inspetor de Coletorias Federais neste Estado, organizada de acordo com o Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939 e a ordem sob n. 201, de 27 de fevereiro de 1940, da Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional, publicada no "Diário Oficial" de 29 do mesmo mês e ano.

Nome — Cargo — Natureza do Serviço — Vencimentos — Importância das diárias — Número de dias — A receber

Joaquim Pereira, escriturário classe "F", Q.P. do Ministério da Fazenda, inspetor de Coletorias Federais 700\$0 12\$0 25 360\$0

Observações: Sêde permanente, Curitiba. De 1º a 5 em Curitiba. De 6 a 10 em Palmeira. De 11 a 15 em S. Mateus. De 16 a 22 em Palmas. De 23 a 26 em União da Vitória. De 27 a 30 em Rio Negro.

Confere e importa a presente folha de diárias em trezentos mil réis. Extraída à vista das comunicações constantes dos ofícios ns. 46 e 48, de 1º de junho e 1º de julho do corrente ano, respectivamente do Sr. Inspetor de Coletorias Federais.

Contadoria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Paraná, em Curitiba, 1º de julho de 1940. — (Assinatura ilegível), escriturário, classe D, do Q.P., Ministério da Fazenda.

Declaro que foram prestadas as viagens e as inspeções que se refere a presente folha. Em 1 de julho de 1940 (assinatura ilegível), chefe da Contadoria.

Inspeção Permanente de Coletorias e Mesas de Rendas não Alfandegadas no Estado do Espírito Santo

Folha de pagamento das diárias devidas ao inspetor de Coletorias e Mesas de Rendas não Alfandegadas neste Estado, no mês de junho de 1940.

Nome — Categoria — Observações — Valor da diária — Dias — Despesa — Líquido a pagar

Moacir Reis de Azevedo, escriturário da classe F do Q.P. do Ministério da Fazenda. Venc.: 700\$0 — O funcionário a que se refere esta folha está lotado na Recebedoria do Distrito Federal, tendo se deslocado de sua sede para exercer o lugar de inspetor de Coletorias neste Estado 12\$0 30 360\$0 360\$0

Confere e importa em trezentos e sessenta mil réis. Visto. — Demostenes Nascimento, chefe da Cont.

Ministério da Fazenda — Verba 1 — Pessoal — V — Indenizações — 9 — Diárias — 01) — Serviço do Pessoal — Tribunal de Contas. Folha de pagamento de diárias.

Nome e categoria — Importância a receber

Francisco Paula Gomes da Silva, oficial administrativo II — Vencimento do cargo: 1:400\$0 — Natureza da despesa: Trinta e uma (31) diárias arbitradas de conformidade com os arts. 130 e 131 do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39 e tabela anexa ao Decreto n. 4.995, de 9-12-39, por ter sido designado para assistir na cidade do Rio Grande, Est. do Rio Grande do Sul, à tomada de Contas dos anos de 1938 e 1939, do Porto do Rio Grande. Pelo Tesouro Nacional 538\$0.

Confere esta folha em quinhentos e cinquenta e oito mil réis (558\$0).

Secretaria do Tribunal de Contas, 3 de julho de 1940. — (Assinatura ilegível), of. adm. J. (Ofício n. 3.931, de 4 de julho de 1940.

Contadoria Geral da República

Portarias de 8 de julho de 1940

O contador geral da República, de acordo com a letra c do artigo 26 do Regimento baixado com o Decreto n. 5.226, de 31 de janeiro último,

Designou os funcionários abaixo para substituírem, eventualmente, os Srs. contadores seccionais:

N. 430 — Conceição Pontes Ferreira da Silva — guarda-livros G — Inspetoria de Obras contra as Secas.

N. 432 — José Pereira Guedes Junior — contador I — Departamento Federal de Compras.

N. 433 — Leonie de Sousa Pereira da Silva — contador II — Caixa de Amortização.

N. 434 — Renato Leão — contador H — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Curitiba.

N. 435 — Teodoro Ligocki — contador II — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Florianópolis.

N. 436 — Raimundo Soares Focas — contador II — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Diamantina.

N. 437 — Augusto de Moura Coutinho — guarda-livros F — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 438 — Durval dos Santos — guarda-livros F — Delegacia Fiscal em Sergipe.

N. 439 — Duquesne Pereira Lima — guarda-livros F — Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Por portaria da mesma data,

Foram designados os funcionários abaixo para substituírem eventualmente, os Srs. chefes das Seções desta Contadoria:

N. 440 — Aderbal Silva — contador 23 — Seção Financeira.

N. 441 — Hugo Vitor Sampaio Ferraz — contador 23 — Seção Jurídico Contábil.

N. 442 — Luiz Gabriel Machado Filho — contador K — Seção de Bancos e Correspondentes.

N. 443 — Nelson da Costa Machado — contador 23 — Seção Orçamento.

N. 444 — Dulcinéa Jardim da Fonseca — Seção Patrimonial.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 26 de junho de 1940

Processos despachados:

N. 86.324-39 — Florindo Madaleno, pedindo cancelamento de dívida. — Indeferido, à falta de amparo legal.

N. 27.821-40 — Comerciantes de Cachoeiro de Itapemirim — Espírito Santo, reclamando contra a fiscalização do imposto de consumo. — De acordo com os pareceres, archive-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 27 de junho de 1940

Processos despachados:

N. 43.622-1940 — Ricardo Zanoto & Comp., pedindo autorização para funcionar como casa bancária. — A requerente pretende autorização para funcionar com uma casa bancária em Cambará, no Estado do Paraná.

O seu capital é de 250:000\$0, assim distribuído entre os sócios (escritura de fls. 46):

Angelo Ricardo Zanoto — 45:000\$0, integralizado;

Luiz di Carolli — 45:000\$0, integralizado;

Osvaldo Zanoto — 20:000\$0, integralizado; e

Ricardo Zanoto — 140:000\$0, sendo 15:000\$0 em dinheiro e 125:000\$0 em terrenos e prédios, conforme avaliação constante daquela escritura.

É de Miranda Valverde, a fls. 79, do seu livro "Sociedades Anônimas", a seguinte observação:

"Algumas sociedades só se constituem com capital em dinheiro. A natureza de suas obrigações determina a prescrição legal. Assim, as companhias de seguros e as de economia coletiva. Também as sociedades que se organizam para a exploração de bancos ou casas bancárias não decompõem o seu capital em dinheiro."

A vista do exposto, indefiro o pedido.

Dia 5 de julho de 1940

N. 50.905-40 — Chuere Hossne, Casa Bancária, pedindo aprovação de aumento de capital. — Aprovo o aumento de capital à vista dos pareceres.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DAS RENDAS INTERNAS

Dia 4 de julho de 1940

N. 76.604-37 — José Remedi — Livramento — Rio Grande do Sul — pedindo permissão para comerciar com álcool-motor. — Publicado o despacho de fls. 2 v., volte o processo à 1ª Subdiretoria para os devidos fins.

O despacho acima referido foi proferido em 29 de setembro de 1937, pelo Sr. inspetor da Alfândega de Livramento e está assim concebido: Concedo. Forneça-se a patente de registro especial gratuita.

Dia 5

N. 47.355-40 — American Steamship Agencies Inc., pedindo restituição de imposto. — Cobre-se o selo devido no documento de fls. 7.

N. 46.709-40 — Fritz Burger, pedindo autorização para comprar rutilo e cristal de rocha. — Prove, preliminarmente a sua alegação da qualidade de brasileiro naturalizado e que tem idoneidade reconhecida para o comércio em apreço.

N. 39.704-39 — Alves & Comp., pedindo autorização para comprar pedras preciosas. — Reforce as provas de idoneidade oferecidas e reconheça a firma do serventário da Junta Comercial que autentica o documento de fls. 4.

N. 39.706-40 — Pacheco & Comp., solicitando autorização para comprar pedras preciosas. — Reforce as provas de idoneidade oferecidas e reconheça a firma do serventário da Junta Comercial que autentica o documento de fls. 4.

Dia 6

N. 51.461-40 — José Marinho Falcão — Limoeiro — Pernambuco, pedindo permissão para comerciar com álcool-motor. — Publicado o despacho de fls. 7, volte o processo à 1ª Subdiretoria, para os devidos fins."

O despacho acima referido foi proferido em 13 de março último pelo Sr. coletor federal de Limoeiro, em Pernambuco, e está assim concebido: Concedo permissão ao requerente José Marinho Falcão para comerciar com álcool motor, de acordo com o seu requerimento e lhe seja expedida patente de registro, gratuita.

Dia 8

N. 52.028-40 — Casa Bancária Omar Dumont — Araxá — Minas Gerais, pedindo aprovação de aumento de capital. — Aprovo o aumento de capital, à vista dos pareceres e informação. Faça-se a apostila proposta.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 8 de julho de 1940

Processo despachado:

N. 55.988/40 (Tesouro) — De interesse da firma Oliveira Irmãos & Cia. — Nada mais havendo a providenciar, archive-se.

Conselho Superior de Tarifa

ACORDÃO N. 8.204

Recurso n. 4.648-A-3.263 — Taxa de Previdência. — Recorrente S. A. Fábricas Orion. Recorrida Alfândega de Santos.

A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando assim, compreendido no favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, visto de seu contrato não constar, expressamente, a isenção de direitos de importação e edemas taxas aduaneiras, a que se refere o art. 12, do Decreto número 24.023, de 21 de março de 1934, motivo por que se nega provimento ao recurso."

S. A. Fábricas "Orion" recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição a taxa de 2 % de Previdência Social, calculada sobre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente goza de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, durante o prazo de 25 anos, para as substâncias químicas, tecidos, matérias diversas, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, em virtude do seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no Diário Oficial de 3 de setembro do mesmo ano.

Em face do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos de pagamento da taxa de Previdência Social as merca-

dorias e materias despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxa aduaneiras, prevista no art. 12 do Decreto 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da America do Norte, as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos *nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras*.

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pôde gozar de isenção da taxa de 2 %, de previdência social, porquanto o seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934. Não cabe esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possui — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipse habet*.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente goza, apenas, do favor *aduanheiro de impostos de importação e taxa de expediente*, em virtude de seu contrato, aprovado pelo decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no *Diário Oficial* de 3 de setembro do mesmo ano;

Considerando que a isenção da taxa de 2 % de previdência social, compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, *nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*, na conformidade do disposto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade e votos, em negar provimento ao recurso interposto.

2ª Câmara o Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 5 de julho de 1940

Processos despachados:

N. 43.401-40 — Requerimento em que a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, pede pagamento de 117\$3 de consumo de luz elétrica no mês de abril do corrente exercício. — “Encaminhe-se à Diretoria da Despesa Pública”.

N. 50.430-40 — Requerimento em que o Lloyd Brasileiro pede pagamento de 121\$7 de transporte de material no corrente exercício. — “Encaminhe-se à Diretoria da Despesa Pública”.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de julho de 1940

Requerimentos:

N. 31.900-40 — Maria Gonçalves Pires. — Entregue-se a quem de direito, a quantia de 201\$6.

N. 35.461-40 — Eduardo Luiz. — Cobre-se a revalidação de três vezes o valor do selo devido, na forma da lei.

N. 8.007-40 — Teorinda Guedes. — Reduza-se o valor locativo para 1:200\$0 no lançamento para o futuro exercício de 1941.

N. 11.238-40 — Sindicato Condor Ltda. — Altere-se o valor locativo para 1941, sem prejuízo da revisão.

N. 14.157-40 — J. A. Alves & Irmão Ltda. — Indeferido, de acordo com a informação, o laudo e o parecer.

N. 21.207-40 — Gomes Barbosa & Comp. — Altere-se a classificação para “fazendas em pequena escala e perfumarias” e cobre-se a diferença do imposto a partir de maio do corrente ano.

N. 31.812-40 — Empresa Brasileira de Águas. — Proceda-se de acordo com a informação e o parecer.

N. 31.217-40 — Casa da Borracha Ltda. — Altere-se o valor locativo para 9:600\$0, no lançamento para 1941, sem prejuízo da revisão. Retifique-se a numeração.

N. 22.475-40 — Manuel Alves Lages. — Altere-se a classificação para “materiais para construção” e cobre-se a diferença do imposto a partir de maio do corrente ano, de acordo com a informação e o parecer.

N. 31.834-40 — Antônio J. Ferreira & Comp. — Deferido. Cobre-se o registro na forma proposta.

N. 29.183-40 — Clodoaldo Amarante. — Entregue-se ao requerente de acordo com a informação e o parecer, a quantia de 152\$0, líquido do desconto legal.

Notificações:

N. 1.849-40 — Galindo & Comp. Ltda. — Rua Teófilo Otoni n. 152. — Multa de 560\$0, mais a quantia de 560\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.451-40 — Vieira Barcejos & Comp. Ltda. — Rua Senhor dos Passos n. 149. — Multa de 450\$0 mais a quantia de 450\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.057-40 — Representações Coelho Ltda. — Rua 1º do Março n. 29. — Multa de 950\$0 mais a quantia de 950\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

Auto n. 1.786-1940 contra O. P. Garcia & Comp. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a O. P. Garcia & Comp. a multa de 1:377\$6, com a obrigação ainda de pagar o imposto devido de 788\$8, “ex-vi” dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 817-1940 contra Crisogono Batista de Sousa. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Crisogono Batista de Sousa a multa de 300\$0, de conformidade com o disposto no art. 29, § 2º, letra “b”, da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Auto n. 820-1940 contra Amândio Antônio Coelho. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Amândio Antônio Coelho a multa de 300\$0, de conformidade com o disposto no art. 29, § 2º, letra “b”, da Lei n. 187, de 15-1-1936.

Auto n. 1.159-1940 contra Francisco Pereira da Silva. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Francisco Pereira da Silva a multa de 1:318\$2, com a obrigação ainda de pagar o imposto devido de 674\$1, “ex-vi” dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 1.865-1910 contra Armando de Brito & Comp. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Armando de Brito & Companhia a multa de 1:123\$8, com a obrigação também de pagar o imposto devido de 374\$6, “ex-vi” dos arts. 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 1.819-1940 contra Valler Goldschmidt & Comp. Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Valler Goldschmidt & Comp. Ltda. a multa de 2:283\$8, com a obrigação também de pagar o imposto devido de 1:141\$9, “ex-vi” dos arts. 32 e 38 do Decreto número 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 1.716-1940 contra Joaquim Augusto da Silva — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Joaquim Augusto da Silva a multa de 980\$2, devendo ainda recolher o imposto não pago em tempo, de 490\$1, “ex-vi” dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 1.984-1940 contra José Mariano do Rego. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a José Mariano do Rego a multa de 3:798\$6, com a obrigação também de pagar o imposto devido de 1:899\$3, “ex-vi” dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 1.959-1940 contra M. Alves & Real. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a M. Alves & Real a multa de 300\$0, de conformidade com o disposto no art. 29, § 2º, letra “b”, da Lei número 187, de 15 de janeiro de 1936.

Auto n. 2.164-1940 contra Manuel Pinto Soares. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Manuel Pinto Soares a multa de 1:524\$8, com a obrigação ainda de pagar o imposto devido de réis 762\$4, “ex-vi” dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 1.924-1940 c/ Costina Automática Paulista Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 3/4 e imposta à firma Cortina Automática Paulista Ltda. a multa de 1:000\$0, mínimo do artigo 4º, § 21, nota 2ª, combinado com os arts. 111, § 1º, — a —, 88, 72 e 206, do Decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades regulamentares, entregue-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 1.745-1940 c/ Torres & Costa — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Torres & Costa a multa de 23:832\$9, com a obrigação também de pagar o imposto devido de 7:944\$3, “ex-vi” dos arts. 33 e 38 do Decreto 22.061, de 9-11-1932.

Ficam intimados os autuados acima enumerados para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

SEÇÃO DE EXPEDIENTE

Dia 9 de julho de 1940

São convidados a comparecer a esta Seção, afim de satisfazer exigências, os candidatos à nomeação de despachantes:

Processos:

- N. 34.539-40 — Aderbal Tomaz Vieira
- N. 34.441-40 — Alberico Ferraz Durão.
- N. 34.422-40 — Alcino da Silva Janeiro.
- N. 33.803-40 — Alexandre Ferreira.
- N. 34.699-40 — Alexandre Lopes Ferreira.
- N. 34.494-40 — Alvaro Faria Costa.
- N. 34.823-40 — Anibal Nogueira Amaral.
- N. 34.488-40 — Antônio Domingues Pereira.
- N. 33.804-40 — Augusto Ferreira.
- N. 34.810-40 — Benedito Batalha Padre de Sousa
- N. 34.045-40 — Benedito Rodrigues da Cunha.
- N. 34.536-40 — Darcy Azevedo Pinto.

- N. 35.604-40 — Darli Marques da Costa Braga.
 N. 32.539-40 — Emílio Rendeau.
 N. 31.507-40 — Garibaldi Celestino Frega.
 N. 32.575-40 — Heraclito dos Santos Castro.
 N. 34.815-40 — Iperogi da Silva Veríssimo.
 N. 34.826-40 — Jerônimo Burdman.
 N. 30.540-40 — João Nunes das Neves.
 N. 34.088-40 — José Augusto Catarino.
 N. 27.830-40 — José Moiminho Ferreira dos Santos.
 N. 34.346-40 — Luiz Garra Borges.
 N. 34.768-40 — Mário Diamantino Carvalho.
 N. 32.020-40 — Miguel Habibe Monassa.
 N. 31.501-40 — Nelson Pinto da Rocha.
 N. 34.496-40 — Nestor Soares Amorim da Cruz.
 N. 33.052-40 — Olavo Cardoso de Carvalho Lema.
 N. 31.451-40 — Oscar Azevedo Jacobina.
 N. 34.532-40 — Paraíso Sebastião Garcia.
 N. 27.798-40 — Paulo Jorge Tomaz Pereira.
 N. 34.461-40 — Pedro da Silveira.
 N. 31.418-40 — Raimundo Ferreira Vilaga.
 N. 31.409-40 — Teodoro Damzen Trindade.
 N. 31.792-40 — Valdemar Neves Belém.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 9 de julho de 1940

Notificações:

- N. 1.501/40 — José Peliks — Gonçalves Dias n. 30. — Multa de 150\$0, mais a importância de 60\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.507/40 — Transcontinentais Italianas — Avenida Rio Branco n. 464. — Idem.
 N. 1.509/40 — Vicente Pereira — Miguel Couto n. 89. — Idem.
 N. 1.512/40 — Manuel Fernandes — Dr. Garnier n. 231. — Multa de 160\$0, mais a importância de 160\$9 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.510/40 — Júlio Henrique Tracolanza — Miguel Couto número 24. — Multa de 150\$0, mais a importância de 20\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.508/40 — Jane Jaqueline Crabe — Miguel Couto n. 17. — Idem.
 N. 1.505/40 — Irmãos Neves — Gonçalves Dias n. 27. — Multa de 150\$0, mais a importância de 89\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.502/40 — Tutunjo & Irmão — Estácio de Sá n. 149. — Multa de 180\$0, mais a importância de 280\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.501/40 — J. Majer Bui — 24 de Maio n. 609. — Multa de 195\$0, mais a importância de 195\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.500/40 — Raimundo Lederman & Comp. — Alfândega número 211. — Multa de 155\$0, mais a importância de 155\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.763/40 — Floriano & Costa — Avenida Suburbana número 2.324. — Multa de 200\$0, mais a importância de 200\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.511/40 — Américo Mourão — Dr. Garnier n. 225-B. — Multa de 280\$0, mais a importância de 280\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.314/40 — Donna Mostoway — Leandro Martins n. 4. — Multa de 150\$0, mais a importância de 60\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.342/40 — Augusto Rodrigues Ferreira — Catete n. 277. — Idem.
 N. 1.340/40 — João Molo Segundo — Senador Antônio Carlos n. 395. — Idem.
 N. 1.338/40 — Arminde A. de Sousa — Praça do Progresso n. 7-A. — Idem.
 N. 1.336/40 — Manuel dos Santos — Angélica Mota n. 150. — Idem.
 N. 1.333/40 — Luiz Cordeiro de Moraes — Carioca n. 26. — Multa de 150\$0, mais a importância de 60\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.331/40 — Beiris Besdim — Carioca n. 85. — Multa de 160\$0, mais a importância de 160\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.317/40 — Miguel Antônio Gonçalves — Praça Tiradentes n. 47. — Multa de 150\$0, mais a importância de 20\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.346/40 — Delfim Luiz da Cunha — Visconde da Gávea n. 88. — Multa de 360\$0, mais a importância de 360\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.345/40 — M. Apolinário — Haddock Lobo n. 127-B. — Multa de 220\$0, mais a importância de 220\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.341/40 — Nicolau Manuel da Silva — Carlina n. 57. — Multa de 150\$0, mais a importância de 150\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.339/40 — Manuel dos Santos Caldeira — Praia de Maria Angé n. 25. — Multa de 150\$0, mais a importância de 140\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.

- N. 1.337/40 — A. Soares de Almeida — Praça Progresso número 3. — Multa de 150\$0, mais a importância de 40\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.330/40 — Eritino Pinheiro & Comp. — Carioca n. 33. — Multa de 300\$0, mais a importância de 300\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.
 N. 419/38 — Antônio Figueiredo & Estela Leone. — Encaminhe-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para que se digne de inscrever a dívida.
 N. 1.355/40 — P. Ramos & Almeida Ltda. — Avenida João Ribeiro n. 196. — Multa de 160\$0, mais a importância de 160\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.371/40 — João Teixeira Pinto — Andradadas n. 6. — Multa de 200\$0, mais a importância de 200\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.367/40 — M. Coelho de Sousa — Rezende n. 50. — Idem.
 N. 1.349/40 — C. Correia & Alves — Haddock Lobo n. 388. — Multa de 150\$0, mais a importância de 60\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.359/40 — Francisco Aveiro — Avenida João Ribeiro número 272. — Multa de 150\$0, mais a importância de 40\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.358/40 — Orlando Moraes Silva — Avenida João Ribeiro n. 280. — Multa de 150\$0, mais a importância de 100\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.368-40 — F. Correia, Rezende n. 139-A. — Multa de 170\$0, mais a importância de 170\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo, 15 dias. Intime-se.
 N. 1.351-40 — Bar e Restaurante Ernesto Ltd., Miguel Couto n. 37. — Multa de 150\$0, mais a importância de 100\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo, 15 dias. Intime-se.
 N. 2.153-38 — Alfredo Lima & Comp. — Encaminhe-se ao 2º Conselho de Contribuintes, esclarecendo que a patente de fls. 8, só agora foi apresentada.
 Ns. 1.413 e 1.414-40 — Alves & Araujo Ltda., Sete de Setembro n. 51. — Multa de 160\$0, mais a importância de 160\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo, 15 dias. Intime-se.
 N. 1.350-40 — N. Medavar, Avenida Rio Branco n. 60. — Multa de 150\$0, mais a importância de 10\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo, 15 dias. Intime-se.
 N. 1.348-40 — Santos Roberti, Riachuelo n. 433, 6º andar, apartamento 63. — Multa de 150\$0, mais a importância de 120\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo, 15 dias. Intime-se.
 N. 1.362-40 — Ascendina Monteiro Lima, Rosário ns. 1-B e 1-C. — Multa de 150\$0, mais a importância de 120\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo, 15 dias. Intime-se.
 N. 1.365-40 — Silva Gonçalves & Comp., S. Pedro n. 159. — Multa de 240\$0, mais a importância de 240\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo, 15 dias.
 Requerimentos:
 N. 29.543-40 — Rodolfo Hess & Comp. Ltda. — Reconsidero o despacho supra de 1-7-940, para o fim de torná-lo de nulo efeito. Outrossim autorizo a baixa, a partir do 2º semestre de 1940, no lançamento em nome da firma Rodolfo Hess & Comp. Ltda., de acordo com o parecer.
 N. 42.906-40 — João Antônio Evangelista. — Façam-se as transferências na forma proposta. Imponho a João Antônio Evangelista e Antônio Costa a multa de 50\$000, mínimo da lei.
 N. 7.102-39 — J. Martins & Martins. — Remeta-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para que se sirva inscrever a dívida.

SEGUNDA SUE DIRETORIA

EXPEDIENTE DO SR. SUE DIRETOR

- N. 28.995-40 — Henrique Carvalho Filho, rua Emílio Zaluar n. 70. — Satisfaça a exigência, no prazo de 20 dias.
 N. 30.224-40 — Alberto José Ribeiro, rua do Ouvidor n. 162. — Idem.
 N. 30.482-40 — Gabriel Gonçalves Leite, rua S. Luiz Gonzaga n. 233. — Idem.
 N. 30.897-40 — Joaquim D'Almeida Barros, rua da Conceição n. 430. — Idem.
 N. 31.505-40 — Freitas & Andrade. — Idem.
 N. 35.755-40 — Eduardo Osório Pinto, rua Carolina Machado, n. 426. — Idem.
 N. 21.772-40 — J. Marques da Costa, rua das Laranjeiras número 406. — Satisfaça a exigência, no prazo de 30 dias.
 N. 25.533-40 — João Lopes & Rodrigues, rua José Bonifácio número 293. — Idem.
 N. 29.795-40 — Antônio Borges, rua do Catete n. 199. — Idem.
 N. 30.429-40 — M. L. Centieiro, rua Ipiranga n. 94. — Idem.
 N. 34.521-40 — Casa Colonial Fios Linhas e Lãs Ltda, rua São Luiz Gonzaga n. 41. — Idem.
 N. 31.703-40 — Carvalho, Leitão & Batista Ltda., avenida Suburbana n. 3.058. — Concedo o prazo de 30 dias.
 N. 31.785-40 — L. Castelano & Comp. Ltda., rua Benedito Ottoni n. 64. — Idem.
 N. 30.176-40 — Gomes & Tavares, avenida 28 de Setembro número 280. — Concedo o prazo de 60 dias.

N. 24.348-40 — A. G. Ribeiro, avenida Tomé de Sousa n. 123. — Averbhe-se a mudança.
 N. 26.982-40 — Miguel Hafidís, rua do Núncio n. 11-A. — Idem.
 N. 27.781-40 — Companhia Gessi S. A., avenida Gomes Freire n. 9. — Idem.
 N. 28.799-40 — T. K. Chuing, travessa Soledade n. 12, sobrado. — Idem.
 N. 30.042-40 — Irene Mota, rua Gonçalves Dias n. 84, 5º andar. — Idem.
 N. 30.184-40 — Vicente Caminha Sampaio, rua Senhor dos Passos n. 40, sobrado. — Idem.
 N. 30.852-40 — Costa & Vanalko, praça Mauá ns. 1-7. — Idem.
 N. 20.189-40 — Kittie Pinto Ayre, rua Buenos Aires n. 104, 5º — Averbhe-se a mudança e remeta-se à Terceira Subdiretoria.
 N. 23.595-40 — Paulino Luiz França, rua Mayrink Veiga n. 24, sobrado. — Idem.
 N. 27.604-40 — Maurice Levi, rua da Quitanda n. 33, 1º. — Idem.
 N. 30.957-40 — Luiz Fossati, avenida Nilo Pecanha n. 155, 3º. — Idem.
 N. 31.819-40 — Manuel Pastor do Nascimento, rua Bangú número 10, fundos. — Idem.
 N. 32.106-40 — Ijalma Moura, rua Goiaz n. 612. — Idem.
 N. 32.461-40 — Max Wolfson, Avenida Rio Branco n. 9, 3º. — Idem.
 N. 33.059-40 — Oliveira & Barbosa, rua S. Francisco Xavier n. 174. — Idem.
 N. 32.107-40 — Argentino & Comp., rua S. Luiz Gonzaga número 31. — Averbhe-se a mudança e depois archive-se.
 N. 32.919-40 — Felipe Martins, rua Francisco Eugênio n. 112. — Idem.
 N. 33.342-40 — R. Parola & Comp., rua do Acre n. 118. — Averbhe-se a mudança e depois archive-se.
 N. 35.331-40 — Pedro de Alencar Guimarães e outro, rua Primeiro de Março n. 6. — Idem.
 N. 12.133-40 — Importadora de Tintas Ltda., rua Tenente Posolo n. 47. — Transfira-se e remeta-se à 3ª Subdiretoria.
 N. 20.791-40 — Teixeira Sobrinho & Bastos Ltda., rua General Caldwell n. 122. — Idem.
 N. 25.030-40 — Manuel Pires Pinto, Avenida Teixeira de Castro n. 194. — Idem.
 N. 26.462-40 — Domingos Grisolia, rua São Cristovão n. 495. — Idem.
 N. 26.639-40 — Antônio Batista Fernandes, rua das Laranjeiras n. 378-A. — Idem.
 N. 26.461-40 — Francisco de Franco, rua Bela n. 176. — Idem.
 N. 27.626-40 — José Gonzalez Costas, rua do Núncio n. 4. — Idem.
 N. 28.801-40 — Fernandes Moraes, rua do Teatro n. 21. — Idem.
 N. 29.835-40 — Bernardino Henriques, rua Lígia n. 101-A. — Idem.
 N. 30.445-40 — Antônio Rodrigues dos Santos, rua Clarimundo de Melo n. 718. — Idem.
 N. 30.534-40 — Isaltino Magno de Melo, rua Aurélio de Figueiredo n. 97. — Idem.
 N. 31.234-40 — Hochman & Fajngold, rua Vinte e Quatro de Maio n. 783. — Idem.
 N. 31.543-40 — Manuel Teixeira de Sousa, rua da Conceição n. 132. — Idem.
 N. 31.961-40 — José Maria Lopes de Sousa, rua 19 de Fevereiro n. 194. — Idem.
 N. 32.061-40 — Domingos Martins Machado, Praia de Inhauma n. 197. — Idem.
 N. 32.145-40 — Urbano Augusto Francisco Moita e outro, rua General Canabarro n. 385. — Idem.
 N. 32.168-40 — João Gualberto dos Santos, rua Sul América n. 256. — Idem.
 N. 32.358-40 — João Gonçalves de Assis, rua Ana Neri n. 197. — Idem.
 N. 32.359-40 — Zacarias Augusto Fontão, rua Senador Euzébio n. 420. — Idem.
 N. 32.408-40 — Custódio Pereira Pinto, rua Costa Mendes n. 196. — Idem.
 N. 32.441-40 — Antônio Sestilo Martínez, rua dos Arcos n. 94. — Idem.
 N. 32.446-40 — Manuel dos Santos Filho, rua Cândido Benício n. 375-A. — Idem.
 N. 32.735-40 — José Antônio Dionísio, Avenida Suburbana número 1.961-40. — Idem.
 N. 32.737-40 — Antônio Soares de Oliveira, rua Engenho Novo n. 51. — Idem.
 N. 32.783-40 — Esmeralda Borges Ruas, rua São Francisco Xavier n. 507. — Idem.
 N. 32.918-40 — Rodrigo Ribeiro Carlos, rua Miguel Angelo número 306. — Idem.
 N. 33.002-40 — Joaquim Pinto de Carvalho, rua Sousa Franco n. 65. — Idem.
 N. 33.044-40 — João Bastos Guimarães, rua Barão de Mesquita n. 359. — Idem.
 N. 33.509-40 — Manuel Gaspar Carvalheiro, rua Aarão Reis número 10. — Idem.

N. 33.633-40 — Francisco Pereira Sampaio, rua Maria Luiza n. 36. — Idem.
 N. 33.675-40 — Antônio Rodrigues Pinto, rua Joaquim Meyer n. 79. — Idem.
 N. 31.121-40 — Domingos Tavares, rua Torres de Oliveira número 32. — Transfira-se e remeta-se à 3ª Subdiretoria.
 N. 2.981-40 — M. Borges & Irmão, rua da Conceição n. 21. — Transfira-se e depois archive-se.
 N. 32.157-40 — Pacheco & Segal, rua Visconde de Pirajá n. 571. — Idem.
 N. 32.758-40 — Eugênio Gomes Fernandes, rua São Januário n. 150-a. — Idem.
 N. 32.902-40 — José Valim de Paula, rua Barão de São Felix n. 94. — Idem.
 N. 34.095-40 — Matias Lapuente Manzanal, Avenida N. S. da Copacabana n. 412. — Idem.
 N. 31.511-40 — Antônio Freire, rua Joaquim Palhares n. 153. — Idem.
 N. 33.224-40 — Artur José de Oliveira, Praia do Galeão n. 212. — Transfira-se e remeta-se à Secção do Expediente.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimento despachado em 10 de julho de 1940

Proc. n. 10.654-40 — Teles & Navarro Limitada. — Prove intico de negócios.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se no dia 12 de julho às 14 horas:

Recursos — (Sessão pública)

N. 759-R — Amaro & Comp. — oper. banc. — Recons. ac. 9.093 — rec. 8.760 — Recob. Dist. Federal — Rel. Sr. José Luiz Batista.

N. 9.436 — Henrique Leuthold — v. mere. — Recob. Dist. Federal — Rel. Sr. José Luiz Batista, com vista ao Sr. Xisto Vieira Filho.

N. 9.511 — Irmãos Righi — imp. selo — Recob. Federal em S. Paulo — Rel. Sr. Martins de Almeida.

N. 9.699 — Otávio Tendolo — v. mere. — Delegacia Fiscal em S. Paulo — Rel. Sr. Xisto Vieira Filho.

N. 9.776 — Giulio Pasquale — imp. selo (consulta) — Recob. Federal em S. Paulo, *ex-officio* — Rel. Sr. Aprígio Braga.

N. 9.794 — Ferreira Souto S. A. — v. mere. — Recob. Dist. Federal — Rel. Sr. Aprígio Braga.

N. 9.813 — Ferreira & Irmão — v. mere. — Recob. Dist. Federal — Rel. Sr. Xisto Vieira Filho.

N. 9.828 — Carlos Hoepcke Sociedade Anônima — imp. selo (consulta) — Delegacia Fiscal em S. Catarina — Rel. Sr. Carlos Zenha.

N. 9.830 — Empresa de Linhos Ltda. — v. mere. — Recob. Dist. Federal — Rel. Sr. Agripino Braga.

N. 9.894 — Ricardo Gomes & Comp. Ltda. — imp. selo — Recob. Federal em S. Paulo — Rel. Sr. Carlos Zenha.

N. 9.895 — Sociedade Anônima Fábricas "Orion" — imp. selo — Recob. Federal em S. Paulo — Rel. Sr. Martins de Almeida.

N. 9.898 — Allard, Doiban & Comp. (suc. de Allard & Heymann) — imp. selo — Recob. Federal em S. Paulo — Rel. Sr. José Luiz Batista.

(Sessão secreta)

N. 9.122 — Clara Renner, inventariante do espólio de Jacob Renner — imp. renda — Sec. Imp. Renda no R. G. do Sul — Rel. Sr. Aprígio Braga.

S. 9.752 — Laura Porto Moitinho — imp. renda — Direc. Imp. Renda — Rel. Sr. Carlos Zenha.

N. 9.768 — Grandes Moínhos do Brasil S. A. — imp. renda — Delegacia Imp. Renda em Pernambuco — Rel. Sr. Carlos Zenha.

N. 9.818 — Florinda Rosa Sampaio Marinho — imp. renda — Direc. Imp. Renda — Rel. Sr. Aprígio Braga.

N. 9.843 — Cardoso Aires & Comp. — imp. renda — Delegacia Imp. Renda em Pernambuco — Rel. Sr. Xisto Vieira Filho.

N. 9.846 — Carlos de Aguiar Costa Pinto — imp. renda — Delegacia Imp. Renda na Baía — Rel. Sr. Carlos Zenha.

N. 9.847 — Oscar Pereira de Magalhães — imp. renda — Delegacia Imp. Renda na Baía — Rel. Sr. Martins de Almeida.

N. 9.848 — João da Cunha Freire — imp. renda — Delegacia Imp. Renda na Baía — Rel. Sr. Aprígio Braga.

N. 9.850 — Comp. Brasileira Exportadora — imp. renda — Delegacia Imp. Renda, Baía — Rel. Sr. José Luiz Batista.

N. 9.853 — Francisco Gardon Cuquejo — imp. renda — Delegacia Imp. Renda no Amazonas — Rel. Sr. Martins de Almeida.

N. 9.868 — Alfredo Sérgio — imp. renda — Delegacia Imp. Renda em S. Paulo — Rel. Sr. José Luiz Batista.

N. 9.877 — José Azuaga — imp. renda — Delegacia Imp. Renda em S. Paulo — Rel. Sr. Martins de Almeida.

N. 9.883 — Rolf Siverlsen — imp. renda — Delegacia Imp. Renda, Santos — Rel. Sr. Martins de Almeida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 9 de julho de 1940. — Antonio Pereira da Costa, Secretário.

ACÓRDÃO N. 9.674

Recurso n. 9.299 — Imposto de Renda; recorrente, Napoleão Ferreira da Silva Lima (espólio); recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Lançamento contra espólio. Caso em que o herdeiro universal se antecipou, e incluiu em sua declaração os rendimentos do espólio.

A repartição lançou o espólio de Napoleão Ferreira da Silva Lima, para pagamento de imposto relativo aos exercícios de 1935, 1936 e 1937.

Reclamou Casimiro José de Campos e Heitor, inventariante, dizendo que o imposto exigido tinha sido pago nas declarações de Margarida Vellon de Lima e Heitor, esposa do inventariado e única herdeira no espólio em causa.

A repartição verificou que era verdadeira a alegação, mas, manteve a tributação, atendendo a que era "destituída de amparo legal a reclamação interposta contra os lançamentos em apelo, resultantes da tributação de rendimentos pertencentes a espólio, cuja situação perante o fisco deve ser regularizada sem considerar que ditos rendimentos tenham sido ou não consignados em declarações alheias ao espólio".

É desse despacho que recorre, em nome do espólio, o inventariante, procurando demonstrar que o pagamento feito pela herdeira até beneficiou o fisco, pois o imposto tornou-se maior.

No processo há o seguinte parecer do chefe da Seção de Revisão — Alarico Gonçalves, — parecer que a repartição não aceitou, e no entanto dá jurídica solução à espécie:

"Em 26-9-1932 falecia D. Camila Ferreira Lima e em 12 de abril de 1934 o seu esposo Napoleão Ferreira da Silva Lima, cujos inventários correm seus trâmites. Tendo-se constatado a não apresentação de declarações em nome do espólio, inclusive da sua esposa, relativamente aos exercícios de 1935 a 1937, exigiu-se do inventariante que as apresentasse, ao que atendeu esse, esclarecendo, porém, que não o podia fazer dada a circunstância de que as rendas havidas, e que indicou (fls. 6), constavam já das declarações apresentadas por sua esposa, dele inventariante, e herdeira dona Margarida Veloso de Lima e Heitor. Mais vezes chamado, repetiu as informações anteriores, do que redundou a determinação superior para execução de lançamentos *ex-officio* ao nome do espólio, o que fez o Cadastro pelos seus processos de ns. 2.002, 1.082 e 589, terminado pelos cálculos que se vem de anexar.

Os bens sob inventário resumem-se, segundo os processos ns. 4.271-38 e 8.697-35 (fls. 40) em imóveis situados à rua da Carioca ns. 74 e 76, antigos 68 e 70; as declarações de 1931 a 1934 ao nome do *de cujus*, das quais as três primeiras, salientando, então a exigir o necessário cancelamento, apontam receitas brutas imobiliárias niveladas em 27 contos, embora sem detalhe dos prédios que as produziram, com líquido cederlar médio de 15 contos, e sem qualquer outra espécie de renda.

D. Margarida nas suas declarações em anexo, pertinentes aos exercícios de 1935 a 1937 computou, pelo menos nas duas últimas, renda imobiliária líquida — líquida por correrem todas as despesas à conta dos inquilinos, e originada dos prédios da rua da Carioca ns. 72 e 74, no inventário citados como 74 e 76, antigos 68 e 70, e na primeira brutos e líquidos ao mesmo tempo, sem qualquer especificação, porém.

Sente-se, no caso, uma situação de fato que exige ser focalizada. A senhora em tela, filha única dos falecidos, é sua herdeira universal; a ela serão adjudicados os bens inventariados. Não devia ter incluído nas suas referidas declarações a renda havida ao nome do espólio, tal até o momento em que fosse autorizada a adjudicação pela autoridade competente e até quando, o mesmo espólio, pelo seu inventariante, faria as suas declarações nas quais seriam apontadas as rendas obtidas. Não o fez; entretanto esse erro só lhe era prejudicial, como foi a esta evidente no processo, pela agraviação do imposto complementar progressivo. Não teve segunda intenção, qual prejudicar o fisco. O caso se restringe ao aspecto da interpretação, dentro da qual é por assim dizer imperativo um critério menos rigorista que vá ao encontro da situação especial originada pelo desconhecimento de dispositivos legais.

Diante do que proponho se determine:

a) o cancelamento dos processos *ex-officio* em nome do espólio e relativos aos exercícios de 1935 a 1937, com os cálculos aos mesmos pertinentes e constantes de fls. 30 a 32;

b) o lançamento do imposto relativo ao exercício de 1934 (fls. 34) ao nome do espólio;

c) informação do lançamento sobre se foram pagos os impostos de 1931 a 1933, cobrados pelo sistema do art. 174; em caso negativo irá o processo ao S. E. para esclarecer o pé em que se encontra o inventário, e, se concluído, caberá volta deste processo à referida seção para renovar o memorandum de n. 848, já então ao nome da herdeira responsável.

Com relação às declarações de D. Margarida nada se deve fazer neste processo, conquanto estejam elas exigindo esclarecimentos sobre o regime de casamento, indicação da receita imobiliária bruta, etc., o que se fará, porém, em revisão comum e quando oportuna."

Só um apego demasiado à letra da lei, poderia fazer o fisco exigir a repartição do imposto.

É verdade que o regulamento, no art. 17, diz que:

"No caso de falecimento do contribuinte, o lançamento do imposto até a partilha se fará em nome do espólio."

No entanto, o mesmo regulamento, no § 4º do mesmo artigo, acrescenta:

"Na falta de pagamento pelo inventariante, os herdeiros respondem pelo imposto, na proporção da parte que lhes couber na herança, inclusive o que corresponder a exercícios anteriores ao falecimento."

Na espécie, verifica-se que o herdeiro se antecipou ao inventariante. Não esperou que este deixasse de pagar o imposto, para, então, ficar responsável. Procurou pagar e pagou antecipadamente o tributo, de um modo que, como afirmou o parecer transcrito, o único prejudicado foi o herdeiro, que pagou a maior.

Ante o exposto,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar os lançamentos recorridos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.675

Recurso n. 9.300 — Imposto de Renda — Recorrente, Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Sem elementos seguros de prova não se pode impugnar, os esclarecimentos oferecidos pela parte.

A Société Minière et Industrielle Franco-Bresilienne, recorre da decisão de fls. 39 v. que indeferido suas defesas, manteve os lançamentos *ex-officio* de fls. 15 e 16, exercício de 1936 e 1937 no valor respectivo, e compreendendo o imposto e multa de 10 %.

O recurso foi interposto no prazo regulamentar, tendo a recorrente prestado a devida fiança.

Com as razões de recurso a recorrente juntou: a) certidão da Alfândega de Vitória, Estado do Espírito Santo (fls. 43 e 59); b) seridão da Secretaria de Fazenda do mesmo Estado (fls. 44 e 60) e uma carta da Fiscalização Bancária (fls. 46 e 63). A fls. 76 a 78 juntou instrumento de mandato devidamente traduzido pelo qual ratifica os atos praticados por seu representante Charles Maurice;

Isto posto,

Considerando que a recorrente prova, com os documentos acima relacionados que, nos anos de 1935 e 1936 a que se referem os lançamentos de fls., não despachou no Estado do Espírito Santo, onde possui suas jazidas, áreas monásticas ou quaisquer outros minérios;

Considerando que esse documentos corroboram a afirmativa da recorrente de que nos anos de 1935 e 1936, aliás desde 1929, esteve inteiramente paralizada, limitando-se à conservação de seus bens, não realizando nenhuma exploração ou operação comercial, no Brasil;

Considerando que não há nos autos nenhum elemento que contradiga os documentos exibidos, nem constitua prova da atividade da recorrente nos anos de 1935 e 1936, pois ainda que se acentue a argumentação do parecer de fls. 37, o que aí se presume é que em 1937, houve embarque para a Europa, mas, nada se presume sequer, quanto aos anos de 1935 e 1936;

Considerando que sem elementos seguros de prova não podem os lançadores, impugnar os esclarecimentos prestados pela contribuinte (art. 115 do regulamento);

Considerando que não cabe lançamento *ex-officio*, por não ocorrerem os casos previstos no art. 113 do regulamento, desde que a recorrente fez declaração negativa, não se recusou a prestar esclarecimento e não ficou provada qualquer inexactidão nas declarações feitas;

Considerando que desde que a recorrente não exerceu atividade nos anos de 1935 e 1936 nem possuía aqui escritório, não se lhe pode exigir escrituração nos termos do art. 49, § 1º do regulamento;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar os lançamentos recorridos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1940.

José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visito — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Aprígio Fontes Braga.

ACÓRDÃO N. 9.676

Recurso n. 9.301 — Imposto de Renda — Recorrente, Comp. de Seguros "A Mannheim" — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda

Caso de remessa de fundos para o estrangeiro.
Aplicação do art. 174 do Regulamento.

A Diretoria procedendo à revisão das declarações da Comp. Mannheim de Seguros relativos ao exercício de 1936 exigiu o pagamento da importância correspondente à taxa de 4 % sobre os lucros remetidos pela filial estabelecida no país à Matriz sediada na Alemanha e mais a multa de 10 %.

Em reclamação, a Comp. sustenta que já tendo pago o imposto de 6 % sobre o lucro apurado em balanço não pode ficar sujeita ainda à taxa de 4 % sobre o mesmo lucro creditado à Matriz no estrangeiro.

Argumenta que em se tratando de filial e matriz não tem aplicação o disposto no art. 174 do regulamento cujos termos, só abrange as rendas remetidas aos sócios ou acionistas residentes no estrangeiro.

A Secção mantém o lançamento sustentando que a jurisprudência atual deste Conselho contraria a pretensão do reclamante.

Interposto tempestivamente o presente recurso, o recorrente repete as alegações já oferecidas à Secção.

Isto posto, e

Considerando que a matéria em exame já tem sido objeto de decisões uniforme deste Conselho, recaído a taxa de 4 % sobre as rendas remetidas para o estrangeiro independente do imposto já pago sobre os lucros do estabelecimento aqui situado:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1940.

José Luiz Baptista, presidente. — Félix Martins de Almeida, relator.

Visito — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.677

Recurso n. 9.302 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia Mannheim de Seguros — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Lucros ou dividendos, transferidos ou creditados à matriz no estrangeiro, antes da vigência do Decreto-lei n. 1.168, de 22-3-1939, que, já tendo pago o imposto proporcional pela filial no país, pagarão mais 4%, nos termos do artigo 174, do Decreto n. 21.554, de 20-6-1932.

A Companhia de Seguros "A Mannheim", com sede em Mannheim, na Alemanha, pela sua filial no país, fez transferência à Matriz, no ano de 1933, do lucro líquido do balanço do exercício correspondente, na importância de....., não tendo recolhido na época oportuna o imposto a que se achava obrigada em face das disposições do art. 174, do Decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

Foi, por isso, intimada em 8 de novembro de 1938 a recolher o imposto de....., acrescido da multa de mora de.....

Reclamando contra a cobrança, a Companhia explanou sobre interpretações dos dispositivos regulamentares, considerando-se isenta do tributo. Sustentada a cobrança, pela Diretoria do Imposto de Renda, a interessada fez o depósito do imposto e multa exigidos, recorrendo para este Conselho.

Repetindo os mesmos argumentos apresentados na reclamação, a recorrente transcreve o despacho dado no processo n. 14.007-37, à consulta de uma sua congênera — a "Assicurazioni Generali" de Trieste e Venezia, — argumentando em favor daquele ponto de vista. E embora cite a publicação feita na "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", precisando até a página, silenciou — isso porque lhe convinha, — quanto à observação feita sobre aquela mesma decisão que foi, de pronto, contrariada pelos dizeres da seguinte nota:

"(30). Podemos afirmar que em vários acórdãos, ainda não publicados, o 1º Conselho de Contribuintes tem considerado desacertada a decisão de agosto de 1933, em que se baseia esta de agora, que estamos anotando. O Conselho tem entendido ser devida à taxa de 4%, do art. 174, quanto aos lucros que a filial remete à sua Matriz no estrangeiro".

Isto posto, e

Considerando que a cobrança do imposto sobre lucros auferidos no país e remetidos pela filial à sua Matriz assenta no disposto em os artigos 15, letra c, e 174, do regulamento vigente, que sujeitava essa cobrança, no ano de 1933, mais à taxa de 4%, que devêra ser

descontada pela própria fonte, ao entregar, remeter, empregar ou creditar os rendimentos:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para manter a exigência do tributo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visito. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.678

Recurso n. 9.314 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia Mannheim de Seguros — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Sobre lucros e dividendos, transferidos ou creditados à Matriz no estrangeiro, antes da vigência do Decreto-lei n. 1.168, de 22-3-1939, cobra-se mais 4%, nos termos do art. 174, do Decreto n. 21.554, de 20-6-1932.

A Companhia de Seguros "A Mannheim", com sede em Mannheim, na Alemanha, pela sua filial no país, fez transferência à Matriz no ano de 1934, do lucro líquido do balanço do exercício correspondente, na importância de....., não tendo recolhido na época oportuna o imposto a que se achava obrigada em face das disposições do art. 174, do Decreto n. 21.54, de 20 de junho de 1932.

Foi, por isso, intimada em 8 de novembro de 1932 a recolher o imposto de....., acrescido da multa de mora de.....

Reclamando contra a cobrança, a Companhia explanou sobre interpretação dos dispositivos regulamentares, considerando-se isenta do tributo. Sustentada a cobrança, pela Diretoria do Imposto de Renda, a interessada fez o depósito do imposto e multa exigidos, recorrendo para este Conselho.

Repetindo os mesmos argumentos apresentados na reclamação, a recorrente transcreve o despacho dado no processo n. 14.007-37, à consulta de uma sua congênera — a "Assicurazioni Generali" de Trieste e Venezia, — argumentando em favor daquele ponto de vista. E embora cite a publicação feita na "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", precisando até a página, silenciou — isso porque lhe convinha, — quanto à observação feita sobre aquela mesma decisão que foi, de pronto, contrariada pelos dizeres da seguinte nota:

"(30). Podemos afirmar que em vários acórdãos, ainda não publicados, o 1º Conselho de Contribuintes, tem considerado desacertada a decisão de agosto de 1933, em que se baseia esta de agora, que estamos anotando. O Conselho tem entendido ser devida à taxa de 4%, do art. 174, quanto aos lucros que a filial remete à sua Matriz no estrangeiro".

Isto posto, e

Considerando que a cobrança do imposto sobre lucros auferidos no país e remetidos pela filial à sua Matriz assenta no disposto em os artigos 15, letra c, e 174, do regulamento vigente, que sujeitava essa cobrança, no ano de 1934, mais à taxa de 4%, que devêra ser descontada pela própria fonte, ao entregar, remeter, empregar ou creditar os rendimentos:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para manter a exigência do tributo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1940.

José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visito. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.679

Recurso n. 9.331 — Imposto de Renda — Recorrente, Soc. Coop. de Responsabilidade Limitada dos Empregados da Leopoldina Railway. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio.

As cooperativas que transigem exclusivamente com os seus associados, sem objetivo comercial, estão sujeitas a taxa de 3%.

A Secção procedendo à revisão das declarações da Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada dos Empregados da Leopoldina Railway, calculou o imposto a ser pago mediante a taxa de 6% exigindo o suplemento de.....

A sociedade reclama contra o lançamento alegando que é uma sociedade de natureza civil só transigindo com os seus associados. Esclarece que foi fundada e funciona de acordo com o Decreto número 1.657, de 5 de janeiro de 1937, sendo uma sociedade cooperativa.

Nestas condições, sustenta que a taxa a ser aplicada sobre os seus rendimentos líquidos é de 3% e não de 6%, nos termos do art. 75 do regulamento.

Interposto tempestivamente o presente recurso, a recorrente insiste nas alegações apresentadas juntando um fascículo de seus estatutos e satisfazendo as exigências da Secção a respeito da regularidade de sua constituição como sociedade cooperativa.

A fls. 24 encontra uma informação da Secção declarando que a recorrente satisfaz a determinação do art. 9 das instruções aprova-

das pelo art. 1º do Decreto n. 24.763, de julho de 1934, e do artigo 18, do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Isto posto, e

Considerando que a recorrente comprovou a sua constituição regular como sociedade cooperativa de natureza civil cujas transações se realizam exclusivamente entre os seus associados sem objetivo comercial:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar aplicar a taxa de 3% sobre o lucro líquido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Félix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.680

Recurso n. 9.342 — Imposto de Renda — Recorrente, Sociedade Cooperativa de Consumo dos Empregados da Leopoldina Railway — Recorrida, Seção do Imposto de Renda do Estado do Rio.

Isenção de imposto de renda, em face do disposto no artigo 39, do Decreto n. 22.239, de 19-12-1932.

A recorrente fez declaração de renda no exercício de 1933, apurando o imposto de, que pagou.

Intimada pela Revisão, em outubro de 1938, juntou o balanço de 1933, que verificou o lucro de, inclusive fundo de reserva, sendo então feito novo cálculo pela Revisão, de 6% sobre esse lucro, apurando-se o imposto de, ou seja a diferença de (fls. 10).

Intimada a recolher essa diferença, a recorrente reclamou, apresentando o balanço de 1932, do qual consta o lucro de, pretendendo que o imposto devido é de 3% ou seja, sendo a diferença a pagar, visto considerar-se sociedade civil.

Isto posto, e

Considerando que em 1933, as cooperativas de caráter civil estavam isentas do imposto de renda em face do disposto no art. 39 do Decreto n. 22.239, de 19-12-32;

Considerando que a recorrente está incluída entre as sociedades enumeradas no art. 38:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar cancelar o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.681

Recurso n. 9.351 — Imposto de Renda — Recorrente, Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada dos Empregados da Leopoldina Railway — Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Estado do Rio.

As cooperativas que transigem exclusivamente com os seus associados, sem objetivo comercial, estão sujeitas à taxa de 3%.

Procedendo à revisão das declarações da Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada dos Empregados da Leopoldina Railway, a antiga Seção, atualmente Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro calculou o tributo a ser por ela pago, no exercício de 1936, mediante a taxa de 6%, exigindo o suplemento de 600\$4.

Pelo seu presidente, a Sociedade reclamou contra isso, alegando ser uma sociedade de interesse civil que transige apenas com os seus associados. Adianta que foi fundada e funciona sob o regime do Decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1937 e que é uma sociedade cooperativa. Continuando, sustenta que a taxa a lhe ser aplicada é a de 3% sobre o seu rendimento líquido.

A Seção indeferiu a petição e manteve o lançamento.

A vista desse ato, a interessada recorre para esta instância, transcrevendo a petição que dirigirá à Seção em Niterói.

Tudo visto, e

Considerando que a recorrente comprovou a sua constituição como sociedade cooperativa de natureza civil, transigindo exclusivamente com os seus associados e que não tem objetivo comercial:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para que seja aplicada a taxa de 3% sobre o lucro líquido dos rendimentos da Sociedade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Abelardo Alvares de Araujo, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.682

Recurso n. 9.364 — Imposto de Renda — Recorrentes, Conceição Atienza Gil e outros herdeiros de Antônio Gil Castinheiras. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

A apresentação de reclamação contra revisão de lançamento fora do prazo regulamentar de dez dias, faz perimir o direito de recurso na primeira instância.

A senhora Conceição Atienza Gil, inventariante do espólio de Antônio Gil Castinheiras, reclamou em 9 de abril de 1936 contra as revisões dos lançamentos relativos aos exercícios de 1931, 1932 e 1934. Por despacho de 23 de fevereiro de 1938 o diretor do Imposto de Renda atendeu em parte às reclamações apresentadas; por força dessa decisão foi a referida inventariante intimada, em 1 de abril, a pagar as seguintes importâncias:

1931	
1932	
1933	
1934	

Em 7 do mesmo mês de abril, a senhora Conceição Atienza Gil dirigiu uma comunicação ao diretor do Imposto de Renda esclarecendo que, quando no exercício das funções de inventariante, sempre pagou as importâncias devidas pelo espólio, e que o inventário foi encerrado recebendo os herdeiros suas partes de acordo com a partilha.

Em 25 de agosto o diretor exarou o seguinte despacho:

“Verifique o serviço externo sobre a partilha e faça-se lançamento de acordo com o artigo 1º, § 4º, do regulamento”.

Por força dessa resolução foram feitos os novos lançamentos seguintes:

1921

D. Conceição Atienza Gil

Herdeiros:

Dolores Gil Sampaio	
Carlos Gil Atienza	
Manuel Gil Castinheiras	
Antônio Gil Castinheiras Filho	
Carmélia Gil Atienza	
Natalino Gil Atienza	
Manuel Gil Atienza	

1932

D. Conceição Atienza Gil

Cada herdeiro

1933

D. Conceição Atienza Gil

Cada herdeiro

1934

D. Conceição Atienza Gil

Cada herdeiro

Tendo sido os interessados notificados desse desdobramento do lançamento, apresentaram reclamação coletiva em 17 de maio de 1939, da qual o diretor do Imposto de Renda deixou de tomar conhecimento por despacho de 26 de junho por ter sido apresentada fora do prazo legal. Não se conformando com essa decisão recorreram a Senhora Conceição Atienza Gil, Antônio Gil Castinheiras Filho, Natalino Gil Atienza, Carlos Gil Atienza e Carmélia Gil Mendes para este Conselho, em petição datada de 21 de novembro, tendo feito o prévio depósito das importâncias reclamadas.

Isto posto, e

Considerando que, tendo sido os interessados intimados da revisão dos lançamentos em 29 de abril, só apresentaram sua reclamação em 1 de maio quando já se achava esgotado o prazo regulamentar de 10 dias:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por haver o direito dos recorrentes perimido na primeira instância.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.683

Recurso n. 8.093 — Vendas Mercantis — Recorrente, Klabin Irmãos & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Imposto pago a um Estado, quando devido ao Distrito Federal.

Klabin Irmãos & Comp., que se dizem "industrializadores no Estado de São Paulo, com sede à rua Florêncio de Abreu n. 14, e fábricas de papel e de ladrilhos, nesta cidade do Rio de Janeiro, cujos escritórios são à rua do Hospício n. 4, hoje Buenos Aires", remeteram, desta cidade (Distrito Federal) para São Paulo, à sua matriz, produtos de suas referidas fábricas de papel e ladrilhos, sem pagamento do imposto. Eis o motivo do auto. Apuraram os autuantes que, de 1º de janeiro de 1936 a 31 de dezembro de 1937, as mercadorias remetidas para São Paulo importância em 3.503.874\$500, correspondendo ao imposto de 10.510\$000, à taxa de 3\$000 por cento de réis. E, no período de 1º de janeiro até 22 de março de 1938, as remessas atingiram a cifra de 337.139\$300, correspondendo ao imposto de réis 4.215\$960, à taxa de 1,25 %.

Defenderam-se os autuados, e, depois da promoção dos autuantes, a Recebedoria julgou procedente a acusação e impôs à firma Klabin, Irmãos & Comp. nos termos do art. 33, 38 e 39 do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, a multa de 44.183\$700, com obrigação de recolher também o imposto devido, na importância de 14.727\$900.

Dai, o recurso voluntário.

Este Conselho, em sessão de 16 de maio de 1939, converteu o julgamento em diligência, para que a repartição de origem se dignasse de providenciar no sentido de ser apurado se fora pago, ao Estado de São Paulo, o imposto referido no auto de infração.

Do termo de exame (fls. 36), feito pelo fiscal da Secção, em São Paulo, na escrita da recorrente, consta ter sido verificado "que a importância de 17.727\$900, de que tratam e a que se referem o auto de infração e a decisão proferida neste processo" foi paga ao Estado de São Paulo.

Tudo visto, e

Considerando que, hoje, rege a espécie o decreto-lei n. 915, de 1º de dezembro de 1938, que é lei interpretativa;

Considerando que o imposto referido no auto, segundo o decreto citado, é devido ao Distrito Federal, mas foi pago ao Estado de São Paulo (termo de fls.);

Considerando que o mesmo decreto, no seu art. 5º, dispõe que o simples erro do pagamento do imposto a um Estado, quando devido a outro, não dará lugar à imposição de qualquer multa, sendo o contribuinte obrigado apenas à satisfação do tributo, assegurado o direito à restituição do que pagou indevidamente;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso, para, mantendo a exigência do imposto, anular a multa aplicada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1º de março de 1940. — *Jose Batista Batista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.684

Recurso n. 8.384 — Vendas Mercantis — Recorrente, J. G. Moraes — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do art. 26, parágrafo 2º do regulamento. Si a aquisição dos selos não foi possível, por culpa da Repartição, dá-se provimento ao recurso.

O presente processo é semelhante a tantos outros já estudados e julgados por este Conselho.

A firma J. G. Moraes foi autuada, a 4 de fevereiro de 1939, por infração do art. 26, parágrafo 2º do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932. Deixara ela de pagar o imposto sobre vendas mercantis no período de 4 de dezembro de 1938 a 15 de janeiro do ano seguinte.

Intimado a defender-se, J. G. Moraes, alegou não haver pago aquele imposto por culpa sua, mas, sim da Repartição que não fizera a sua inscrição de indústrias e profissões, formalidade sem a qual não se obtém, na Recebedoria do Distrito Federal, as estampilhas de vendas mercantis.

O Sr. diretor da Repartição julgou procedente o auto e impôs a J. G. Moraes a multa de 157\$600, afora a obrigação de recolher o imposto devido na importância de 78\$800, tudo de acordo com os arts. 32, 38 e 39 do já mencionado decreto.

J. G. Moraes recorreu da decisão. Em seu recurso relata, pormenorizadamente, o que já explicara em seu requerimento de defesa. Dera entrada, em novembro de 1938, à sua coleta de indústria e ia, quase que diariamente, à Repartição, afim de ver se obtinha o despacho daquele documento. A vista da demora, iniciou o seu comércio regular, indo à Recebedoria, passada a 1ª quinzena, comprar os selos. Ali lhe foi exigido o talão da indústria. Não o tendo possuído, foi escripturando os livros, até que em 4 de fevereiro, o fiscal lavrou o auto de fls. Houve negligência, diz mas, não da parte do recorrente. Conclue assinalando que a coleta de indústria e profissões só foi paga em 1 de abril de 1939, "isto é, quatro meses depois da entrada da coleta na Recebedoria.

O Conselho, por unanimidade de votos, sob proposta do antigo relator deste feito, converteu o julgamento em diligência para que a

Repartição recorrida informasse si a recorrente requerera inscrição para pagamento do imposto de indústrias e profissões e em que data foi atendido. A Recebedoria informou que o requerimento foi feito em 3 de dezembro de 1938 e autorizado por despacho de 12 de abril do ano seguinte:

Tudo visto, e examinado, e

Considerando que o auto foi lavrado em 4 de fevereiro, quando ainda dependia de despacho o pedido de inscrição para o pagamento do imposto de indústrias e profissões;

Considerando que sem este pagamento, o recorrente estava incumbido de adquirir os selos de que carecia;

Considerando mais o que, a respeito, tem decidido esta superior instância;

Considerando, finalmente, quando mais consta do processo:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de março de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Abelardo Alvares de Araujo*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.685

Recurso n. 8.931 — Vendas Mercantis. — Recorrente, José Pedroso; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do art. 26, § 2º do regulamento. Dá-se provimento ao recurso, desde que se prove que o recorrente não adquirira os selos por não lhe ter a Repartição feito a inscrição de indústrias e profissões, da qual depende aquela compra.

A 22 de junho de 1939, a fiscalização do consumo do Distrito Federal lavrou, contra José Pedroso, estabelecido nesta capital, um auto de infração do art. 26, § 2º do regulamento junto ao Decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, por haver verificado que aquela firma, no período de 1 de abril a 31 de maio do ano passado, não pagara o imposto sobre suas vendas à vista.

O autuado não se defendeu, deixando correr o processo à sua revelia, pelo que, contra ele, se lavrou o respectivo termo.

Após, decidindo, o Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente o auto e impôs a José Pedroso a multa de 144\$200 além da obrigação de pagar o imposto devido na quantia de 72\$100, nos precisos termos dos arts. 32, 38 e 39 do regulamento de vendas mercantis.

Dentro do prazo e feito o depósito necessário, José Pedroso recorreu para esta superior instância. No recurso alega a firma em questão que se vira na impossibilidade de adquirir as estampilhas de vendas mercantis, por falta de pagamento do imposto de indústrias e profissões.

Requerera, no entanto a sua coleta a 5 de abril de 1939 e, até a data de seu recurso, 20 de setembro, não havia sido atendido, o que o impedia de comprar as estampilhas.

Solicitada por este Conselho, a Recebedoria informou que, somente a 12 de dezembro, fora feita a inscrição do negócio.

A vista do exposto e

Considerando que o auto foi lavrado a 22 de junho do ano passado, quando a compra dos selos dependia da inscrição do imposto de indústrias e profissões;

Considerando mais que a coleta foi dada em 5 de abril, mas só a 30 de novembro foi despachada, e correndo a inscrição a 12 de dezembro;

Considerando, ainda, que, em tais condições, não poderia o recorrente adquirir os selos de que necessitava;

Considerando, finalmente, o que, em casos análogos, tem resolvido esta instância,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de março de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Abelardo Alves de Araujo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.686

Recurso n. 8.996 — Imposto do Selo. — Recorrente, C. Muller & Filhos e Aloísio H. Schmidt; recorrida, Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul.

Simplex ordens de entrega de mercadorias, sem valor fixo declarado não estavam sujeitas ao pagamento do selo proporcional, do n. 2, do § 1º. — I, da Tabela A, do regulamento baixado com o decreto n. 17.538, de 10-11-926.

Em 24 de setembro de 1935, foi lavrado o auto de fls. 6-7, contra as firmas Aloísio H. Schmidt e F. Muller & Filho, de Porto Alegre, por terem sido encontrados em poder do primeiro, diversos documentos sujeitos ao selo proporcional, sem que tivessem sido o mesmo pago.

Intimidados para apresentar defesa, alegaram os autuados — sendo que C. Muller & Filho, como sucessores de F. Muller & Filho — que os documentos apreendidos são simples ordens de entrega de mercadorias, e que tais documentos não mencionam um valor definido.

Tendo subido o processo à apreciação do Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, esta autoridade, considerando não assistir razões aos defendentes, ainda tendo em vista a solução dada à consulta da Companhia Indústrias Piratá, publicada no "Diário Oficial" de 15 de fevereiro de 1933, e porque na mesma disposição legal se enquadravam os documentos apreendidos, sujeitos assim ao selo do n. 2, do § 1.º, inciso I, da Tabela A, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, julgou procedente o auto e, além de exigir o pagamento do selo devido com revalidação, impôs a cada uma das firmas autuadas a multa de 300\$0, média da pena estabelecida no art. 61, letras "a" e "c", combinado com o art. 68, § 8.º, do mencionado regulamento.

Não se conformando com a decisão, os autuados fizeram depósito da importância da multa aplicada a cada um separadamente, e interpuzeram recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que é princípio hoje pacificamente aceito em direito fiscal, até mesmo pelos partidários da sua "autonomia" em relação ao direito privado que, — quando determinada lei fiscal se refere a um instituto jurídico, sem o qualificar diferentemente do que o faz o direito privado, é porque aceita a qualificação que no direito privado tem esse instituto;

Considerando que assim como não se nega ao legislador dizer, na lei fiscal, por exemplo, que se equiparam a recibos documentos que o direito privado não aceita como prova de quitação, assim também não ha como negar que, si o legislador se refere, na lei fiscal, a compra e venda, sem a qualificar diferentemente da lei comercial ou civil, é porque aceita como base da incidência do imposto aquele ato ou contrato que o direito privado qualifica como compra e venda;

Considerando que essa é a noção da melhor doutrina, como se colhe, entre outros autores, na monografia clássica de Jean Rault: De l'influence de la loi fiscale sur la nature et la technique des institutions commerciales — Paris, 1931, e no artigo que F. Geny escreveu para a Revue Trimestrielle du Droit Civil, 1931, pag. 824 e seguintes, sob título: — "Le particularisme du droit fiscal", e no mesmo sentido:

A. Valette, Mélanges du droit, vol. I, pags. 221-222;

Albert Wahl, Traité au droit fiscal, vol. I, pag. 183;

Pillon — Principes et technique des droits d'enregistrement, Tome I, pag. 267;

Armithon — Répercussions civiles des innovations fiscales, pag. 8 — e notadamente:

Parcellier, de L'Interpretation des Lois d'Enregistrement, Paris, 1938; pags. 21-22-23.

Considerando que no caso *sub-iudicibus*, o que a lei do selo, (vigente ao tempo do auto), qualificava como matéria tributável (Matière imposable), dos franceses) era o bilhete de mercadorias. (Tabela "A" — § 1.º n. 2 do decreto 17.538, de 1926);

Considerando que desde que a lei do selo não qualifica, nem define o que quer entender por bilhete de mercadoria, é obvio que, bilhete de mercadoria só será aqui assim qualificado no direito privado;

Considerando que, como todos sabemos, o bilhete de mercadorias foi admitido no corpo da nossa legislação pelo decreto do Governo Provisório de 89, n. 165-A de 17 de janeiro de 1890, regulado pelos arts. 379 e 380 do decreto 370, de 2 de maio de 1890;

Considerando que estudando esse Instituto Jurídico no seu classico Tratado de Direito Comercial Brasileiro, o nosso Carvalho de Mendonça, assim se expressa:

"Assim, pois, o bilhete de mercadorias deve conter para ser válido;

1) — a denominação "bilhete de mercadoria".

2) — a quantidade e a qualidade das mercadorias a entregar. O objeto da obrigação deve ser expresamente indicado para facilitar a circulação do título;

3) — o nome da pessoa a quem deve ser entregue a mercadoria;

4) — a época em que essa entrega deve se realizar;

— O bilhete de mercadorias não pode ser emitido à vista.

5) — o valor da mercadoria;

6) — a data e a assinatura do emissor.

(Tratado, vol. 5 — P. II, n. 1.061).

Considerando que, com o salienta Carvalho de Mendonça, trata-se de um título de crédito, ao qual se aplicam os princípios legais da letra de câmbio e da nota promissória, o que tanto basta para demonstrar que é um título formal, ou seja, título que, obrigatoriamente, tem que se revestir da forma e requisitos previstos em lei, sem o que não será bilhete de mercadoria;

Considerando que, examinados os documentos apreendidos e que serviram de base à lavratura do auto, se verifica que os mesmos absolutamente não são, nem jámais poderão ser considerados os bilhetes de mercadorias a que se refere o legislador do selo, por lhes faltarem os requisitos legais da denominação e da promessa do emitente, que é, sabidamente, o característico do bilhete de mercadorias;

Considerando que os tais documentos poderão ser ordens de entrega de mercadorias, mas não os bilhetes de mercadorias que o legislador do selo sujeitou a selo proporcional unicamente porque tais

bilhetes são também títulos de crédito, tais como a nota promissória e a letra de câmbio, títulos estes que a lei do selo sujeita ao pagamento do selo proporcional;

Considerando que não é possível criar incidência alguma por simples interpretação análoga, que o caso, aliás, não comportaria porque o n. 2 do § 1.º da Tabela "A" do Decreto 17.538, de 1926, trata de incidência sobre um título formal, típico;

Considerando que os papéis apreendidos não sendo, nem podendo ser, em face da lei, bilhetes de mercadorias, não estão sujeitos ao pagamento de selo proporcional algum,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto de infração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 1.º de Março de 1940. — José Luiz Baptista, Presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: o relator Sr. Aprígio Braga e o Sr. Jayme Pericles, com esta justificação de voto:

"Os documentos apreendidos têm a redação que se segue:

"N.º.... Porto Alegre de 19..... Sr. Sirva-se entregar ao portador o seguinte: mercadorias conforme escolha, até\$..... (assinatura)."

Concordam com o relator designado, quando afirma que os documentos apreendidos não são "bilhetes de mercadorias", títulos de crédito regulados pelos decretos de 1890. Mas, entendem que esses documentos encerram obrigação de pagamento, e, portanto, estavam sujeitos ao selo do n. 29, tabela A, § 1.º, do decreto n. 17.538, de 1926, e, hoje, incidem no da tabela A, n. 24, do decreto 1.137, de 1936".

ACÓRDÃO N. 9.687

Recurso n. 9.062 — Imposto do Selo (Fretamento) — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo *ex-officio* — Recorrida, Blue Star Line.

Nos contratos, ações, obrigações em que se estipula o pagamento em moeda estrangeira, de conformidade com o art. 13, parágrafo 1.º, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1936, toma-se por base o cálculo para conversão a taxa do câmbio oficial.

Contra a Companhia de Vapores Blue Star Line Ltda., cuja Agência tem a sua sede em Santos, no Estado de São Paulo, foi, em data de 4 de novembro de 1938, lavrado o auto de infração do fls. 2, sob fundamento de ter a mesma Companhia, no período de 2 de julho a 8 de dezembro de 1934, pago a menos, em vários despachos marítimos processados na Alfândega de Santos, a importância de 8:820\$0 (oito contos, oitocentos e vinte mil réis), proveniente do selo de fretamento.

Os funcionários autuantes, juntando ao auto de infração um quadro demonstrativo do dito imposto, relatam que tal diferença a menos no pagamento do selo de fretamento provém do fato de ter a Companhia autuada tomado por base, no cálculo para conversão da "£" em moeda brasileira, as taxas de câmbio oficial, quando devia ter tomado as do mercado livre, tendo sido pelos autuantes considerado infringido o parágrafo 4.º da Tabela A, do regulamento anexo ao Decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

A autuada, defendendo-se, alegou que, no período indicado no auto de infração, pagou, a título de selo de fretamento, importância muito maior do que a realmente devida, de vez que não se tomou em consideração a redução da taxa estabelecida pelo Decreto n. 24.501, de 29 de junho de 1934, e que, com o advento do Decreto n. 24.387, de 13 de junho de 1934, que determinava a publicação diária, pela Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal, do curso do câmbio, tanto do mercado oficial, como do mercado livre, surgiram dúvidas quanto à taxa que devia ser adotada na conversão da moeda estrangeira, para o efeito do pagamento de impostos.

A autuada ilustrou a sua defesa com uma certidão passada pela Alfândega do Rio de Janeiro, que, em solução a uma consulta do Centro de Navegação Transatlântica, declarou somente se deveria fazer a conversão ao câmbio oficial para o fim de pagamento do imposto do selo sobre o frete, quando a mercadoria estivesse subordinada ao câmbio oficial; em caso contrário, porém, devia ser cobrado o selo, fazendo-se a conversão do frete ao câmbio livre, de acordo com a taxa fornecida pela Câmara Sindical dos Corretores.

Alegou ainda que "essa orientação só foi modificada pela Alfândega do Rio de Janeiro, em data de 20 de abril de 1935, e que, para a cobrança dos direitos de importação *ad-valorem*, só em 31 de julho de 1935, foi mandado adotar a tabela do câmbio livre, conforme circular n. 50, de 10 de setembro de 1935".

Os agentes fiscais autuantes, procurando rebater os argumentos da Companhia autuada, sustentaram o auto de infração.

Juntaram uma carta da Fiscalização Bancária do Banco do Brasil e dois officios da Bolsa Oficial de Valores, de 6 e 7 de junho do corrente ano, de ns. 51/39 e 56/39, dando o primeiro as taxas de câmbio livre de curso oficial da véspera dos dias em que foi pago o imposto nos despachos marítimos juntos, e o segundo, demonstrando algumas operações de câmbio realizadas no mercado de câmbio livre, de curso oficial, para pagamento de fretes, pelos exportadores da praça de Santos, no período que os autuantes chamam de "sonegação".

Assim historiando o processo e fundamentado-se na série de consideranda que o relator adota, o Delegado Fiscal em São Paulo proferiu despacho julgando insubsistente o auto de infração, recorrendo *ex-officio* da sua decisão para esta superior instância.

Tudo visto: e,

Considerando que, de conformidade com o art. 13, parágrafo 1.º do regulamento aprovado pelo Decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1936, "nos contratos, ações, obrigações e outros papéis em que se estipula o pagamento em moeda estrangeira, o valor será calculado ao câmbio da véspera do dia do pagamento do selo;

Considerando que, na espécie, foi também tomada por base no cálculo para conversão da £ a taxa de câmbio oficial, isto é, de acordo com o citado dispositivo legal;

Considerando que o imposto do selo de fretamento, nos despachos marítimos em questão, foi pago de conformidade com a Tabela A, parágrafo 4.º, do citado regulamento, em vigor nas datas em que foi aposto o respectivo selo;

Considerando que, dessa forma, é simplesmente absurda a alegação da Companhia autuada, de que pagou, a título de selo de fretamento, importância muito maior do que a realmente devida, pois a redução de taxa a que faz referência não se tornou efetiva, por não ter chegado a entrar em vigor o Decreto n. 24.501, de 29 de junho de 1934, invocada pela mesma Companhia;

Considerando que a Alfândega de Santos, onde foram processados os despachos marítimos questionados e nos quais foi aposto o carimbo com os dizeres: "Alfândega de Santos — Mesa Marítima — 1.ª Secção" — aceitou como exato o imposto de fretamento, feita a conversão da £ pela taxa do câmbio oficial;

Considerando que, nem durante e nem posteriormente a vigência do Decreto n. 24.387, de 13 de junho de 1934, ou seja com a coexistência então de dois mercados de câmbio, o mercado oficial e o mercado livre, foram baixadas pela administração superior quaisquer instruções ou ordens expressas, mandando adotar, na cobrança do imposto do selo de fretamento, as taxas de câmbio do mercado livre;

Considerando que nenhuma decisão existe, em definitivo, ou passada em julgado, proferida por autoridade superior competente ou por instância julgadora coletiva, de molde a firmar aresto ou dirimindo as dúvidas suscitadas quanto à aplicação, na espécie, das taxas de câmbio do mercado livre;

Considerando que em matéria fiscal, como é sabido, subsistindo dúvidas na aplicação da lei, a decisão não deve ser contra a parte interessada;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* mantendo, assim, a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de março de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.688

Recurso n. 9.128 — Imposto do Selo. — Recorrente: — Joaquim Correia Ramos. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

O uso de estampilha servida ou que já tenha sido colada a outro documento sujeita o infrator à penalidade cabível, cominada no art. 62, letra "d", do regulamento do selo.

Contra Joaquim Correia Ramos, comerciante estabelecido em Novo Horizonte, no Estado de São Paulo, foi, em data de 27 de janeiro do corrente ano, lavrado o auto de infração e apreensão de fls. 8, pelo fato de ter a fiscalização constatado que o mesmo comerciante aplicou, na petição de fls. 2, endereçada à coletoria federal da mesma cidade, datada de 12 de dezembro de 1933 uma estampilha da taxa de 2\$0, com sinais evidentes de reaproveitamento ou uso anterior, conforme ficou provado pelo laudo de exame da Casa da Moeda, tendo sido, assim, infringido o disposto no art. 65, letra "a", do regulamento anexo ao Decreto n. 17.538 de 10 de novembro de 1926, reproduzido no art. 62, letra "d", do vigente regulamento do selo.

Regularmente intimado a apresentar as suas razões de defesa, o autuado, depois de tecer longas considerações em torno do exame pericial, invocou a prescrição do procedimento fiscal para imposição da penalidade prevista no regulamento, — prescrição que, no seu entender, acarreta a nulidade do auto de infração.

O agente fiscal autuante ouvido, disse que "ante a eloquência da defesa, opõe a lógica fria do exame pericial, procedido pelo gabinete de perícias da Casa da Moeda, que confirmou a contravenção anteriormente suspeitada".

Quanto à invocada prescrição, entende que "o procedimento fiscal não decorre apenas do ato da lavratura do auto e sim de qualquer diligência fiscal levada a efeito para a positivação de uma infração".

E que, "no caso de que se trata, o procedimento fiscal já tinha sido iniciado antes de terminado o prazo de 5 anos como fácil será concluir-se, pelo que se segue".

"A petição de fls. 2 foi apresentada à coletoria local, em 12 de dezembro de 1933, e à vista dos sinais evidentes de reaproveitamento observados na estampilha em causa, foi a mesma petição encaminhada à Casa da Moeda, pelo ofício n. 111, de 10 de setembro de 1937, como consta do próprio laudo de fls. 3, isto é, 3 anos, 9 meses e 19

dias depois de firmado o aludido documento e antes, portanto, da prescrição adotada pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936".

Relatando assim o processo, o Delegado Fiscal em São Paulo proferiu despacho julgando procedente o auto e impondo a Joaquim Correia Ramos a multa de 2.000\$0, prevista no art. 65, letra "a", do regulamento anexo ao Decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, vigente na época em que foi cometida a infração, penalidade essa também cominada e reproduzida no disposto do art. 62, letra "d", do regulamento atual.

Não se conformando com a decisão, o autuado fez o depósito da importância da multa e recorreu para este Conselho.

Na petição de recurso dirigida, por engano, ao 2.º Conselho de Contribuintes, o ilustrado patrono do autuado desenvolve um maior esforço procurando inocentar o recorrente sem conseguir, no entanto, destruir os fundamentos da decisão da instância inferior e sem poder abalar a prova material da infração cometida.

Isto posto, e

Considerando que o documento sobre o qual estava colada a estampilha suspeitada, foi remetido à Casa da Moeda com o ofício da Delegacia Fiscal, de n. 111 e datado de 10 de setembro de 1937;

Considerando assim que o procedimento fiscal foi iniciado antes de extinguidos os cinco anos, para a prescrição, pelo pedido do exame pericial sobre a estampilha;

Considerando que a infração está materialmente provada e ficou superiormente constatada diante do laudo pericial da Casa da Moeda.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 1 de março de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.689

Recurso n. 9.184 — Operações bancárias. — Recorrente, Companhia Editora Americana. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A penalidade estabelecida no art. 71, § 1.º do regulamento aprovado pelo Decreto n. 14.728 de 16 de março de 1921 se aplica aos que realizarem operações bancárias sem prévia autorização.

Perante a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil, a Companhia Editora Americana, assinou, em 12 de janeiro de 1933, um termo de compromisso de apresentar dentro do prazo de 60 dias os documentos exigidos pela circular n. 5 de 18 de maio de 1931 do Consultor da Fazenda Pública e referentes a autorização de compra de dólares 1.305,69 efetuada ao Banco Germânico da América do Sul, documentos que são:

- a) fatura consular,
- b) fatura comercial,
- c) uma das vias do despacho de importação.

Não tendo feito, foi instaurado a competente ação fiscal iniciada com a representação dirigida em 11 de julho de 1939, ao Diretor da Recebedoria do Distrito Federal por dois auxiliares da fiscalização do selo nas operações bancárias. A firma acusada, muito embora notificada como consta do processo, não apresentou defesa pelo que em 27 de agosto foi lavrado o termo de revelia. Finalmente, o Diretor da Recebedoria, por despacho de 22 de setembro, julgou procedente a representação e impôs à Companhia Editora Americana a multa de 50% do valor da operação, nos termos do art. 71 do Decreto número 14.728 de 16 de março de 1921. Tendo sido a Companhia intimada dessa decisão, recorreu para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 16 de outubro, tendo prestado a necessária fiança. Alega em sua defesa:

1.º) — que o termo de responsabilidade assinado em 12 de janeiro de 1933 pelo seu então diretor Aureliano Machado foi devidamente resgatado com a liquidação do título emitido pela firma Patentpapier-fabrik Sacrau de Breslau, em cobertura de uma fatura datada de 6 de dezembro de 1932, e referente a 106 fardos de papel destinado à impressão de revistas, legalmente despachados como provam documentos anexados;

2.º) — que, tendo o sinatário do citado termo falecido sem fornecer à Contabilidade elementos para o competente registro, ficou esta impossibilitada de dar cumprimento à formalidade exigida naquele documento, que consistia na comprovação do câmbio comprado;

3.º) — que a recorrente nunca recebeu a Fiscalização Bancária ou de outra entidade oficial notificação alguma para a comprovação antecipada do câmbio e, pois, ainda mesmo que tivesse tido oportuno conhecimento do compromisso tomado pessoalmente pelo seu falecido diretor, teria julgado a operação perfeitamente legalizada com a sua final liquidação.

Este Conselho, tendo tomado conhecimento do recurso, resolveu, em 12 de janeiro do corrente ano, converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização Bancária (Banco do Brasil) se dignasse pronunciar-se sobre os documentos apresentados pela recorrente com a sua petição de recurso.

Tendo sido realizada a diligência, voltou o processo a esta superior instância trazendo a seguinte informação da Fiscalização Bancária:

"Em solução ao despacho de V. S., cumpro-me informá-lo de que examinamos os documentos a que se refere, encontrando-os em perfeita ordem, podendo assim ser dada baixa no respectivo termo de responsabilidade, sem qualquer inconveniente de ordem fiscal camarária."

Isto posto, e

Considerando que ficou apurado pela autoridade competente a legítima aplicação do câmbio adquirido;

Considerando que o regulamento aprovado pelo Decreto n. 14.729 de 16 de março de 1921, nenhuma penalidade estabelece para o caso em aprego — de falta de promoção da baixa do termo de responsabilidade;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar improcedente a representação e mandar cancelar a multa aplicada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1º de março de 1940. — José Luiz Batista, presidente e relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.690

Recurso n. 9.231 — Vendas Mercantis. — Recorrente. Recebedoria do Distrito Federal (ex-offício). — Recorrida, Soc. An. Rebelo Alves.

Interpretação do mandamento do art. 5º, do Decreto número 915, de 1938.

A fiscalização do imposto de consumo no Distrito Federal autuou a S. A. Rebelo Alves, por infração dos artigos 24, § 2º, e 26, § 2º do regulamento anexo ao Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, visto haver mediante expedição de faturas à vista e no período compreendido entre 6 de dezembro de 1938 a 16 de maio de 1939 — 2.741:976\$0 de café, sem o pagamento do imposto de 1,25%, na quantia de 34:274\$7.

Defendendo-se, a firma autuada alegou, juntando inúmeros documentos, que a transferência de toda a mercadoria em causa fôra feita a comerciantes atacadistas na vigência do Decreto-lei n. 348, de 23 de março de 1938, quando o imposto era devido no local da procedência. E aí se efetuara o pagamento.

Ouvidos os autuantes, um deles informou que, diante da prova materialmente apresentada, não havia como se deixar de julgar improcedente o auto de fls.

Nesse sentido decidiu o Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, recorrendo, "ex-offício" para este Conselho.

Do estudo das peças do presente processo, ficou inteiramente claro, até com o testemunho da própria autuada, que ela, comprando café, no Estado de Minas Gerais, ali pagara o imposto ao transferir a mercadoria para o Distrito Federal, motivo por que satisfazia aqui o necessário tributo.

Como se verifica, a autuada procedia erroneamente, ante o disposto no Decreto n. 915, de 1938, decreto este de natureza interpretativa, segundo sempre entendeu este Conselho.

Assim, é de se aplicar ao caso o mandamento do art. 5º, do citado decreto, isto é, cabendo à firma S. A. Rebelo Alves a obrigação de pagar o imposto ao Distrito Federal, a ela ficando ressalvado o direito à restituição, por parte do Estado de Minas Gerais.

Nessa conformidade,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-offício", para independente de qualquer penalidade determinar se exija da S. A. Rebelo Alves o pagamento do imposto devido ao Distrito Federal na quantia apurada pelos autuantes.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de março de 1940. — José Luiz Batista, presidente. — Abelardo Alves de Araújo, relator. Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.691

Recurso n. 9.266 — Vendas mercantis — Recorrente, Fernando Medina de Barros — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

O art. 18 § 5º do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, considera vendas à vista o stock de mercadorias mediante balanço para transmissão ou transferência de negócio, as quais deverão ser escrituradas no livro de que trata o art. 24, § 3º, no último dia da transação comercial da firma transmissente.

Fernando Medina de Barros, estabelecido nesta capital à rua Copacabana n. 622, foi autuado pela transgressão dos arts. 18, parágrafo 5º, 24, § 3º, e 26, § 2º, do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, em virtude de ter adquirido por compra o estabelecimento comercial de Arlete de La Baume, com as respectivas mercadorias, pela importância de 3:000\$0, não tendo escriturado a referida importância no Registro de Vendas à Vista e, consequentemente, deixado de pagar o imposto respectivo, no valor de 37\$5.

O autuado defendeu-se, alegando que essa importância se referia quasi que exclusivamente a moveis e utensílios, que pela própria disposição de lei citada, pelo autuante, deve ser excluída do imposto proporcional sobre vendas mercantis. O diretor da Recebedoria do Distrito Federal, julgou procedente o auto e impôs ao autuado a multa de 600\$0, com a obrigação de pagamento de 37\$5, de imposto desviado, nos termos dos arts. 33, 38 e 39, do Decreto infringido.

Intimado dessa decisão, mediante depósito da multa e imposto, e dentro do prazo legal, o autuado recorreu para este Conselho, pleiteando a reforma da decisão, sob os mesmos fundamentos do alegado à 1ª instância.

Isto posto, e

Considerando que o "stock" de mercadorias, mediante balanço, para transmissão ou transferência do negócio, deve ser escriturado no Registro de Vendas à Vista, no último dia da transação comercial da firma transmissente;

Considerando que o recorrente não fez a prova de que essa importância se referia a moveis e utensílios e não a mercadorias vendidas;

Considerando que o recorrente é para todos os efeitos legalis sucessor de Arlete de La Baume e, como tal, responsável perante o fisco;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de março de 1940. — José Luiz Batista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.692

Recurso n. 677-R — Imposto de Renda — Reconsideração do acórdão n. 8.165 — Recurso n. 7.955 — Recorrente, Rizkallah Jorge — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Balanço falso

Rizkallah Jorge pede reconsideração do acórdão n. 8.165 (folhas 64), que negou provimento a seu recurso n. 7.955, interposto da decisão de fls. 56-v, que manteve o lançamento de fls. 51, na importância de... em virtude de falsificação de balanço.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso por ser a espécie idêntica à dos recursos números 7.954 e 7.956.

No prazo regulamentar o recorrente interpôs pedido de reconsideração, com as razões de fls.

Isto posto:

Considerando que, realmente, a matéria ventilada neste processo já foi julgada pelos acórdãos números 7.954 e 7.956, deste Conselho, proferidos em 4 de abril de 1939;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de março de 1940. — José Luiz Batista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.693

Recurso n. 9.284 — Imposto de Renda — Recorrente, Manuel Piedras Martinez — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Perimindo o direito de reclamação à primeira instância, também perime o direito de recorrer para o Conselho de Contribuintes.

Manuel Piedras Martinez foi lançado "ex-offício", por falta de declaração do exercício de 1936, tendo sido notificado para recolher o imposto e multa de... em 10 de março de 1939, cuja notificação foi entregue ao destinatário em 15 do mesmo mês, conforme atestam o recibo passado no "A.R." e o carimbo da sucursal dos Correios, de Vila Isabel.

Em 28 de março o interessado deu entrada, na Diretoria do Imposto de Renda, do seu pedido de retificação de lançamento, do qual a repartição não tomou conhecimento por ter sido apresentado fora do prazo.

Notificado novamente para recolher o imposto, acrescido da multa aplicada, o contribuinte fez o depósito da importância exigida e interpôs recurso para este Conselho.

No recurso, o interessado discute o mérito do lançamento sem se referir à perempção arguida.

Isto posto, e

Considerando que está provado que o prazo para a reclamação contra o lançamento foi excedido de 3 dias, mesmo que se o contasse da data do recebimento da notificação;

Considerando que o contribuinte deixou perimir o seu direito;

Considerando que, perempto o direito de reclamação, também perime o direito de recurso se este não for interposto dentro de 20 dias contados da data do recebimento da mesma notificação.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de março de 1940. — José Luiz Batista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.694

Recurso n. 9.290 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda em São Paulo (*ex-officio*); recorrido, Abrão Andraus.

Nega-se provimento a recurso "ex-officio" interposto de ato que cancela lançamento por improcedente.

Contra Abrão Andraus foi iniciado processo de lançamento *ex-officio*, por declaração incompleta, referente ao exercício de 1933, que se originou do controle feito pelo cadastro, quando se apuraram rendimentos de alugueis, na importância de \$..., pelos valores locativos de prédios dados como pertencendo ao processado.

Foi, assim, feito o lançamento para a cobrança do imposto de \$..., acrescido da multa de 50%, \$..., no total de \$..., não constando do processo a cópia da notificação nem qualquer certificado da data em que teria sido ela expedida pela repartição ou recebida pelo interessado.

O contribuinte reclamou contra o lançamento, esclarecendo que o prédio da rua da Liberdade n. 270 só começou a produzir renda no ano de 1933 e que a casa sita à rua Serra da Bragança serve de sua residência de recreio. Quanto aos dois outros prédios sitos à rua Vinete e Cinco de Março, diz que os mesmos são propriedade da firma Abrão Andraus & Irmãos, de que o reclamante é titular.

A repartição promoveu várias diligências pelas quais foram confirmadas as alegações do defendente. Diante disso, o então chefe da secção mandou cancelar o lançamento, recorrendo *ex-officio*, do seu ato, para este Conselho.

Tudo visto, e

Considerando que não procediam os rendimentos atribuídos ao contribuinte, conforme apurou a repartição de primeira instância:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter, por legal, a decisão recorrida.

Primeira Conselho de Contribuintes, 1 de março de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.695

Recurso n. 9.308 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda em Santos (*ex-officio*) e Almeida Prado & Comp.; recorridos, os mesmos.

Em caso de declaração com opção pela forma "B" computam-se, na receita bruta, os alugueis e juros recebidos pelas casas comissárias de café.

Procedendo à revisão da declaração de renda apresentada por Almeida Prado & Comp., no exercício de 1935, com opção pela forma "B", a então Secção do Imposto de Renda em Santos, tendo em vista os elementos do "cadastro" que acusavam rendimentos omitidos na declaração, iniciou e procedeu lançamento *ex-officio* para exigir o imposto de \$..., acrescido da multa de (30%) \$..., contra cujo lançamento reclamou a firma, apresentando argumentos e ponderações que foram em parte, aceitos pela autoridade fiscal que resolveu, considerando que a firma lançada tinha seguido orientação anteriormente ditada pela própria repartição, cancelar a multa imposta, por lançamento *ex-officio*, mantendo o lançamento como simples cobrança suplementar, recorrendo, dêsse seu ato, para a superior instância.

Notificada da decisão e para recolher a importância do imposto suplementar, de \$..., a interessada, ainda não se conformando, prestou fiança e apresentou recurso para este Conselho.

Nesse recurso alega a firma Almeida Prado & Comp. que fez sua declaração pagando o imposto sobre as vendas mercantis, montante da exportação de carretos e dividendos percebidos, que constituem a base da renda bruta e que são as fontes principais e permanentes da receita, aquelas de onde devem provir os lucros objetivados no seu comércio. Que quaisquer outras rendas serão eventuais, acessórias daquelas, e às vezes de movimentação imprecindível para que as fontes principais produzam renda. E, assim argumentando, combate a taxaão dos alugueis e dos juros recebidos pela firma, justamento o que deu motivo ao lançamento mantido pela decisão de que recorreu.

Junta, ainda, a interessada, uma publicação feita no "Boletim da Associação Comercial de Santos", sobre o agravo de petição n. 8.133, confirmando a decisão do antigo Juízo Federal de São Paulo, cujo critério foi modificado, posteriormente, pelo Supremo Tribunal Federal.

Tudo visto, o

Considerando merecer aprovação o despacho recorrido da autoridade de primeira instância;

Considerando que é legal a tributação do líquido dos alugueis recebidos, desde que se trata de imóveis de propriedade da firma;

Considerando que é jurisprudência pacífica deste Conselho, sustentada pelo Sr. ministro da Fazenda, que os juros de financiamento, auferidos pelas casas comissárias, estão sujeitos ao imposto e devem

ser taxados com a aplicação do coeficiente de 15% sobre o seu montante;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos *ex-officio* e voluntário mantendo, assim, a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 1 de março de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator, Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.696

Recurso n. 9.326 — Imposto de Renda. — Recorrente: S. A. Petropolis Crédito Movel. Recorrida: Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

É legal a glosa de depreciação de construções que não se consideram despesa e sim um empate de capital.

A então Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro, ao proceder a revisão da declaração do exercício de 1934, apresentada pela S. A. Petropolis Crédito Movel, glosou a dedução do res correspondente a 10% de depreciação do título "Construção", que figura no Ativo do balanço com o valor saldo de rs.

Intimada a recolher o imposto suplementar de \$ a Sociedade reclamou contra a exigência, não sendo atendida.

Foi, então, feito o depósito da importância do imposto lançado e interposto recurso para esta superior instância.

No recurso, a interessada transcreve o requerimento apresentado na fase de reclamação, onde esclarecia:

"Em 1933 foi concluída uma construção no valor de \$ para servir de depósito à S. A. Petropolis Crédito Movel, nos fundos dos terrenos à Avenida Paulo Barbosa, 301 e 316 (entrada pelo n. 344 — Matriz da Sociedade), terrenos esses pertencentes a Osório de Magalhães Sales, não tendo sido aquela importância, como deveria a razão ser, levada a "Despesa Gerals", resolveu então a sociedade descontar em cada exercício o equivalente a 10 % sobre o total da quantia acima despendida, até o desaparecimento total da conta.

Assim sendo conforme consta minuciosamente da escrituração desta sociedade anônima, quer nos parecer que não deve ser glosada essa depreciação de \$ uma vez que ela represen-

ta com toda a evidência a diminuição efetiva dos valores do ativo por tratar-se tão somente de melhorias de uso o gozo dela e em propriedades de terceiro que sua vez recebeu naquele ano os alugueis de \$ referentes a toda aquelas propriedades inclusive terrenos onde fôra construído o aludido depósito".

A autoridade lançadora havia fundamentado a sua decisão com o argumento de que no regulamento do imposto de renda não ha nenhum dispositivo que autorise a dedução de parcela destinada à depreciação de construções.

Isto posto, e

Considerando que, efetivamente, não existe no regulamento nenhum dispositivo autorizando aquela dedução e que, pelo contrario, no art. 54, letra "b, se proibe a dedução de despesas relativas a aquisição de bens de qualquer natureza;

Considerando que a importância empregada numa construção não dóde ser, desde logo, considerada como gasta, por não se tratar de despesa e sim de uma aquisição, cujo valor deve continuar representado no Ativo da Sociedade.

Considerando que dessa forma, a importância empregada em construções representa um simples empate de capital.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 1 de março de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Os Srs. Carlos Zenha e Martins de Almeida votaram com restrições.

ACÓRDÃO N. 9.697

Recurso n. 9.332 — Imposto de Renda. Recorrente: Francisco Bráulio Vasconcellos. Recorrida: Secção do Imposto de Renda em Minas Geraes.

Aplicação retroativa do artigo 12, do Decreto-lei 1.168, de 22 de março de 1939.

A antiga Secção, hoje, Delegacia do Imposto de Renda em Minas Geraes, tendo verificado pelo Cadastro que Francisco Bráulio Vasconcellos, residente em Santa Rita do Sapucaí, naquele Estado, auferira, em 1933, rendimentos superiores a \$, sem que houvesse apresentado a sua declaração de pessoa física para o exercício de 1934, instaurou contra êlo processo de lançamento "ex-officio, e intimou-a a prestar esclarecimentos.

Francisco Bráulio Vasconcelos acudiu a intimação esclarecendo que, no ano de base, o seu rendimento fôra de \$, devendo-se daí deduzir a quantia de rs. para encargos de família (esposa e quatro filhos).

Nos termos do art. 40, combinado com o art. 116, parágrafo único do vigente regulamento, a Repartição lançou-o para o pagamento de rs., sendo de imposto e rs. de 30 % de multa.

Reclamou o interessado, solicitando em seu favor os benefícios do art. 12, do Decreto-lei 1.168, de 22 de março de 1939.

O interessado vem, então a este Conselho, alegando dessa vez, que o seu estado de saúde não lhe permitiu apresentar, em tempo hábil, sua declaração de renda. Para confirmação do que alega juntou, a fls. 14, um atestado médico.

Tudo visto, e

Considerando que o art. 12 do Decreto-lei 1.168, de 22 de março de 1939, constituindo matéria penal, retroage para beneficiar:

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para, anulando o lançamento recorrido, determinar que a autoridade de 1ª instância aprecie as deduções pleiteadas.

1º Conselho de Contribuintes, em 1 de março de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Abelardo Alvares de Araujo, relator designado.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos, o Sr. relator Aprigio Braga, e o Sr. Jaime Péricles, que negavam provimento.

ACÓRDÃO N. 9.698

Recurso n. 9.341 — Imposto de Renda — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda ("ex-officio") — Recorrido, Pedro Perestrelo da Câmara (espólio).

Espólio. Retificação de lançamento suplementar.

A Diretoria do Imposto de Renda recorre "ex-officio", do seu despacho de fls. 60 (verso), que adotou o seguinte parecer:

"O espólio de Pedro Perestrelo da Câmara, representado por seu inventariante e testamenteiro, reclama contra o lançamento suplementar referente ao exercício de 1936, contestando as parcelas que lhe deram origem. O lançamento em questão teve como base o acréscimo da parcela de..., proveniente de dividendos informados pelo Banco do Brasil e da importância de..., referente a juros de apólices, calculados pelos elementos fornecidos pelo Serviço Externo (fls. 39 v.). Além desses acréscimos foi glosada parte da dedução n. 4, da renda global, por ser inadmissível (vide esclarecimentos de fls. 28). O reclamante alega que a Diretoria computou, no cálculo de fls. 45, dividendos correspondentes a três semestres, pois o espólio já havia declarado os percebidos durante o ano de 1935, conforme atesta a conta corrente de fls. 49 a 51. Esclarece também que os juros de apólices não podem sofrer alteração, porque a diferença apurada pela Revisão é proveniente de juros com atraso e muita irregularidade, pelo Estado de Minas, comprovando essa afirmativa com aquele mesmo documento (fls. 49 a 51). Na verdade é procedente o alegado devendo ser excluídas as importâncias em questão. Nos juros incluídos na fórmula de fls. 27 foi apenas omitida a quantia de..., proveniente de dividendos de 200 apólices de Minas Gerais. Assim sendo, mantida a glosa de parte da dedução do n. 4, da renda global e acrescida a quantia de..., o espólio ainda tem a pagar a quantia de..., conforme cálculo anexo, salvo melhor juízo da autoridade superior. Convém acentuar que houve um engano da Revisão ao calcular o imposto complementar progressivo de fls. 45. Juntei papelada de cálculo a fls. 59. Rio, 24-6-38. — G. Costa Lopes da Cunha."

E, como o despacho recorrido está de acordo com os elementos do processo, resolvem os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, 1 de março de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Péricles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.699

Recurso n. 9.343 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro ("ex-officio") — Recorrida, Saramago, Graça & Comp.

Recurso "ex-officio" incabível. Quantia em litígio não excedente de...

A Secção procedendo à revisão das declarações da firma Saramago, Graça & Comp., relativos ao exercício de 1938, exigiu o pagamento suplementar na importância de...

A firma reclamou contra o lançamento expondo o seguinte a fls. 9:

a) quanto à verba de amortização de créditos duvidosos, oferece a relação de créditos discriminando as firmas devedoras;

b) quanto a verba de..., referente a imposto de renda do exercício de 1937 alega que não foi constituído um fundo de provisão, tendo sido efetuado o pagamento de uma obrigação líquida e como tal figura na escrituração;

c) quanto à quantia de..., oferece a relação dos empregados beneficiados e respectivas residências.

Nestas condições, a Secção julgou provadas as deduções, mandando cancelar o lançamento e recorreu um "ex-officio".

Isto posto, e,

Considerando que não cabe na espécie o recurso de officio ex-vi do disposto no artigo 12 do Decreto-lei n. 607, de 10-8-938.

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso "ex-officio".

1º Conselho de Contribuintes, em 1 de março de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.700

Recurso n. 9.350 — Imposto de renda — Recorrente, José J. Bittencourt; recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Não é permitida a compensação pela dedução de juros pagos do total dos juros recebidos e classificáveis na cédula "B". Dos rendimentos provenientes de retiradas "pro-labore" dos sócios não são permitidas deduções de despesas que devam correr por conta da firma. Prejuízos comerciais não se enquadram nas perdas extraordinárias de que trata o art. 18, da Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925.

Submetida à necessária revisão a declaração de renda apresentada, no exercício de 1935, pelo contribuinte José Joaquim Bittencourt, foram glosadas as deduções de ns. 1 e 2, da cédula "C", no total de Rs., e a de n. 2, da renda global, de Rs., tendo sido também aumentada a renda declarada na cédula "B" de Rs., que o contribuinte deduziu do total dos juros recebidos no ano de base de 1934. Daquela importância, de Rs., a repartição lançadora permitiu a dedução na renda global.

Feito o lançamento, foi o contribuinte intimado a recolher o imposto suplementar de Rs., contra o que reclamou com as razões aduzidas na petição de fls. 10, contestada pela Secção, que manteve o lançamento.

Não se conformando, o interessado depositou a importância do imposto e recorreu da decisão da autoridade de primeira instância, vindo o processo diretamente a este Conselho, remetido pela Coletoria de Palmital.

No seu recurso, o interessado argumenta:

"A (com relação à glosa da cédula "B":

O rendimento de Rs., proveniente de juros, incluído nesta cédula, refere-se a importância líquida, entre a quantia de Rs., de juros recebidos, e Rs. de juros pagos pelo suplicante, assim julga-se, conforme também entendeu a Coletoria de Palmital, que devia pagar o imposto cedular da taxa de 8 % sobre os rendimentos líquidos recebidos.

Cédula C:

Com a glosa desta cédula, também não se conformou o suplicante, visto que, com a retirada mensal de Rs. que fazia da firma Coelho Melo & Comp., de Santos, da qual era sócio, a título de ordenado, é que fazia face às despesas, com visitas e agenciamentos de cafés, junto aos fregueses e comitentes da aludida firma.

Finalmente:

Não se conforma o suplicante com a terceira glosa, fazendo nos dispositivos do art. 40, letra d, do regulamento então em vigor, por estar perfeitamente caracterizada a perda extraordinária, da quantia de Rs., devida e fartamente comprovada, pelos documentos já incluídos ao respectivo processo, visto não ter sido compensada por seguro ou indenização."

Tudo visto, e

Considerando que os juros a declarar pelo contribuinte seria o total dos recebidos no ano de base, não sendo permitida a compensação dos juros pagos, que somente são dedutíveis na renda global;

Considerando que os rendimentos declarados na cédula "C", provenientes de retiradas "pro-labore", não comportam deduções de despesas que devem ser atribuídas à firma comercial da qual o recorrente é sócio;

Considerando que prejuízo comercial por financiamento não está enquadrado nas perdas extraordinárias de que trata o art. 18, da Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de março de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Segundo Conselho de Contribuintes

Paula para a sessão ordinária a realizar-se em 12 de julho de 1940, (sexta-feira), às 14 horas:

RECURSO

Relator Sr. Tobias Rios Filho:

- N. 495-R — Companhia Brasileira de Produtos em Cimento Armado, "Casa Sano" S. A. — Imposto de consumo. — Pedido de reconsideração do acórdão n. 8.352.
 N. 9.713 — Joaquim Pires Laranjeira. — Imposto de consumo. — Delegacia Fiscal em São Paulo.
 N. 9.718 — Severino Ambrosio Maia. — Imposto de consumo. — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.
 N. 9.723 — União Importadora de Bebidas e Fumos, Limitada (voluntário). — Imposto de consumo. — Delegacia Fiscal em Pernambuco ("ex-officio").
 N. 9.728 — Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul. — Imposto de consumo. — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Relator Sr. Marcondes da Luz:

- N. 9.090 — Francisco de Franco. — Imposto de consumo. — Delegacia Fiscal em São Paulo.
 N. 9.147 — Luiz Lira de Melo. — Imposto de consumo. — Delegacia Fiscal na Paraíba.
 N. 9.170 — R. V. Campêlo. — Imposto de consumo. — Delegacia Fiscal no Piauí.
 N. 9.356 — The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries Limited (Moinho Inglês). — Imposto de consumo. — Recebedoria do Distrito Federal.
 N. 9.381 — "Piam" Farmaceutica e Comercial do Brasil Ltda. — Imposto de consumo. — Recebedoria do Distrito Federal.
 N. 9.466 — Armindo Gonçalves. — Imposto de consumo. — Delegacia Fiscal em São Paulo.
 N. 9.473 — José Zandoná. — Imposto de consumo. — Recebedoria Federal em São Paulo.
 N. 9.506 — V. Moreira & Comp. — Imposto de consumo. — Recebedoria Federal em São Paulo.
 N. 9.511 — Laboratório Pêres Oliveira Ltda. — Imposto de consumo. — Recebedoria Federal em São Paulo.

Relator Sr. Nero de Macedo:

- N. 9.705 — Bars Automáticos Ltda. e S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo. — Imposto de consumo. — Recebedoria Federal em São Paulo.
 N. 9.717 — F. Paulo e J. Nasser & Comp. — Imposto de consumo. — Delegacia Fiscal no Espírito Santo, "ex-officio".
 N. 9.727 — A. Bockmann. — Imposto de consumo. — Delegacia Fiscal em Pernambuco.
 N. 9.732 — Alvares de Carvalho & Comp. Ltda. — Imposto de consumo. — Alfândega de Recife.

Relator Sr. Brandão Cavalcanti:

- N. 9.726 — Demétrio Francisco. — Imposto de consumo (consulta). — Delegacia Fiscal em Minas Gerais, "ex-officio".
 N. 10.760 — Sindicato dos Industriários Metalúrgicos do Estado de São Paulo, "ex-officio".
 N. 10.765 — S. A. Fábricas "Orion". — Imposto de consumo. (consulta). — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".
 N. 10.801 — Pan-Produtos Alimentícios Nacionais Ltda. — Imposto de consumo (consulta). — Delegacia Fiscal em São Paulo "ex-officio".
 N. 10.928 — Diehl & Comp. — Imposto de consumo (consulta). — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, "ex-officio".
 N. 10.943 — Industrias Hiltrich Ltda. — Imposto de consumo (consulta). — Delegacia Fiscal no Paraná, "ex-officio".
 N. 10.951 — Sroul Rozemblit. — Imposto de consumo (consulta). — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".
 N. 10.963 — Alfredo Wohanka. — Imposto de consumo (consulta). — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, "ex-officio".
 Segundo Conselho de Contribuintes. — Secretaria, 9 de julho de 1940. — Frederico Diniz Martins, secretário.

ACÓRDÃO N. 8.744

Recurso n. 8.577 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Industrial Itabira do Campo — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Decreto-lei n. 739, de 1938 — Artigo 112, § 12, letra "e". Omissão, na guia, do preço do tecido por metro. — Caracterizada a infração, nega-se provimento ao recurso e propõe-se a dispensa da multa, por equidade".

Dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, recorre a este Conselho a Companhia Industrial Itabira do Campo, do ato do Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, que a multou na importância de 1:000\$0, por terem sido apreendidas nos armazéns de carga da Estrada de Ferro Central do Brasil, 11 caixas com 6.600 metros de tecido de algodão tinto, sem constar da referida guia o preço do tecido, por metro, constatando-se por isso a infração do artigo 111, § 12, letra E, do Decreto n. 739.

Em sua defesa, a citada Companhia alega haver extraído, na mesma data, a fatura da qual consta o preço, por metro, e mais a circunstância de não haver, nos próprios modelos de guias do *Diário Oficial* menção do preço, por metro, o que é confirmado pela informação de fls. 10 do Sr. 3º coletor federal de Belo Horizonte.

Assim sendo, e,

Considerando que a falta de especificação, na guia, do preço, por metro, decorre da própria insuficiência da lei e foi suprida pela fatura comercial junta ao auto, extraída na mesma data e preenchendo todas as formalidades legais;

Considerando que neste sentido já existem decisões deste Conselho;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1940. — Vicente de Paulo Galliez, presidente. — Francisco Brandão Cavalcanti, relator.

Fui presente, Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.742

Recurso n. 8.589 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo "ex-officio" — Recorrida, Tecelagem de Seda Nossa Senhora da Penha S. A.

"Mercadoria apreendida sem guia constitui infração do artigo 111, § 9º, letras "a" e "e" do Decreto 17.464, de 1926, e nunca do artigo 204, parágrafo único, letra "c", do mesmo Decreto.

Nega-se, por isso, provimento ao recurso "ex-officio".

Para este Conselho recorre "ex-officio" o Sr. diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo do seu ato desclassificando para o artigo 111, § 9º, letras "a" e "e" do Decreto 17.464, de 1926, o auto de infração lavrado contra Tecelagem de Seda N. S. da Penha, S. A., e capitulado no artigo 204, letra "c", do mesmo Decreto.

Este auto se originou da apreensão, no depósito da Empresa Internacional de Transportes Ltda., de 9 caixas contendo tecidos de seda desacompanhadas de guia de imposto de consumo, perfazendo o total de 3:729\$8, de imposto sonegado, tendo sido esta importância verificada pelo exame procedido na escrita fiscal da referida firma. Esta, em sua defesa, alega: que tendo urgência de remeter a mercadoria para o Rio de Janeiro, expediu-a sem a necessária guia por não ter podido extrai-la no dia 6 de janeiro por ser ponto facultativo na repartição, e que pretendia extrai-la no dia seguinte, para enviá-la, pelo correio, aos compradores, o que não pode fazer por ter sido a mercadoria apreendida; que pagou o imposto como prova com a guia de recolhimento junto.

O Sr. delegado fiscal fundamentou-se no fato de, tendo a infração sido constatada nos depósitos da Empresa de Transporte onde se encontrava a mercadoria, aí deveria ter sido lavrado o auto nos precisos termos do artigo 53.

Isto posto, e

Considerando que no processo existem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator o que dispensa a lavratura de termo complementar para capitulação da infração do artigo 111, letras "a" e "e" verificada e confessada no processo;

Considerando que, assim julgando o Sr. delegado fiscal agiu nos precisos termos do artigo 192 do Decreto 17.464, que manda seja o auto lavrado no local onde for verificada a infração;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1940. — Vicente de Paulo Galliez, presidente. — Francisco Brandão Cavalcanti, relator.

Fui presente, Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.743

Recurso n. 9.950 — Imposto de Consumo — Consulta — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorridos, Urio Becato & Irmão.

Decreto-lei n. 739, de 21-9-1938. Argolas para guardanapo, paliteiros e porta-talheres, confeccionados, exclusivamente, de "Madeira", não incidem no imposto de consumo".

Recorre, "ex-officio", para este Conselho, a Recebedoria Federal em São Paulo, por ter, em despacho de fls. 3, declarado não sujeitos ao imposto de consumo, quando feitos exclusivamente de "Madeira", as argolas para guardanapo, paliteiros e porta-talheres, fabricados pela firma Urio Becato & Irmão, industriais de artefatos de madeira à rua do Gazômetro n. 66, naquela cidade.

E porque os referidos produtos, dada a matéria com que são manufaturados, não estejam, realmente, sujeitos à tributação do imposto em causa,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Gallicz*, presidente. — *José Francisco de Matos*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.744

Recurso n. 9.943 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorrida, Companhia São Patrício S. A.

Decreto-lei n. 739, de 24-9-38. — Produtos sujeitos à imposto por guia, quando beneficiados ou acabados em fábrica pertencente ao mesmo dono da de origem, poderão transitar acompanhados de guia "sem pagamento do imposto", de acordo com a regra contida nos arts. 84 e 111, parágrafo 12, letra "d"; — em caso contrário, isto é, quando o beneficiamento ou acabamento for feito em fábrica de terceiros, os produtos "só poderão transitar acompanhados de guia selada".

A Companhia São Patrício S. A., com fábrica de tecidos na Capital do Estado de São Paulo, consultou à repartição arrecadadora local sobre a conduta a seguir pelo fabricante de tecidos de linho que os submete a acabamento em fábrica de terceiros, em face do estatuto nos arts. 84 e 111, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Esclarece, a consulente:

a) que o acabamento dos tecidos de linho por ela produzidos e feito, mediante acordo, na fábrica da Companhia Fiação e Tecidos São Bento, sediada em Jundiá, no mesmo Estado;

b) que, para tal fim, remete a essa fábrica determinada quantidade de peças de tecido inacabado, acompanhadas de nota discriminativa e da respectiva guia de consumo, "não selada", porém visada pela Recebedoria Federal em São Paulo;

c) que, após o acabamento, há o retorno total ou parcial da mercadoria, com ônus proceder por parte da Companhia Fiação e Tecidos São Bento;

d) que, só então é a mercadoria vendida pela consulente, por ser de sua exclusiva propriedade.

Solucionando essa consulta, o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo permitiu que a Companhia São Patrício S. A. remetesse os seus produtos à Companhia Fiação e Tecidos São Bento, para aí serem acabados, fazendo-os acompanhar de uma guia simplesmente visada pela fiscalização, "sem o pagamento do imposto", desde que tivessem de voltar à fábrica produtora, acrescentando que, em ambos os estabelecimentos, seria indispensável constar de suas escritas fiscais a saída e entrada dos produtos, incumbindo, ainda, aos ditos estabelecimentos, o arquivamento das guias que acompanhassem tais produtos, para controle destes e exame por parte da fiscalização.

Desse despacho, foi interposto recurso "ex-officio" pela referida autoridade.

Isto posto, e:

Considerando que, de acordo com o art. 84 do vigente regulamento do imposto de consumo, só

"os produtos sujeitos a imposto por guia, que tiverem de ser beneficiados ou acabados em outra fábrica, de propriedade do mesmo dono, com exceção dos tecidos de seda, poderão transitar sem pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estatuídas neste regulamento, desde que tenham de voltar à fábrica de origem ou de ser vendidos na do beneficiamento ou acabamento, onde, então, terá lugar o pagamento do imposto";

Considerando que, assim sendo, a permissão dada à consulente pelo Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo está em desarmonia com a regra acima transcrita, pois o acabamento dos produtos em lide se não verifica em fábrica "de propriedade do mesmo dono" da de origem desses mesmos produtos;

Considerando que, na espécie, é, também, inaplicável a regra prevista no art. 111, parágrafo 12, letra "d", dado o seu caráter restrito à hipótese do art. 84;

Considerando que não havendo no regulamento em apreço nenhum dispositivo expresso sobre beneficiamento ou acabamento de tecidos que não os de seda em fábrica de terceiros, é de se aplicar ao caso da consulta a regra geral contida no art. 6º, parágrafo 1º:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao presente recurso "ex-officio" para, reformando a decisão recorrida, declarar:

1º — Que os tecidos de linho produzidos pela Companhia São Patrício S. A., na Capital do Estado de São Paulo e enviado, "para acabamento", à Companhia Fiação e Tecidos São Bento, em Jundiá, no mesmo Estado, deverão ser acompanhados de guias seladas devidamente;

2º — Que, uma vez concluído o acabamento, esta última expedirá nova guia para acompanhar o produto à fábrica de origem, *sem pagamento do imposto, se o acabamento operado não determinar alteração da taxa anteriormente dada; — em caso contrário, — com o pagamento da diferença da respectiva taxa;*

3º — Que a consulente, ao vender tais tecidos, deverá fazê-los acompanhar de uma guia não selada, nela mencionando o número e data da guia pela qual foi o imposto pago, a exemplo do que é reclamado para os tecidos devolvidos;

4º — Que, além das demais exigências regulamentares, tanto a consulente como a Companhia Fiação e Tecidos São Bento são obrigadas ainda:

a) Arquivar as guias que expedirem uma a outra;

b) Lançar em suas escritas fiscais os esclarecimentos que se tornarem necessários, bem como a entrada e saída dos questionados produtos.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Gallicz*, presidente. — *José Francisco de Matos*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vendido: Sr. Nero de Macedo que mantém a decisão recorrida.

ACÓRDÃO N. 8.745

Recurso n. 9.335 — Imposto de consumo — Recorrente, Max Bieler & Comp. Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais

Decreto-lei n. 739, de 24 setembro de 1938. Falta de menção, na guia selada, do número e data da nota ou fatura: infração do art. 111, § 12, letra E. Propõe-se a dispensa da multa por equidade.

Max Bieler & Comp. Ltda., firma estabelecida nesta Capital com fábrica de artigos de fantasia, foi autuada a 13-12-1938, por não ter indicado na guia apreendida e junta ao processo (fls. 2) o número e a data da fatura correspondente às mercadorias nelas mencionadas, vendidas e remetidas a Simão & Filhos, estabelecidos em Santa Luzia, Estado de Minas Gerais. O auto acusa ter-se verificado a transgressão do art. 111, § 12, letra E, do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Defendendo-se alegou a firma autuada que só por lamentável equívoco deixara de cumprir a exigência regulamentar a que alude o auto de infração, e pediu que, por equidade, se lhe relevasse a multa.

O Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, atendendo a que a infração está provada e confessada: atendendo a que falece à 1ª instância competente para perdoar multas por equidade, julgou o auto procedente e impoz à firma autuada a multa de 1:000\$0, mínimo da penalidade estabelecida para a infração capitulada.

No prazo, e cumpridas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. Nas razões apresentadas a esta instância argumenta recorrente no sentido de enquadrar o seu caso entre os que soem ser atendidos com o princípio de equidade.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e não a contesta a recorrente, alegando tratar-se de lamentável descuido;

Considerando, porém, que a falta corresponde a disposição nova, incluída no Decreto-lei n. 301, de 21-2-1938, e posteriormente confirmada no de n. 739, de 24-9-1938;

Considerando que o modelo oficial de guia, apenso aos citados decretos, é omissivo quanto ao local em que devem ser mencionados número e data da nota ou fatura, o que, segundo tem reconhecido este Conselho, constitui razão capaz de explicar faltas da natureza da que ora tem presente esta instância, e a que foram levados, no início da vigência dos citados Decretos-leis, muitos contribuintes ainda não bem afeitos às novas normas regulamentares;

Considerando que o caso é, sem dúvida, dos compreendidos na tolerância recomendada pelo Sr. Ministro da Fazenda, em circulares, quando da expedição dos citados Decretos-leis;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e enviar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Gallicz*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.746

Recurso n. 9.311 — Imposto de Consumo — Recorrentes, Sousa Matos & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Infração do art. 88, § 2º, do Decreto-lei n. 301, de 21 fevereiro de 1938; se dá nota ou fatura existe a declaração de que o único produto sujeito ao imposto de consumo, nela incluído, está selado, e se é indicado a marca do mesmo produto, o que corresponde a, implicitamente, declarar que o mesmo se acha rotulado, não há como se dar por transgredido o dispositivo indicado.

Contra Sousa Matos & Comp., firma estabelecida nesta Capital, foi lavrado a 1-7-1938 o auto de infração de fls. 2, na cidade de Carangola, Estado de Minas Gerais, pelo fato de haver expedido a nota de venda n. 17.561, datada de 23-6-1938, apreendida e junta ao processo, sem que da mesma fizesse constar a declaração de que

as mercadorias estavam devidamente seladas e rotuladas, com infração do disposto no art. 88, § 2º, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938.

Defendendo-se, alegou a firma autuada que, das mercadorias faturadas, apenas as 48 latas de goiabada marca Peixe estão compreendidas na taxaço do imposto de consumo, e que relativamente a esse produto existe a declaração "selado", omitida apenas a declaração "rotulado".

Subindo o processo a julgamento, foi pela Delegacia Fiscal em Minas Gerais julgado o auto procedente e imposta à firma Souza Matos & Comp. a multa de 500\$0, mínimo estabelecido para a contravenção capitulada.

Não se conformando com essa decisão, a firma condenada, no prazo, e cumpridas as demais formalidades regulamentares, interpôs recurso voluntário para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, bem examinada a nota de venda apreendida e junta ao processo, dela se verifica estar declarado que o produto se achava selado, e, bem assim, que o mesmo era de determinada marca, aliás conhecidíssima (goiabada marca "Peixe"), o que corresponde a, implicitamente, declarar que o mesmo se achava rotulado;

Considerando que, se o objetivo da exigência fiscal está em evitar o trânsito de produtos não devidamente rotulados, e deixar bem definidas as responsabilidades nos casos de transgressões, forçoso é reconhecer-se que os elementos constantes do documento apreendido atendem a esse objetivo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.747

Recurso n. 8.583 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco, *ex-officio*. — Recorrida, Moreira Junior & Cia.

Estando provado que as estampilhas apreendidas foram extraídas de mercadoria já dada a consumo, dá-se provimento ao recurso ex-officio, para julgar o auto procedente por infração do art. 53 do Decreto-lei n. 301, sujeito à multa de 5:000\$0.

Recorre *ex-officio* o Sr. Delegado Fiscal em Pernambuco do seu ato desclassificando do art. 53 para o art. 52, § único do Decreto-lei n. 301, de 1938, a infração verificada contra a firma Moreira Junior & Cia., estabelecida em Recife, Pernambuco.

O processo inicia com a apreensão, na loja da mencionada firma, de 11 estampilhas retangulares de consumo para produtos nacionais, sendo 9 da taxa de \$600 e duas das de \$600 e \$100, respectivamente, além de uma retangular, para produto estrangeiro, da taxa de \$500, usadas e com indícios de descolamento, o que, pelo exame da Casa da Moeda, foi confirmado.

Em sua defesa a firma Moreira Junior & Cia., alega que as referidas estampilhas são provenientes de descolamento dos calçados, por ocasião de serem experimentados pelos fregueses, as quais foram guardadas por um seu empregado, para serem posteriormente recoladas.

O Sr. Delegado Fiscal desclassificou a infração do art. 53, por não estar caracterizado, no ato, o intuito doloso, e julgou-o procedente com referência ao art. 52, o qual resulta da simples posse de estampilhas relativas a mercadorias já consumidas.

Considerando que embora não tenha sido provado nos autos o intuito doloso do reaproveitamento das estampilhas, o simples fato da existência das mesmas, com sinais de terem sido descoladas de produtos já dados a consumo, constitui infração do art. 53 do Decreto-lei n. 301, de 1938.

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformando a decisão recorrida, impor à autuada, a multa de 5:000\$0, prevista no art. 53 do Decreto-lei n. 301, de 1938.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.748

Recurso n. 9.334 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Olívio Gomes de Rezende. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Dá-se provimento ao recurso porque consta do próprio auto que não havia sido iniciada a venda da mercadoria e estava dentro do prazo previsto na alínea a, § 2º do art. 87 do Decreto 739, de 24-9-938, sendo, como foi, responsável o remetente".

Olívio Gomes de Rezende, comerciante em Estrela do Sul, recorre para este Conselho da decisão da Delegacia Fiscal em Minas Gerais que lhe impoz a multa de 500\$0, mínimo cominado para as

infrações dos arts. 72, 81 e 111, § 1º, do regulamento baixado com o Decreto n. 739, de 24-9-938.

Foram apreendidas em casa daquele comerciante 7 latas de banha, sem selos, não rotuladas e acompanhadas de nota de venda. Declarou o autuado que a mercadoria era proveniente da fábrica de Nicomedes Mariano Nunes, em Araguari e recebida há cerca de oito dias. Em sua defesa esclareceu ainda que, recebendo o produto com as faltas apontadas, reclamou do condutor a nota ou fatura e selos, sendo informado que os havia recebido mais, por descuido, deixara-os em casa: que aguardava os documentos quando foi feita a apreensão e juntou a nota de venda, de fls. 7, datada de 30 de março, isto é, expedida 4 dias antes do auto; que o próprio autuado fez constar do auto que as latas estavam intactas. Intimado o fabricante, vendedor, confirmou que em 30 de março fizera a venda das 7 latas de banha do autuado e entregue ao condutor a guia e os selos, não podendo mais ser responsável pelas infrações autuadas.

O autuante prestou informação, esclarecendo que as infrações são procedentes, não tendo mesmo o fabricante dada explicação sobre os rotulos não existentes nas latas apreendidas.

Pelas infrações capituladas no auto o Sr. Delegado Fiscal impoz ao comerciante e fabricante, a cada um deles, a penalidade regulamentar. Nicomedes Mariano Nunes, fabricante, pagou a multa e não recorreu e Olívio Gomes de Rezende fez depósito e, dentro do prazo, apresentou recurso para este Conselho.

Renovando suas alegações de defesa o recorrente, em suas razões, esclarece que estava aguardando os efeitos fiscais para iniciar a venda da mercadoria, embora o retardamento trouxesse prejuízo ao seu comércio; que o produto foi faturado e remetido em 30 de março e que o auto foi lavrado em 4 de abril seguinte; que, em face do que consta e está provado no processo, não lhe cabe penalidade alguma, por se achar amparado pelo art. 87 e seus parágrafos, do vigente regulamento do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que do próprio auto de infração consta que não havia sido iniciada a venda do produto apreendido e recebido há cerca de oito dias;

Considerando que está provado que a mercadoria foi vendida em 30 de março e que o auto foi lavrado no dia 4 de abril seguinte;

Considerando que dentro desse prazo não cabe responsabilidade ao comprador, desde que o produto seja encontrado sem defeito de consumo, nos termos da alínea a, § 2º, art. 87, do decreto 739, de 24-9-938;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para julgar o auto improcedente quanto ao recorrente.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACÓRDÃO N. 8.749

Recurso n. 9.340 — Imposto de consumo. — Recorrente, Ferreira Filipe & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Sapatos selados com 2\$0, no início da vigência do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 301, de 24-2-38, alterado pelo de n. 365, de 5-4-38, tendo sido omitido na fatura o preço que serviu de base a esse estampilhamento: e infração do art. 111, § 5º; propõe-se entretanto a dispensa da multa, por equidade, visto se tratar de exigência nova, tendo aplicação ao caso a circular n. 5, de 12-3-1938, do Sr. Ministro da Fazenda".

A firma Ferreira, Filipe & Comp., estabelecida nesta Capital com fábrica de calçados, foi autuada a 28-6-938, em Carangola, Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 111, § 5º, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-38, alterado pelo de n. 365, de 5-4-38, pelo fato de haver expedido a fatura que se vê à fls. 3 do processo, endereçada a Castro & Côrtes, sem na mesma declarar o preço que serviu de base ao estampilhamento dos sapatos nela mencionados, constando apenas a declaração de que cada par foi selado com 2\$0.

Defendendo-se, alegou a firma autuada que de sua falta nenhum prejuízo resultou para a Fazenda Nacional, não tendo havido no caso intenção de dolo ou má fé.

O Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais, julgou procedente o auto e impôs à autuada a multa de 1:000\$0, mínimo estabelecido para a contravenção indicada; todavia, deixou salientado em sua decisão que o fazia por ser a aplicação do princípio de equidade da exclusiva competência do Sr. ministro da Fazenda.

No prazo e atendidas todas as demais formalidades exigidas, na lei, foi interposto recurso voluntário para este Conselho.

Nas razões para esta instância, diz a recorrente que a obrigação de declarar que a nota ou fatura, o preço base do estampilhamento somente pelo Decreto-lei n. 365, de 5-4-38, foi criada; que, assim, era natural ocorresse a omissão, como se verificou, não por dolo ou má fé, mas por ausência de inteiro conhecimento de todas as novas disposições regulamentares; que, a rigor, entende que não houve prática de contravenção, mas que, se o não assim julgar a superior instância, ha-á, contudo reconhecer ser-lhe aplicável o princípio de equidade.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada com a presença, a fls. 3, da fatura apreendida;

Considerando, porém, que se trata de inobservância de então nova e mui recente disposição regulamentar, e que, justamente para os casos como o deste processo, recomendara o Sr. ministro da Fazenda tolerância da parte da fiscalização e a assistência desta aos contribuintes, com os esclarecimentos que se fizessem necessários, de preferência às ações repressivas, que só nos casos de comprovada má fé, deveriam ser instauradas (circular n. 5, de 12-3-38);

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso; e por unanimidade de votos, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator designado.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, Sr. Brandão Cavalcanti.

Vencidos: Srs. Nero de Macedo (relator) e Cornélio Marcondes da Luz, que davam provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N. 8.750

Recurso n. 9.316 — Imposto de consumo — Recorrente, H. Eserian & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Na data em que foi realizada a fiscalização não podia ser justificada a existência de stock de seda sem estampilhas, como foi regularmente apurado e lavrado o competente auto de infração. Nega-se provimento ao recurso.

Contra H. Eserian & Comp., firma estabelecida em Valparaíso, foi lavrado auto por infração do art. 98, do regulamento do imposto de consumo, baixado com o Decreto n. 739, de 24-9-938. A seda apreendida sem a devida selagem consta da relação de fls. 2 a 4, em um total de 601m,50s, com o imposto devido de 309\$000. O Sr. delegado fiscal em São Paulo impôs aos autuados a multa de 2:500\$0, mínimo cominado para a infração constatada. Foi encaminhado o recurso interposto dentro do prazo e satisfeitas as demais formalidades exigidas pela lei. Com suas razões de recurso a firma apresenta uma relação dos tecidos de seda entregue à Coletoria local para aquisição das necessárias fórmulas para selagem de stock e alega que o seu antecessor, não tendo tido tempo para completar a selagem no mesmo dia daquela aquisição, no dia subsequente compareceu um fiscal que levou consigo as estampilhas que ficaram e deviam ser aplicadas. Essa alegação está em desacordo com a defesa, quando a autuada afirma que compareceu à repartição para adquirir os selos de selagem de stock e ali fora declarado que não mais existiam tais espécies de selos.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada com a apreensão dos tecidos, com a necessária discriminação;

Considerando que as alegações da defesa e razões do recurso, além de sua flagrante contradição, não são de molde a ilidir a ação fiscal;

Considerando que a penalidade foi aplicada no mínimo regulamentar e de acordo com as provas dos autos;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACÓRDÃO N. 8.751

Recurso n. 9.352 — Imposto de Consumo — Recorrentes, Pedro Bianchetti & Irmãos — Recorrida, Delegacia Fiscal em Belo Horizonte.

"Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938.

Falta de menção, em guias seladas, do número e data da nota de venda ou fatura: infração do art. 111, § 9º, letra E. — Tratando-se de disposição nova, propõe-se a dispensa da multa por equidade".

A 29-8-1938, foi autuada a firma Pedro Bianchetti & Irmãos, estabelecida com fábrica de manilhas em Alfredo de Vasconcelos, município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, com fundamento nos arts. 61, letra G, e 111, § 9º, letra E, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, por não haver mencionado nas guias que expediu com os ns. 907 e 912, apreendidas e juntas ao processo (fls. 2 e 3), número e data da fatura ou faturas, a elas correspondente, e também por estarem visivelmente emendadas duas estampilhas aplicadas à guia n. 912, das taxas de 20\$0 e 50\$0.

Defendeu-se a firma autuada, alegando que as emendas notadas em duas das estampilhas da guia n. 912 haviam sido levianamente feitas por um de seus empregados, que com isso procurava corrigir um engano de data, sem intenção de dolo ou má fé, podendo

ser verificado pela sua escrita fiscal o movimento regular de estampilhas. Quanto à infração do art. 111, § 9º, letra E, nada alegou.

Presente o processo à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, ordenou esta fosse levado a efeito exame na escrita da autuada. Foi tal exame procedido pelo agente fiscal Humberto Marini, que, em sua informação de fls. 9 verso, declara ter verificado acharem-se coladas no canhoto correspondente ao talão n. 912, as metades das estampilhas de 20\$0 e 50\$0, com as datas certas, sem qualquer emenda.

Posteriormente, foi o auto julgado, em parte, procedente, e imposta à autuada a multa de 1:000\$0, mínimo cominado no art. 111, § 9º, letra E, com os fundamentos de que: — 1º) ficara provada a inexistência de propósito de lesar o fisco no locante às estampilhas emendadas, sendo que novas estampilhas de 20\$0 e 50\$0 foram adquiridas pela autuada, em substituição às emendadas; — 2º) provada estava a contravenção do art. 111, § 9º, letra E, e que, apesar de parecer à 1ª instância ter perfeita aplicação ao caso o princípio de equidade, outra não poderia ser a sua decisão, que julgar procedente o auto, quanto a essa infração, visto como somente ao Sr. ministro da Fazenda cabe o decidir por equidade.

No prazo e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, pedindo a firma recorrente a aplicação da equidade, pelas razões que expõe e que desnecessário se torna reproduzir neste relatório.

Isto posto, e

Considerando que a infração está claramente positivada com a apreensão das guias apenas à peça inicial do processo;

Considerando, entretanto, que à data do auto a disposição transgredida se podia ainda considerar inovação recentemente trazida pelos Decretos-leis que no ano de 1938 reformaram a legislação relativa ao imposto de consumo;

Considerando, assim, que ao caso se aplicava muito bem a recomendação contida em a Circular n. 5, de 12-3-1938, do Sr. ministro da Fazenda;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e, por unanimidade de votos, encaminhar o processo ao senhor ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator designado.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos, os Srs. Nero de Macedo, relator, e Cornélio Marcondes da Luz, que davam provimento ao recurso.

Ausente, o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACÓRDÃO N. 8.752

Recurso n. 9.389 — Imposto de consumo — Recorrente, M. T. Ribeiro — Recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

Sendo a mercadoria produção dos recorrentes que, em sua própria defesa indica o preço de venda da fábrica e por onde se apura a insuficiência da selagem, nega-se provimento ao recurso voluntário e mantém-se a decisão recorrida.

M. T. Ribeiro, fabricante de cigarros no Maranhão, recorreu para este Conselho, no prazo e satisfeitas as demais exigências legais, do ato do Sr. delegado fiscal naquele Estado, que lhe impôs a multa de 600\$0, mínimo cominado para a infração do art. 61, "h", do regulamento baixado com o Decreto n. 17.461, de 6/10/26.

Consta do auto, lavrado no estabelecimento comercial de Antônio Leitão, a apreensão de 32 maços de cigarros marca "Expresso" e 16 da marca "Competidor", de fabricação de Ribeiro Silva Ltda. A recorrente é sucessora dessa firma. Apesar de haver declarado e consta do auto assinado sem restrições, que havia adquirido o produto da fábrica, em sua defesa o autuado esclarece que, posteriormente, apurou o ambulante de quem fez a compra não era portador da fábrica e daí a falta de fatura ou nota de venda. O processo esteve sem andamento desde 1931 até novembro de 1936, e, novamente, de 1937 a 1939, quando, em 23 de fevereiro, foram intimados os fabricantes. Em sua defesa longa e minuciosa a firma procura demonstrar que não houve qualquer infração dos arts. 61, letra "h", e 111, § 1º, letra "a", do regulamento então vigente, cometida por ela e invoca ainda em seu favor o disposto no art. 87 afirmando, no entanto, que os cigarros apreendidos, como \$020 a vintena, conforme o auto, tinha a sua selagem na razão do preço de venda na fábrica de 11\$0, ou fosse, perfeitamente legal. O autuante prestou informação e esclareceu que, em face do disposto no art. 4º, § 1º, item II, do regulamento então em vigor, a taxa devida nos cigarros de preço de 11\$0 o milheiro deveria ser de \$100 a vintena, uma vez que a taxa de \$020 só se aplica aos produtos de preço até \$150 por vintena, ou 7\$5 o milheiro. O Sr. delegado fiscal no Maranhão impôs a Antônio Leitão e a Ribeiro & Silva, a multa de 600\$0, a cada um, mínimo cominado no art. 61, letra "h", do Decreto n. 17.461, por se tratar da insuficiência de estampilhamento de produto que paga o imposto de acordo com o preço de venda. Nas suas razões de recurso os recorrentes reclamam a falta de diligência, no sentido de serem cuvidos os ambulantes registrados na Alfândega de São Luiz.

Assim, e

Considerando que a responsabilidade do recorrente adveio de sua afirmação sobre o preço de venda do produto apreendido e proveniente de sua fábrica;

Considerando que a diligência reclamada em nada poderia aproveitar por tratar-se de infração constatada e confessada de insuficiência de estampilhamento em produto sujeito ao imposto calculado sobre preço de venda;

Considerando que a decisão guarda conformidade com os autos e está de acordo com a legislação então vigente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso para reduzir 50 % a multa imposta, em face do Decreto n. 21.159, de 1 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACÓRDÃO N. 8.755

Recurso n. 8.386 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo ("ex-officio") — Recorrida, Federação dos Sindicatos Patronais da Indústria de São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 24/9/38. Recurso "ex-officio" da decisão proferida em consulta.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 91, § 2º, deixa-se de tomar conhecimento do recurso "ex-officio".

O art. 57, § 1º, do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24/9/38, ao prescrever o modo da aplicação das estampilhas do imposto de consumo, assim estabelece:

"§ 1.º As especiais para tecidos de seda, de três em três metros, adaptadas por meio de cola e costura ou cola e clip, envolvendo a orelha do pano em ambas as faces, a partir do início do primeiro metro da peça ou corte, sendo que nos três últimos metros a aplicação das estampilhas será feita metro a metro.

Multa de 2:500\$0 a 5:000\$0".

Diante dessa regra, é intuitivo que, se a peça tiver, por exemplo, 17 metros, o estampilhamento, a partir do décimo quinto metro, deverá ser feito metro a metro.

Foi o que resolveu a Recebedoria Federal em São Paulo no despacho de fls. 3, exarado numa consulta da Federação dos Sindicatos Patronais da Indústria de São Paulo e do qual recorreu "ex-officio" para esta instância.

Succede, no entanto, que nesse despacho não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 91, § 2º do Decreto-lei citado, e, por isso:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso "ex-officio", por incabível.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.754

Recurso n. 8.450 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, A. I. Cerri & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Atacadistas de álcool.

De acordo com o parágrafo único do art. 81, só podem dar saída ao referido produto em recipiente de capacidade não superior a um litro, sempre que a venda for feita a "negociantes varejistas, registrados ou não, ou a consumidores" entrando na categoria destes últimos os "hospitais, casas de saúde ou caridade, asilos, sanatórios, hospícios e congêneres", "salvo se fabricarem qualquer produto em cuja composição o álcool entre como matéria prima, hipótese em que poderão recebê-lo em barris, latas, garrafas ou outros recipientes de capacidade de cinco litros", "ex-vi" do art. 92, letra "a", observado o disposto no art. 111, parágrafo 1º, letra "l".

Invocando precedentes que dizem ter ocorrido com a Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto (Ordem da D.R.I. à D.F. em São Paulo — *Diário Oficial* de 23 de dezembro de 1938); com os hospitais e casas de caridade desta capital (portaria n. 1.006, da R.D.F. — *Diário Oficial* de 17 também de dezembro de 1938) e com as farmácias dos ambulatórios, casas de saúde e hospitais (acórdão n. 4.283, deste Conselho), recorrem A. I. Cerri & Comp., atacadistas de álcool à rua Cardoso de Almeida n. 138, na capital do Estado de São Paulo, do ato do Sr. diretor da Recebedoria Federal naquela cidade, que lhes impediu de "fornecer álcool em toneis ou latas de 18 litros, cada uma, a casas de saúde ou de caridade, asilos, sanatórios, hospícios e congêneres, à vista do que dispõe o parágrafo único do art. 81 e art. 92, letra "a", do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938."

Conquanto verdadeiros os precedentes invocados pelos recorrentes, é iniludível que a concessão pleiteada contraria flagrantemente

a regra confida no art. 81, parágrafo único do vigente regulamento do imposto de consumo, de vez que as casas de saúde, hospitais e estabelecimentos semelhantes são, geralmente, meros consumidores de álcool, e, assim, os fabricantes e atacadistas só lhes podem remeter ou vender o referido produto em recipientes de capacidade não superior a um litro; — entretanto, quando em tais estabelecimentos houver fabrico de qualquer produto cuja composição o álcool entre como matéria prima, é obvio dizer que ser-lhes-á permitido recebê-lo "em barris, latas, garrafas ou outros recipientes de capacidade excedente de cinco litros", em face do estatuido no art. 92, letra "a", do mesmo regulamento.

Nestas condições:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.755

Recurso n. 10.026 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo ("ex-officio") — Recorridos, John Graz & Teixeira Ltda.

Decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Comerciantes de móveis.

Desde que os venda nas mesmas condições em que os adquire, isto é, sem beneficiá-los de qualquer modo, não são alcançados pelo disposto na "nota" 1ª ao § 21 do artigo 4º, combinado com o art. 6º, § 3º, segunda parte, do regulamento anexo ao Decreto-lei acima citado.

O ex-diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, Sr. Enéas Vieira Carneiro, por despacho de fls. 2, solucionando a consulta do fls. 2, formulada por John Graz & Teixeira Ltda., negociantes de móveis estabelecidos à rua Frederico Abranches n. 2, naquela cidade, declarou

"que não procedendo os consulentes a qualquer beneficiamento nos móveis adquiridos de fabricantes, não se acham obrigados ao pagamento de diferença de imposto, a qual só é devida quando houver algum beneficiamento, "ex-vi", da nota 1ª, ao § 21, do art. 4º do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938".

recorrendo "ex-officio" dessa decisão.

De fato, o dispositivo em que está fundamentada a decisão supra-transcrita é adstrito aos que, de qualquer forma, beneficiarem móveis para revendê-los e, como os consulentes não praticam tal operação, escapam ao determinado em tal dispositivo, bem como no que prescreve a 2ª parte do § 3º, do art. 6º do Decreto-lei citado.

Nestas condições:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.756

Recurso n. 10.031 — Imposto de Consumo — Consulta — Recebedoria Federal em São Paulo "ex-officio" — Recorridos, Jordão Jardim & Irmão.

Decreto-lei n. 739, de 24/9/38 — "Chuveiro Maravilha", de metal e galalite, não incide no imposto de consumo.

Recorre "ex-officio", para este Conselho, de sua decisão de fls. 2 v., o ex-diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, senhor Enéas Vieira Carneiro, por ter considerado "isento" — do imposto de consumo o produto denominado "Chuveiro Maravilha", de metal ou galalite, fabricado pela firma Jordão Jardim & Irmão, estabelecida à rua Coimbra n. 109, naquela cidade.

Há, apenas, um pequeno reparo a fazer na decisão recorrida, qual seja o de se não tratar de um produto — isento, mas sim de um produto não tributado pelo imposto de consumo, situação esta bem diferente daquela.

Assim,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso "ex-officio", esclarecendo, no entanto, que não se trata de simples isenção do imposto, mas de um produto que escapa à sua tributação.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.757

Recurso n. 10.110 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo "ex-officio" — Recorrido, Miro Naschese.

"Decreto-lei n. 739, de 24/9-1938. — Tecido de algodão adquirido por preço inferior a 2\$000, cada metro, e com o imposto já devidamente pago à razão de \$060 por metro ou fração. Se esse tecido, depois de beneficiado, é revendido por preço ainda não superior a 2\$000, não há nenhuma diferença de imposto a ser paga em virtude do beneficiamento, por estar dentro do limite do preço para aquela taxa."

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, recorre "ex-officio", para este Conselho, da primeira parte da sua decisão de fls. 4, que, em resposta à consulta de fls. 2, formulada pela firma Miro Naschese, estabelecida à travessa doschose n. 1, naquela cidade, declarou:

"Se o requerente adquirir tecido de algodão, da taxa de \$060, com o imposto devidamente pago, por preço inferior a 2\$000 cada metro, e, depois de beneficiado, o revende por preço ainda não superior a 2\$000, nada mais terá que pagar."

Ora, o tecido em apreço está incluído no inciso 2º, da alínea I, do parágrafo 12, do artigo 4º, do Decreto-lei n. 739, de 24/9-1938, para pagar a taxa de \$060 por metro ou fração.

Uma vez beneficiado, estaria sujeito ao pagamento da diferença do imposto, se fosse feita a prova do pagamento da taxa primitiva, "por meio da nota de venda do tecido em causa continuará quem de 2\$000 o metro, não sofrendo, assim, a mínima alteração a taxa primitivamente paga de \$060 por metro em fração, visto ser a realidade devida pelo mesmo tecido, de acordo com o inciso 2º, alínea I, do parágrafo 12, do artigo 4º também citado.

Desde, portanto, que não ocorra essa última hipótese, nenhum acréscimo de imposto advirá em consequência do beneficiamento, pois que o preço de revenda do tecido em causa continuará quem de 2\$000 o metro, não sofrendo, assim, a mínima alteração a taxa primitivamente paga de \$060 por metro em fração, visto ser a realidade devida pelo mesmo tecido, de acordo com o inciso 2º, alínea I, do parágrafo 12, do artigo 4º também citado.

Nestas condições:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.758

Recurso n. 10.310 — Imposto de Consumo — Consulta; recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (ex-officio); recorridos, Serpe & Marchese.

"Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938 — Mata-borrão preparado quimicamente, do tamanho de 6 cms. x 4 cms., coberto com papel de alumínio, para ser aplicado em penteados."

Escapa à incidência do imposto de consumo.

Serpe & Marchese, estabelecido à rua Barão de Itapetininga número 217, 2º andar, sala 15, na Capital do Estado de São Paulo, com fabrico de artigos de toucador e representação, consultaram à Recebedoria Federal daquela cidade, se estaria sujeito ao imposto de consumo o produto que pretendem fabricar, representado pela amostra de fls. 3, ou seja

"Mata-borrão preparado quimicamente, do tamanho de 6 centímetros por 4, coberto de papel de alumínio e que será vendido aos cabeleiros para ser utilizado nos penteados."

Respondendo negativamente à consulta, por entender que o dito produto se não enquadra em qualquer dos parágrafos do art. 4º do vigente Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, recorreu ex-officio, na forma legal, a autoridade prolatora de tal decisão.

Nada havendo a objetar quanto ao decidido, por isso que, na realidade, o produto em lide não é atingido pela tributação constante do aludido Decreto-lei:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso ex-officio, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.759

Recurso n. 9.347 — Imposto de consumo; recorrente, Benedito de Oliveira Funchal; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Existência de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas, em estabelecimentos comerciais; infração do art. 4º do Decreto n. 22.423, de 1-2-1933. A proibição legal não admite exceções, não desaparecendo a responsabilidade do autuado com o alegar que as amostras encontradas em seu estabelecimento pertenciam a médicos e a clientes destes.

Benedito de Oliveira Funchal, estabelecido com o comércio de especialidades farmacêuticas na cidade de Vera Cruz, no Estado de São Paulo, foi autuado a 31-3-1938, pelo fato de terem sido encontradas nas gavetas de prateleiras e no laboratório de seu estabelecimento comercial diversas caixas de ampólas contendo preparados injetáveis e vacinas, cuja descrição está feita no auto de fls. 3, todas sem selos e de valor comercial, com a declaração "amostras gratuitas", notando-se em algumas a citação do dispositivo legal que proibia a sua existência em farmácias.

O autuado apresentou defesa, alegando, como se acontecer em casos idênticos, que as amostras encontradas em sua casa comercial pertenciam a clientes que delas faziam uso. Como prova do alegado, foram anexadas à defesa declarações de dois médicos e de dois clientes destes, em que se diz que as amostras haviam sido dadas pelos clínicos declarantes a esses dois clientes, para oportuna aplicação.

O Sr. delegado fiscal em São Paulo julgou o auto procedente e impôs ao autuado a multa de 2:600\$0, mínimo previsto no art. 4º do Decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1936.

No prazo, e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto o recurso voluntário para este Conselho, renovando o recorrente suas anteriores alegações.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que as alegações apresentadas pelo recorrente não infirmam de modo algum a transgressão verificada, ante a proibição taxativa contida no texto legal, que não admite, em absoluto, a existência de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas em estabelecimentos comerciais;

Considerando que esta instância tem, invariavelmente, negado provimento aos recursos que versam sobre assunto idêntico ao deste processo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.760

Recurso n. 9.353 — Imposto de consumo — Recorrente, Miguel Terlizzi — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938."

Falta de indicação, em nota de venda de calçados, do preço que serviu de base ao estampilhamento dos mesmos: infração do art. 111, § 9º."

Miguel Terlizzi, fabricante de calçados, estabelecido em Belo Horizonte, foi autuado a 10 de janeiro de 1939, com fundamento no artigo 111, § 9º, por não ter declarado, em a nota de venda n. 3.937, apreendida e junta ao processo, o preço que serviu de base ao estampilhamento dos calçados nela mencionados.

Defendeu-se o autuado, alegando não ter agido com má fé ao omitir a declaração exigida no dispositivo citado, e explica que se trata de uma falta involuntária.

Presente o processo à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, foi o auto julgado procedente e imposta ao autuado a multa de 1:000\$0, mínimo estatuído para a infração verificada.

No prazo, e cumpridas as demais formalidades regulamentares, foi interposto o recurso voluntário para este Conselho, repetindo o recorrente suas anteriores alegações.

Isto posto, e:

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que as alegações apresentadas pelo recorrente não são de molde a infirmar a prova material da contravenção;

Considerando que, na data em que se verificou a infração, 7 de janeiro de 1939, a disposição transgredida não mais podia ser considerada inovação recente, pois que já vinha do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, não se justificando, portanto, ser invocada a benefício do recorrente a circular do Sr. ministro da Fazenda, que recomendou tolerância no início da vigência daquele Decreto-lei;

Considerando que, nem mesmo a alegação de ausência de má fé aproveita ao recorrente, por isso que tal alegação carece de prova, e também porque, em se tratando de dispositivo regulamentar que estabelece regras necessárias ao controle exercido pelos agentes do fisco, não está a positivação de sua desobediência à existência de

dolo ou má fé, bastando que não seja cumprida para que se concretize a infração:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.761

Recurso n. 9.375 — Imposto de consumo — Recorrentes, Lucaora & Comp. Ltda.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Os sacos de algodão, canhamo, juta ou de outras fibras, até 0m,30 de comprimento até 0m,22 de largura, somente a partir de outubro de 1938, é que passaram a não ser tributados pelo imposto de consumo. Os sacos de dimensões iguais ou inferiores àquelas, produzidos em fábrica de chumbo para munições e destinados ao acondicionamento deste produto, estavam sujeitos ao imposto, não os beneficiando qualquer isenção.

Lucaora & Comp. Ltda., firma estabelecida em Porto Alegre, com fábrica de chumbo para munições, foi autuada a 17-6-1938, com fundamento no art. 81, combinado com o art. 111, § 9º, letra A, do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, por ter produzido e dado a consumo, nos anos de 1936, 1937 e 1938 (até maio), 24.385 sacos de algodão, medindo cada um 29 centímetros de comprimento por 17 centímetros de largura, sem que fôsse satisfeito o imposto de consumo devido, à razão de \$030 por unidade sobre 24.112 sacos, produzidos até março de 1938, e à razão de \$010 por unidade sobre 273 sacos produzidos nos meses de abril e maio de 1938, perfazendo o total de 726\$090 de imposto e mais 72\$3 de adicional dt 10 % sobre o valor do imposto devido até 31-3-1938, segundo reza o auto de infração.

Defendendo-se, alegou a firma autuada:

1 — que fabrica em seu estabelecimento também pequenos sacos de algodão, para o acondicionamento de chumbo, jámais havendo pago imposto de consumo sobre eles;

2 — que com isso concordou tacitamente a fiscalização, a qual somente passados três anos se lembrou de exigir tal pagamento;

3 — que não pagava o imposto, baseada no art. 7º, letra F, do Decreto n. 17.464, de 6-10-1926, o qual determina: "são isentos do imposto de consumo os artigos que a fábrica produzir e aplicar no próprio estabelecimento no preparo de outros artigos, tributados ou não";

4 — que o art. 7º, letra E, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, dispõe que são isentos do imposto de consumo "os artigos que a fábrica produzir e aplicar no próprio estabelecimento, como matéria prima ou secundária, na confecção de outros artigos, tributados ou não";

5 — que, por sua vez, o art. 31, letra II, do mesmo Decreto-lei, isenta do registro os produtos fabricados nas mesmas condições.

Presente o processo ao Sr. delegado fiscal, no Rio Grande do Sul, essa autoridade:

a) atendendo a que os sacos de algodão canhamo, juta ou de outras fibras, até 0m,30 de comprimento e até 0m,22 de largura, somente a partir de outubro de 1938 é que passaram a gozar da isenção de imposto, como bem esclarece a portaria de 12-12-1938, da Diretoria das Rendas Internas, publicada no *Diário Oficial* de 13 do mesmo mês, de vez que a alínea XIX, do § 13, do art. 4º, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, estabeleceu incidência para o produto que tiver maior comprimento ou maior largura que 0m,30 ou 0m,22;

b) atendendo a que os sacos de algodão até 0m,60 de comprimento e 0m,45 de largura estavam sujeitos ao imposto à razão de \$020 por unidade, de acordo com o art. 3º, § 13, alínea XXII, letra A, do Decreto n. 22.262, de 28-12-1932, e à razão de \$010 quando até 0m,30 de comprimento e até 0m,22 de largura, *ex-vi* do art. 4º, § 13, alínea XIX, inciso 1º, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938;

c) atendendo a que os sacos de algodão fabricados pela autuada não entram na composição de chumbo para munição, também do seu fabrico, não servindo assim de matéria prima ou secundária, na composição desse produto;

d) atendendo a que o imposto devido é de 533\$2, ou sejam 24.112 sacos à razão de \$020, com o acréscimo de 10 % de adicional, e 273 sacos a \$010, e não de 726\$090, acrescidos de 10 %, conforme consigna o auto;

e) atendendo a que aos que hajam deixado de satisfazer, no todo ou em parte, o pagamento do imposto, sem se apurar que a falta se revestiu de dolo ou espírito de fraude, por exame de qualquer natureza, da escrita fiscal ou comercial, ou de documentos que com ela se relacionem, a multa a aplicar deve ser de importância igual ao valor do imposto devido, e não inferior a 500\$0;

Julgou procedente o auto básico do processo e impôs à firma Lucaora & Comp. Ltda. a multa de 533\$2, na forma prescrita no art. 219, § 6º, letra A, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, com a obrigação de recolher igual importância de imposto.

No prazo, e cumpridas as demais formalidades que a lei exige, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, reafirmando a recorrente suas anteriores alegações.

Isto posto, e,

Considerando que os fundamentos da decisão recorrida guardam perfeita conformidade com as disposições legais reguladoras do assunto:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.762

Recurso n. 9.378 — Imposto de consumo — Recorrente, Francisco Rodi; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Contravenção do art. 72 do regulamento do imposto de consumo: é disposição antiga, amplamente conhecida de todos os contribuintes, não lhe dizendo respeito, portanto, a recomendação de tolerância que houve por bem fazer o Sr. ministro da Fazenda, em a circular n. 10, de 1/4-1938.

Contra João Novais Junior, negociante retalhista, estabelecido na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, e Francisco Rodi, comerciante atacadista, estabelecido em Rio do Sul, no mesmo Estado, foi lavrado a 28 de setembro de 1938, o auto de infração e apreensão de fls. 2, com fundamento nos arts. 72 e 81 do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, por ter sido encontrado na casa comercial do primeiro um tambor de capacidade de 180 quilos, contendo 75 quilos de banha de porco líquida, já havendo sido vendidos no varejo 105 quilos, conforme declaração do próprio autuado, achando-se tal mercadoria desacompanhada de selos e sem rótulo, tendo sido exibida a nota de venda n. 1.307, do atacadista Francisco Rodi, datada de 3/9-1938, em que se declara que acompanhavam o produto 90 selos de \$080 próprios para a selagem da banha, devidamente inutilizados.

Defendeu-se João Novais Junior, alegando que, de fato, recebera, com a mercadoria 90 selos da taxa de \$080, mas que os havendo aplicado ao tambor, caíram certamente por falta de aderência, não sabendo explicar que destino tiveram.

Defendeu-se também o atacadista Francisco Rodi, declarando que enviara os selos a João Novais Junior. Silenciou, no entanto, quanto à contravenção do art. 72.

O Sr. delegado fiscal em Santa Catarina, julgou procedente o auto de infração e impôs a cada um dos autuados a multa de 500\$0, mínimo dos arts. 72 e 81 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

João Novais Junior, conformou-se com a decisão e recolheu-se a importância da multa desistindo de recurso.

Francisco Rodi, no prazo, e atendidas as demais formalidades regulamentares, recorreu para este Conselho. Em suas razões nada alega que possa desfazer a prova material da ausência de rótulo no produto vendido a João Novais Junior. E tanto isso reconhece, que apela para a circular n. 10, de 1938, do Sr. ministro da Fazenda, que aconselhou tolerância relativamente às faltas que não envolvessem má fé ou dolo.

Isto posto, e,

Considerando que a infração do art. 72, praticada pelo recorrente, se encontra inofensivamente provada:

Considerando que a circular invocada pelo recorrente diz respeito tão somente às inovações introduzidas pelo Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, como bem claramente está exposto nos considerandos da mesma circular;

Considerando que a disposição contravinda pelo recorrente, já constava da legislação anterior, sendo amplamente conhecida de todos os contribuintes:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.763

Recurso n. 9.381 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais (ex-officio) — Recorridos, José Rabelo e Pacifico Alves Vieira.

"Infrações provadas dos arts. 53 e 81 do Decreto número 17.464, de 1926, e do art. 9º do Decreto n. 23.664, de 1933, alterado pelo art. 2º, letra B, do Decreto n. 24.218, de 1934. A disposição do citado art. 9º está consolidada no artigo 112, parágrafo 1º, letra D, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, não havendo, consequentemente, razão de se invocar a retroatividade dessa lei nova para beneficiar os infratores daquele dispositivo."

José Rabelo, negociante retalhista estabelecido em Divinópolis, Estado de Minas Gerais, foi autuado a 9 de dezembro de 1937, com fundamento nos artigos 9º e 14 do Decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, combinado com o artigo 2º, letra B, do Decreto número 24.318, de 1934, e 81, 95 e 111, do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por ter sido verificado que o autuado possuía, no interior de seu dormitório, situado em um cômodo, nos fundos da casa de seu estabelecimento comercial, um quinto de capacidade de

100 litros, contendo 50 litros de aguardente, provido de torneira, desacompanhado das respectivas cintas do imposto de consumo, possuindo ainda nas prateleiras de seu negócio mais quatro garrafas do mesmo produto, das quais três estavam rotuladas como sendo vinho "Nectar", e uma com o rótulo de vinho de cana; essas quatro garrafas de aguardente achavam-se estampilhadas com cintas da taxa de \$2, inutilizadas com as iniciais P. A. V.; verificou-se mais a existência em poder do autuado, de 42 cintas para aguardente, inutilizadas com as iniciais P. A. V., no anverso, e com a data de 19 de janeiro de 1937, e o nome Pacifico Alves Vieira, no verso e também a existência em seu estabelecimento de 15 queijos tipo Minas sem o devido estampilhamento. Declarou o autuado ao fiscal autuante que a aguardente em causa lhe fôra remetida pelo fabricante Pacifico Alves Vieira em data de 1 de novembro de 1937, conforme nota n. 261 junto ao processo, e que os queijos haviam provindo de um tal Agostinho, residente na Estação de Djalma Dutra.

Defendeu-se José Rabelo alegando que deixara de proceder ao engarrafamento da aguardente, no prazo regulamentar, por motivo de moléstia, e que as cintas apreendidas, inutilizadas no verso com a data de 19 de janeiro de 1937, pertenciam a aguardente que extravasara de um quinto adquirido naquela data. Além dessas alegações, juntou à sua defesa as cintas correspondentes aos 50 litros de aguardente encontrado em seu poder. Quanto aos queijos, disse tratar-se de um presente de seu amigo Agostinho Silvério.

O fabricante Pacifico Alves Vieira defendeu-se muito bem, alegando que de fato efetuara a venda de 50 litros de aguardente ao autuado, mas com observância dos preceitos legais, o que as provas do processo confirmam.

Agostinho Silvério de Miranda também se defendeu, alegando não ser vendedor nem fabricante de queijos, e que, a pedido de José Rabelo, comprara uma pequena quantidade desse produto na casa comercial de Joaquim Alves Rodrigues, não podendo afirmar se os queijos comprados a esse comerciante eram ou não os mesmos apreendidos sem selos na casa do autuado.

Foi ainda ouvido Joaquim Alves Rodrigues, cujas alegações se contrapõem às de Agostinho Silvério de Miranda, pois que declara ter sido mero intermediário da entrega dos queijos a José Rabelo, por ordem de Agostinho.

A pedido do autuante foi efetuado um exame na escrita do fabricante Pacifico Alves Vieira e ainda uma vez examinado o barril em poder de Pedro Rabelo, apurando-se a exatidão da escrita do fabricante e, quanto ao barril, que não apresentava este qualquer marcação. Ouvido novamente, declarou o fabricante que o barril saído de sua fábrica, estava devidamente marcado com os dizeres exigidos pelo regulamento, e que, se o apreendido pela fiscalização não tinha marca, não era por certo o vendido a Pedro Rabelo, acompanhado da nota de venda n. 261, de 21-11-1937.

Presente o processo à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, para julgamento, houve por bem o Sr. delegado fiscal dar por insubsistentes as acusações feitas a Pacifico Alves Vieira, Agostinho Silvério de Miranda e Joaquim Alves Rodrigues, quer diante das provas que apurarem no processo a favor de Pacifico Alves Vieira, quer pela ausência de provas no tocante aos dois últimos, e mesmo quanto ao primeiro, no respeitante à falta de marcação do quinto apreendido.

Relativamente a José Rabelo, entendeu o Sr. delegado fiscal, provadas as infrações dos arts. 9º, do Decreto n. 23.664, de 1933, e 53, do Decreto n. 17.464, de 1926, mas, atendendo às várias decisões deste Conselho sobre o assunto do art. 9º, impôs ao autuado a multa de 600\$0, do art. 53 referido, e recorreu, *ex-officio*, de vez que fôra o auto julgado improcedente quanto à contravenção do artigo 14 do Decreto n. 23.664.

Isto posto, e.

Considerando que das infrações de que foi acusado José Rabelo, provadas exuberantemente estão as que tocam aos arts. 81 e 53, do Decreto n. 17.464, de 6-10-1926, e também a do art. 9º do Decreto n. 23.664, de 29-12-1933;

Considerando que, relativamente à contravenção do art. 14 desse último Decreto, os fatos trazidos no processo, após a lavratura do auto não a confirmaram, antes a excluem das acusações feitas ao autuado na peça inicial;

Considerando que, relativamente à infração do art. 9º, do Decreto n. 23.664, de 1933, o Sr. ministro da Fazenda, em recente decisão, publicada no *Diário Oficial* de 25-3-1940, página n. 4 979, reformando doutrina sustentada pela maioria deste Conselho, declarou que "o disposto no art. 9º do Decreto n. 23.664, de 29-12-1933, está consolidado no art. 112, § 10, letra D, do vigente regulamento do imposto de consumo", não se justificando, por isso, a retroatividade que vinha sendo invocada por esta instância, sob o fundamento de que, não existindo na lei nova a obrigação, para o varejista, de engarrafar a aguardente no prazo de quatro dias, *ipso facto*, essa lei nova o beneficiava, devendo retroagir, para que insubsistentes se tornassem todos os autos lavrados com fundamento no citado art. 9º;

Acordam os membros do 3º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso *ex-officio*, para, reformando a decisão recorrida, impôr a José Rabelo a multa de 2.500\$0, mínimo do citado art. 9º, mantendo a decisão recorrida quanto aos demais recorridos.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Foi presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.764

Recurso n. 8.586 — Decreto-lei 23.664, de 1933 — Recorrente, Delegacia Fiscal na Baía, *ex-officio* — Recorrido, Luiz Antônio Duarte.

Decreto 23.664, art. 14 — Não estando devidamente caracterizada a figura de sonegação, aplica-se a multa do artigo 81 do regulamento baixado com o Decreto 17.464. Não é possível multar-se a firma indicada pelo detentor da mercadoria em contravenção como vendedora, sem que haja provas positivas dessa venda".

Artur Silva, estabelecido na cidade de Jequié, no Estado da Baía, foi autuado em 15 de maio de 1936 por possuir, em um dos quartos do seu estabelecimento comercial, um quinto com 100 litros de aguardente, da taxa de \$300, sem selos, rotulos, fatura ou nota de venda, tendo declarado o autuado que a referida aguardente havia sido comprada do Sr. Luiz Antônio Duarte.

O aludido quinto estava intacto e sem numeração, mencionando o auto ter o autuado infringido o disposto no art. 14 do Decreto 23.664, de 29 de dezembro de 1933, combinado com os arts. 72, 76, 88, 111, § 4º, letras a e c do regulamento que baixou com o Decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intimado a se defender, Artur Silva declarou que havia comprado a aguardente em apreço do encarregado do depósito do Sr. Luiz Antônio Duarte, e que desconhecida que o aludido vendedor era obrigado a remeter os respectivos elos, visto não ter prática desse negócio. Juntou uma declaração do Sr. João Argolo de Oliveira, que declara ser encarregado do negócio de aguardente do Sr. Luiz Antônio Duarte, segundo a qual havia sido feita a venda do *stock* do depósito do Sr. Luiz Antônio Duarte e por sua autorização. Essa declaração se acha assinada a rogo, visto o declarante ser analfabeto.

Intimado a se defender, Luiz Antônio Duarte declarou que não havia fornecido o quinto de aguardente a que se refere o auto de infração e que o documento apresentado pelo autuado, além de ser gracioso, era destituído de valor jurídico.

Salientou que não há a menor prova de que a aguardente tenha sido vendida pelo defendente, não tendo o autuado apresentado qualquer documento.

O Sr. Delegado Fiscal resmstituiu o processo à Coletoria Federal de Jequié, para que o respectivo coletor promovesse diligências no sentido de apurar:

a) se João Argolo de Oliveira era empregado do aludido fabricante na época em que foi lavrado o auto de fls. 5;

b) se esse fabricante, em tempo hábil, deu queixa à polícia contra o referido João Argolo de Oliveira;

c) em caso afirmativo, se foi instaurado o necessário inquerito e se ficou apurada a culpabilidade desse individuo.

Realizada a diligência, foi informado por Luiz Antônio Duarte que o individuo João Argolo de Oliveira nunca fora seu empregado e que havia dado queixa à polícia contra o mesmo.

Tendo o senhor coletor oficiado ao senhor delegado de Polícia, afim de atestar se houve providências da parte de Luiz Antônio Duarte contra João Argolo de Oliveira, foi respondido afirmativamente.

O Sr. delegado fiscal, considerando que não ficou caracterizada no processo a figura de sonegação prevista no art. 14 do Decreto 23.664, uma vez que o quinto com 100 litros de aguardente foi encontrado num compartimento pertencente ao próprio estabelecimento comercial do autuado, não constando do processo ter havido qualquer ocultação da mercadoria, e entendendo que a infração estava materialmente provada e confessada em relação ao art. 81 do regulamento aprovado pelo Decreto 17.464, julgou procedente o auto para desclassificar a infração, impondo a Artur Silva a multa de 200\$0 mínimo dos arts. 72, 81 e 111, § 4º, letras a e c, isentando de qualquer responsabilidade, por absoluta falta de provas, a Luiz Antônio Duarte.

Dessa sua decisão o senhor delegado fiscal recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Artur Silva, apesar de devidamente intimado por edital, visto não ter sido encontrado, não recorreu.

O Sr. representante da Fazenda requereu a volta do processo à Delegacia Fiscal na Baía, para que, por intermédio da Coletoria Federal de Jequié fosse informado se o autuado, Artur Silva, se achava registrado a 15 de maio de 1936 como atacadista ou como varejista, e para o comércio de que produtos estava habilitado.

Realizada a diligência foi verificado que o autuado Artur Silva havia pago a patente n. 135, de 31 de março de 1936, para a venda à varejo dos seguintes produtos: fumo, bebidas, fosforos, velas e linhas.

Isto posto, e.

Considerando que a decisão do senhor delegado fiscal guarda conformidade com os dispositivos legais vigentes e com os elementos constantes do processo;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente-relator.

Ciente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Srs. Nero de Macedo e José Francisco de Matos que davam provimento ao recurso para aplicar a multa de 500\$0.

ACÓRDÃO N. 8.765

Recurso n. 8.671 — Imposto de consumo. — Recorrente, doutor Raul Leite & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Decreto 22.423 — art. 5.º — Constitue infração do artigo 5.º do decreto 22.423 a distribuição de amostras de especialidades farmacêuticas sem selos desacompanhadas da competente nota de entrega.

A firma Dr. Raul Leite & Comp., estabelecida na cidade de Santos, foi autuada em 7 de outubro de 1936 por estar distribuindo amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas sem selo, conforme relações anexas ao auto, sem fornecer a competente nota de entrega, mencionando o auto ter havido a infração do art. 5.º do decreto 22.423, de 10 de fevereiro de 1933.

Defendendo-se, a firma autuada declarou que as formalidades exigidas no art. 5.º do decreto 22.423 foram obedecidas, existindo em seu estabelecimento os boletins devidamente assinados que constituem prova absoluta da distribuição exclusiva a médicos e hospitais, de acordo com o art. 1.º do decreto em referência.

Declara que não podia haver apreensão das amostras porquanto, de acordo com o art. 4.º ainda do mesmo decreto, era permitida a sua existência nos depósitos das respectivas fábricas.

O Sr. Delegado Fiscal, em vista da declaração da firma autuada, de existir em seu estabelecimento boletins devidamente assinados que constituem prova absoluta da distribuição exclusiva a médicos e hospitais das amostras de especialidades farmacêuticas, converteu o julgamento em diligência afim de que a Alfândega de Santos designasse uma comissão de dois agentes fiscais, estranhos ao presente processo, afim de que procedessem a minucioso exame nos aludidos boletins, verificando todos os seus elementos constitutivos e se os mesmos preenchiam a finalidade prevista pelo art. 5.º em questão.

Realizada a diligência, foi informado pelo gerente do estabelecimento, Sr. Carlos Gonzalez que a solicitação não podia ser atendida pois os aludidos boletins não mais se encontravam no depósito daquela cidade tendo sido há muito encaminhados ao escritório da matriz no Rio de Janeiro, onde se achavam devidamente arquivados.

O Sr. Delegado Fiscal julgou provada a infração e aplicou à firma autuada a multa de 2:000\$000 estabelecida no art. 6.º do decreto 22.423, de 1 de fevereiro de 1933.

Não se conformando com essa decisão, a firma autuada recolheu a importância da penalidade e apresentou recurso para este Conselho, repetindo as suas alegações de defesa e salientando que não foram apreendidas amostras fora do seu depósito e a lei faculta a existência de amostras no seu depósito. Alega que a diligência deveria ter realizada no Distrito Federal e não na cidade de Santos.

Distribuído o processo para relatar, o Sr. Relator resolveu baixar o mesmo em diligência para que fosse realizada no Distrito Federal a diligência ordenada pelo Sr. Delegado Fiscal do Estado de São Paulo, a fls. 24.

Realizada a diligência, declarou o agente fiscal encarregado da mesma que compareceu aos escritórios do Laboratório Raul Leite e, tendo solicitado do contador da referida firma, Sr. Rodrigo dos Santos Campelo, que lhe fossem apresentados os boletins devidamente assinados e mencionados na defesa a fls. 14, foi declarado pelo referido contador que não tinha no escritório os aludidos boletins, de vez que os mesmos são privativos do depósito e que nunca são devolvidos.

Isto posto, e,

Considerando que a autuada não provou o cumprimento do disposto no art. 5.º do decreto 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, por isso que remeteu amostras de especialidades farmacêuticas desacompanhadas da competente nota com a descriminação do produto,

Considerando que nas duas diligências realizadas não foi possível se apurar o cumprimento do aludido dispositivo legal;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.766

Recurso n. 9.221 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo "ex-officio" — Recorrido, Vicente de Lourenzo.

Decreto n. 22.344, de 11-1-33 — Art. 1.º — Decreto n. 24.058, de 28-3-34 — Art. 6.º — Desde que dos rótulos contém elementos suficientes para identificar a procedência da mercadoria e a firma que a vendeu, não ocorre a infração dos citados dispositivos regulamentares.

Vicente de Lorenzo, estabelecido na cidade de São Paulo, foi autuado em 20 de junho de 1937 por ter feito transportar, em um caminhão, quatro garrafas contendo vinho nacional natural de uvas, selados mas que não indicavam nos rótulos respectivos o Estado do Brasil de procedência ou origem do produto.

A mercadoria se achava, segundo os termos do auto, assim rotulada: "Sociedade Vin. R. Grandense Ltda. — Recreio — Mun. Napolí — Especialidade em vinhos italianos — Ciró — Barbera — Tos-

cana — Vinho Virgem de Caxias — Jogos de bocce — conservas — doces finos — Engarrafado por Vicente de Lorenzo — Rua Butantan 9 (Pinheiros) S. Paulo".

Defendendo-se, o autuado declarou que no rótulo constava a expressão "Vinho Virgem de Caxias" e que é sobejamente conhecido que aquela cidade sulina é uma das maiores exportadoras de vinho nacional. Diz que no mesmo rótulo se acha também a expressão "Soc. Vin. Rio Grandense" motivo pelo qual é evidente que se trata da cidade de Caxias no Estado do Rio Grande do Sul.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou improcedente o auto e recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Declara a decisão recorrida que o vinho em questão, como se vê da sua rotulagem, é um "Vinho Virgem de Caxias", fato esse que se acha corroborado com a indicação da firma produtora ou revendedora Soc. Vin. R. Grandense Ltda.

Diz que o fato de constar dos rótulos ser o produto um "Vinho Virgem de Caxias" o identifica prontamente como procedendo do Rio Grande do Sul, e que a rotulagem do vinho em aprêço permite que se estabeleça, com exatidão, a procedência do produto e, consequentemente, o estado de origem, respectivo.

Salienta que, em tais casos, tem o Conselho de Contribuintes resolvido que não há contravenção a punir, conforme se vê do acórdão n. 2.429, publicado no "Diário Oficial" de 27 de junho de 1936, seguindo o qual:

"desde que dos rótulos constem elementos suficientes para identificar a procedência da mercadoria e a firma que o vendeu, deve-se dar provimento ao recurso".

Declara a decisão recorrida que, no mesmo sentido, houve ainda os acórdãos ns. 1.135 e 1.394, publicados respectivamente nos "Diário Oficial" de 6 de novembro e 20 de novembro de 1935.

Isto posto, e:

Considerando que a decisão da Recebedoria Federal em São Paulo interpretou a finalidade dos dispositivos regulamentares conforme jurisprudência deste Conselho:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.767

Recurso n. 8.987 — Imposto de consumo. — Recorrente, Ramos Evaristo & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Tendo ficado provado que a mercadoria vendida desacompanhada de selos de consumo era de origem estrangeira, pago por verba na Alfândega o imposto devido quando efetuado o seu despacho, na conformidade do regulamento então em vigor, dá-se provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o auto de infração".

A Fiscalização do Imposto de Consumo verificou, conforme o auto de 16 de junho de 1933, que Bartolomeu Micelli, estabelecido em Araraquara, Estado de S. Paulo, com o comércio de móveis, expunha à venda quatro tapetes com franja da dimensão de 30 x 80, sendo três desta medida e um de 30 x 70 e mais três tapetes de pila com franja, de dimensão de 35 x 80, sem estarem devidamente selados, infringindo assim o artigo 81, do Decreto 17.464, de 6-10-926, sendo efetuada a apreensão da mercadoria e fatura remetida pela firma Ramos Evaristo & Cia., ficando a mercadoria apreendida depositada com Hélio Miceli, conforme o termo de fls. 3.

Regularmente intimado, Bartolomeu Micelli, em sua defesa de fls. alega que as mercadorias em causa são de origem estrangeira, pagaram o imposto de consumo por guia, na Alfândega de Santos, como prova a certidão de fls. 7 e 7 v., e assim não podiam ser encontradas com estampilhas, e requer seja julgada improcedente a infração e restituídas as mercadorias ao defendente.

O fiscal autuante, em sua informação de fls. alega que, tendo o autuado Bartolomeu Micelli provado que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, conforme se vê do documento de fls. 7, e tendo as mesmas, de acordo com o regulamento em vigor, pago o imposto por guia, penso ser o auto insubsistente, e assim a autoridade superior julgará.

A autoridade preparadora do processo esposa, pelo mesmo fundamento, o parecer do autuante, e recorre para o Sr. delegado fiscal. Este, tomando conhecimento do processo, conforme se vê a fls. 10, julga-o nulo a partir da decisão recorrida, para que seja intimada a firma indicada como remetente dos produtos apreendidos, ordenando a volta do referido processo à Coletoria de Araraquara, para providenciar a intimação da firma Evaristo Ramos & Cia.

Intimados, Evaristo Ramos & Cia., em suas razões alegam que as mercadorias em espécie são de procedência estrangeira, importando afirmar que, ao terem transitado pela Alfândega, pagaram o imposto

de consumo respectivo; que o artigo, por sua natureza, é rebelde à acetuação de qualquer estampilhamento, tanto assim que a selagem praticada directamente não pôde ser levada a efeito, no próprio artigo, sendo a ele colado por intermédio de uma etiqueta; confessam que a distância do tempo em que se verificou a operação de venda, não permite afirmar tenha se processado a selagem, já por intermédio da etiqueta, ou se aproveitando qualquer parte menos áspera dos objetos e netos colocando os selos respectivos; que a mercadoria, ao deixar o estabelecimento dos defendentes, sai devidamente selada, tudo indica que assim tenha sucedido, e desta forma o auto é, pois, improcedente.

O agente fiscal Alvaro Fraga Moreira, que não foi o autuante, em sua informação de fls. 17, diz que as mercadorias em apreço pagam o imposto conforme o documento de fls. 7, mas o § 2º do art. 57 do Decreto 17.464 de 6-10-26, estabelece a maneira pela qual deve ser feita a selagem dos produtos em apreço; que, nem o autuado Bartolomeu Micelli, nem os vendedores Ramos Evaristo & Cia, negam que as mercadorias apreendidas estivessem sem selos, e ambos são responsáveis pela infração.

A autoridade preparadora do processo mantém seu parecer de fls. que está provado que o imposto de consumo foi pago na Alfândega e não será justo que o mesmo imposto seja pago duas vezes, e assim é de parecer seja o auto improcedente, quer quanto aos vendedores Ramos Evaristo & Cia., quer quanto ao comprador Bartolomeu Micelli.

Tomando conhecimento do processo, o Sr. delegado fiscal, considerando que, em se tratando de artigos sujeitos à selagem directa, e não por guia, as estampilhas deveriam ter sido coladas com goma forte aos produtos, e só assim se consideraria satisfeito o tributo; que não é bastante que as estampilhas sejam adquiridas na repartição arrecadadora competente, para que a Fazenda Nacional não seja lesada, como erradamente pensa o sinatário do parecer de fls. 18, indispensável é que essas estampilhas sejam aplicadas aos produtos, sujeitos, como são à selagem directa, afim de que não tenham destino diverso; julga o auto procedente e impõe a Bartolomeu Micelli e Ramos Evaristo & Cia., a cada um a multa de 200\$00 mínimo do art. 81 do regulamento Decreto 17.464, de 6-10-26, além de ser pago o imposto oportunamente.

Intimado Bartolomeu Micelli, este efetuou o depósito da multa e pagou o imposto devido, retirando a mercadoria apreendida, conforme termo de entrega de fls. 28. Tendo feito aquele depósito fora do prazo, deixou de apresentar petição de recurso, sendo lavrado o termo de preempção de fls. 25.

Intimado, e tendo depositado a importância da multa, conforme guia de fls. 31, no prazo regulamentar, Ramos Evaristo & Cia. recorreu para este Conselho.

Em suas razões de defesa alegam que no estabelecimento comercial de Bartolomeu Micelli em Araraquara, a fiscalização constatou a existência de quatro tapetes e seis capachos, expostos à venda, os quais não se achavam selados; que Micelli se defendeu apoiado na fatura n. 1.519 emitida em 20 de maio de 1932 e expedida pelos recorrenes; decorridos 5 anos, isto é, em março de 1938, foram os recorrenes intimados para que se defendessem do auto de fls. e suas razões de defesa constam do processo a fls.; que não se conformam com a decisão; que é de notar que a venda dos artigos encontrados sem selos teve lugar a 20 de maio de 1932 e o auto foi lavrado um ano depois; o que quer dizer que os recorrenes foram declarados responsáveis pela conservação dos selos apositos à mercadoria que há um ano estavam longe das suas vistas, dos seus cuidados, pois que, em poder do comprador em Araraquara; que, na espécie, trata-se de mercadoria de importação estrangeira, tendo sido pago o imposto na Alfândega; que o comprador recebeu a mercadoria selada, não há dúvidas, pois, do contrário teria formulado qualquer reclamação, e assim sendo podem seja recebido seu recurso e declarado o auto insubsistente.

Isto posto, e,

Considerando que a mercadoria, base do auto inicial (tapetes e capachos) é de origem estrangeira e que pagou o imposto de consumo por verbas na Alfândega, na forma do regulamento em vigor ao tempo do seu despacho, conforme ficou provado pela certidão de fls. 7 e 7 v., da Inspeção da Alfândega de Santos;

Considerando que o próprio fiscal autuante assim o reconhece em sua informação de fls. e deste modo desaparecendo a infração capitulada no dito auto;

Considerando que em seu relatório de fls. a autoridade preparadora do processo, pelo que fica exposto, opina pela improcedência do auto;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o auto de fls. quer quanto ao comprador Bartolomeu Micelli, quer quanto aos vendedores Ramos Evaristo & Cia.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.768

Recurso n. 9.006 — Imposto de Consumo — Recorrente, S. A. Lameiro; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"São considerados infratores do § 6º, do artigo 216, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, os que importarem produtos sujeitos ao imposto de consumo e, antes da conferência da mercadoria, não apresentarem as respectivas guias de aquisição das estampilhas, ou as organizarem com insuficiência de valor ou de qualidade, sem observância do que preceitua a nota 9ª do § 8º do artigo 4º do citado Decreto-lei".

Contra a firma Sociedade Anônima Lameiro, estabelecida nesta capital à rua Teófilo Ottoni n. 44, de conformidade com o artigo 216, § 2º, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, e para os fins do § 6º do mesmo artigo, representa ao inspetor da Alfândega o agente fiscal, informando que a firma em referência apresentara as guias anexas para a compra de selos das especialidades farmacêuticas despachadas pela nota n. 7.162, de 27 de janeiro de 1939, com a insuficiência de imposto na importância de 1:152\$0, por isso que, sendo devido o imposto de 1:440\$0, a razão de 1\$0 por unidade do produto, do preço de 25\$885, só foi pedido o de \$2, por vidro, na quantia de 288\$0, e junta também a 4ª via do despacho acima aludido.

O Sr. inspetor despachou, como se verifica a fls. mandando cobrar a importância em dobro.

Cientificado, o despachante Júlio Magno da Silva recolheu a importância da multa, de acordo com o despacho do Sr. inspetor, no total de 1:152\$0, pela nota de diferença n. 8.702 e a diferença do imposto em igual importância e mais o que fora insuficientemente pedido, nas guias anexas (1:152\$2 + 288\$0 = 1:440\$0), pela guia de aquisição de selos sob n. 4.044, conforme fls.

No prazo legal, a Sociedade Anônima Lameiro recorre para este Conselho, conforme petição de fls.

Em suas razões de defesa, alega que despachou, pela nota de importação n. 7.162, de 1939, 30 alacados de 4 caixas, cada um, da marca S. A. L., ns. 1/30, que vieram dos Estados Unidos, pelo vapor americano "Argentina", entrado em 29-12-1940, declarando para conteúdo dos mesmos:

"Solução medicinal, para uso interno ou externo, 1.410 vidros com Amargo Sulfuroso, de conteúdo líquido, cada vidro, de mais de duzentas até trezentas e cinquenta centímetros cúbicos, com o peso legal de 465 quilos, da taxa de 18\$2 por quilo, (pagando, pois, de direitos 9:851\$6) e com o valor declarado, também no despacho de dólares \$1.082.86, ao câmbio de 17\$719, por dólar ou seja em moeda nacional a importância de 19:361\$4".

que, organizadas as guias para pagamento do imposto de consumo, foram, pelo agente fiscal, impugnadas sob a alegação de não ter sido observado o disposto na nota n. 9, do artigo 4º, § 8º, classe V, do Regulamento do Imposto de Consumo, isto é, não foi dada a taxa de 1\$0 por vidro, que competia, em face dos elementos fornecidos na nota de importação, sendo erroneamente atribuída a taxa de \$2 por vidro; que, ao invés de mandar organizar novas guias de acordo com os dizeres do despacho, preferiu representar ao Sr. inspetor da Alfândega, como infração do § 6º do artigo 216, do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, logrando o despacho ordenando o pagamento da multa em dobro; que é desse despacho que a petição recorre, parecendo não ser justa a decisão, porque as guias de selos não foram organizadas com insuficiência de valor ou de qualidade, nem de quantidade; que houve um erro de taxa não passível de penalidade; que a responsabilidade é do despachante, que, por força da lei, é quem organiza as guias de aquisição dos selos, e assim é carecedora de justiça.

Isto posto, e

Considerando que o § 6º do artigo 216, do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, é expresso em relação à multa a que ficam sujeitos os que, antes da conferência da mercadoria, deixarem de apresentar as respectivas guias de aquisição das estampilhas ou as organizarem com insuficiência de valor ou de qualidade da mercadoria;

Considerando que a recorrente, para a selagem da mercadoria constante da nota de despacho n. 7.162, apresentou à fiscalização, afim de ser visada, a guia de aquisição de 1.410 selos da taxa de \$2, deixando, desta forma, de atender às disposições da nota 9ª do artigo 4, § 8º do Decreto vigente, resultando desse procedimento a diferença, para menos, do imposto que deveria pagar, como foi constatado, motivando a representação de fls.

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.769

Recurso n. 9.206 — Imposto de consumo — Recorrente, Joaquim Moreira Borges — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.....
A existência de qualquer quantidade de tecido de seda, em estabelecimento comercial de procedência estrangeira ou nacional, sem o devido estampilhamento, sujeita o contraventor à penalidade regulamentar.

Por infração de art. 98, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, foi, pelo Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, imposta ao negociante Joaquim Moreira Borges, estabelecido no Bairro dos Borges, Município de Cachoeiras, Estado de Minas Gerais, multa de.... em face do auto inicial de fls. lavrado em 10 de junho de 1940.

Consta desse auto que a fiscalização apreendeu no estabelecimento de Joaquim Moreira Borges, expostas à venda e sem selos, 18 peças de tecido com mais de 10% de seda, com 171 metros, conforme a relação de fls., incorrendo, assim, na infração do art. 48, do decreto-lei acima citado e cuja mercadoria ficou em poder do autuado, de acordo com o termo de depósito de fls. 4.

Defendendo-se, alega o autuado ser negociante de roça desconhecendo os dispositivos fiscais, que se modificam periodicamente; que a mercadoria acima citada, resto de sedas compradas em 1932, se achavam bem à vista de todas, exposta mesmo no balaço, não havendo, assim, a intenção de lesar o fisco; que era bom notar, que essas sedas foram compradas a Rafael Chueiri, estando seladas, e que a nota junta à defesa era a demonstração cabal dessa assertiva.

Em petição de fls. 9, o autuado pede a entrega da citada mercadoria, sujeitando-se ao pagamento do imposto devido.

Os fiscais autuantes, em sua informação de fls. mantém a procedência do auto, observando que as peças de seda constantes da nota de fls., referidas pelo autuado, corresponde a outras mercadorias existentes no estabelecimento, que não foram apreendidas por se acharem seladas.

Em seu relatório e fls., está materialmente provada, infringente do art. 98, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Havendo depositado a importância da multa que lhe fora imposta, conforme guia de fls., e satisfeitas todas as exigências legais, dentro do prazo regulamentar, Joaquim Moreira Borges, recorrendo para este Conselho, renova as mesmas alegações de sua defesa primária, divagando em torno de um dispositivo que qualifica de odioso, qual a exclusão da seda nas prorrogações dos prazos para selagem dos stocks; que mais justo seria se os Srs. fiscais, ao visitarem o estabelecimento de um negociante da roça, melhor os orientasse e chamasse a atenção; que não possível que alguns metros de seda, esquecidos num canto de uma casa de negócio de um comerciante que vive, modestamente, à margem da estrada longinqua, lhe traga uma multa que o fará certamente desaparecer; que reformada a decisão de fls., para tornar improcedente o auto se terá feito soberana justiça.

Isto posto, e,

Considerando que as peças de tecidos de seda apreendidas pela fiscalização, no estabelecimento do recorrente, sem o selo devido, não se referem às que constam da nota n. 1.816, adquiridas a Rafael Chueiri, em 7 de outubro de 1938 e encontradas seladas, na forma regulamentar.

Considerando que a mercadoria apreendida, conforme o próprio recorrente declara em sua defesa, é um resto de sedas compradas em 1932, implicitamente confessando não ser essa mercadoria da nota n. 1.816, citada;

Considerando que a infração está provada e confessada.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.770

Recurso n. 8.307, Imposto de consumo. — Recorrente, Genésio Tolentino. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Estando verificada e confessada a infração dos artigos 88 § 2.º e 112, § 1.º, letra "b", do Decreto-lei, n. 739, de 1938, — nega-se provimento ao recurso".

Dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, recorre para este Conselho Genésio Tolentino, da multa que lhe foi imposta pelo Delegado Fiscal em Minas Gerais, por infração do art. 88, § 2.º e 112, § 1.º, do Decreto-lei n. 739, de 1938, por ter sido apresentada, no desembarque de duas caixas de aguardente de cana na estação da Estrada de Ferro Central do Brasil, em Belo Horizonte, uma nota em desacordo com as exigências regulamentares.

O autuado, em sua defesa, alega um engano do empregado juntando a nota numerada, extraída do livro guia ao envés de se ter serviço da nota de venda apropriada.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que apesar do art. 122 dispensar a apresentação de nota nas estações de estrada de ferro, foi esta apresentada em desacordo com as exigências regulamentares;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.771

Recurso n. 8.317 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Pedro da Silva Pinto — (Metalúrgica Carioca). — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Verificada e confessada a infração do artigo 111 § 9, letra E, agravada ainda pela falta de pagamento da guia confessada pelo próprio autuado, nega-se provimento ao recurso".

Contra Pedro da Silva Pinto, fabricante de artefatos de ferro, estabelecido à rua Frei Caneca n. 392, nesta cidade, foi lavrado auto de infração por ter sido apreendida, no posto fiscal, uma caixa contendo artigos de cobre niquelado, fabricados pelo autuado, sujeitos a imposto de consumo e desacompanhados de guia de selo, infringindo assim o art. 111, § 9, letra E, do Decreto-lei n. 301, de 1938.

Em sua defesa, alega o autuado haver o empregado, ao remeter a mercadoria para despacho, esquecido de aguardar a extração da guia, e salienta a sofreguidão na imposição da multa, resultando disso até o esquecimento da cobrança do imposto não pago. Alega, ainda, o excesso da multa diante do valor da fatura, pois, sendo a guia apenas de 1%, ela quasi iguala aquele valor.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que as alegações correspondentes não são de molde a isentar o autuado de culpa, tanto mais que nem o imposto foi pago, conforme confessa o próprio recorrente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, observando que deve ser cobrado o imposto cuja falta foi verificada.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.774

Recurso n. 9.487 — Imposto de consumo. — Recorrente, Pascoal Lippes; Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Recurso interposto fora do prazo de 20 dias facultado na lei: dele não se toma conhecimento, por perempto".

Pascoal Lippes, negociante de moveis estabelecido nesta capital, recorre para este Conselho do ato da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa de 250\$0 de conformidade com o art. 219, § 5.º do regulamento anexo do decreto n. 739, de 24-9-38, com a obrigação de recolher igual importância de emolumentos devidos.

Succede, entretanto, que, tendo tido ciência, a 10-7-39, do despacho que indeferiu o pedido de reconsideração que dirigira àquele repartição, somente a 4-10-39 recolheu as importâncias exigidas e interpôs recurso para este Conselho, fora portanto do prazo legal.

Isto posto, e

Considerando que, excedido o prazo de 20 dias referido no art. 14 do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938, incorreu em preempção o direito de recurso;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por preempção.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, Presidente — *Tobias Rios Filho*, Relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Jor.*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Brandão Cavalcanti.

Caixa de Amortização

Quadro demonstrativo dos valores, importância e quantidade das notas do papel-moeda, existentes em circulação em 29 de junho de 1940.

Quantidade de notas	Valores	Importância
Emissão do Banco do Brasil ..	259.523:505\$0	
2.502.898 ½	1\$0	2.502:898\$5
1.269.199	230	2.538:398\$0
23.363.067 ¾	5\$0	116.815:337\$5
21.401.757 ½	10\$0	214.017:575\$0
11.075.425	20\$0	221.508:500\$0
7.096.515 ½	50\$0	354.825:775\$0
6.221.978	100\$0	622.198:700\$0
3.288.137	200\$0	637.627:400\$0
5.013.170	500\$0	2.521.585:000\$0
7.215	1:000\$0	7.215.000\$0
81.269.372		5.040.358:089\$0

Existia em circulação em 31 de maio de 1940.. 4.912.369:979\$0
Diferença para mais 97.988:110\$0

Esta diferença provem:

Importância emitida de acordo com o Decreto n. 20.621, de 7 de novembro de 1931, para troca de notas da Caixa de Estabilização... 160:370\$0
Idem, idem, de acordo com o Decreto n. 19.525, 21-12-930, para a Carteira de Redesconto.. 100.000:000\$0
100.160:370\$0

Importância resgatada, a saber:

Troco por prata 5:010\$0
Troco por alumínio 742:350\$0
Troco por níquel 335:200\$0
Resgate parcial da Caixa de Mobilização Bancária, Decreto n. 21.618, 14-7-932 1.089:700\$0
2.172:260\$0
97.989:110\$0

Nota:

Existia em circulação em 31 de agosto de 1898. 788.364:614\$5
Retirada da circulação até 31 de julho de 1914. 188.023:894\$0
Circulação em 31 de julho de 1914 600.310:720\$5
Emitida de 26 de agosto de 1914 a 29 de junho de 1940 6.846.401:548\$5
7.446.742:269\$0
Resgatada de 1 de agosto de 1914 a 29 de junho de 1940 2.406.384:180\$0
Circulação em 29 de junho de 1940 5.040.358:089\$0

Segunda Seção da Caixa de Amortização, em 9 de julho de 1940. — O escrivão, *Luis Ibyrahy Gomes*, escrivão. — O Chefe, *Afonso Ramos Gomes*.

Casa da Moeda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de julho de 1940

Portaria n. 503, de 9-7-40, admitindo José de Sousa, para exercer as funções de extranumerário-diarista, auxiliar de artífice, diário de 10\$0, na vaga decorrente da dispensa de Osmar Pinheiro do Melo, correndo a despesa correspondente por conta da Verba 1ª — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário; Sub-Consignação IV — Pessoal Extranumerário — Inciso 03) para admissão, na forma da legislação vigente de contratados, mensalistas, diaristas e tarefeiros, afim de atender ao desenvolvimento dos serviços do anexo n. 9, do atual orçamento da República em vigor.

Secretaria da Casa da Moeda, 10 de julho de 1940. — *Joaquim de Sousa*, Secretário.

Ministério da Marinha

Tribunal Marítimo Administrativo

611ª sessão ordinária em 10-7-1940

Presentes, à hora regimental, os senhores juizes vice-almirante Dario Pais Leme de Castro, presidente, capitães de mar e

guerra Américo de A. Pimentel, Raul R. A. Braga, Drs. Carlos de Miranda, João Stoll Gonçalves e capitão L. C. Francisco José da Rocha. Secretário Gilberto de Alencar Sabóia.

Ata — Declarada aberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, e despachado pelo Sr. Presidente o expediente em mesa:

Processo n. 448 — Relator, o Sr. Juiz Francisco J. da Rocha. Com representação da Procuradoria contra Teodoro Antônio da Silva e Terência José dos Santos, como responsáveis pelo abalroamento do euter a motor "Irati" e o barco de pesca "Biguá", em 11-4-1940, no canal da Bertiooga, Estado de São Paulo. Lida e apreciada a representação foi ela recebida para que se prossiga na forma da lei. Levantada a sessão às 15 horas. — *Gilberto de Alencar Sabóia*, Secretário do T. M. A.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de julho de 1940

Avisos:

Ao Sr. Ministro da Fazenda solicitando pagamento no Tesouro Nacional das seguintes quantias:

N. 2.513 — M. Faz. 1.148 — 280\$0 ao capitão José Duarte Alves.

N. 2.514 — M. Faz. 1.149 — 2:425\$7 ao 2º tenente Leverger Cardoso.

N. 2.515 — Quad. 32 — Fica restabelecido para a oficina regional do Serviço do Material Bélico da 5ª Região Militar, o efetivo em praças que vigorou para o ano de 1939, ficando assim alterado o quadro n. 16 dos efetivos aprovados pela portaria número 2.599 de 23 de janeiro de 1940.

N. 2.516 — Quad. 33 — É prorrogada até 31 de dezembro do corrente ano a medida que motivou o aviso n. 1.568 — Quad. 13 de 19 de junho de 1940, e referente a efetivos do 1.º Batalhão Ferroviário.

Ao Sr. diretor de Fundos do Exército:

N. 2.504 — Dir. Fun. 338 — Manda distribuir, a título de majoração, ao 5.º Grupo de Artilharia de Costa, à conta da Verba 2 — Material — Consignação II — Material de Consumo — Sub-consignação n. 11-07, a quantia de 5:000\$0 (cinco contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma sub-consignação.

A despesa acima corre à conta do saldo existente na mencionada sub-consignação e o respectivo pagamento deve ser efetuado pelo Serviço de Fundos da 2ª Região Militar.

N. 2.505 — Dir. Fun. 339 — Manda distribuir ao Regimento Andrade Neves, à conta da Verba 4 — Eventuais — Consignação I — Diversos — S/c n. 1, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 10:000\$0 (dez contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

N. 2.506 — Dir. Fun. 340 — Manda distribuir, a título de majoração, à Diretoria de Intendência da Guerra, por conta da Verba 2 — Material — Consignação II — Material de Consumo — S/c n. 10-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 5:000\$0 (cinco contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma sub-consignação.

N. 2.507 — Dir. Fun. 341 — Manda distribuir à Escola das Armas, à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Diversos — S/c n. 5-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 30:000\$0 (trinta contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940 — Aviso n. 2.510:

O chefe da 14.ª Circunscrição de Recrutamento, em Ofício n. 284, de 24 de abril último, consulta se as praças do Contingente daquela Circunscrição devem receber vencimentos e fardamento pela mesma Circunscrição, conforme está acontecendo com algumas dessas praças, ao passo que o pagamento a outras é feito pelo Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da 7.ª Região Militar, ao qual se acham adidas.

Em solução, determino:

a) que as Circunscrições de Recrutamento paguem diretamente os vencimentos e fardamento às praças dos seus Contingentes;

b) que a instrução de tiro e a instrução geral às mesmas praças sejam ministradas de acordo com o programa regional, em dias marcados pelo comandante da Região Militar respectiva, que designará também a Unidade que deve dar a instrução.

Fica, assim, sem efeito o item II, do Aviso n. 90, de 14 de fevereiro de 1935. — General *Eurico G. Dutra*.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940 — Aviso n. 2.511:

O chefe do Estado Maior da 5.ª Região Militar, em radiograma n. 212, de 29 de abril último, consulta se a autorização para o oficial da ativa contribuir para o montepio correspondente ao segundo posto que se segue ao da respectiva patente, de acordo com a Lei n. 5.631, de 1928, deve ser dada pelos comandantes de Região, de Unidades ou Estabelecimentos.

Em solução, declaro que somente aos diretores das Armas e Serviços é atribuída a competência para conceder autorização para o oficial contribuir ao montepio de postos superiores. — General Eurico G. Dutra.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940 — Aviso n. 2.512:

Tendo em vista o Decreto-lei n. 2.354, de 29 de junho do corrente ano, que prorrogou até 30 de setembro vindouro o prazo a que se refere o art. 6.º do Decreto-lei n. 1.058, de 19 de janeiro de 1939, para apresentação do relatório das operações relativas ao exercício de 1939, e considerando que algumas Unidades Administrativas deixaram de cumprir, como deviam, o Aviso n. 799 — Adm. 2, de 27 de fevereiro último, determino:

a) que até 30 do corrente mês, improrrogavelmente, às Repartições, Corpos e Estabelecimentos deste Ministério, que, no decorrer do exercício de 1939, tenham recebido adiantamentos por conta do crédito aberto pelo Decreto-lei n. 1.059, de 19 de janeiro de 1939, e não tenham ainda oferecido a necessária prestação de contas, deverão apresentá-la ao Serviço de Fundos de que dependam, em separado dos balancetes mensais;

b) que os Serviços de Fundos Regionais, imediatamente após a sua recepção, encaminhem aquelas prestações de contas à Diretoria de Fundos do Exército;

c) que a Diretoria de Fundos do Exército, a 20 de agosto próximo vindouro, apresente ao meu Gabinete a relação dos que deixaram de prestar contas, para serem aplicadas as devidas sanções. — General Eurico Gaspar Dutra.

Dia 24 de junho de 1940 (Em aditamento)

Ao Sr. diretor de Fundos do Exército:

N. 2.285 — Dir. Fun. 305 — Manda distribuir ao comandante agente diretor do III/13.º Regimento de Infantaria, por conta do crédito de 50:000\$0, aberto ao Ministério da Guerra pelo Decreto-lei n. 2.012, de 10 de fevereiro de 1940, a quantia de 40:000\$0 para adquirir um onibus para transporte de oficiais.

N. 2.286 — Dir. Fun. 306 — Manda entregar ao comando da 3.ª Região Militar, por conta do crédito de 50:000\$0 aberto ao Ministério da Guerra, pelo Decreto-lei n. 2.012 de 10 de fevereiro de 1940, a importância de 128:290\$0, para fazer face às despesas com a instalação da 3.ª Formação Sanitária Regional, Esquadrões dos 1.º, 3.º, e 5.º Regimentos de Cavalaria Independente, bem como reforma da lancha "República".

As importâncias a que se referem os dois avisos acima, devem ser deduzidas da parcela de 2.000:000-0 (aparelhamento e instalação de Unidades e Repartições), mencionada na relação enviada à mesma Diretoria com a Nota n. 174 de 2 de abril último.

Requerimentos:

Antônio Justino Goulart, 3.º sargento do 1.º Btl. de Pontoneiros, pedindo matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (Curso B da Escola das Armas). — Indeferido, por ultrapassar a idade fixada para a matrícula.

Antônio Luiz Fernandes de Sousa, capitão reformado, pedindo matrícula gratuita, no Colégio Militar, para seu filho Rodolfo Luiz Fernandes de Sousa, aluno do mesmo Colégio. — Deferido, desde que faça prova do que alega, nos termos da alínea d, item II, da informação da I.G.E.E. — "Alínea a que se refere o despacho: — d), nessas condições desde que faça prova de não receber dos cofres públicos quantia superior a um conto de réis, de não ter outros proventos e ter mais de três filhos menores a sua pretensão terá amparo legal e poderá ser concedida nas vagas existentes".

Alberto dos Santos Lisboa, 1.º tenente, pedindo retificação de sua classificação intelectual, na turma a que pertence. — Indeferido nos termos do item II, do ofício n. 244, de 4 de julho de 1940, da C.P.E. "Item a que se refere o despacho: — II — A C.P.E. em seu parecer n. 30/1940, opinou que não assiste ao requerente o menor direito ao que pede e que se houvesse, estaria prescrito de acordo com a lei em vigor".

Alceu Gonçalves de Sousa, 2.º sargento, da 5.ª F.I. à disposição do Serviço de Fundos da 5.ª Região Militar, pedindo reconsideração do despacho exarado no requerimento em que solicitou lhe fossem extensivas as vantagens concedidas pelo art. 30, das Instruções para matrícula de sargentos na Escola das Armas, no ano de 1935, ou equiparação do Curso de Comandante de Pelotão. — Mantenho o despacho anterior.

Alcides Obilér, 2.º tenente convocado, do 13.º R.C.I., servindo na 6.ª C.R., pedindo reconsideração do despacho que lhe negou a contagem de mais um período que, conforme seus assentamentos, lhe foi mandado contar pelo dobro. — Indeferido. Os oficiais pertencentes ao 13.º R.C.I., no período de 13 de julho a 13 de outubro de 1932, "não participaram de risco de campanha" conforme exige a solução de consulta publicada no B.E. n.º 70, de 20 de dezembro de 1933, para contagem do tempo dobrado. As Diretorias de Cavalaria e Saúde para aplicarem o presente despacho aos capitães Euri-

co Ribeiro Forgo, Wilton de Matos, Vitor de Matos, capitão médico doutor João L. Bulcão, 2.ºs tenentes convocados Ciro Scharltz e Alfredo Bento Alves".

Alfredo Duarte, sargento ajudante rádio-telegrafista do 1.º Regimento de Aviação, pedindo pagamento da quantia de 3:135\$0. — Reconsidero o despacho de 23, publicado no "Diário Oficial", de 26, tudo de julho de 1934, para indeferir, como indefiro, o pagamento pretendido.

Artur Teixeira de Carvalho, 2.º tenente, pedindo certidão de seu certificado de registro de nascimento, visto ter entregue sua certidão de idade ao extinto Colégio Militar do Ceará. — Dirija-se ao Ministério da Educação, querendo.

Ari Sene Silva, pedindo pagamento de quantia correspondente ao funeral de seu irmão, Saul Sene Silva, 1.º tenente do Exército. — Deferido, em face das informações.

Cândido Nunes da Silva, capitão, pedindo pagamento da quantia de 777\$8. — Reconheço a dívida.

Eduardo de Sá Oliveira, 2.º tenente médico da reserva, pedindo reconsideração do despacho que lhe negou promoção ao posto de tenente coronel da reserva. — Indeferido em face das informações.

Fernando da Silveira e Silva, major reformado, pedindo melhoria de sua reforma, pela contagem do tempo em que cursou a Escola Militar. — Indeferido, em vista do parecer do S.G.M.G. (item III, informação 3.786 S/1 de 29 de junho de 1940).

Fernando Soler da Silveira, 1.º tenente, pedindo certidão. — Certifique-se na forma da lei.

João de Carvalho, 2.º tenente convocado, da 7.ª C.R., pedindo retificação de nome. — Indeferido. Apresente justificação judiciária, querendo.

João José de Sant'Ana, 3.º sargento da 1.ª Formação de Intendência, pedindo dispensa de idade para matrícula na Escola de Saúde do Exército. — Indeferido.

Júpiter dos Santos Croá, capitão farmacêutico, pedindo manutenção de sua colocação no Almanaque Militar, por ordem de merecimento intelectual. — Nada ha que deferir, em virtude do despacho dado no requerimento do capitão farmacêutico Andrade Neto (D.O. de 4 de julho de 1940).

Mário Malta, capitão, pedindo que lhe seja dado, por certidão, cópia de um Boletim Reservado, afim de constituir documento a ser oferecido em Conselho de Justificação. — Indeferido, em face do despacho exarado em requerimento anterior, em que pediu Conselho de Justificação.

Mário Rodrigues de Carvalho, ex-cabo, pedindo restituição de sua caderneta militar. — Restitua-se ao peticionário a caderneta de reservista.

Nelson de Aquino, capitão, pedindo inscrição às provas eliminatórias da Escola de Estado Maior, para fins de matrícula no Curso de Preparação à referida Escola. — Deferido.

Niso da Viana Montezuma, capitão, pedindo melhoria de sua colocação no Almanaque Militar. — Mantenho o despacho anterior, publicado no "Diário Oficial", de 23 de junho de 1937. Recorra ao Judiciário, querendo.

Rafael Zubaran, capitão veterinário, pedindo retificação da data de seu nascimento, no Almanaque Militar. — Retifique-se para 30 de julho de 1892, a data do nascimento do requerente.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

ATOS DO SECRETÁRIO GERAL

Nas cartas-patentes dos oficiais abaixo mencionados, foram lavradas as seguintes apostilas:

Por decreto de 2 de julho de 1938, nos termos do art. 15, letra "d", e art. 17, § 1.º do Decreto-lei n. 197, de 22-1-1938, foi reformado, por ter atingido a idade-limite para a permanência na Reserva, o coronel João Dionízio da Silva Pereira, de quem trata esta carta-patente, contando cinquenta e três anos, cinco meses e dois dias de serviço, percebendo as vantagens a que tiver direito na forma das Leis em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1940. — Valentim Benício da Silva, general de brigada, secretário geral.

Por decreto de 10 de junho de 1940, nos termos do art. 11, letra "b", do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, foi concedida transferência para a Reserva do Exército, ao major farmacêutico Aurélio Fernandes Lima, de quem trata esta carta-patente, com as vantagens estipuladas no art. 206, do Decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, contando trinta anos e três dias de serviço, percebendo os vencimentos a que tiver direito, na forma das leis em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — Valentim Benício da Silva, general de brigada, secretário geral.

HOSPITAL MILITAR DE PORTO ALEGRE

Tabela numérica e relação dos diaristas deste hospital, organizada em cumprimento à letra "b", do art. 11 do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, para vigorar durante o ano de 1940.

Dotação orçamentária distribuída: 30:000\$0.

Profissão ou natureza do trabalho — Número de diaristas — Diária
— Total por dia — Total em 300 dias

Motorista	1	20\$0	20\$0	6:000\$0
Condutor	1	16\$0	16\$0	4:800\$0
Zeladora de rouparia.....	1	16\$0	16\$0	4:800\$0
Ajudante de cozinheiro.....	1	12\$0	12\$0	3:600\$0
Servento	3	12\$0	36\$0	10:800\$0

Soma total..... 30:000\$0

Relação nominal de acordo com a tabela acima:

Nome — Profissão ou natureza do trabalho — Diária — Data da
admissão

1. Clodomiro Durão — Motorista.....	20\$0	11-6-940
2. Praxedes Edwignes Pereira Borges — Con- dutor	16\$0	11-6-940
3. Maria Aldina Evangelho Soares — Zeladora de rouparia	16\$0	1-6-940
4. Fernando Pinheiro de Abreu — Ajudante de cozinheiro	12\$0	10-5-940
5. Ilto Lima Vaz — Servente	12\$0	1-6-940
6. Januário do Nascimento — Servente.....	12\$0	11-6-940
7. Mário Vieira da Silva — Servente.....	12\$0	26-5-940

Dr. Achiles Paulo Gallotti, major médico, diretor.

Observação — Esta relação foi aprovada pelo Sr. ministro em despacho de 25-6-940.

SERVIÇO CENTRAL DE TRANSPORTES

Tabela numérica e relação nominal dos diaristas desta repartição, organizada em cumprimento à letra "b" do art. 11, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, para vigorar durante o ano de 1940.

Dotação orçamentária distribuída: 44:400\$0.

Profissão ou natureza do trabalho — Número de diaristas — Diária
— Total por dia — Total em 300 dias

Motorista	1	20\$0	20\$0	6:000\$0
Marinheiro	8	16\$0	128\$0	38:400\$0

Soma total 44:400\$0

Relação nominal de acordo com a tabela acima:

Nome — Profissão ou natureza do trabalho — Diária — Data da
admissão

1. Orfeu Tupinambá da Rocha — Motorista...	20\$0	1-10-939
2. Antônio Pereira da Silva — Marinheiro....	16\$0	1-6-940
3. Arquias Torres — Marinheiro	16\$0	1-6-940
4. Emídio Ferreira da Costa — Marinheiro...	16\$0	1-6-940
5. Joacir Perdigão Pereira — Marinheiro.....	16\$0	1-6-940
6. José Marinho — Marinheiro.....	16\$0	1-6-940
7. José do Nascimento — Marinheiro.....	16\$0	1-6-940
8. José Valentim da Silva — Marinheiro.....	16\$0	1-6-940
9. Manuel Vieira da Costa — Marinheiro.....	16\$0	1-6-940

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1940. — Capitão Idlyno Sardenberg, secretário.

TERCEIRA SECÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Designações:

O Exmo. Sr. ministro, em nome do Exmo. Sr. Presidente da República, resolveu designar:

João de Sousa da Fonseca Costa Couto, bibliotecário auxiliar da classe E, do Quadro I, interino, nomeado por decreto de 13 de junho de 1940, para ter exercício no seu gabinete (portaria número 192-S-3, de 7-940):

Mário Lobo Leal, bibliotecário-auxiliar da classe E, do Quadro I, interino, nomeado por decreto de 13 de junho de 1940, para ter exercício no Escola de Estado Maior (Portaria n. 193-S/3, de 6 de julho de 1940).

Demissão:

O Exmo. Sr. ministro, em nome do Exmo. Sr. Presidente da República, resolveu demitir:

Abiaí Conde, a pedido, das funções de praticante de escritório. Padrão VI, da Diretoria de Engenharia (Portaria n. 194-S/3, de 6 de julho de 1940).

Requerimentos despachados:

Pelo Exmo. Sr. secretário geral:

Ezequiel Casemiro Pereira, comerciante, estabelecido em Bento Ribeiro, pedindo seja um serventuário deste Ministério compelido a saldar um débito contraído com a sua casa comercial. — Arquivar-se, por já ter sido atendido;

Luiz Gonzaga de Sousa Chagas, pedindo restituição de documento. — Restitua-se, mediante recibo;

Manuel Amador Santiago, 2º sargento reservista, apontando irregularidades verificadas nas promoções de funcionários do Serviço Nacional de Febre Amarela, em São Paulo. — Apresente reclamação pelos trâmites legais, se quiser;

Manuel Francelino Barbosa, ferrador da classe C, do Quadro I, classificado na Escola Militar, pedindo abertura de inquérito sanitário de origem. — Indeferido;

Alexandre Rodrigues Gonçalves, operário de material bélico da classe D, aposentado, pedindo reversão à atividade. — Indeferido;

Jacó Hoehman por seu procurador Sílvio Teixeira Braga, pedindo seja um operário da Fábrica da Estrela compelido ao pagamento de uma dívida. — Arquivar-se, em face das informações;

Vitorino Rocha, electricista da classe F, do Quadro I, classificado no Colégio Militar, pedindo pagamento de gratificação. — Indeferido, de acordo com os pareceres da Diretoria de Engenharia e da Comissão de Eficiência;

Décio de Sousa Cunningham, servente da classe "D", do Quadro I, classificado no Colégio Militar, pedindo restituição de documento. — Indeferido, pois é documento fundamental ao despacho dado pelo senhor ministro.

Durval Pereira da Silva, enfermeiro da classe "G", do Quadro I, classificado no Hospital Militar Divisionário de Porto Alegre, pedindo abono de etapas. — Indeferido, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência.

Umberto Castelo Branco de Oliveira, cirurgião-dentista, pedindo seu aproveitamento no Serviço Odontológico do Exército. — Arquivar-se, de acordo com o parecer do D.A.S.P.

Tomás Nunes dos Santos, pedindo emprego. — Arquivar-se, pois os empregos não são dados por pedido, mas mediante prestação de concurso ou por proposta das repartições interessadas.

Honório Ranzato, pedindo emprego. — Arquivar-se, pois os empregos não são dados por pedido, mas mediante prestação de concurso ou por proposta das repartições interessadas.

Aderbal Carvalhais, funcionário aposentado, pedindo reversão à atividade. — Indeferido.

Alexandre de Matos, cirurgião-dentista, pedindo seu aproveitamento no Hospital Central do Exército. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Licenças:

Foram concedidas:

Pelo Exmo. Sr. secretário geral:

Nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Vinte dias a Joaquim Alves de Moraes Júnior, operário de material bélico, da classe "D", do Quadro I, classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 1 de junho de 1940.

Vinte dias a Antônio de Araújo Portela, operário de material bélico, da classe "F", do Quadro I, classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 5 de junho de 1940.

Trinta dias a Raulino da Silva Brandão, operário de material bélico, da classe "D", do Quadro I, classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 10 de junho de 1940.

Trinta dias a Ulcides de Carvalho Menezes, operário de material bélico, da classe "G", do Quadro I, classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 10 de junho de 1940.

Trinta dias a Manuel Nunes, operário de material bélico, da classe "D", do Quadro I, classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 10 de junho de 1940.

Nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinados com o art. 54, do Decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938:

Trinta dias a Manuel Pinheiro Lemos, auxiliar de artifice, Padrão VI, do Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 30 de maio de 1940.

Trinta dias a Osvaldo Medina, praticante de escritório, Padrão VI, do Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 6 de junho de 1940.

Vinte dias a Osvaldo Cabral, artifice, padrão VII, do Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 11-6-940;

Trinta dias a Carolina Cardoso Pinheiro, auxiliar de artefacto, padrão III, da Fábrica de Bousucesso, a partir de 11-6-940.

Nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54, do Decreto-lei n. 240, de 4-2-938:

Sessenta dias a José Rosa de Araújo, artefacto, padrão VIII, do Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 4-6-940;

Quinze dias a Valdemar Gomes da Fonseca, artefacto, padrão X, do Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 7-6-940;

Trinta dias a António Rodrigues Maia, artefacto, padrão VII, do Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 12-6-940.

Nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939:

Sessenta dias a Lourenço Constantino de Carvalho, operário de material bélico da classe D, do Quadro I, classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 3-5-940;

Trinta dias a Leonardo Meira Trajano de Oliveira, dactilógrafo da classe G, do Quadro I, classificado na Escola de Estado Maior, a partir de 12-6-940.

Trinta dias a Roberto da Franca Amaral Monteiro, mestre padrão XIII, do Parque Central de Aerostática, nos termos dos arts. 154, 162 (letra b) e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54, do Decreto-lei n. 240, de 4-2-938, a partir de 6-6-940.

Dez dias a Antero Teixeira da Mota, enfermeiro, padrão VI, do Arsenal de Guerra do Rio, nos termos dos arts. 154, 157 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-938, combinados com o art. 54, do Decreto-lei n. 240, de 4-2-938, a partir de 13-6-940.

Pelo Sr. director da Fábrica de Piquete:

Nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54, do Decreto-lei n. 240, de 4-2-938:

Noventa dias a António Olímpio Coelho Franco, químico, padrão XXI, a partir de 10-6-940;

Trinta dias a José Neves Junior, trabalhador, padrão VI, a partir de 4-6-940;

Trinta dias a José Ferreira Leite Junior, trabalhador, padrão III, a partir de 27-5-940;

Quinze dias a Pedro Raimundo Alves, trabalhador, padrão III, a partir de 11-6-940;

Trinta dias a António Nunes, trabalhador, padrão III, a partir de 27-5-940;

Vinte e um dias a Otávio Simeão da Silva, trabalhador, padrão III, a partir de 17-6-940 (ofício n. 1.507-D3, de 3-7-940, da Diretoria do Material Bélico).

Nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinados com o art. 54, do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938:

Trinta dias a Manuel Rosa, trabalhador, Padrão V, a partir de 2-6-940;

Trinta dias a Benedito José Machado, trabalhador, Padrão IV, a partir de 24-5-940;

Trinta dias a Alfredo Ribeiro da Mota, trabalhador, Padrão III, a partir de 30-5-940;

Quinze dias a José Cândido Pinto, trabalhador, Padrão III, a partir de 2-6-940;

Trinta dias a Paulo dos Santos Pinto, praticante de escritório, Padrão III, a partir de 18-6-940;

Quinze dias a Pedro Ferreira Gali, praticante de escritório, Padrão III, a partir de 30-5-940;

Quinze dias a Pedro Ferreira Gali, praticante de escritório, Padrão III, a partir de 14-6-940;

Oito dias a Otávio Simeão da Silva, trabalhador, Padrão III, a partir de 7-6-940;

Cinco dias a Otávio Simeão da Silva, trabalhador, Padrão III, a partir de 15-6-940 (ofício n. 1.507-D3, de 3-7-940, da Diretoria do Material Bélico).

Trinta dias a José Alves Filho, operário de material bélico da classe E, do Quadro III, nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, a partir de 19-6-940 (ofício n. 1.507-D3, de 3-7-940, da Diretoria do Material Bélico).

— Pelo Sr. director da Fábrica de Juiz de Fora:

Duzentos e tres dias a José Fernandes de Matos, trabalhador, Padrão III, nos termos dos arts. 154, 162 e 168, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54, do Decreto-lei n. 240, de 4-2-938, a partir de 8-6-940 (ofício n. 1.505-D3, de 3-7-940, da Diretoria do Material Bélico).

— Pelo Sr. director do Hospital Militar de Juiz de Fora:

Sessenta dias a Osvaldo Mendes da Rocha, escrevente da classe G, do Quadro I, nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, a partir de 8-6-940 (ofício n. 590, de 8 de junho de 1940, do H. M. de Juiz de Fora).

Quinze dias a João Carlos Pereira, servente da classe G, do Quadro III, nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, a partir de 15-6-940 (ofício n. 629, de 18-6-940, do H. M. de Juiz de Fora).

Rectificação:

A licença que se concedeu a Alvaro da Silva Garça, operário de material bélico da classe F, do Quadro I, classificado no Arsenal de Guerra do Rio, foi a partir de 11-3-940, e não como saiu publicado no "Diário Oficial" de 8-4-940.

A licença que se concedeu a José Feliciano de Andrade, carpinteiro da classe D, do Quadro III, classificado no B. M. I. da 2ª R. M., foi a partir de 30-5-940, e não saiu publicado no "Diário Oficial" de 26-6-940.

DIRETORIA DE ENGENHARIA

Tabela numérica e relação nominal dos diaristas desta Diretoria, organizada em cumprimento à letra "b", do art. 14, do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-939, para vigorar durante o ano de 1940.

Dotação orçamentária distribuída: 100.000\$0.

Profissão ou natureza do trabalho — Número de diaristas — Diária — Total por dia — Total em 150 dias

Desenhista	1	24\$0	24\$0	3.600\$0
Desenhistas	6	20\$0	120\$0	18.000\$0
Dactilógrafos	2	24\$0	48\$0	7.200\$0
Dactilógrafos	2	22\$0	44\$0	6.600\$0
Dactilógrafos	11	20\$0	220\$0	33.000\$0
Servente	1	18\$0	18\$0	2.700\$0
Motoristas	5	26\$0	130\$0	19.500\$0
Motoristas	2	22\$0	44\$0	6.600\$0
Motorista	1	18\$0	18\$0	2.700\$0
Soma total				99.900\$0

Relação nominal de acordo com a tabela acima:

Número de ordem — Nomes — Profissão ou natureza do trabalho — Data da admissão — Diárias

1. Abelardo Reis, desenhista	1-6-940	24\$0
2. Adélmo Aquino Seixas, desenhista	1-6-940	20\$0
3. Ordino Barbosa Cardoso, desenhista	1-6-940	20\$0
4. Ailton José da Costa, desenhista	1-6-940	20\$0
5. Hélio de Mendonça Habibe, desenhista	1-6-940	20\$0
6. Armando Rodrigues Alves Filho, desenhista	1-6-940	20\$0
7. Vítor Pereira Filho, desenhista	1-6-940	20\$0
8. Nilo Grei Tavares, dactilógrafo	1-6-940	24\$0
9. Túlio de Paula Azeredo Bastos, dactilógrafo	1-6-940	24\$0
10. Wilson Almeida Lousada, dactilógrafo	1-6-940	22\$0
11. Júlio Gronow, dactilógrafo	1-6-940	22\$0
12. Elza Soares, dactilógrafo	1-6-940	20\$0
13. Josafá Esteyão de Barros	1-6-940	20\$0
14. Maria Luiz Toledo Vouga, dactilógrafo	1-6-940	20\$0
15. Maria de Lourdes Alves de Sousa, dactilógrafo	1-6-940	20\$0
16. Valdemar Vieira dos Reis, dactilógrafo	1-6-940	20\$0
17. Odimeia Naves Fontenele, dactilógrafo	1-6-940	20\$0
18. Evaristo do Espírito Santo Mesquita, dactilógrafo	1-6-940	20\$0
19. José Duarte Faria, dactilógrafo	1-6-940	20\$0
20. Otila Gomes Monteiro, dactilógrafo	1-6-940	20\$0
21. Hermínia Soares de Oliveira, dactilógrafo	1-6-940	20\$0
22. Ari Rui Pety, dactilógrafo	1-6-940	20\$0
23. Augusto Alves Alfama, servente	1-6-940	18\$0
24. Manuel Faustino Pereira, motorista	1-6-940	26\$0
25. João Gomes Santana, motorista	1-6-940	26\$0
26. Ari Costa, motorista	1-6-940	26\$0
27. Joaquim Oliveira Ribeiro, motorista	1-6-940	26\$0
28. Herculano Alves da Silva, motorista	1-6-940	26\$0
29. José Barbosa Gusmão, motorista	1-6-940	22\$0
30. Edgar Santos Silva, motorista	1-6-940	22\$0
31. Sebastião de Oliveira, motorista	1-6-940	18\$0

Observação — Os diaristas da presente relação foram admitidos de acordo com a autorização ministerial constante da nota n. 236, de 30-4-940, publicada no B.F. n. 101, de 30-4-940, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

PARQUE CENTRAL DE AERONÁUTICA

Relação nominal dos extranumerários-diáristas, organizada de acordo com a letra "c" da restituição de 17-6-940, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Número de ordem — Nomes — Profissão ou natureza do trabalho — Data da admissão — Diária

1. Floriano Alves Teixeira, torneiro-mecânico	26- 4-938	26\$0
2. Manuel Gomes Damasceno, torneiro-mecânico	3- 3-939	25\$0
3. Adolfo Catarino, pintor-indutador	21- 7-938	25\$0
4. Antônio Nunes, pedreiro	26- 4-938	25\$0
5. Antônio Justino, fundidor	24- 2-938	22\$0
6. Euler Fernandes Mendonça, pintor-indutador	23- 3-939	22\$0
7. Albertino Alamares Lisboa, pintor-indutador	26- 4-938	20\$0
8. Alberto Alves Pereira, pintor-indutador	10- 5-937	18\$0
9. Milton Francisco Cabral, pintor-indutador	6- 5-938	18\$0
10. Romualdo Couto, pintor-indutador	8- 9-938	17\$0
11. Alberico da Silva Cabral, servente braçal	30-11-939	17\$0
12. Ari Freitas, servente braçal	29- 4-937	15\$0
13. Sílvio Carlos Borges, servente braçal	17- 5-937	15\$0
14. Mário Rodrigues, servente braçal	18- 6-937	15\$0
15. Valdomiro Francisco Lucas, servente braçal	20- 7-937	15\$0
16. Teodoro dos Santos, pintor-indutador	29-11-937	14\$0
17. Valdevino Lins Marques, servente braçal	1- 1-940	14\$0

Quartel do Campo dos Afonsos, 27 de junho de 1940. — *Althos Fabio Romano Botelho*, 1º tenente-secretário.

Diretoria de Intendência da Guerra

ATOS DO SR. DIRETOR

Dia 6 de julho de 1940

I — Adição de oficial:

Em virtude do memorandum n. 624, de 3 do corrente, do Chefe do Gabinete do Sr. Ministro, fica adido a esta Diretoria, para efeito de percepção de vencimentos o 2º tenente I. E., Alcebiades Prado, desde a data de sua apresentação nesta repartição.

Dia 8 de julho de 1940

II — Permissões concedidas:

Na conformidade do disposto no § 6º do art. 24, do Decreto-lei n. 1.958, de 10 de janeiro do corrente ano, concedo para gozarem o trânsito a quem têm direito:

a) nesta Capital, aos primeiro tenente I. E., Francisco Mesquita Cabdas Nexéo e 2º dito, Newton Cota França, transferidos ultimamente do 3º R. C. D. para a D. F. E. e do S. F. da 4ª R. M. para D. M. Ac., respectivamente;

b) em Juiz de Fora, aos cap. I. E., Astolfo Ferreira Mendes e 2º tenente do mesmo quadro, Carlos Castor de Menezes, transferidos da 9ª F. I. para o E. S. da 4ª R. M. e da 5ª F. I. para o S. F. da cidade Região, respectivamente, podendo o primeiro vir a esta Capital durante o referido trânsito.

III — Transferências de sargentos e praças:

Transfiro, para efeito do reajustamento determinado na portaria n. 2.599, de 23-1-40, os seguintes sargentos e praças: 2º sargento Samuel Cândido, da 3ª F. I. para a 4ª F. I.; 2º sargento Rosouro Gomes, da 3ª F. I. para a 5ª F. I.; 2º sargento João Batista Rupp, do S. F. da 3ª R. M. para o S. F. da 5ª R. M.; 2º sargento Rômulo Olívio Truculo, do S. F. da 3ª R. M. para o S. I. da 5ª R. M.; 3º sargento Ernesto Lourenço da Silva, da D. F. E. para o S. F. da 1ª R. M.; primeiros cabos Percílio Fontes, José Anelo e Osmar Cesar Leal, e segundos ditos, João Mendonça de Araújo, e Jorge Abib Tobias, do Contingente Especial desta Diretoria para a 4ª F. I.; primeiros cabos Raimundo Freitas Carvalho e Elízio Santiago, da D. F. E. para a 2ª F. I., afim de exercerem funções de segundos cabos, de acordo com os itens I e II da portaria n. 2.599, de 23 de janeiro de 1940; 2º cabo Nilton Batista, da 1ª F. I. para o S. F. da 2ª R. M.; 2º cabo Wandekolk Sampaio Mota, do Contingente Especial desta Diretoria a E. I. E.; soldado Benício Menezes de Araújo, do Contingente Especial da D. I. G. para o S. I. da 1ª R. M.; soldado Odílio da Conceição Silva, do Contingente Especial desta D. I. G. para o S. F. da 1ª R. M.; soldados Luiz Lima da Silva, Alberico Melo de Sousa e Ari Cardoso Ribeiro, do Contingente Especial da D. I. G. para a 1ª F. I.; 3º sargento Eugênio de Carvalho, do Contingente Especial da D. I. G. para a 1ª F. I., afim de preencher vaga.

Alteração sobre sargento:

O 1º sargento Constantino Fontoura de Carvalho, excedente na 9ª F. I., passa a exercer função de 2º sargento na vaga existente na

mesma formação, na conformidade dos itens I e II da portaria número 2.599, de 23-1-40.

Dia 9 de julho de 1940

V — Retificação de transferência:

Retifico a transferência do 2º tenente I. E., Alcebiades Prado, do E. S. da 9ª R. M. (Campo Grande) para a Inspetoria de Infantaria, em vez do S. F. da 1ª R. M. (ambos na Capital Federal).

VI — Resultados de inspeção de saúde:

Na inspeção da saúde a que foi submetido na D. S. E., a 14 de maio do corrente ano, para efeito de promoção, foi julgado apto para o serviço do Exército o 1º tenente I. E., Nilson Rodrigues Monteiro, desta Diretoria.

VII — Ainda resultado de inspeção de saúde — Concessão de licença:

O 1º tenente I. E., Hélio de Moura Salgado, do 3º G. O., por haver concluído a 28 do mês findo, a licença para tratamento de saúde, em cujo gozo se achava nesta Capital, foi novamente inspecionado na D. S. E., no dia 28 do referido mês, e julgado incapaz temporariamente para o serviço, não podendo viajar.

Em consequência, concedi ao referido oficial a licença que lhe fôra arbitrada, a contar de 28-6-940.

VIII — Permissão para gozo de trânsito nesta Capital:

Na conformidade do disposto no § 6º do art. 24, do Decreto-lei n. 1.958, de 10 de janeiro do corrente ano, permito que o 1º tenente I. E., Sebastião Alves de Santana, ultimamente transferido do Grupo do 8º R. A. M., para o S. F. da 1ª R. M., goze nesta Capital, o resto do seu trânsito.

Serviço de Fundos da Primeira Região Militar

Tabela numérica e relação nominal dos diaristas deste Serviço, organizada de acordo com o Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e em cumprimento à letra "b", do artigo 11, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, para vigorar durante o ano de 1940.

Dotação orçamentária distribuída pelo Decreto n. 5.638, de 16 de maio de 1940, "Diário Oficial", de 21 de maio de 1940, página 9.276. 36:000\$9

Profissão ou natureza do trabalho — N. de diaristas
Diária — Total por dia — Total em 300 dias.

Servente braçal.	10	12\$0	120\$0	36:000\$0
--------------------------	----	-------	--------	-----------

Somai total. 36:000\$0

Relação nominal de acordo com a Tabela acima:

Nomes — Profissão ou natureza do trabalho — Diária — Data da admissão

1. José de Moura Azevedo.	12\$0	4-6-940
2. Evandro Cesar Sampaio	12\$0	4-6-940
3. Raul de Paula Dias.	12\$0	4-6-940
4. João Geminiano Leite.	12\$0	4-6-940
5. Maurílio Galvão Monteiro.	12\$0	4-6-940
6. Mozart Cesar Sampaio.	12\$0	4-6-940
7. Adgerson de Carvalho e Sousa.	12\$0	4-6-940
8. Verúdio Gonçalves Siqueira	12\$0	4-6-940
9. Tiago Luiz Barata Filho.	12\$0	4-6-940
10. Miguel Arnaldo de Macedo Sousa.	12\$0	29-6-940

Observação: — Os candidatos acima apresentaram certificados de reservista de 1ª categoria.

Capital Federal, 8 de julho de 1940. — *Alcebiades Ribeiro dos Santos*, Ten. Cel. I. Ex. Chefe do S. F. da 1ª R. M.

Diretoria de Saúde do Exército

ATOS DO EXMO. SR. DIRETOR DE SAÚDE DO EXÉRCITO

Dia 26 de junho de 1940

Foi transferido, de ordem do Exmo. Sr. Ministro e por interesse próprio, do 24º B. C. (S. Luiz do Maranhão) para a Bateria Independente de Artilharia Automóvel (Belem-Pará), o 1º tenente médico Dr. Rubem do Nascimento Paiva.

— Foi retificada, de ordem do Exmo. Sr. Ministro e necessidade do serviço, a transferência do 1º tenente médico Dr. Mário Alcântara, do 12º R. C. I. (Bagé) para o 24º B. C. (S. Luiz do Maranhão) em vez de H. M. de Belem-Pará, como está publicado.

Dia 27

Foram classificados, por necessidade do serviço e de acordo com o n.º 9, art. 33 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 984, de 23 de julho de 1936, os seguintes enfermeiros, recém-promovidos, pertencentes ao Quadro de Enfermeiros do Exército: no H. M. de Santa Maria, o 1º sargento enfermeiro João Ribas, atualmente no H. M. S. Paulo; no H. M. de Alegrete, o 1º sargento enfermeiro Artur Nestor Pereira Saldanha, atualmente no H. M. de Cachoeira; no H. M. de Belém, o 1º sargento enfermeiro Lúcio Ricardo Verani, atualmente no H. C. E. e no H. M. de Santo Angelo, o 2º sargento enfermeiro Raul Alves de Abreu, atualmente no mesmo Hospital.

— Em face do despacho do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, de 15-6-40, exarado no requerimento do soldado motorista Domingos Pereira de Sousa, nomeio o 1º tenente médico Dr. Oscar de Almeida Neves para proceder ao Inquérito Sanitário de Origem solicitado.

Dia 28

Foi permitido, de acordo com o § 6º, art. 24, do Decreto-lei número 1.958, de 10 de janeiro do corrente ano, ao capitão médico Dr. Moacir Ribeiro da Luz, transferido do H. M. Campo Grande para o H. C. E., gozar parte do trânsito a que tem direito em Belo Horizonte, Minas Gerais.

— Foi retificada de ordem do Exmo. Sr. Ministro e por necessidade do serviço, a transferência do 1º tenente médico Dr. Haroldo Paranhos da Costa Cruz, do Batalhão Vilagrão Cabrita para o Asilo de Inválidos da Pátria e não Regimento Sampaio, como está publicado.

— Foi transferido, de ordem do Exmo. Sr. Ministro e por necessidade do serviço, do 18º B. C. (Campo Grande) para o Regimento Sampaio (Vila Militar), o 1º tenente médico Dr. Almir de Castro Neves.

Dia 1 de julho

Foi transferido, de ordem do Exmo. Sr. Ministro e por necessidade do serviço, do Departamento Médico de Aeronáutica para a Coudelaria Nacional de Rincão (3ª R. M.), o 1º tenente médico Dr. Gustavo Adolfo Silva Rego.

— Foi transferido da Coudelaria Nacional de Rincão (3ª R. M.) para o 1º G. A. C. (Fort. S. Cruz), o 1º tenente médico Dr. Gilberto de Assis Pacheco.

— No ofício n.º 359, de 3 de junho do corrente ano, em que o diretor do Laboratório Químico Farmacêutico Militar solicita autorização para adquirir morim e cambráia em metros, para o fabrico de ataduras, foi exarado em 1-7-40, o seguinte despacho: — Autorizo a aquisição de cambráia em metros, de acordo com as disposições do § 2º do art. 93, do Regulamento n.º 3.

Dia 5

Em consequência do ofício n.º 415, de 3-7-40, em que o Secretário Geral da Cruz Vermelha Brasileira informa que os certificados de socorro médico de urgência, conferidos pela referida Instituição às auxiliares da turma de emergência, com data de 6-12-39, equivalem aos certificados de "Samaritana" seja aqueles certificados registrados na 2ª Seção da D. S. B., de acordo com o Nota Ministerial número 36, de 31 de janeiro último e Instruções para o Registro de diplomas das enfermeiras da Cruz Vermelha Brasileira, nas Chefias do S. S. Regionais.

Esses certificados de "Socorro Médico" ou de "Samaritana", embora registrados nesta Diretoria, não gozam das prerrogativas concedidas aos diplomas de enfermeiras da Cruz Vermelha Brasileira, consoante o artigo 33 e seu § 2º do Regulamento para Organização do Quadro de Enfermeiros do Exército, aprovado pelo Decreto n.º 21.141, de 10 de março de 1932.

Requerimentos despachados

Dia 25 de junho de 1940

Valter Sampaio, 1º cabo enfermeiro veterinário do 10º R. C. I., baixado ao S. M. I., pedindo abertura de I. S. O. — Deferido. Nomeio para encarregado do I. S. O. na pessoa do cabo enfermeiro veterinário Valter Sampaio, do 10º R. C. I., o capitão médico Dr. Mário Raja Gabaglia, em serviço no S. M. I.

Dia 1 de julho de 1940

Crispim Brito Pinto, cirurgião-dentista, pedindo restituição de documentos. — Não há o que deferir; os documentos já foram entregues ao requerente pelo H. C. E.

Dia 5

Foi permitido, de acordo com o § 6º, art. 24, da Lei de Movimento de Quadros, ao 1º tenente médico Dr. Almir de Castro Neves, transferido do 18º B. C. para o Regimento Sampaio (Vila Militar), gozar o trânsito a que tem direito, nesta Capital.

No processo restituído pelo Laboratório Químico Farmacêutico Militar a esta Diretoria, referente ao estudo o proposta de pacotes de curativos para uso do Serviço de Saúde do Exército, dei o seguinte despacho: "I — Aprovo os modelos de pacotes de Curativo Individual, mistos A, B e C, e de Material de penso simples, estudados e apresen-

tados pelo Laboratório Químico Farmacêutico Militar, de acordo com as diretrizes fornecidas pela Seção competente desta Diretoria. II — Esses pacotes de Curativos, se destinam: a) — os de material de penso simples, para uso em tempo de paz e de guerra; b) — os pacotes individual e mistos A, B e C, para uso em tempo de guerra e respectiva instrução nas Formações Sanitárias Regimentais e Regionais. Em 5-7-40.

E a seguinte a especificação dos pacotes de curativos aprovados:

Número de ordem — Discriminação

1. Curativo individual:

Compressa de gaze hidrófila com 0,112;
Atadura de 0,06 de larg. por 4,00 de comprimento;
13 fios x cm².

2. Pacote C — Pequeno curativo:

1 tampão compressa de 0,20 x 0,15;
1 atadura de gaze hidrófila de 0,10 x 5 mts. 2 2 2 2

3. Pacote B — Curativo médio:

1 tampão compressa de 0,25 x 0,20;
1 atadura de gaze hidrófila de 0,10 x 5 mts.

4. Pacote A — Grande curativo:

1 tampão compressa de 0,35 x 0,25;
1 atadura de gaze hidrófila de 0,10 x 5 mts.

5. Pacote n.º 1 — Gaze hidrófila: 0,902.

6. Pacote n.º 2 — Gaze hidrófila: 10 compressas de 0,10 x 0,15.

7. Pacote n.º 3 — Gaze hidrófila: 10 compressas de 0,15 x 0,20.

8. Pacote n.º 4 — Gaze hidrófila: 10 compressas de 0,20 x 0,30.

9. Pacote n.º 5 — Algodão hidrófilo: 25,0.

10. Pacote n.º 6 — Algodão hidrófilo: 50,0.

11. Pacote n.º 7 — Algodão hidrófilo: 100,0.

12. Pacote n.º 8 — Algodão hidrófilo: 250,0.

13. Pacote n.º 9 — 1 atadura de gaze hidrófila de 0,04 x 5 metros.

14. Pacote n.º 10 — 1 atadura de gaze hidrófila de 0,06 x 5 metros.

15. Pacote n.º 11 — 1 atadura de gaze hidrófila de 0,08 x 5 metros.

16. Pacote n.º 12 — 1 atadura de gaze hidrófila de 0,10 x 5 metros.

17. Pacote n.º 13 — 1 atadura de gaze hidrófila de 0,14 x 5 metros.

18. Pacote n.º 14 — 1 atadura de cambráia de 0,04 x 5 metros.

19. Pacote n.º 15 — 1 atadura de cambráia de 0,06 x 5 metros.

20. Pacote n.º 16 — 1 atadura de cambráia de 0,08 x 5 metros.

21. Pacote n.º 17 — 1 atadura de cambráia de 0,10 x 5 metros.

22. Pacote n.º 18 — 1 atadura de cambráia de 0,14 x 5 metros.

23. Pacote n.º 19 — 1 atadura de morim de 0,04 x 5 metros.

24. Pacote n.º 20 — 1 atadura de morim de 0,06 x 5 metros.

25. Pacote n.º 21 — 1 atadura de morim de 0,08 x 5 metros.

26. Pacote n.º 22 — 1 atadura de morim de 0,10 x 5 metros.

27. Pacote n.º 23 — 1 atadura de morim de 0,14 x 5 metros.

28. Pacote n.º 24 — 10 ataduras de gaze hidrófila de 0,04 x 5 metros.

29. Pacote n.º 25 — 10 ataduras de gaze hidrófila de 0,06 x 5 metros.

30. Pacote n.º 26 — 10 ataduras de gaze hidrófila de 0,08 x 5 metros.

31. Pacote n.º 27 — 10 ataduras de gaze hidrófila de 0,10 x 5 metros.

32. Pacote n.º 28 — 10 ataduras de gaze hidrófila de 0,14 x 5 metros.

33. Pacote n.º 29 — 10 ataduras de cambráia de 0,04 x 5 metros.

34. Pacote n.º 30 — 10 ataduras de cambráia de 0,06 x 5 metros.

35. Pacote n.º 31 — 10 ataduras de cambráia de 0,08 x 5 metros.

36. Pacote n.º 32 — 10 ataduras de cambráia de 0,10 x 5 metros.

37. Pacote n.º 33 — 10 ataduras de cambráia de 0,14 x 5 metros.

38. Pacote n.º 34 — 10 ataduras de morim de 0,04 x 5 metros.

39. Pacote n.º 35 — 10 ataduras de morim de 0,06 x 5 metros.

40. Pacote n.º 36 — 10 ataduras de morim de 0,08 x 5 metros.

41. Pacote n.º 37 — 10 ataduras de morim de 0,10 x 5 metros.

42. Pacote n.º 38 — 10 ataduras de morim de 0,14 x 5 metros.

43. Pacote n.º 39: 2 compressas triangulares de 0,50 x 1 metro (morim).

2 compressas triangulares de 0,50 x 1 metro (morim).

44. Pacote n.º 40 — 1 compressa quadrangular de 1,0x0,85 (morim).

45. Pacote n.º 41 — 1 compressa retangular de 0,20 x 2 metros.

46. Pacote n.º 42 — 1 peça de morim de 0,80 x 20 metros.

47. Pacote n.º 43 — Algodão em pasta, um quilo.

48. Pacote n.º 44 — Atadura gessada, cinco jardas.

49. Pacote n.º 45 — Ligadura Celona.

Confere. — Dr. Luiz Paulino de Melo, capitão-médico, adjunto do gabinete.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 374 de 10 de julho de 1940:

* O Ministro de Estado resolve que seja incluído na relação a que se refere a portaria n.º 260, de 6 de maio findo, e a partir de 1 do corrente, a razão de 20 dias por mês, o servente classe E, do Quadro I, com exercício nesta Secretaria de Estado — Romão Maranhão Bekman dos Santos.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1940. — João de Mendonça Lima.

Diretoria da Contabilidade

PORTARIA 375

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu o Estado da Paraíba, concessionário do porto de Cabedelo e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Portos e Navegação, resolve acrescentar nas tabelas C, D, E, H e M da tarifa em vigor para o porto de Cabedelo, de que é concessionário o referido Estado, aprovada pela Portaria n. 894-A, de 11 de novembro de 1935, a seguinte "observação":

Taxa mínima 1\$0

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1940. — *João de Mendonça Lima.*

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DESPACHO

Exposição de motivos n. 468

Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Em ofício número 2.365, de 15 de junho último, o Conselho Nacional do Petróleo, na conformidade do disposto no artigo 4.º do Decreto-lei n. 1.413, de 9 de março de 1939, consultou sobre a possibilidade de ser posto à sua disposição — Plínio Prata Freire de Andrada, oficial administrativo, classe H, do Quadro XXIX (Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto), que serve, atualmente, na Comissão de Eficiência deste Ministério.

Nada havendo a opor à requisição em apreço, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a autorização de que trata o artigo 35, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, para que o aludido funcionário seja posto à disposição do referido Conselho. — Rio de Janeiro, em 4 de julho de 1940. — *João de Mendonça Lima.* — Despacho — Autorizado — Em 5-7-940. — G. VARGAS.

ATOS DO SR. MINISTRO

Requerimentos Despachados

Dia 9 de julho de 1940

Albino Joaquim Antunes — ex-encarregado dos Serviços Gerais do Porto da Paraíba do Norte, em disponibilidade, recorrendo do seu aproveitamento como escriturário classe C do Quadro II deste Ministério. — Indeferido. O aproveitamento do requerente como escriturário (Serviço Regional), classe C, do Quadro II, faz-se de acordo com a legislação então em vigor (Dec. 20.486, de 7 de outubro de 1931). — (16.818-40).

Augusto Martinho das Chagas — maquinista de estrada de ferro, classe J, do Quadro II deste Ministério, solicitando restituição da certidão de tempo de serviço com que instruiu seu pedido de aposentadoria. — Restituiu-se, mediante recibo. — (19.950-40).

Enziário Lopes Lisboa — ex-trabalhador da E. F. Central do Brasil, pedindo reintegração. — Dirija-se o requerente diretamente à E. F. C. B., onde será examinada a possibilidade de sua admissão, caso haja vaga, de acordo com a legislação vigente. — (19.965-40).

Braz Ribeiro da Silva Junior — agente de estrada de ferro, classe H, do Quadro II deste Ministério, reclamando contra a proposta de promoção, por antiguidade, do seu colega Antônio Martins Couto. — Indeferido. O requerente faltou 13 dias no período de 1 de novembro de 1931 a 31 de dezembro de 1936, que determinou a classificação básica. — (585-40).

João Rosário da Silva — pedindo seu aproveitamento como ajudante de agente do Quadro XXXVI deste Ministério (D. R. C. T. de Campanha). — Indeferido. O cargo pleiteado é provido mediante concurso. Além disso, o requerente já ultrapassou a idade fixada para admissões. (17.666-40).

Nilo de Sousa Lemos. — Compareça ao Serviço do Pessoal desta Secretaria de Estado, das 14 às 15 horas, afim de prestar esclarecimentos.

ATOS DO DIRETOR

Expediente do dia 10 de julho de 1940

Portaria:

n. 45-Ob — Admitindo Otacílio dos Santos Silveira, agrônomo especializado em experiências em laboratório de ensaios de solos com a diária de 35\$0 (trinta e cinco mil réis), para prestação de serviços profissionais à Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, correndo a despesa com o seu salário, pago na base de dia de trabalho efetivamente realizado, à conta da Verba 5, Consignação I, Subconsignação 2, item 12, do orçamento em vigor, produzindo este ato todos os seus efeitos a partir de 1 de janeiro último. (19.756-10).

DISPENSA DE EXTRANUMERÁRIOS MENSALISTAS

Nome — Função — Repartição — Data — Processo

Alberto Sá Moreira Filho (por abandono), servente V, Departamento Nacional de Portos e Navegação, 3-7-40, 16.426-40.
 Ailton Batinga de Mendonça (a pedido), mensageiro III, D. R. de Alagoas, 2-7-40, 20.403-40.
 Maria Benedita Moraes Caldas (por abandono), agente auxiliar III, 1-7-40, 20.408-40.
 Romano Evangelista da Silva (a pedido), telegrafista VIII, D. R. do Amazonas e Acre, 2-7-40, 20.398-40.
 Rosa dos Santos Soares (a pedido), agente auxiliar I, D. R. da Baía, 4-7-40, 21.129-40.
 Ubaldo D'Ávila Ribeiro (por abandono), telegrafista VII, D. R. da Baía, 29-6-40, 15.774-40.
 Valtér Gilberto Pimentel (a bem do serviço), telegrafista auxiliar VI, D. R. da Baía, 5-7-40, 10.706-40.
 Osvaldo Reis de Oliveira (a bem do serviço), praticante de tráfego VI, D. R. de Campo Grande, 2-7-40, 20.399-40.
 Mário Silveira Rocha (a pedido), telegrafista VIII, D. R. do Ceará, 29-6-40, 20.393-40.
 José Pereira Leite (por abandono), agente auxiliar I, D. R. de Diamantina, 2-7-40, 20.392-40.
 Agneta Campos Licurgo (por nomeação), telegrafista VII, D. R. do Distrito Federal, 1-7-40, 20.405-40.
 Aguinaldo Delpino Monteiro (por abandono), mensageiro III, D. R. do Distrito Federal, 4-7-40, 21.131-40.
 Alberto Lopes Ribeiro (por nomeação), servente V, D. R. do Distrito Federal, 1-7-40, 20.405-40.
 Amaro de Sousa (por nomeação), praticante de tráfego VI, D. R. do Distrito Federal, 1-7-40, 20.405-40.
 Dulce Moreira Carvalhais (por nomeação), telegrafista VII, D. R. do Distrito Federal, 1-7-40, 20.405-40.
 Elda Silva (por nomeação), praticante de escritório V, D. R. do Distrito Federal, 1-7-40, 20.405-40.
 Hermógenes da Silva Azevedo (por nomeação), praticante de tráfego IV, D. R. do Distrito Federal, 1-7-40, 20.405-40.
 Iracema Sá da Costa Palmeira (por nomeação), telegrafista VII, D. R. do Distrito Federal, 1-7-40, 20.405-40.
 Irene Teles de Aquino (por nomeação), praticante de tráfego VI, D. R. do Distrito Federal, 1-7-40, 20.405-40.
 Maria Heloisa Leão de Castro (por nomeação), telegrafista VII, D. R. do Distrito Federal, 1-7-40, 20.405-40.
 Maurílio Leite Bastos (por nomeação), guarda V, D. R. do Distrito Federal, 1-7-40, 20.405-40.
 Nair Mendes Pena de Carvalho (por nomeação), praticante de escritório V, D. R. do Distrito Federal, 1-7-40, 20.405-40.
 Nominata Trancoso Rios (por nomeação), telegrafista VII, D. R. do Distrito Federal, 1-7-40, 20.405-40.
 Osvaldo Torres Galvão (por nomeação), praticante de tráfego VI, D. R. do Distrito Federal, 1-7-40, 20.405-40.
 Valdemiro Silva (por nomeação), trabalhador IV, D. R. do Distrito Federal, 1-7-40, 20.405-40.
 Augusto Sergipense Pena Júnior (por nomeação), telegrafista VIII, D. R. do Espírito Santo, 29-6-40, 18.227-40.
 Julieta Santos (por nomeação), telegrafista VII, D. R. do Espírito Santo, 29-6-40, 18.227-40.
 Maria Etelvina Camardelli Barcelos (por abandono), agente auxiliar I, D. R. de Minas Gerais, 29-6-40, 20.395-40.
 Waston Radichil (por abandono), mensageiro III, D. R. de Minas Gerais, 4-7-40, 21.126-40.
 Wellington Lopes Duarte (por abandono), mensageiro III, D. R. de Minas Gerais, 4-7-40, 21.130-40.
 Roberto Gorski (a pedido), agente auxiliar I, D. R. do Paraná, 1-7-40, 20.394-40.
 Edgar Araújo Xavier (por solicitar presente de boas-festas), mensageiro III, D. R. de Pernambuco, 29-6-40, 18.753-40.
 Manuel Balbino (por abandono), trabalhador IV, D. R. de Pernambuco, 1-7-40, 20.396-40.
 José Alves Bezerra (por nomeação), servente V, D. R. do Piauí, 4-7-40, 19.685-40.
 Angelo Tornatore (por nomeação), agente auxiliar IV, D. R. de Ribeirão Preto, 4-7-40, 21.127-40.
 Amélia Mendes Antas (por nomeação), telegrafista VII, D. R. do Rio de Janeiro, 1-7-40, 20.406-40.
 Aura de Barros Machado (por nomeação), telegrafista VII, D. R. do Rio de Janeiro, 1-7-40, 20.406-40.
 Anísio Ramos (a bem do serviço), agente auxiliar IV, D. R. de Santa Catarina, 28-6-40, 13.955-40.
 Péricles Virmond (a pedido), agente auxiliar I, D. R. de Santa Catarina, 3-7-40, 29.948-40.
 Antônio Fernandes de Oliveira (a bem do serviço), mensageiro III, D. R. de São Paulo, 4-7-40, 21.132-40.
 Nelson Sodré Machado (por abandono), mensageiro III, D. R. de São Paulo, 1-7-40, 20.407-40.
 Orlando Silva (a bem do serviço), mensageiro III, D. R. de São Paulo, 4-7-40, 21.132-40.
 Benedito Marques (a bem do serviço), trabalhador V, E. F. Central do Brasil, 29-6-40, 18.277-40.

Cândido Pena (a bem do serviço), trabalhador V, E. F. Central do Brasil, 29-6-40, 18.277-40.

Fidelis de Moraes (a bem do serviço), trabalhador V, E. F. Central do Brasil, 29-6-40, 18.277-40.

José Lucas Coltrim (a bem do serviço), trabalhador V, E. F. Central do Brasil, 29-6-40, 18.277-40.

Marcelino Rodrigues Leal (por abandono), trabalhador IV, E. F. Central do Brasil, 4-7-40, 18.960-40.

Noel Jacinto de Carvalho (a bem do serviço), trabalhador V, E. F. Central do Brasil, 29-6-40, 18.277-40.

Manuel Henrique (por abandono), trabalhador III, E. F. C. do Rio Grande do Norte, 4-7-40, 19.454-40.

Elpidio Gomes de Sousa (a pedido), trabalhador V, E. F. Noroeste do Brasil, 4-7-40, 20.410-40.

João Batista (por abandono), auxiliar de tráfego VII, E. F. Noroeste do Brasil, 4-7-40, 15.995-40.

Teobaldo Gomes Parente (por abandono), agrônomo XV, I. Federal de O. C. as Secas, 29-6-40, 16.744-40.

Aloisio Mário Monteiro Cruz Rodrigues Pinto (por não corresponder às condições exigíveis para o exato desempenho da função), praticante de escritório II, V. F. F. Leste Brasileiro, 1-7-40, 20.404-40.

José Maria dos Santos (por abandono), trabalhador II, V. F. F. Leste Brasileiro, 1-7-40, 20.411-40.

Serviço do Pessoal — Secção Administrativa, em 10 de julho de 1940.

Publicação que se faz em cumprimento ao § 2º do artigo 103 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Natureza do Serviço — Serviços de motorista prestados ao senhor Ministro da Viação e Obras Públicas.

Nome — Função — Prorrogações de junho de 1940: Dias — Horas prorrogadas — Horas a que fez jus — Valor da hora — Importância a receber

Paulo Ovídio Gomes, maquinista "G" ..	20	60	40	5\$0	200\$0
Total					200\$0

Secção de Controle, em 9 de julho de 1940.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 10 de julho de 1940

Requerimentos despachados:

João Barbosa Lima, ex-telegrafista adjunto de 3ª classe, da Diretoria Regional de Corumbá, pedindo sua readmissão. — Indeferido. (Proc. 50.145-40).

Folha de pagamento de diárias relativas ao período de 28 de maio a 17 de junho de 1940 — Verba 1ª Pessoal — Sub-consignação n. 48 — item 06 — Diárias.

Nomes — Cargos — Vencimentos — Nº dias — Diárias — Líquido a pagar

Antônio Vieira de Miranda Évora, D					
R. padrão I	1:300\$0	20	22\$0	440\$0	
Orvaldo Ferraz Sampaio, Eng. cont.	1:600\$0	8	25\$0	200\$0	
Total					640\$0

Importa a presente folha em seiscentos e quarenta mil réis.

Observação — Portarias ns. 371, 435, 599 e 630. Empenhos ns. 156 e 158. O D. R. de C. Grande foi à Diretoria de Mato Grosso apurar irregularidades na execução das provas de habilitação de extranumerários-mensalistas. O engenheiro contratado esteve na Regional da Paraíba, onde foi vistoriar a estação rádio-difusora de João Pessoa.

Visto. — Octavio de Souza Araujo, Chs. Controle S. R. P. 2. — C. S. Perdigão.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

LICENÇAS CONCEDIDAS PELO SR. DIRETOR REGIONAL

Por ato de 10 de julho corrente foram concedidos ao escrivão da classe G, Djalma Moraes, quinze dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 2 de julho corrente.

Por ato da mesma data foram concedidos ao carteiro da classe B, Roberto Guerra da Silva dois meses de licença, para tratamento de saúde, a partir de 3 de julho corrente.

Por ato da mesma data foram concedidos ao auxiliar de escritório referência IX, Quintiliano Ferreira Leite, oito dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 26 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data foram concedidos à telegrafista referência VII, Maria da Glória Militão, tres meses de licença, para tratamento de saúde, a partir de 28 de junho próximo findo.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, do pessoal titulado do Departamento Nacional de Portos e Navegação, servindo na Comissão de Estudos e Obras da Lagoa Mirim, referente ao mês de maio de 1940, de acordo com o Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939:

N.º de ordem	Nomes — Categoria	Vencimento mensal	Número de diárias	Diária	Total
1.	Silvio Lopes do Couto, engenheiro, classe K.....	1:900\$0	31	32\$0	992\$0
2.	Raul Ferreira da Silva Santos, engenheiro, classe I, interino	1:300\$0	31	22\$0	682\$0
3.	Rosalvo Moreira, desenhista, classe J	1:500\$0	31	25\$0	775\$0
4.	Roberto De Vincenzi, desenhista, classe J.....	1:500\$0	31	25\$0	775\$0
5.	Grécio Cavalcanti, prático de engenharia, classe II.....	1:100\$0	31	18\$0	558\$0
6.	Everardo Pimenta de Figueiredo, prático de engenharia, classe H.....	1:100\$0	31	18\$0	558\$0
7.	Antônio Pires, prático de engenharia, classe G.....	900\$0	31	15\$0	465\$0
8.	Justiniano Luiz Pereira da Silva, prático de engenharia, classe F, interino.....	700\$0	31	12\$0	372\$0
9.	Eduardo de Moraes Filho, dactilógrafo, classe F.....	700\$0	31	12\$0	372\$0
10.	Joaquim Delfino da Mota Júnior, dactilógrafo, classe F	700\$0	31	12\$0	372\$0
11.	Francisco de Castro, dactilógrafo, classe F.....	700\$0	31	12\$0	372\$0
					6:293\$0

Importa a presente folha de pagamento na quantia de seis contos duzentos e noventa e tres mil réis (6:293\$0).

Rio Grande, 23 de maio de 1940. — Eduardo de Moraes Filho, escrivão.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

COMISSÃO DE ESTUDOS E OBRAS DA LAGOA MIRIM

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, do pessoal titulado do Departamento Nacional de Portos e Navegação, servindo na Comissão de Estudos e Obras da Lagoa Mirim referente ao mês de abril de 1940, de acordo com o Decreto n. 4.993 de 9 de dezembro de 1939:

N.º de ordem	Nomes — Categoria	Vencimento mensal	Número de diárias	Diária	Total
1.	Silvio Lopes do Couto, engenheiro, classe K.....	1:900\$0	30	32\$0	960\$0
2.	Raul Ferreira da Silva Santos, engenheiro, classe I, interino	1:300\$0	30	22\$0	660\$0
3.	Roberto de Vincenzi, desenhista, classe J.....	1:500\$0	30	25\$0	750\$0
4.	Rosalvo Moreira, desenhista, classe J	1:500\$0	30	25\$0	750\$0
5.	Everardo Pimenta de Figueiredo, prático de engenharia, classe H.....	1:100\$0	30	18\$0	540\$0
6.	Grécio Cavalcanti, prático de engenharia, classe H.....	1:100\$0	30	18\$0	540\$0
7.	Antônio Pires, prático de engenheiro, classe G.....	900\$0	30	15\$0	450\$0
8.	Justiniano Luiz Pereira da Silva, prático de engenharia, classe F, interino.....	700\$0	30	12\$0	360\$0
9.	Eduardo de Moraes Filho, dactilógrafo, classe F.....	700\$0	30	12\$0	360\$0
10.	Joaquim Delfino da Mota Júnior, dactilógrafo, classe F	700\$0	30	12\$0	360\$0
11.	Francisco de Castro, dactilógrafo, classe F.....	700\$0	30	12\$0	360\$0
					6:090\$0

Importa a presente folha de pagamento na quantia de seis contos e noventa mil réis (6:090\$0).

Rio Grande, 23 de maio de 1940. — Eduardo de Moraes Filho, escrivão.

Inspetoria Federal de Obras contra as Secas

PORTARIA N. 31

O inspetor de Obras contra as Secas, usando da atribuição que lhe confere o capítulo IV do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e na forma do art. 11 do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, resolve admitir Edísio de Souza Cavalcante para, como extranumerário diarista, exercer, na sede do Primeiro Distrito, a função de servente, com a diária de 8\$0, em vaga decorrente da dispensa de Sebastião Batista, correndo a despesa com o seu salário, pago na base de trabalho efetivamente realizado, à conta da Verba 1, Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 42, item 03, do orçamento em vigor, produzindo este ato todos os seus efeitos a partir de 9 de julho de 1940.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Luiz Augusto da Silva Vieira.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despachados:

João Antônio de Sousa (53.670-40) — Compareçam ao Serviço Central de Comunicações.

José Torres da Silveira (6.650-40) — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

Nicanor Meireles (66.450-40) — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

José Bouzam (11.030-40) — Certifique-se.

José Miguel Filho (62.570-40) — Indeferido.

Manuel Sebastião Filho (61.650-40) — Indeferido.

Odorico Pelenha da Cruz (16.490-40) — Autorizo a restituição dos documentos.

Casa do Pobre de N. S. de Copacabana (8.540-40) — Deferido.

Amadeu Pinto Carneiro (60.070-40) — Aguarde oportunidade.

Benedito da Silva Antunes (68.170-40) — Aguarde oportunidade.

Virgílio Ferreira de Araujo (64.640-40) — Aguarde oportunidade.

Egídio Vieira de Siqueira (62.550-40) — Aguarde oportunidade.

Jaime Moreira da Costa (61.570-40) — Aguarde oportunidade.

José Primo de Almeida (63.630-40) — Aguarde oportunidade.

José Martins (65.710-40) — Aguarde oportunidade.

José Maria dos Santos (60.950) — Aguarde oportunidade.

Ministério da Agricultura

PORTARIA N. 324

O Ministro de Estado, considerando que em virtude do acordo, de 23 de novembro de 1939, entre o Governo da União e o do Ceará foram delegados àquele Estado poderes para a execução dos serviços públicos relativos à fiscalização dos processos de colheita, beneficiamento, classificação, acondicionamento, armazenagem e transporte dos produtos e sub-produtos sujeitos à padronização.

Considerando que, pela cláusula décima do citado acordo, serão baixados regulamentos e instruções para a execução dos trabalhos mencionados;

Considerando, finalmente, que, por força do mesmo acordo e de conformidade com o estabelecido na alínea b, do art. 27, do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, passou o Estado a fazer os trabalhos de classificação dos produtos agrícolas e das matérias primas, seus sub-produtos e resíduos de valor econômico;

Resolve aprovar o regulamento de fiscalização da colheita, beneficiamento, classificação, armazenagem e circulação da cera de carnaúba no Estado do Ceará, proposto e assinado pelo secretário da Agricultura, Viagem e Obras Públicas.

Em 10 de julho de 1940. — *Fernando Costa.*

Regulamento de fiscalização da colheita ou corte, das palmas, beneficiamento, classificação, armazenagem e circulação da cera de carnaúba no Ceará

CAPÍTULO I**DA COLHEITA OU CORTE DAS PALMAS**

Art. 1.º A colheita ou corte das folhas de carnaúba para a extração da cera será regulado pelo Governo do Estado, que, anualmente, fixará a data em que deverá ser iniciado cada corte e o número de cortes a serem praticados.

§ 1.º O início de cada corte será fixado, com 15 (quinze) dias de antecedência, em edital publicado no *Diário Oficial*.

§ 2.º Entre um e outro corte mediarão, pelo menos, 80 (oitenta) dias.

§ 3.º Em hipótese nenhuma serão autorizados mais de 3 (três) cortes anuais.

§ 4.º O Governo, tendo em consideração o estado dos carnaubais e as condições locais, poderá autorizar o início de cada corte em épocas, diferentes para as diversas zonas do Estado, bem como poderá permitir o terceiro (3º) corte apenas em uma ou outra zona.

Art. 2.º Em cada corte serão conservadas, no mínimo, duas (2) coroas de folhas perfeitas, isto é, dezesseis (16) palmas, na base da copa, não se computando nesse número as palmas que já começam a estiolar ou amarelecer.

Art. 3.º A seça das palmas, enquanto não se descobrir processo mecânico prático e econômico que permita efetuá-la artificialmente, será feita pelo processo natural de exposição ao sol, observadas, porém, as seguintes prescrições:

a) os terreiros de secar palmas terão o piso unido e impermeabilizado por meio de ladrilhos rejuntados ou cimentados;

b) os terreiros serão resguardados dos ventos reinantes e protegidos contra a incursão de animais domésticos por tapagens construídas de qualquer material conveniente;

c) é proibido o alotamento das folhas já secas (palhas) à margem dos terreiros, ainda que sejam cobertas;

d) as palmas secas deverão ser recolhidas debaixo de cobertura enxuta e lóteadas sobre estivas de varas ou sarrafos, suspensas do chão pelo menos 15 (quinze) centímetros;

e) antes de receberem lastros de palhas verdes, deverão os terreiros ser cuidadosamente varridos;

f) depois de secas e levantadas as palhas, o pó depositado sobre o piso do terreiro poderá ser recolhido, não podendo, porém, a cera dele obtida ser misturada aos tipos superiores diretamente retirados das palhas.

Art. 4.º O proprietário ou arrendatário de carnaúbal poderá vender folhas das suas palmeiras a quem possua instalação de extração de cera.

CAPÍTULO II**DO BENEFICIAMENTO**

Art. 5.º O riscamento ou laceração das palhas e abatidura delas, deverão, quanto possível, ser feitas mecanicamente; entretanto é permitida provisoriamente, a execução manual destas duas operações, mediante a observância das disposições seguintes:

a) os compartimentos ou casas em que se batem as palhas serão construídos de alvenaria de tijolo, ou mesmo de taipa, com a face interna das paredes rebocadas, lisas e caiadas, sem saliências nem reentrâncias, e cobertas de telhas, com o teto forrado de táboas ou pano e o piso cimentado ou ladrilhado;

b) os riscadores e batedores de palhas serão providos de mascarões contra pó;

c) as mascarões serão de uso individual não podendo, em nenhuma hipótese, servir para mais de um indivíduo;

d) terminada a batidura, o pó será recolhido cuidadosamente, evitando-se misturá-lo com detritos grosseiros de palhas, terra e outras impurezas.

Art. 6.º Todo pó cerífero, antes de fundido, será cuidadosamente tamizado através de três (3) peneiras metálicas, conforme modelo oficialmente adotado.

Art. 7.º É proibido a fusão do pó cerífero em vasilhame aquecido a fogo nu ou direto, devendo a fusão ser feita exclusivamente em vasilhame aquecido em banho Maria.

Art. 8.º É proibido juntar corpos estranhos tais como: água em excesso, ácido oxálico, sumo de limão ou qualquer outra substância ou produto estranho à cera em fusão.

Art. 9.º É permitida e aconselhada a lavagem do pó de cera, com água pura, antes da fusão, contanto que o mesmo se encontre seco no momento de ser derretido.

Art. 10. A cera fundida não deverá ser filtrada através de pano, aniagem ou serrapilheira de juta.

Art. 11. Não será permitida a solidificação da cera em alguidares de barro ou qualquer vasilhame impróprio.

Parágrafo único. As ceras deverão ser solidificadas ou bandejas de folhas de flandres, ferros zincado, estanhado, alumínio, etc., com três (3) centímetros de profundidade.

Art. 12. O pó de cera recolhido da varredura dos terreiros depois de satisfeita as exigências do art. 6º será derretido à parte.

CAPÍTULO III**DO ACONDICIONAMENTO**

Art. 13. Toda a cera de carnaúba deverá ser acondicionada em sacaria de aniagem forte e unida, de caroá ou de juta, tendo estampada em ambos os lados de cada saco a marca ou legenda indicadora de sua procedência, bem como o peso líquido e o tipo da cera nela contida.

Parágrafo único. Os sacos destinados ao transporte da cera para a exportação estrangeira deverão conter, como de praxe, 6 arrobas.

Art. 14. Os produtores e comerciantes de cera deverão registrar na repartição as marcas ou legendas destinadas ao assinalamento do seu produto.

Art. 15. É proibido contra-marcar sacos originais e bem assim utilizar sacos com marcas de terceiros no acondicionamento de cera de outras procedências.

§ 1º. Os intermediários, comerciantes ou agentes no interior, em localidades onde não existam fiscais oficiais, poderão, contudo, remeter às casas exportadoras ou aos seus correspondentes nos portos de embarque a cera que houverem adquirido, na sacaria de origem, assumindo porém inteira responsabilidade quanto à quantidade e a qualidade do produto remetido.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, as marcas ou legendas constantes das sacas que constituem a remessa serão especificadas na fatura ou documento que acompanhar essa remessa.

§ 3º. Os produtos ou comerciantes poderão readquirir sacaria que já serviu para remessas de cera e reutilizá-la enquanto conservar-se em bom estado, sem falhas, rasgos ou buracos, sendo, porém, proibido o acondicionamento do produto em sacas defeituosas.

CAPÍTULO IV

DO ARMAZENAMENTO E TRÂNSITO

Art. 16. A cera de carnaúba só poderá transitar dentro ou fora do país convenientemente acondicionada, como prescreve o art. 13.

Art. 17. Os armazens ou depósitos de cera deverão ter o piso à prova de ratos, revestido de cimento ou assoalho; ser espaçosos, claros, ventilados de modo a permitirem que o serviço de fiscalização e classificação do produto se faça com facilidade e em boas condições de higiene.

Art. 18. O armazenamento da cera ensacada será feito em lotes distintos e separados contendo cada lote apenas sacos de cera do mesmo tipo.

Art. 19. O armazenamento a granel só será permitido nos depósitos ou armazens divididos por meios de tabiques ou paredes de alvenaria com um metro, pelo menos, de altura, em tantos compartimentos quantos forem os tipos comerciais de cera e bastante amplos para que comportem todo o produto a ser armazenado, sem mistura de tipos.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 20. A classificação comercial da cera de carnaúba que, na forma do disposto na alínea b do art. 27, do regulamento aprovado pelo Decreto federal n. 5.739, de 29 de maio de 1940, passa a ser feito pelo Estado, atenderá as especificações e aos padrões estabelecidos pelo Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura, observadas as disposições em vigor.

Art. 21. Todos os negócios de compra e venda de cera de carnaúba serão efetuados na base do peso líquido, em quilos, e de acordo com a qualidade do produto, isto é, com as diferenças de preços estabelecidas anualmente em instruções especiais, pelo Secretário da Agricultura, para os diversos tipos.

Art. 22. Nenhum saco de cera de carnaúba poderá ser negociado ou exportado sem prévia classificação feita por classificadores devidamente habilitados.

§ 1º. Nos lugares onde não existir classificador será permitido o trânsito da cera de carnaúba sem certificado, ficando, entretanto obrigatória a fiscalização e classificação no ponto de destino.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, poderão, ainda os comerciantes ou exportadores solicitar a permanência de um classificador junto aos seus depósitos, devendo, para isso, custear as respectivas despesas.

Art. 23. Será permitida a revisão da classificação, a requerimento da parte interessada, quando esta, por motivo devidamente justificado, não aceitar a classificação feita pelo classificador.

Art. 24. Os classificadores e seus auxiliares terão entrada livre nos depósitos de compradores e produtores e seus auxiliares terão entrada livre nos depósitos de compradores e produtores para fiscalizar a execução do presente regulamento.

Art. 25. De acordo com a legislação em vigor, só poderão assinar os certificados de classificação, classificadores registrados no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

Art. 26. A classificação oficial da cera de carnaúba será feita nos depósitos ou armazens dos interessados onde será reservado o espaço suficientemente amplo, claro e arejado para que a operação possa ser executada comodamente.

Parágrafo único. Os interessados providenciarão para que sejam postos à disposição do funcionário classificador:

a) trabalhadores em número suficiente para a execução dos trabalhos manuais de remoção das sacas e manipulação da cera;

b) tinas com água, pura, tantas quantas forem necessárias à celeridade do serviço, cujo conteúdo, deverá ser renovado sempre que o funcionário classificador o exigir.

Art. 27. A classificação será feita por pequenos lotes de cada vez e obedecerá as seguintes instruções:

a) o funcionário classificador antes de iniciar o serviço tomará por meio areômetro de precisão, de escala fracionada, a densidade da água das tinas, rejeitando toda água cuja densidade seja superior à nidade;

b) verificada a hipótese do número acima o funcionário exigirá do interessado a substituição da água impura;

c) a verificação da densidade da água será repetida de hora em hora;

d) à medida que os sacos de cera a serem classificados forem sendo abertos um auxiliar do classificador tomará a cemo 4 (quatro) a 5 (cinco) fragmentos de cera que depositará numa das tinas;

e) acontecendo que um ou mais fragmentos afundem ou se mantenham em equilíbrio no seio da água todo conteúdo da saca de que provém os fragmentos pesados será reensacado no mesmo saco de onde foi retirado, que será imediatamente costurado, marcado com o sinal convencional e posto de lado em lugar onde não se possa misturar com outros sacos;

f) o funcionário classificador colocará em saco de papel forte os fragmentos de cera, que servirem de prova da água, escreverá sobre esse saco de papel o número, marca e peso do saco suspeito e o remeterá ao laboratório para ser convenientemente examinado.

CAPÍTULO VI

DO COMÉRCIO

Art. 27. O exercício do comércio da cera de carnaúba só será permitido às pessoas naturais ou jurídicas, devidamente autorizadas.

Art. 28. A autorização será concedida mediante a satisfação das seguintes exigências:

Parágrafo único. Apresentação de um requerimento, na forma legal, com a indicação dos municípios onde deseja exercer o referido comércio, e instruindo com a prova do pagamento dos impostos estaduais.

Art. 29. O documento de autorização para exercício do comércio deverá ser exibido aos funcionários da fiscalização.

Art. 30. Os produtores quando negociarem o seu próprio produto, ou as cooperativas agrícolas, ou dos seus associados, ficarão isentos do registro de comerciante, devendo, porém, fazer prova de sua qualidade, perante o fiscal encarregado do serviço.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS

Art. 31. As despesas relativas à classificação da cera de carnaúba, serão custeadas pelos interessados e cobradas em observância ao disposto na alínea "b" do art. 27 e parágrafo único do art. 8º do regulamento aprovado pelo Decreto-federal n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Parágrafo único. O pagamento das respectivas taxas será no ato da expedição do certificado de classificação, devendo o Posto de Classificação emitente recolhe-las à repartição arrecadadora indicada.

Art. 32. Mediante prova legal de constituição e regular funcionamento serão as cooperativas agrícolas enumeradas no art. 15º do Decreto-lei, Federal n. 571, de 1 de agosto de 1938, dispensadas das taxas de autorização e registro para seus depósitos e instalações de beneficiamento.

CAPÍTULO VIII

DOS FISCALIS

Art. 34. Junto a cada depósito de comprador de cera de carnaúba ou grupo dos mesmos onde o serviço se possa fazer sem prejuízo, haverá um fiscal que se incumbirá de:

a) fazer cumprir, fielmente, por parte dos produtores de cera e dos negociantes dos respectivos Municípios, as disposições do presente regulamento e das leis vigentes;

b) verificar as infrações do presente regulamento, autuando os infratores;

c) fiscalizar o comércio da cera, exigindo dos interessados os certificados oficiais de registro;

d) verificar, uma vez por semana a exatidão das balanças, interditando-as quando defeituosas e autuando o proprietário, se constatar que o defeito é obra de má fé;

e) inspecionar e classificar a cera nas fases de colheita, armazenamento transporte beneficiamento e por ocasião das compras;

f) visitar, nas ocasiões determinadas os carnaúbaes das circunscrições onde trabalhe, a fim de, preencher com exatidão os questionários que lhes forem enviados, de colher dados para avaliação das safras e de examinar detalhadamente, as condições de armazenagem de cera;

g) instruir os produtores de cera sobre as vantagens que obterão com uma cuidadosa colheita e perfeito beneficiamento;

h) distribuir aos produtores de cera as publicações oficiais e prestar-lhes informações que lhes forem solicitadas, compatíveis com o seu cargo;

i) cumprir as instruções baixadas pela repartição competente sobre trabalhos a seu cargo e executar as demais determinações de seus superiores hierárquicos;

j) permanecer nos depósitos de compradores nos dias úteis, das 7 (sete) às 11 (onze) e das 13 (treze) às 17 (dezesete) horas, deste horário sempre que o serviço exigir;

l) não se ausentar de sua sede sem prévia autorização do diretor, sob pena de suspensão por quinze dias, aplicada automaticamente;

m) evitar a prática de atos que concorram para o desprestígio de sua função sob pena de demissão;

n) remeter, mensalmente, a sede do serviço um relatório minucioso dos trabalhos a seu cargo descrevendo o total de quilos classificados durante o mês e tudo o mais que se relacione com o movimento comercial do produto.

Art. 35. Os fiscais farão anualmente o registro dos produtores e compradores de cera existentes no Estado.

CAPÍTULO IX

DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 36. Mediante solicitação escrita das partes interessadas, uma vez que não lhes convenha aguardar a marcha normal dos trabalhos, poderão ser realizados serviços extraordinários para a fiscalização e classificação da cera de carnaúba.

§ 1º. Consideram-se extraordinários os serviços realizados fora das horas do expediente, no próprio depósito ou em outros locais, mencionados no pedido.

§ 2º. Os serviços extraordinários serão custeados pelos interessados, mediante o pagamento das despesas de transporte e do trabalho do funcionário.

§ 3º. A hora de serviço extraordinário será cobrada, até 22 horas, à razão de 1\$5, e depois dessa hora à razão de 2\$5.

§ 4º. No caso de um só fiscal servir numa localidade em dois ou mais depósitos de compradores, a taxa horária de serviços extraordinários será de 1\$0 até 22 horas e de 1\$5 depois dessa hora, para cada um dos comerciantes.

Art. 37. Os comerciantes de cera de carnaúba ficam sujeitos a recolher, quinzenalmente à exatoria, estadual, a importância referente ao número de horas do trabalho do fiscal que excederem de 8 horas por dia, compreendidos os domingos e feriados em que trabalharem, devendo o recolhimento de tal quantia ser feito por meio de guias extraídas pelo fiscal em serviço.

Art. 38. No fim de cada mês, as exatorias efetuarão o pagamento das quantias recolhidas pelas partes, referentes a extraordinários aos fiscais que a eles fizerem jús.

CAPÍTULO X

DAS FRAUDES

Art. 39. Considera-se fraude toda alteração dolosa de qualquer ordem ou natureza, praticada nas mercadorias, no seu acondicionamento, nos documentos e a elas referentes, nas indicações do conteúdo, qualidade ou classificação, contrariando disposições legais, bem como todo procedimento destinado a impedir ou dificultar a fiscalização e classificação da cera e dos locais onde a mesma for encontrada e concorrendo de qualquer forma para prejudicar os interesses do comércio e o bom nome da produção brasileira.

Art. 40. Verificada a fraude, o funcionário em serviço lavrará o auto respectivo, assinando-o juntamente com o responsável, seu representante ou testemunhas.

Art. 41. Imposta a multa, o infrator deverá recolher, dentro de cinco dias, a importância arbitrada, findos os quais responderá por ela a mercadoria apreendida que será vendida em hasta pública.

Art. 42. A apresentação da defesa ou recurso será feita no prazo máximo de dez dias, contados da data do depósito da multa, em exatoria estadual.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 43. As infrações do presente regulamento serão punidas pela imposição de multas nos seguintes casos:

a) de 100\$0 a 500\$0 aos infratores dos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 16º, 11º, 15º, e 37.

b) de 500\$0 a 2:000\$0 aos infratores dos artigos 1º, 2º e 8º.

Art. 44. As reincidências serão punidas com aplicação das multas em dobro ou, ainda, a juízo do Secretário da Agricultura, com o cancelamento das autorizações ou registros.

Parágrafo único. Das penalidades aplicadas haverá a requerimento da parte e sem efeito suspensivo, recurso à autoridade superior.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O Diretor do Serviço, sempre que se fizer preciso expedirá instruções para a boa marcha dos trabalhos.

Art. 46. Cumpre a todas as autoridades policiais do Estado e bem assim, os exatores e demais funcionários estaduais, prestar assistência aos funcionários encarregados da execução do presente regulamento.

Art. 47. Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo Secretário da Agricultura que expedirá instruções especiais.

Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas do Estado do Ceará, em 9 de julho de 1940. — *J. Martins Rodrigues*, Secretário da Fazenda, respondendo pelo expediente da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas do Ceará.

PORTARIA N. 325

O ministro de Estado considerando que em virtude do acôrdo, de 23 de novembro de 1939, entre o Governo da União e o do Estado do Ceará foram delegados àquele Estado poderes para a execução dos serviços públicos relativos à fiscalização dos processos de colheita, beneficiamento, classificação, acondicionamento, armazenagem e transporte dos produtos e sub-produtos sujeitos à padronização;

Considerando que, pela cláusula décima do citado acôrdo, serão baixados regulamentos e instruções para a execução dos trabalhos mencionados;

Considerando, finalmente, que, por força do mesmo acôrdo e de conformidade com o estabelecido na alínea b, do art. 27, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, passou o Estado a fazer os trabalhos de classificação dos produtos agrícolas e das matérias primas, seus sub-produtos e resíduos de valor econômico,

Resolve aprovar o regulamento de fiscalização da colheita, beneficiamento, classificação, armazenagem e circulação do algodão no Estado do Ceará, proposto e assinado pelo secretário da Agricultura, Viação e Obras Públicas.

Em 10 de julho de 1940. — *Fernando Costa*.

Regulamento da fiscalização da colheita, beneficiamento, classificação, armazenagem e circulação do algodão no Estado do Ceará

CAPÍTULO I

DA COLHEITA, ARMAZENAGEM, ACONDICIONAMENTO E TRANSITO DO ALGODÃO

Art. 1º. A colheita do algodão só será permitida quando as plantas apresentarem os capulhos perfeitamente abertos.

§ 1º. Nos dias chuvosos, antes do nascer do sol, não será permitida a colheita do algodão;

§ 2º. Na colheita deverá ser observado o seguinte:

a) o apanhador empregará dois sacos a tiracolo, para separação do algodão bem limpo e aberto, do mais sujo e praguejado;

b) a apanha do algodão caído no sólo, será feita por um apanhador especialmente destacado para esse fim;

c) os locais dos campos de cultura onde se deposita o algodão após a apanha, para ensacamento e transporte aos depósitos, deverão ser completamente limpos e o sólo forrado de esteiras ou varas.

Art. 2º. O armazenamento do algodão, quando feito pelo produtor, será efetuado depois de estar convenientemente seco, fazendo-se a separação das qualidades.

§ 1º. O piso dos depósitos será cimentado, assoalhado ou estivado de varas bem unidas.

§ 2º. O local do armazenamento deve ser bem seco e ventilado, tendo uma cobertura capaz de impedir que a chuva molhe o algodão.

Art. 3º. Os depósitos dos compradores deverão possuir tantos compartimentos quantos forem as tulpas de algodão em caroço, para armazenamento deste em separado, conforme a sua qualidade e classificação por tipos, devendo ter dimensões proporcionais à capacidade de negócios de seus proprietários e serem assoalhados ou cimentados e caiados.

Parágrafo único. O armazenamento não poderá ser feito ao ar livre por mais de doze horas, exceto quando o algodão estiver sobre estiva de madeira e coberto por encerados.

Art. 4º. O acondicionamento do algodão em caroço será feito em sacos ou fardos perfeitos, contendo uma única qualidade de algodão, perfeitamente seco.

Art. 5º. O transporte do algodão em caroço e em pluma deverá ser feito de modo a evitar danos à fibra.

Parágrafo único. O algodão transportado para fora do Estado será acompanhado de certificado de classificação e guia de exportação das exatarias estaduais.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DO ALGODÃO

Art. 6.º A classificação comercial do algodão em pluma e em caroço, assim como a dos seus sub-produtos e resíduos de valor econômico, que, na forma do disposto na alínea b, do art. 27 do regulamento aprovado pelo Decreto federal n.º 5.739, de 29 de maio de 1940, passou a ser feita pelo Estado, atenderá às especificações e aos padrões estabelecidos pelo Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura, observadas as disposições regulamentares em vigor.

Art. 7.º Todos os negócios de compra e venda de algodão, seus sub-produtos e resíduos de valor econômico serão efetuados na base do peso líquido, em quilos, e de acordo com a qualidade do produto, isto é, com as diferenças de preços estabelecidas anualmente em instruções especiais, pelo Secretário da Agricultura, para os diversos tipos.

Art. 8.º Todas as instalações de beneficiamento de algodão em caroço e em pluma e depósitos dos compradores deverão ter, em lugar bem visível e com iluminação suficiente, um mostruário dos tipos-padrão de algodão em caroço, para que, por eles, se faça a classificação no momento do negócio ou execução dos contratos.

Art. 9.º Nenhum saco ou fardo de algodão em caroço, como também nenhum fardo de algodão em pluma poderá ser negociado, sem prévia classificação, feita por classificador devidamente habilitado e registrado no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

§ 1.º Nos lugares onde não existirem funcionários dos Postos de Classificação será permitida a saída do algodão sem classificação, ficando, entretanto, obrigatória a mesma no ponto de destino.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, poderão, ainda, os comerciantes ou industriais solicitar a permanência de um classificador junto aos seus depósitos ou usinas, devendo, para isso, depositar, com antecedência, na repartição, as importâncias necessárias ao pagamento das despesas referentes aos vencimentos, transportes e estadia do funcionário.

Art. 10. Os classificadores e seus auxiliares terão entrada livre nos armazéns das usinas de beneficiamento de algodão, prensas de reenfardamento ou depósitos de compradores para fiscalizar a observância do presente regulamento.

Art. 11. Os proprietários gerentes ou encarregados dos depósitos não podem permitir sem prévia autorização oficial a retirada do algodão apreendido e depositado em seus armazéns.

Art. 12. Será permitida a revisão da classificação, a requerimento da parte interessada, quando esta não aceitar a classificação feita pelo classificador em serviço.

§ 1.º As partes que não se conformarem com o resultado da revisão efetuada, no interior do Estado, pelos Chefes dos Postos de Classificação ou Chefes de Regiões, será ainda facultado o recurso da arbitragem, mediante apresentação de novas amostras, a serem classificadas na sede da repartição.

§ 2.º As despesas realizadas com a arbitragem, quando improcedentes as reclamações das partes, serão cobradas em dobro.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO DO ALGODÃO

Art. 13. O exercício do comércio do algodão em pluma, algodão em caroço e caroço do algodão e dos seus sub-produtos e resíduos de valor econômico, só será permitido às pessoas naturais ou jurídicas autorizadas na forma estabelecida neste regulamento.

Art. 14. A autorização será concedida mediante a satisfação das seguintes exigências:

a) apresentação de um requerimento, na forma legal, com a indicação dos municípios onde deseja exercer o referido comércio, instruído com a prova do pagamento dos impostos estaduais;

b) pagamento da taxa de 100\$0, em se tratando de comprador de algodão em pluma, algodão em caroço, caroço de algodão e de seus produtos e resíduos de valor econômico, cujas compras se elevem a mais de 10.000 arrobas; de 50\$0, para os compradores de 5.000 a 10.000 arrobas; de 30\$0, para os compradores de quantidade inferior a 5.000 arrobas por safra.

Art. 15. Os produtores, quando negociarem o seu próprio produto e as cooperativas agrícolas ou de seus associados, poderão exercer o comércio de que trata este capítulo mediante apenas o registro de plantador de algodão, efetuado na repartição, independentemente do pagamento da taxa a que se refere a alínea b do art. 14.

Art. 16. Os corretores oficiais poderão exercer o comércio de que trata este capítulo sem o cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 13 e 14, sendo, porém, exigida a prova de se acharem habilitados ao exercício da profissão.

Art. 17. As fábricas de tecido e fiação só poderão armazenar algodão, destinado ao seu consumo, depois de devidamente classificado.

CAPÍTULO IV

DAS INSTALAÇÕES DE BENEFICIAMENTO DE ALGODÃO E DEPÓSITOS DE FABRICAS DE TECIDOS E COMPRADORES DE ALGODÃO

Art. 18. Nenhuma instalação de beneficiamento de algodão poderá funcionar sem prévia autorização que será concedida, mediante o pagamento da taxa de 100\$0 por descaroador e a requerimento da parte interessada, dentro do prazo fixado por edital publicado no "Diário Oficial", depois de verificado em inspeção que a instalação preenche as condições estabelecidas no presente regulamento.

Parágrafo único. Os requerimentos relativos às instalações já existentes, apresentados fora do prazo previsto, ficam sujeitos ao selo de 20\$0.

Art. 19. A autorização de funcionamento poderá ser suspensa ou cassada, parcial ou definitivamente, uma vez verificado ter a máquina ou instalação deixado de satisfazer as exigências do presente regulamento, caso em que o proprietário ou responsável, sem direito a indenização, será intimado a proceder aos consertos e reparos dentro do prazo que lhe for concedido.

Art. 20. Para que seja concedida a autorização a que se refere o artigo 19, deverão as instalações de beneficiamento ser localizadas em prédio apropriado e satisfazerem além dos princípios de higiene, ventilação e iluminação, os seguintes requisitos:

a) possuírem armazens para o recebimento e classificação do algodão em caroço e tantos compartimentos quantas forem as lufas para depósito deste em separado, conforme a sua qualidade e classificação por tipo, devendo os armazens e compartimentos ter dimensões proporcionais às necessidades da instalação e ser assoalhados ou cimentados;

b) depósitos destinados aos fardos de algodão, de acordo com a capacidade da instalação;

c) depósitos especiais com piso de madeira ou de lage ou tijolo rejuntado a cimento, para caroço de algodão;

d) compartimento forrado de madeira e assoalhado, cimentado, devidamente isolado das máquinas de beneficiar, destinado à pluma saída do empastador;

e) compartimento forrado e cimentado, destinado ao prensamento do algodão;

f) compartimento cimentado ou mosaicado e rebocado de cimento ou mosaico até a altura de 1m,50, destinado ao motor;

g) não terem, na instalação, em conjunto com as máquinas de beneficiar, máquinas de qualquer outra indústria;

h) manterem as serras dos descaroadores perfeitamente dentadas e afiadas, sendo obrigatória a imediata substituição das que não satisfizerem estas condições, para o que deverão possuir um estoque no mínimo de 10 (dez) serras;

i) ajustarem as costelas com intervalos adequados, para o bom funcionamento da máquina, de maneira a não permitir a passagem de caroço juntamente com a pluma, para o que deverão possuir um estoque no mínimo de 10 (dez) costelas.

j) manterem em funcionamento normal os descaroadores, cujo número de rotação por minuto deverá ser bem regulado afim de não prejudicar as fibras;

k) disporem de balanças aferidas, com capacidade para a pesagem do algodão.

Art. 21. Toda e qualquer modificação a ser introduzida nas instalações de beneficiamento, em virtude das exigências regulamentares e outras que venham a ser adotadas, serão obrigatoriamente executadas dentro do prazo estipulado.

Art. 22. As atuais instalações de beneficiamento de algodão, existentes no Estado, terão de proceder às adaptações necessárias, de maneira a satisfazerem as exigências técnicas estabelecidas.

Art. 23. Se o laudo de inspeção a que se refere o artigo 18 for desfavorável, será remetida ao requerente uma nota explicativa dos motivos em virtude dos quais não pôde ser concedida a autorização para o funcionamento.

Parágrafo único. Uma vez satisfeitas as exigências formuladas, poderá o interessado requerer nova inspeção, apondo ao requerimento, além do selo ordinariamente exigido, mais uma estampilha estadual de 10\$0.

Art. 24. As prensas de instalações de beneficiamento e reenfardamento deverão ter as suas caixas com as dimensões internas máximas de 1m,10 x 0,50 e mínimas de 1m,00 x 0,40m não podendo a altura dos fardos ultrapassar de 0,90, nem o seu peso ser superior a 190 quilos.

Parágrafo único. Serão toleradas prensas com dimensões diferentes das especificadas neste artigo, desde que a sua instalação seja anterior à data deste regulamento.

Art. 25. Todo e qualquer armazem para depósito de algodão em caroço fica sujeito à fiscalização oficial, devendo preencher as mesmas condições previstas nas alíneas a e b do artigo 20.

Art. 26. Toda e qualquer instalação de beneficiamento de algodão deverá registrar-se, anualmente, na repartição competente, para poder funcionar.

§ 1.º É obrigatório o uso, para cada instalação, de uma legenda que será estampada nos fardos.

§ 2.º A legenda não poderá ser constituída por letras, e sim por nomes, acompanhados ou não de emblemas, indicando claramente a procedência dos fardos.

§ 3.º Não será aceito o registro de legendas idênticas às já registradas, ou que, pela sua semelhança, estabeleçam confusão na identificação das já registradas, ou que, pela sua semelhança, estabeleçam confusão na identificação dos fardos.

Art. 27. Nos trabalhos de descarçamento e de enfardamento do algodão é expressamente proibido:

- a) descarçar algodão húmido, misturado ou contendo corpos estranhos como terra, pedras, páus, etc.;
- b) prensar algodão com mais de 12 % de humidade;
- c) incluir num só fardo mais de dois tipos comerciais de algodão;
- d) colocar, nas partes atingidas pelas roturas da aniagem, algodão de tipos diferentes, com o intuito de burlar o serviço de classificação;
- e) colocar corpos estranhos nos fardos de algodão;
- f) marcar ou remarcar, por dolo, os fardos de tulha ou peso diferente;
- g) usar aniagem imperfeita no enfardamento ou fazê-lo defeituosamente.

Art. 28. Nenhum fardo de algodão poderá sair da instalação de beneficiamento sem ter sido previamente inspecionado e marcado, com indicação da localidade, legenda, número de fardo, tulha, peso, espécie (arbóreo ou herbáceo) e as iniciais "INSP".

Art. 29. Os proprietários de instalação de beneficiamento de algodão e de fábrica de tecido, além das demais disposições estabelecidas nos artigos anteriores, ficam obrigados:

- a) permitir aos fiscais que mantenham sob sua guarda o material de fiscalização e a execução dos serviços a seu cargo;
- b) notificar à repartição a data exata do funcionamento da instalação, para efeito de assistência técnica e fiscalização;
- c) facilitar os meios de fiscalização e fornecer as informações que lhes forem solicitadas;
- d) manter convenientemente limpos e desimpedidos os pátios e pontos de descarga do algodão, não permitindo que nas proximidades permaneçam as sujeiras das áquinas e montes do "piólho" ou algodão sujo;
- e) fornecer dados sobre a tara exata dos fardos e comunicar qualquer alteração feita.

CAPÍTULO V

DAS INSTALAÇÕES DE REENFARDAMENTO DE ALGODÃO

Art. 30. As instalações de reenfardamento de algodão só poderão funcionar com prévia autorização que será concedida, anualmente, mediante a taxa de 500\$0, já estabelecida em lei, a requerimento da parte interessada, dentro do prazo fixado em edital publicado no "Diário Oficial", depois de verificado em inspeção preencherem as condições técnicas estabelecidas.

Parágrafo único — Os requerimentos relativos a instalações já existentes deverão ser apresentados no início da safra de cada ano, com a prova de quitação dos impostos estaduais, ficando sujeitos ao pagamento do selo de 20\$0 os apresentados fora deste prazo.

Art. 31. Em qualquer tempo, a autorização poderá ser suspensa ou cassada parcial ou definitivamente, sem que assista ao proprietário direito a indenização, uma vez verificado que o mesmo deixou de satisfazer as exigências em vigor.

Parágrafo único — Nesse caso, o proprietário ou responsável será intimado a proceder aos consertos e reparos dentro do prazo estabelecido na respectiva notificação.

Art. 32. Para que seja concedida a autorização a que se refere o artigo 30 deverão as instalações ser localizadas em prédio apropriado e satisfazerem, além dos princípios de higiene, ventilação e iluminação, os seguintes requisitos:

- a) possuírem armazens com espaço suficiente para o recebimento e classificação do algodão em pluma, conforme a sua qualidade, em tipos, devendo as diversas separações ter dimensões proporcionais às necessidades da instalação a serem assoalhadas, forradas e devidamente caiadas;
- b) depósitos destinados aos fardos de algodão, de acordo com a capacidade da instalação e devidamente estivados;
- c) um compartimento cimentado ou mosaicado, destinado ao motor;
- d) manterem as máquinas em funcionamento normal e convenientemente limpas;
- e) dispor de balanças aferidas com capacidade para a pesagem de algodão imediatamente depois do reprensamento;
- f) utilizarem nos trabalhos de reprensamento pessoal devidamente habilitado, com certificados fornecidos pela repartição.

Art. 34. As atuais instalações de reenfardamento, existentes no Estado, terão de proceder às adaptações necessárias.

Art. 35. É obrigatório o uso, para cada instalação, de uma legenda, que será estampada nos fardos.

§ 1.º A legenda não poderá ser constituída por letras, e sim por nomes, acompanhados ou não de emblemas, indicando claramente a procedência dos fardos.

§ 2.º Não será aceito o registro de legendas idênticas às já registradas, ou que, pela sua semelhança, estabeleçam confusão na identificação dos fardos.

Art. 36. É expressamente proibida a retirada, modificação ou troca da marca colocada por ocasião da reprensagem dos fardos.

Art. 37. Os proprietários da instalação de reenfardamento de algodão, além das demais disposições estabelecidas nos artigos anteriores, ficam obrigados:

- a) permitir aos fiscais a execução dos serviços a seu cargo e cumprir as ordens emanadas dos mesmos;
- b) notificar à repartição a hora exata do funcionamento da instalação para que receba assistência técnica oficial durante todo o tempo;
- c) fornecer as informações que lhe forem solicitadas pelos órgãos da fiscalização;
- d) fornecer dados sobre a tara dos fardos e comunicar qualquer alteração feita;
- e) acatar as penas que forem impostas aos seus operários, por infrações regulamentares.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES PARA A EXTRAÇÃO DO ÓLEO DE CAROÇO DE ALGODÃO

Art. 38. Nenhuma instalação de óleo de caroço de algodão poderá funcionar sem que esteja registrada.

Parágrafo único — O registro será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa de 500\$0 já estabelecida em lei.

Art. 39. Para fins estatísticos e para permitir o controle da repartição, as instalações de extração de óleo de caroço de algodão fornecerão mensalmente aos funcionários da repartição dados exatos do consumo de caroço, da produção de óleo, resíduo e farelo.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS

Art. 40. As despesas relativas à classificação do algodão, do caroço do algodão e dos seus sub-produtos e resíduos de valor econômico, serão custeadas pelos interessados e cobradas em observância ao disposto na alínea "b" do artigo 27 e parágrafo único do artigo 80 do regulamento aprovado pelo decreto federal n. 5.739 de 29 de maio de 1940.

Parágrafo único. O pagamento das respectivas taxas será feito no ato da expedição do certificado, no Posto de Classificação emitente, que fica obrigado a recolhê-las às repartições arrecadoras indicadas.

Art. 41. O recolhimento das importâncias referidas nos artigos 14, 18, 30 e 38, será feito pelas partes interessadas, diretamente às repartições arrecadoras, mediante guias fornecidos pelos funcionários encarregados da execução do presente regulamento.

Parágrafo único. Mediante prova de legal constituição e de regular funcionamento serão as cooperativas agrícolas enumeradas no art. 15 do Decreto-lei federal n. 581, de 1 de agosto de 1938, dispensadas das taxas de autorização e registro para seus depósitos e instalações de beneficiamento, reenfardamento e industrialização.

CAPÍTULO VIII

DOS FISCALIS

Art. 42. Junto a cada instalação de beneficiamento de algodão ou grupo de instalações, próximas, terá exercício um fiscal com as seguintes atribuições:

- a) fazer cumprir, fielmente, por parte dos proprietários de instalações, dos lavradores e negociantes dos respectivos municípios, as disposições do presente regulamento e das leis vigentes relativas ao algodão;
- b) verificar as infrações do presente regulamento, autuando os infratores;
- c) fiscalizar o comércio de algodão, exigindo dos interessados a apresentação de certificados de autorização e registro a que estiverem sujeitos;
- d) verificar uma vez por semana, a exatidão das balanças das instalações, interditando-as quando viciadas, e autuando o proprietário, se constar que o vício é obra de má fé;
- e) fiscalizar uma vez por semana, os depósitos de algodão em caroço existentes na localidade, verificando a exatidão das balanças;
- f) não permitir qualquer alteração nas instalações de beneficiamento, sem prévia autorização;
- g) verificar, uma vez por semana, e sempre que houver modificações, a tara dos fardos, fazendo-a constar no relatório mensal, assim como o número e qualidade dos amarrados e o tipo do tecido empregado no enfardamento;
- h) classificar e inspecionar o algodão em caroço, nas fases da colheita, do armazenamento, do beneficiamento e por ocasião das compras;

i) visitar, nas ocasiões determinadas pela repartição, as plantações das circunscrições onde trabalhe para efeito de preencher com exatidão os questionários, de colher dados para a avaliação das safras e de examinar, detalhadamente, os locais onde se armazena o algodão, após a apanha, beneficiamento e armazenamento, providenciando para que sejam apropriados;

j) instruir os lavradores sobre as vantagens que obterão com a boa e cuidadosa colheita, e, ainda, sobre o plantio de sementes escolhidas e expurgadas;

k) manter em dia e em ordem a escrituração do serviço, de maneira a ser possível, a qualquer instante, prestar os informes que lhe forem solicitados;

m) distribuir aos lavradores as publicações oficiais e prestar-lhes as informações que lhe forem solicitadas, compatíveis com o seu cargo;

n) cumprir as instruções baixadas pela repartição sobre trabalhos a seu cargo e executar as demais determinações de seus superiores hierárquicos.

o) permanecer, nas instalações e depósitos, nos dias úteis, das sete às onze e das treze às dezessete horas e, fora deste horário, sempre que o Serviço o exigir;

p) não se ausentar de sua sede sem prévia licença sob pena de suspensão por 15 dias, automaticamente;

q) evitar a prática de atos que concorram para o desprestígio de sua função;

r) remeter, mensalmente, à sede da região, um relatório minucioso dos serviços de beneficiamento das instalações a seu cargo e das fiscalizações feitas nos depósitos de negociantes de algodão, anotando o total de quilos beneficiados durante o mês, o estoque existente e tudo o mais que se relacione com o movimento comercial do produto.

Art. 43. Haverá fiscais de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, a todos, porém, competindo executar as obrigações constantes das alíneas do artigo anterior e as determinações especiais da Diretoria.

Art. 44. Para a chefia dos serviços, em cada município, será designado um fiscal, ficando os demais subordinados a este.

Art. 45. Os fiscais farão, anualmente, o registro de plantadores, compradores, exportadores, corretores e consumidores de algodão em caroço, em pluma, caroço de algodão e seus sub-produtos e resíduos de valor econômico.

Art. 46. Junto a cada instalação de reenfardamento de algodão haverá, também, um fiscal que se incumbirá de:

a) fazer cumprir fielmente, por parte dos proprietários, empregados e operários das instalações, as disposições do presente regulamento e das leis federais em vigor;

b) verificar as infrações dos regulamentos, autuando os infratores;

c) suspender e afastar dos trabalhos de algodão os empregados e operários das instalações de reenfardamento, quando os encontrar em desobediência às normas adotadas pelo Serviço;

d) verificar a exatidão das balanças, interditando-as quando viciadas e autuando o seu proprietário se constatar que o vício é obra de má fé;

e) inspecionar os fardos de origem e as separações de algodão dos lotes destinados ao reenfardamento;

f) assistir à prensagem de cada fardo, retirando do mesmo as amostras que melhor representem a qualidade do algodão nele contido;

g) fiscalizar o emprego da anagem dos fardos, evitando que sejam utilizadas estopas velhas e dilaceradas;

h) fazer a coleta de amostras em cada fardo, acondicionando-as em saquinhos de papel marcados e numerados de acordo com as marcas e números dos fardos e remetendo-as em um saco de lona fechado com tranca, ao Posto de Classificação;

i) comparar com a amostra do classificador encarregado da separação do algodão nas prensas à amostra que retirar de cada fardo, enviando-as ao Posto de Classificação, sempre que houver divergências;

j) manter em dia e em ordem a escrituração do serviço, de maneira a ser possível, em qualquer instante, prestar os informes que lhe forem solicitados por seus superiores;

m) permanecer nas instalações de reenfardamento, nos dias úteis, das sete às onze e das treze às dezessete horas, e fora desse horário sempre que o Serviço o exigir e a repartição determinar;

n) apresentar-se nas instalações de reenfardamento quinze minutos antes do horário regulamentar, sob pena de suspensão automática por cinco dias;

o) não se ausentar, quando em serviço nas prensas, sem prévia licença do chefe do Serviço e depois de passar o serviço ao seu substituto legal, sob pena de suspensão por dez dias, automaticamente;

p) tratar delicadamente às partes, evitando discussões com os empregados e operários das instalações, sob pena de suspensão;

q) encerrar diariamente o serviço das prensas e recolher o peso de cada fardo prensado durante o dia, sem o que não poderá retirar-se da instalação de reenfardamento;

r) remeter, findo o dia, à repartição, as notas de serviço, acompanhadas das respectivas amostras;

s) ordenar a limpeza de todos os locais onde se deposita o algodão;

t) enviar mensalmente à repartição um relatório dos serviços prestados durante o mês;

u) comunicar à repartição as ocorrências encontradas nos serviços do interior, especificando as marcas, números e procedência dos fardos;

v) evitar a prática de atos que concorram para o desprestígio dos serviços e de sua função, sob pena de demissão.

CAPÍTULO IX

DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 47. Mediante solicitação escrita dos interessados, uma vez que não lhes convenha aguardar a marcha normal dos trabalhos, poderão ser realizados serviços extraordinários para inspeção dos sacos ou fardos, a classificação do algodão ou a assistência ao beneficiamento do mesmo.

§ 1.º Consideram-se extraordinários os serviços realizados fora das horas do expediente, na própria instalação ou em outros locais mencionados no pedido.

§ 2.º Os serviços extraordinários serão custeados pelos interessados, mediante o pagamento das despesas de transporte e do trabalho dos funcionários.

Art. 48. Os fiscais quando em serviço nas instalações de beneficiamento de algodão, cobrarão a hora extraordinária até às 22 horas, à razão de 2\$0, e depois dessa hora à razão de 3\$0.

Parágrafo único. No caso de um só fiscal servir numa localidade em duas ou mais instalações, a taxa horária de serviço extraordinário será de 1\$5 até 22 horas e de 2\$0 depois dessa hora, para cada uma das instalações.

Art. 49. Os fiscais em serviço nas prensas de reenfardamento perceberão, por hora de extraordinário, 3\$0 até as 22 horas e 4\$5 dessa hora em diante.

Art. 50. Os proprietários de instalações de beneficiamento ou reenfardamento de algodão ficam sujeitos a recolher, quinzenalmente, às exatarias locais a importância referente ao número de horas de trabalho do fiscal que excederem de oito horas por dia, ou compreendidas nos dias de domingos e feriados em que funcionarem, devendo o recolhimento de tal quantia ser feito por meio de guias expedidas pelo fiscal em serviço.

Parágrafo único. No fim de cada mês as exatarias efetuarão o pagamento das quantias recolhidas aos fiscais que a elas fizerem jus.

CAPÍTULO X

DAS FRAUDES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 51. As fraudes e as infrações ao disposto neste regulamento, sem prejuízo da ação criminal a que estiverem sujeitas, serão punidas:

a) com a aplicação de multas;

b) com o cancelamento, dentro do exercício, das autorizações, licenças e registros;

c) com a suspensão, temporária ou definitiva, das atividades industriais ou comerciais referentes ao algodão.

Art. 52. As penalidades previstas nas alíneas a, b e c do artigo anterior serão aplicadas, respectivamente, pelos funcionários incumbidos da execução do presente regulamento, pelo diretor da repartição e pelo secretário da Agricultura.

§ 1.º Além dos funcionários indicados, poderão as multas ser aplicadas pelos funcionários do fisco estadual.

§ 2.º Das penalidades aplicadas haverá, a requerimento da parte, sem efeito suspensivo, recurso à autoridade superior.

Art. 53. As reincidências serão punidas com a aplicação das multas em dobro ou, ainda, com as penalidades previstas nas alíneas b e c do artigo 51.

Art. 54. Verificadas fraudes ou infrações ao disposto no presente regulamento, o funcionário em serviço lavrará o auto respectivo, assinando-o juntamente com o responsável, sem representante ou testemunhas.

Art. 55. Imposta a multa, o infrator deverá recolher ou depositar a importância arbitrada na exataria estadual, no prazo de cinco dias, findos os quais responderá por ela a mercadoria apreendida que será vendida em hasta pública.

Art. 56. As multas previstas na alínea a do artigo 51 serão:

a) de 5\$0 a 10\$0 por saco ou fardo nas infrações ao disposto nos artigos 3º e 4º;

b) de 10\$0 a 20\$0 por saco ou fardo nas infrações aos artigos 5º, 9º e 28;

c) de 50\$0 a 100\$0 por saco ou fardo por adição de água ou corpos estranhos ao algodão;

d) de 100\$0 a 500\$0 por infração ao disposto nos arts. 8, 13, 14, 18, 19, 21, 25, 27, 29, 33, 36 e 60;

e) de 500\$0 a 1.000\$0 por infrações aos arts. 11, 17, 30, 31, 37, 38 e 39.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Os exalores estaduais só poderão processar despachos de exportação de algodão e caroço de algodão, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, mediante apresentação do certificado de classificação.

Art. 58. As apreensões e interdições que se verificarem por infração dos dispositivos deste regulamento só poderão ser relevadas, em grau de recurso, pelo secretário da Agricultura.

Art. 59. Os trabalhos de beneficiamento e de reenfardamento só poderão ser realizados, durante o dia ou à noite, com assistência de um fiscal da repartição.

Art. 60. Cumpre a todas as autoridades policiais e, bem assim, aos exalores e demais funcionários estaduais colaborarem, prestando assistência, na execução do presente regulamento.

Art. 61. A medida das necessidades serão baixadas instruções, pelo diretor, para assegurar a boa marcha e execução dos serviços.

Art. 62. Os casos omissos serão resolvidos pelo secretário da Agricultura, que expedirá instruções especiais.

J. Martins Rodrigues, secretário da Fazenda, respondendo pelo expediente da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas.

PORTARIA N. 326

O Ministro de Estado considerando que em virtude do acordo de 23 de novembro de 1939, entre o Governo da União e o do Ceará foram delegados àquele Estado poderes para a execução dos serviços públicos relativos à fiscalização dos processos de colheita, beneficiamento, classificação, acondicionamento, armazenagem e transporte dos produtos e subprodutos sujeitos à padronização;

Considerando que, pela cláusula décima do citado acordo, serão baixados regulamentos e instruções para a execução dos trabalhos mencionados;

Considerando, finalmente, que, por força do mesmo acordo e de conformidade com o estabelecido na alínea "b", do artigo 27, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, passou o Estado a fazer os trabalhos de classificação dos produtos agrícolas e das matérias primas, seus subprodutos e resíduos de valor econômico,

Resolve aprovar o regulamento de fiscalização da colheita, beneficiamento, classificação, armazenagem e circulação da mamona no Estado do Ceará, proposto e assinado pelo Secretário da Agricultura, Viação e Obras Públicas.

Em 10 de julho de 1940. — Fernando Costa.

Regulamento de fiscalização da colheita, beneficiamento, classificação, armazenagem e circulação da mamona no Estado do Ceará

CAPÍTULO I

DA COLHEITA

Art. 1.º A colheita da mamona só poderá ser feita quando o fruto tenha atingido a sua completa maturidade.

Art. 2.º A colheita só será permitida em condições e métodos que não prejudiquem o produto colhido.

Art. 3.º Após a colheita, a secagem da mamona deverá ser feita em terreiro perfeitamente limpo e de modo a permitir melhor conservação e maior aproveitamento industrial.

§ 1.º Compreende-se por terreiro a área onde a mamona é submetida à secagem e que deverá ser de terra batida, ladrilhada ou cimentada.

§ 2.º Os processos de secagem compreendem também a estufa ou outros meios artificiais.

Art. 4.º Durante a secagem, quando feita ao sol, a mamona deverá ser recolhida aos paços ou armazens em caso de previsão de chuva ou reunida diariamente em montes e coberta com lonas, esteiras, estopa ou zinco, afim de evitar que a umidade endureça as cápsulas prejudicando e dificultando o beneficiamento.

Art. 5.º Fica proibida, durante a colheita da mamona, a mistura de variedades e tipos.

CAPÍTULO II

DA ARMazenAGEM

Art. 6.º A mamona só poderá ser armazenada nas condições permitidas por este Regulamento.

§ 1.º Não poderá ser feita armazenagem de produto que não esteja completamente seco.

§ 2.º Os depósitos da mamona, a granel ou ensacada, deverão ser cobertos, limpos, ventilados e secos, de modo a garantir ao produto as melhores condições de conservação e a evitar danos a sua industrialização, tais como os causados pelo excesso de umidade, falta de arejamento e de limpeza.

§ 3.º A mamona deverá ser armazenada de modo a permitir que a fiscalização possa ser feita facilmente.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE

Art. 7.º A mamona só poderá ter trânsito, para o comércio inter-estadual, quando acompanhada de certificado de classificação.

Art. 8.º Para o transporte, a mamona deverá ser ensacada, e durante o trânsito os sacos serão devidamente protegidos contra as intempéries.

Art. 9.º Não será permitido o transporte da mamona em embalagem defeituosa ou que comprometa sua integridade.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 10. A classificação comercial da mamona que, na forma do disposto na alínea "b", do artigo 27, do regulamento aprovado pelo Decreto Federal n. 5.739, de 29 de maio de 1940, passou a ser feita pelo Estado, atenderá às especificações e aos padrões estabelecidos pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, observadas as disposições regulamentares em vigor.

Art. 11. Todos os negócios de compra e venda de mamona, deverão ser efetuados na base do peso líquido, em quilos, e de acordo com a qualidade do produto, isto é, com as diferenças de preço estabelecidas anualmente em instruções especiais, pelo Secretário da Agricultura, para os diversos tipos.

Art. 12. Nenhum sac de mamona poderá ser negociado ou consumido sem prévia fiscalização e classificação feita por classificador devidamente habilitado.

§ 1.º Nos lugares onde não existirem esses classificadores será permitido o trânsito da mamona sem certificado, ficando, entretanto, obrigatória a classificação no ponto do destino.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, poderão, ainda, os comerciantes ou industriais, solicitar a permanência de um classificador junto aos seus depósitos ou usinas, devendo, para isso, custear as respectivas despesas.

Art. 13. Os classificadores e seus auxiliares terão entrada livre nos armazens das usinas e depósitos de compradores e agricultores para fiscalizar a observância do presente Regulamento.

Art. 14. Será permitida a revisão da classificação a requerimento da parte interessada que, por motivo devidamente justificado, não aceitar a classificação feita pelo classificador em serviço.

Art. 15. As partes que não se conformarem com o resultado da revisão de classificação efetuada, no interior do Estado, pelos Postos de Classificação, será ainda facultado o recurso da arbitragem.

Parágrafo único. As despesas realizadas com a arbitragem, quando improcedentes as reclamações das partes, serão cobradas pelo dobro.

Art. 16. De acordo com a legislação em vigor, só poderão assinar os certificados de classificação, classificadores registrados no Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO

Art. 17. O exercício do comércio da mamona, só será permitido às pessoas naturais ou jurídicas devidamente autorizadas.

Art. 18. A autorização será concedida mediante a satisfação das seguintes exigências:

a) apresentação de um requerimento, na forma legal, com indicação dos Municípios onde deseja exercer o referido comércio, instruído com a prova do pagamento dos impostos;

b) pagamento da taxa de 100\$0, em se tratando de comprador de mamona, cuja compra se eleve a mais de 10.000 arrobas; de 50\$0, para os compradores de 5.000 a 10.000 arrobas; de 30\$0, para os compradores de quantidade inferior a 5.000 arrobas.

Art. 19. O documento de autorização fornecido pela repartição habilitará o seu portador ao comércio da mamona, devendo ser exibido aos funcionários incumbidos da fiscalização, sempre que o exigirem.

Art. 20. Os produtores, quando negociarem o seu próprio produto, ou as cooperativas agrícolas, os de seus associados, ficarão isentos do registro de comerciante, devendo, porém, fazer prova de sua qualidade, perante o fiscal encarregado do serviço.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES PARA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DA MAMONA

Art. 21. Nenhuma instalação de óleo de mamona poderá funcionar sem que esteja registrada.

Art. 22. O registro será obrigatoriamente renovado todos os anos no mês de julho, mediante a prova de pagamento da taxa a que estão sujeitas as fábricas de óleo de caroço de algodão.

Art. 23. As instalações para extração de óleo de mamona, deverão preencher as condições de higiene, ventilação e iluminação exigidas para estabelecimento dessa natureza.

Art. 24. Para fins estatísticos, ficam os proprietários de instalação de extração de óleo de mamona obrigados a fornecer, mensalmente,

mente, aos funcionários do Serviço, dados exatos do consumo de mamona e da produção de óleo, para o que deverão possuir um livro conforme modelo oficial.

Art. 25. As usinas de extração de óleo só poderão armazenar mamona destinada ao seu consumo, devidamente classificada.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS

Art. 26. As despesas relativas à classificação da mamona, serão custeadas pelos interessados e cobradas em observância ao disposto na alínea "b" do art. 27 e parágrafo único do art. 80 do regulamento aprovado pelo Decreto Federal n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Parágrafo único. O pagamento das respectivas taxas, será feito no ato da expedição do certificado de classificação, levando o posto de classificação emitente recolhê-las à repartição arrecadadora indicada.

Art. 27. O recolhimento das importâncias referidas nos artigos 18 a 22 será feito pelas partes interessadas, diretamente às repartições arrecadadoras mediante guias fornecidas pelos funcionários encarregados da execução do presente regulamento.

Parágrafo único. Mediante prova de legal constituição e regular funcionamento serão as cooperativas agrícolas enumeradas no artigo 15 do Decreto-lei federal n. 581 de 1 de agosto de 1938, dispensadas das taxas de autorização e registro, referidas nos artigos 18 e 22, para seus depósitos, instalações de beneficiamento e industrialização.

CAPÍTULO VIII

DOS FISCALIS

Art. 28. Junto a cada instalação de óleo de mamona, ou grupo das mesmas onde o serviço se possa fazer sem prejuízo, haverá um fiscal que se incumbirá de:

a) Fazer cumprir, fielmente, por parte dos proprietários de instalações de extração de óleo de mamona ou compradores, produtores e intermediários, as disposições do presente regulamento e das leis vigentes.

b) Verificar e autuar os infratores às disposições do presente regulamento.

c) Fiscalizar o comércio da mamona, exigindo dos interessados os certificados de registro.

d) Verificar, uma vez por semana a exatidão das balanças, interditando-as quando defeituosas, autuando o proprietário, se constatar que o defeito é obra de má fé.

e) Inspeccionar e classificar a mamona nas fases de colheita, armazenamento, transporte, consumo, e por ocasião das compras.

f) Visitar, nas ocasiões determinadas, as plantações de mamona das circunscrições onde trabalhe, afim de preencher com exatidão, os questionários que lhes forem enviados, de colher dados para avaliação das safras e de examinar detalhadamente, as condições de armazenagem da mamona, após a apanha.

g) Instruir os produtores de mamona sob as vantagens que terão com uma boa e cuidadosa colheita.

h) Distribuir aos produtores de mamona as publicações oficiais e prestar-lhes informações que lhes forem solicitadas, compatíveis com o seu cargo.

i) Cumprir as instruções baixadas pela repartição competente sob trabalhos a seu cargo e executar as demais determinações de seus superiores hierárquicos.

j) Permanecer nas instalações e depósitos de compradores nos dias úteis, das 7 às 11 e das 13 às 17 horas, fora deste horário sempre que o serviço exigir.

1) — Não se ausentar de sua sede sem prévia autorização do Diretor, sob pena de suspensão por 15 dias, aplicada automaticamente.

m) Evitar a prática de atos que concorram para o desprestígio de sua função.

n) Remeter, mensalmente, à sede do serviço, um relatório minucioso dos trabalhos a seu cargo devendo descrever o total de quilos classificados durante o mês e tudo mais que se relacione com o movimento comercial do produto.

Art. 29. Os fiscais farão anualmente o registro dos proprietários de instalações de extração de óleo, de mamona, compradores e agricultores existentes no Estado.

CAPÍTULO IX

DAS FRAUDES

Art. 30. Considera-se fraude toda a alteração dolosa de qualquer ordem ou natureza, praticada nas mercadorias, no seu acondicionamento, nos documentos a elas referentes, nas indicações do conteúdo, qualidade ou classificação, contrariando disposições legais bem como todo o procedimento destinado a impedir ou dificultar a fiscalização e classificação da mamona nos locais onde a mesma for encontrada e concorrendo de qualquer forma para prejudicar os interesses do comércio e o bom nome da produção brasileira.

Art. 31. Verificada a fraude, o funcionário em serviço lavrará o auto respectivo, assinando-o juntamente como responsável, seu representante ou testemunhas.

Art. 32. Imposta a multa pelo funcionário da repartição, o infrator deverá recolher, dentro de cinco dias, a importância da penalidade, findos os quais responderá por ela a mercadoria apreendida, que será vendida em hasta pública.

Art. 33. A apresentação da defesa ou recurso será feita no prazo de dez dias, contados da data do depósito da multa em exatoria estadual.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 34. As infrações do presente regulamento serão punidas pela imposição de multas aos responsáveis, nos seguintes casos:

a) de 100\$0 a 500\$0 para os que forem encontrados colhendo frutos imaturos;

b) de 10\$0 a 50\$0 por saco para aquelas que cometerem fraudes no ensacamento, armazenamento e trânsito da mamona;

c) de 50\$0 a 100\$0, para os que armazenarem o produto ainda não completamente seco;

d) de 10\$0 a 100\$0 por saco, para os que negociarem com mamona não fiscalizada e classificada pela repartição competente;

e) de 100\$0 a 200\$0 para os que forem encontrados negociando sem estar autorizado na forma deste regulamento;

f) de 500\$0 a 1:000\$0 aos proprietários de instalações de extração de óleo de mamona que armazenarem o produto destinado ao consumo, antes da fiscalização e classificação, e aos que permitirem a retirada da mamona sob sua guarda em desacordo com as ordens recebidas dos funcionários da repartição competente e para os que desautorizarem a autoridade dos fiscais em serviço.

Art. 35. As reincidências serão punidas com a aplicação das multas em dobro ou, ainda, a juízo do Secretário da Agricultura, com o cancelamento das autorizações ou registros.

Parágrafo único. Das penalidades aplicadas haverá, a requerimento da parte e sem efeito suspensivo, recurso à autoridade superior.

CAPÍTULO XI

DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 36. Mediante solicitação escrita das partes interessadas uma vez que não lhes convenha guardar a marcha normal dos trabalhos, poderão ser realizados serviços extraordinários para a inspeção e classificação da mamona.

§ 1.º Consideram-se extraordinários os serviços realizados fora das horas do expediente, na própria instalação ou em outros locais mencionados no pedido.

§ 2.º Os serviços extraordinários, serão custeados pelos interessados, mediante o pagamento das despesas do transporte e do trabalho do funcionário.

§ 3.º A hora de serviço extraordinário até 22 horas, será paga à razão de 1\$5, e depois dessa hora à razão de 2\$5.

§ 4.º No caso de um só fiscal servir numa localidade em dois ou mais depósitos de compradores, a taxa horária de serviços extraordinários será de 1\$0 até 22 horas e de 1\$5 depois dessa hora para cada um dos comerciantes.

Art. 38. Os comerciantes ou proprietários de instalações de extração de óleo de mamona ficam sujeitos a recolher, quinzenalmente à exatoria estadual, a importância referente ao número de horas de trabalho do fiscal que excederem de 8 horas por dia, compreendidos os domingos e feriados em que trabalharem, devendo o recolhimento de tal quantia ser feito por meio de guias extraídas pelo fiscal em serviço.

§ 1.º No fim de cada mês, as exatorias efetuarão o pagamento das quantias recebidas de extraordinários, aos fiscais que a elas fizerem jus.

§ 2.º Aos infratores deste artigo será aplicada a multa de 50\$0 a 200\$0.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O Diretor da repartição, sempre que se fizer preciso, expedirá instruções para a boa marcha dos trabalhos.

Art. 39. Cumpra a todas as autoridades policiais do Estado e bem assim, os exatores e demais funcionários estaduais, prestar assistência aos funcionários encarregados da execução do presente regulamento.

Art. 40. Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo Secretário da Agricultura que expedirá as instruções especiais. — J. Martins Rodrigues, secretário da Fazenda, respondendo pelo expediente da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas.

PORTARIA N. 327

O ministro do Estado — Considerando que em virtude do acordo, de 23 de novembro de 1939, entre o Governo da União e o do Ceará foram delegados àquele Estado poderes para a execução dos serviços públicos relativos à fiscalização dos processos de colheita,

beneficiamento, classificação, acondicionamento, armazenagem e transporte dos produtos e sub-produtos sujeitos à padronização;

Considerando que, pela cláusula décima do citado acordo, serão baixados regulamentos e instruções para a execução dos trabalhos mencionados;

Considerando, finalmente, que, por força do mesmo acordo e de conformidade com o estabelecido na alínea b, do art. 27, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, passou o Estado a fazer os trabalhos de classificação dos produtos agrícolas e das matérias primas, seus sub-produtos e resíduos de valor econômico;

Resolve aprovar o regulamento de fiscalização da colheita, beneficiamento, classificação, armazenagem e circulação da oiticica no Estado do Ceará, proposto e assinado pelo secretário da Agricultura, Viação e Obras Públicas.

Em 10 de julho de 1940 — *Fernando Costa*.

Regulamento de fiscalização da colheita, beneficiamento, classificação, armazenagem e circulação da oiticica no Estado do Ceará

CAPÍTULO I

DA COLHEITA

Art. 1.º A colheita da oiticica só poderá ser feita quando o fruto tenha atingido a sua completa maturidade.

Art. 2.º A época de colheita, para cada zona produtora, será anualmente determinada.

Art. 3.º A colheita só será permitida em condições e métodos que não prejudiquem as árvores, nem o produto colhido.

Art. 4.º Após a colheita, a secagem da oiticica deverá ser feita em terreiro perfeitamente limpo e de maneira a permitir a sua melhor conservação e aproveitamento industrial.

§ 1.º Compreende-se por terreiro a área onde a oiticica é submetida à secagem e que deverá ser de terra batida, ladrilhada ou cimentada.

§ 2.º Os processos de secagem compreendem também a estufa e outros meios artificiais.

CAPÍTULO II

DA ARMazenagem

Art. 5.º A oiticica só poderá ser armazenada nas condições permitidas por este regulamento.

§ 1.º Não poderá ser feita armazenagem de produto que não se encontrar completamente seco.

§ 2.º Os depósitos para oiticica deverão ser cobertos, limpos, ventilados e secos, de forma a garantir o armazenamento do produto nas melhores condições de conservação e de modo a evitar danos à sua industrialização, tais como as causadas pelo excesso de umidade, falta de arejamento e de limpeza.

§ 3.º A armazenagem da oiticica deverá ser feita de maneira a facilitar o mais possível a sua fiscalização.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE

Art. 6.º O trânsito da oiticica para o comércio regional só poderá ser feito quando acompanhado do certificado de classificação.

Art. 7.º Para o transporte, a oiticica deverá ser ensacada e durante o trânsito, os sacos serão devidamente protegidos contra a chuva por meio de encerrados.

Art. 8.º Não será permitido o transporte da oiticica em embalagem defeituosa ou que comprometa a integridade do produto.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 9.º A classificação comercial da oiticica que, na forma do disposto na alínea b do art. 27, do regulamento aprovado pelo Decreto Federal n. 5.739, de 29 de maio de 1940, passou a ser feita, pelo Estado, atenderá às especificações e aos padrões estabelecidos pelo Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura, observadas as disposições regulamentares em vigor.

Art. 10. Todos os negócios de compra e venda de oiticica, serão efetuados na base do peso líquido, em quilos, e de acordo com a qualidade do produto, isto é, com as diferenças de preços estabelecidas anualmente em instruções especiais, pelo secretário da Agricultura, para os diversos tipos.

Art. 11. Nenhum saco de oiticica poderá ser negociado ou consumido sem prévia classificação, feita por classificadores devidamente habilitados.

§ 1.º Nos lugares onde não existir classificador será permitido o trânsito da oiticica sem certificado, ficando, entretanto, obrigatória a fiscalização e classificação no ponto de destino.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, poderão, ainda, os comerciantes ou industriais solicitar a permanência de um classi-

ficador junto aos seus depósitos ou usinas, devendo, para isso, custear as respectivas despesas.

Art. 13. Será permitida a revisão da classificação, a requerimento da parte interessada, quando esta, por motivo devidamente justificado, não aceitar a classificação feita pelo classificador.

Art. 13. Os classificadores e seus auxiliares terão entrada livre nos armazéns das usinas e depósitos de compradores e produtores para fiscalizar a execução do presente regulamento.

Art. 14. De acordo com a legislação em vigor, só poderão assinar os certificados de classificação, classificadores registrados no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO

Art. 15. O exercício do comércio da oiticica só será permitida às pessoas naturais ou jurídicas, devidamente autorizadas.

Art. 16. A autorização será concedida mediante a satisfação das seguintes exigências:

a) apresentação de um requerimento, na forma legal, com a indicação dos municípios onde deseja exercer o referido comércio, e instruindo com a prova do pagamento dos impostos estaduais;

b) especificar se compra diretamente para industrialização ou para fins comerciais, devendo, no primeiro caso, exibir atestado da firma industrial.

Art. 17. O documento de autorização para exercício do comércio deverá ser exibido aos funcionários da fiscalização.

Art. 18. Os produtores quando negociarem o seu próprio produto ou as cooperativas agrícolas, os dos seus associados, ficarão isentos do registro de comerciante, devendo, porém, fazer prova de sua qualidade, perante o fiscal encarregado do Serviço.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES PARA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE OITICICA

Art. 19. Nenhuma instalação de extração de óleo de oiticica poderá funcionar sem que esteja registrada.

Art. 20. O registro será obrigatoriamente renovado todos os anos, nos meses de agosto, mediante prova de pagamento da taxa a quo estão sujeitas as fábricas de óleo de caroço de algodão.

Art. 21. As instalações para extração de óleo de oiticica deverão preencher as condições de higiene, ventilação e iluminação exigidas para estabelecimentos dessa natureza.

Art. 22. As usinas de extração de óleo só poderão armazenar oiticica destinada ao seu consumo, devidamente classificada.

Art. 23. Para fins estatísticos ficam os proprietários de instalações de extração de óleo de oiticica obrigados a fornecer, mensalmente, aos funcionários do Serviço, dados exatos do consumo da oiticica e da produção de óleo, para o que deverão possuir um livro conforme modelo oficial.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS

Art. 24. As despesas relativas à classificação da oiticica serão custeadas pelos interessados e cobradas em observância ao disposto na alínea b, do art. 27 e parágrafo único, do art. 80, do regulamento aprovado pelo Decreto Federal n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Parágrafo único. O pagamento das respectivas taxas será no ato da expedição do certificado de classificação, devendo o Posto de Classificação emitente recolhe-las à repartição arrecadadora indicada.

Art. 25. O recolhimento das importâncias correspondentes a outras taxas será feito pelas partes interessadas diretamente às repartições arrecadadoras, mediante guias fornecidas pelos funcionários encarregados da execução do presente regulamento.

Parágrafo único. Mediante prova legal de constituição e regular funcionamento serão as cooperativas agrícolas enumeradas no artigo 15, do Decreto-lei, Federal, n. 571, de 1 de agosto de 1938, dispensadas das taxas de autorização e registro para seus depósitos, instalações de beneficiamento e industrialização.

CAPÍTULO VIII

DOS FISCALIS

Art. 26. Junto a cada instalação de extração de óleo de oiticica, ou grupo das mesmas onde o serviço de possa fazer sem prejuízo, haverá um fiscal, que se incumbirá de:

a) Fazer cumprir, fielmente, por parte dos proprietários de instalações, dos produtores de oiticica e dos negociantes dos respectivos municípios, as disposições do presente regulamento e das leis vigentes.

b) Verificar as infrações do presente regulamento, autuando os infratores.

c) Fiscalizar o comércio da oiticica, exigindo dos interessados os certificados oficiais de registro.

d) Verificar, uma vez por semana a exatidão das balanças, interditando-as quando defeituosas e autuando o proprietário, se constatar que o defeito é obra de má fé.

c) Inspeccionar e classificar a oiticica nas fases de colheita, armazenamento, transporte, consumo, e por ocasião das compras.

f) Visitar, nas ocasiões determinadas, os oiticicais das circunscrições onde trabalhe, afim de preencher com exatidão os questionários que lhes forem enviados, de colher dados para avaliação das safras e de examinar, detalhadamente, as condições de armazenagem da oiticica, após apanhada.

g) Instruir o produtores de oiticica sobre as vantagens que obterão com a boa e cuidadosa colheita.

h) Distribuir aos produtores de oiticica as publicações oficiais e prestar-lhes informações que lhes forem solicitadas, compatíveis com o seu cargo.

i) Cumprir as instruções baixadas pela repartição competente sobre trabalhos a seu cargo e executar as demais determinações de seus superiores hierárquicos.

j) Permanecer nas instalações e depósitos nos dias úteis, das sete às onze e das treze às dezoito horas, e fora deste horário sempre que o serviço exigir.

k) Não se ausentar de sua sede sem prévia autorização do diretor, sob pena de suspensão por 15 dias, aplicada automaticamente.

l) Evitar a prática de atos que concorrem para o desprestígio de sua função.

m) Remeter, mensalmente, à sede do serviço, um relatório minucioso dos trabalhos a seu cargo, especificando o total de quilos classificados durante o mês e tudo o mais que se relacione com o movimento comercial do produto.

Art. 27. Os fiscais farão anualmente o registro dos produtos de oiticica, compradores e proprietários de instalações de óleo existentes no Estado.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 28. Mediante solicitação escrita das partes interessadas, uma vez não lhes convenha aguardar a marcha normal dos trabalhos, poderão ser realizados serviços extraordinários para a inspeção e classificação da oiticica.

§ 1º. Consideram-se extraordinários os serviços realizados fora das horas do expediente, na própria instalação ou em outros locais, mencionados no pedido.

§ 2º. Os serviços extraordinários serão custeados pelos interessados, mediante o pagamento das despesas de transporte e do trabalho do funcionário.

§ 3º. A hora, de serviço extraordinário, será cobrada, até 22 horas, à razão de 1\$5, e depois dessa hora à hora de 20\$5.

§ 4º. No caso de um só fiscal servir numa localidade em dois ou mais depósitos de compradores, a taxa horária de serviços extraordinários será de 1\$0 até 23 horas e de 1\$5 depois dessa hora, para cada um dos comerciantes.

Art. 29. Os comerciantes ou as instalações de extração do óleo de oiticica ficam sujeitos a recolher, quinzenalmente, à exatoria estadual, a importância referente ao número de horas do trabalho do fiscal que excederem de oito horas por dia, compreendidos os domingos e feriados em que trabalharem, devendo o recolhimento de tal quantia ser feito por meio de guias extraídas pelo fiscal em serviço.

§ 1º. No fim de cada mês, as exatorias efetuarão o pagamento das quantias recolhidas, referentes a extraordinários, aos fiscais que a eles fizerem jus.

§ 2º. Aos infratores deste artigo será aplicada a multa de 50\$0 a 200\$0.

CAPÍTULO VIII

DAS FRAUDES

Art. 30. Considera-se fraude toda alteração dolosa de qualquer ordem ou natureza, praticada nas mercadorias, no seu acondicionamento, nos documentos a elas referentes, nas indicações do conteúdo, qualidade ou classificação, contrariando disposições legais, bem como todo procedimento destinado a impedir ou dificultar a fiscalização ou classificação da oiticica e dos locais onde a mesma for encontrada e concorrendo de qualquer forma para prejudicar os interesses do comércio e o bom nome da produção brasileira.

Art. 31. Verificada a fraude, o funcionário, em serviço, lavrará o auto respectivo, assinando-o juntamente com o responsável, seu representante ou testemunhas.

Art. 32. Imposta a multa, o infrator deverá recolher, dentro de cinco dias, a importância arbitrada, findos os quais responderá por ela a mercadoria apreendida que será vendida em hasta pública.

Art. 33. A apresentação da defesa ou recurso será feito no prazo máximo de dez dias, contados da data do depósito da multa, em exatorias estaduais.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 34. As infrações do presente Regulamento serão punidas pela imposição de multas nos seguintes casos:

a) — de 100\$0 a 500\$0 para os que forem encontrados colhendo frutos imaturos;

b) — de 10\$0 a 50\$0 por saco para aqueles que cometerem fraudes no ensacamento, armazenamento e trânsito da oiticica;

c) — de 50\$0 a 100\$0 para os que armazenarem o produto ainda não completamente seco;

d) — de 10\$0 a 100\$0 por saco, para os que negociarem com a oiticica não fiscalizada e classificada;

e) — de 100\$0 a 200\$0 para os que forem encontrados negociando sem estar autorizado na forma deste Regulamento;

f) — de 500\$0 a 1:000\$0 aos proprietários de usinas que armazenarem oiticica destinada ao consumo, antes da fiscalização e classificação, aos que permitirem a retirada da oiticica sob sua guarda em desacordo com as ordens recebidas pelos funcionários da repartição competente e para os que desacatem a autoridade dos funcionários em serviço.

Art. 35. As reincidências serão punidas com a aplicação das multas em dobro ou, ainda, a juízo do Secretário da Agricultura, com o cancelamento das autorizações ou registro.

Parágrafo único. Das penalidades aplicadas haverá, a requerimento da parte e sem efeito suspensivo, recurso a autoridade superior.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O Diretor do Serviço, sempre que se fizer preciso, expedirá instruções para a boa marcha dos trabalhos.

Art. 37. Cumpre a todas as autoridades policiais do Estado e, bem assim, aos exatores e demais funcionários estaduais, prestar assistência aos funcionários encarregados da execução do presente regulamento.

Art. 38. Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo Secretário da Agricultura, que expedirá instruções especiais.

Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas do Ceará, 1 de julho de 1940. — *J. Martins Rodrigues*, secretário da Fazenda, respondendo pelo expediente da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G.M. 561 — Tenho a honra de apresentar a V. Ex. por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, dando cumprimento ao disposto no art. 21, do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, a inclusa proposta de melhoria de salário de José da Costa Abreu, laboratorista X, para laboratorista XII, na vaga decorrente da dispensa de Valter Cesar Oliva da Fonseca; Emília Constantino, laboratorista IX, para laboratorista X, na vaga decorrente da melhoria supra, no Instituto de Química Agrícola, do C. N. E. P. A.

Cumpro-me esclarecer a V. Ex. que a presente proposta foi examinada pela Divisão do Pessoal e pela Comissão de Eficiência as quais opinaram favoravelmente pela aceitação da mesma.

Reitero a V. Ex. os protestos de meu profundo respeito.
Rio de Janeiro, 25 de junho de 1940. — *Fernando Costa*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Por despacho de 5 de julho de 1940, concedeu 180 dias de licença, em prorrogação, de 29 de junho a 25 de dezembro do corrente ano, nos termos do art. 156, do Decreto-lei n. 1.713, ao arquivista, classe H, Anfilólio Pio Baraúna, da Divisão de Comunicações. (DCM. 316-10).

— Por despacho de 6 de julho de 1940, concedeu 15 dias de licença, de 12 a 26 de julho do corrente ano, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, ao calculista, classe E, Nei Castilhos França, do Serviço de Meteorologia. (DCM. 21.018-40).

Processo despachado

Paulo da Rocha Lagoa, pedindo pagamento de vencimentos de disponibilidade. — Preliminarmente, deverão ser cumpridas as exigências do art. 221, § 1º, item "b", do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. (DCM. 18.957-40).

RETIFICAÇÕES

Na folha de ajuda de custo de Carlos Augusto Covelo Aranha, publicada no *Diário Oficial* de 5 de julho corrente, fls. 12.854, onde se lê:

Ajuda de custo de um mês de vencimentos, leia-se:

Ajuda de custo de um mês e meio de vencimentos.

— No *Diário Oficial* de 6 de julho corrente, fls. 12.949, na folha de pagamento de diárias da D. F. P. M., do D. N. P. M., onde se lê:

Francisco de Paula Boa Nova (Port. DDFM. n. 70, de 31-1-940);

Leia-se:

Port. DDFM. n. 10, de 31-1-940

— Alberico Rodrigues de Paula, leia-se:

Alderico Rodrigues de Paula;

— João Mariga — vencimentos: 1:110\$0, leia-se:

João Mariga — vencimentos: 1:100\$0;

— José Domingos Santana (Port. DDFM. n. 79, de 31-1-940), se:

José Domingos Sant'Anna (Port. DDFM. n. 19, de 31-1-940).

Folha de pagamento de ajuda de custo de 2:300\$0 (dois contos e trezentos mil réis), a favor de Matias Gonçalves de Oliveira Roxo, engenheiro de Minas, classe L, do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Natureza da despesa — Importância

Ajuda de custo de um mês de vencimentos, arbitrada pelo Sr. diretor da Divisão de Geologia e Mineralogia, do D. N. P. M., conforme DCM. 17.713, de 1940, ao engenheiro de Minas, classe L, Matias Gonçalves de Oliveira Roxo, visto ter sido o mesmo designado, por ofício n. 274, de 15 de maio de 1940, do Sr. diretor da D. C. M., para continuar os estudos e pesquisas de lósseis na região do Recôncavo da Baía, com o objetivo de reunir subsídios para melhor orientação dos estudos estratigráficos da região. comissão essa que levará prazo superior a trinta dias 2:300\$0

Confere e importa a presente folha em 2:300\$0 (dois contos e trezentos mil réis), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 625, de 3 de julho de 1940.

Secção Financeira, 9 de julho de 1940. — *Edmundo Pereira Filho*, 21-10. — *Mario Barros*, chefe da Secção.

Folha de pagamento de ajuda de custo de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$0), do meteorologista, classe J, do Serviço de Meteorologia, Plauto de Almeida, como abaixo se declara:

Natureza da despesa — Importância

Ajuda de custo de um mês de vencimentos, arbitrada pelo Sr. diretor do Serviço de Meteorologia, conforme despacho exarado no S. M. 3.114, de 1940, anexo por cópia ao DCM. 17.650, de 1940, ao credor acima citado, visto ter sido o mesmo designado para, em comissão, transmitir instruções aos observadores das estações aerológicas, atinentes aos serviços de cálculos e sondagens, de acordo com a portaria n. 59, de 25 de maio próximo passado. Essa comissão terá duração superior a trinta dias 1:500\$0

Confere e importa a presente folha em um conto e quinhentos mil réis (1:500\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 638, de 4 de julho corrente.

Secção Financeira, 10 de julho de 1940. — *Alda Martins Silva*, dact. G. — *Mario Barros*, chefe da Secção.

Folha de pagamento de ajuda de custo de novecentos mil réis (900\$0), do calculista, classe G, do Serviço de Meteorologia, Vital Augusto de Almeida Filho, como abaixo se declara:

Natureza da despesa — Importância

Ajuda de custo de um mês de vencimentos, arbitrada pelo Sr. diretor do Serviço de Meteorologia, conforme despacho exarado no S. M. 3.114, de 1940, anexo por cópia ao DCM. 1.650, de 1940, ao credor acima citado, visto ter sido o mesmo designado para, em comissão, transmitir instruções aos observadores das estações aerológicas, atinentes aos serviços de cálculos e sondagens, de conformidade com a portaria n. 59, de 25 de maio próximo passado. Essa comissão terá duração superior a trinta dias 900\$0

Confere e importa a presente folha em novecentos mil réis (900\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 639, de 4 de julho de 1940.

Secção Financeira, 10 de julho de 1940. — *Alda Martins Silva*, dact. G. — *Mario Barros*, chefe da Secção.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, relativa aos meses de maio e julho últimos:

Cargos — Nomes — Número de diárias — Importâncias: da diária e total

Oficial administrativo, classe II — Venc.	1:100\$0	Modesto Donatini Dias da Cruz (1)	50	18\$0	900\$0
---	----------	-----------------------------------	----	-------	--------

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente em novecentos mil réis (900\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho número 648, de 8 de julho de 1940.

Secção Financeira, 9 de julho de 1940. — *Alda Martins Silva*, dact. G. — *Visto, Mario Barros*.

Observações:

(1) Sede: C. Federal — 50 d. (19 a 31 de maio, 1 a 30 de junho e 1 a 7 de julho), em São Paulo, Estado de São Paulo, procedendo a inquérito administrativo no extinto Serviço Técnico do Café. (Portaria ministerial n. 235, de 17 de maio de 1940).

Folha de pagamento de gratificações dos professores do Curso de Aperfeiçoamento e Especialização, previstas na Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e no Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, criados pelo Decreto-lei n. 1.514, de 16 de agosto de 1939, e referentes ao mês de junho do corrente ano:

Cargos — Nome — Importância total da gratificação — Líquido a receber

Professor de Zootecnia especial — Valdemar Raythe de Queiroz e Silva (1) ...	1:200\$0	1:200\$0
Professor de Zootecnia geral e exterior — Otávio Domingos (2)	1:200\$0	1:200\$0
Professor de Entomologia agrícola — Angelo Moreira da Costa Lima (3)	1:200\$0	1:200\$0
Professor de Química Agrícola — Antônio Barreto (4)	1:200\$0	1:200\$0
Professor de Botânica — Honório da Costa Monteiro Filho (5)	1:200\$0	1:200\$0
Professor de Geologia e Solos — Alcides de Oliveira Franco (6)	900\$0	900\$0
Professor de Biologia — Cândido Firmino de Melo Leitão Júnior (7)	1:200\$0	1:200\$0
Professor de Meteorologia e Climatologia — Artur do Prado (8)	1:200\$0	1:200\$0
Professor de Fitopatologia — Verlande Duarte Silveira (9)	1:200\$0	1:200\$0
Professor de Economia Rural e Noções de Estatística — Mário Guedes (10)	700\$0	700\$0
Assistente de Química Agrícola — Leopoldo Miguelote Filho (11)	600\$0	600\$0
Assistente de Geologia e Solos — Olivero Henry Leonardos (12)	450\$0	450\$0
	12:250\$0	12:250\$0

Confere e importa a presente folha em doze contos duzentos e cinquenta mil réis (12:250\$0), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, conforme empenho n. 104, de 11 de março de 1940.

Secção Financeira, 9 de julho de 1940. — *Oswaldo F. Jambeiro*, OFAM-H. — *Visto, Mario Barros*, chefe da S. F.

Observações:

(1) 24 horas de aula a 50\$0. Portaria n. 782, de 6 de outubro de 1939.
 (2) Idem. Portaria n. 783, de 6 de outubro de 1939.
 (3) Idem. Portaria n. 784, de 6 de outubro de 1939.
 (4) Idem. Portaria n. 785, de 6 de outubro de 1939.
 (5) Idem. Portaria n. 786, de 6 de outubro de 1939.
 (6) 18 horas de aula a 50\$0. Portaria n. 787, de 6 de outubro de 1939.
 (7) 24 horas de aula a 50\$0. Portaria n. 788, de 6 de outubro de 1939.
 (8) Idem. Portaria n. 789, de 6 de outubro de 1939.
 (9) Idem. Portaria n. 790, de 6 de outubro de 1939.
 (10) 14 horas de aula a 50\$0. Portaria n. 781, de 6 de outubro de 1939.
 (11) 24 horas de aula a 25\$0. Portaria n. 926, de 7 de novembro de 1939.
 (12) 18 horas de aula a 25\$0. Portaria n. 929, de 7 de novembro de 1939.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, (Posto de Defesa Sanitária Vegetal em São Francisco, Santa Catarina), relativa aos meses de janeiro e abril de 1940:

Cargos — Nomes — Número de diárias — Importâncias: da diária e total

Agrônomo Fitossanitarista da classe J —			
1:500\$0, do Quadro único do Ministério da Agricultura, designado para servir como chefe do Posto de Defesa Sanitária Vegetal, em São Francisco, Estado de Santa Catarina — João Alves Júnior (1)			
	12	25\$0	300\$0
Total			300\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha, conforme consta do livro do "Ponto".

Confere e importa em trezentos mil réis (300\$0).

São Francisco, 3 de junho de 1940. — Confere. S. F., 6-7-940. — Alda Martins Silva, dact. G. — João Alves Junior, chefe do Posto de D. S. Vegetal. — Visto, (Assinatura ilegível), diretor. — Visto, Mario Barros, chefe da S. F.

Observações:

(1) Portaria D. D. S. V. n. 77, de 16 de outubro de 1939. Sede definitiva: São Francisco, Estado de Santa Catarina. Fazendo inspeção de propriedades agrícolas, de acordo com o art. 27 e inspeção de sementeiras, plantações, etc., de acordo com o art. 48 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal e Serviços Administrativos. Nos dias 4 a 9 de janeiro, inspecionando propriedades agrícolas em Rio Negro, Estado do Paraná. No dia 30 de janeiro, em Joinville, Estado de Santa Catarina, para receber no Banco do Brasil, importâncias enviadas por lavradores para compra de inseticidas e fungicidas. Nos dias 17 a 21 de abril, em Guamiranga, Bananal, Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, inspecionando e executando serviços de combate às pragas dos canaviais.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional de Sericicultura em Barbacena, relativa ao mês de maio de 1940:

Cargos — Nomes — Número de diárias — Importâncias: da diária e total

1. Zootecnista, classe J — Venc. 1:500\$0			
— Brilhante Pinho Teixeira (1)			
	7	25\$0	175\$0
2. Prático Rural, classe H — Venc. réis 1:100\$0 — Geraldo Chaves (2) ..			
	3	18\$0	54\$0
3. Escrutário, classe G — Venc. 900\$0			
Antônio Calixto de Campos (3) ..			
	2	15\$0	30\$0
	12		259\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento de diárias na quantia bruta de duzentos e cinquenta e nove mil réis (259\$0)

Inspetoria Regional de Sericicultura em Barbacena, 24 de junho de 1940. — Antonio Calixto de Campos, escrutário, classe G. — Confere. Alda Martins Silva, dact. G. — Visto, Mario Barros, chefe da S. F. — Visto, (Assinatura ilegível), diretor.

Observações:

(1) Sede: Barbacena — Sete (7) dias (5 e 6) em Belo Horizonte, visitando a Seção de Sericicultura do Estado de Minas Gerais e dando instruções sobre sericicultura a um interessado; (7 a 11) na Capital Federal, tratando junto ao Serviço de Meteorologia sobre a montagem de uma estação meteorológico-agrária nesta Inspetoria e na Divisão de F. P. Animal de assuntos desta I. R. S. Designado pelo ofício n. 667, de 4 de maio de 1940, do inspetor-chefe.

(2) Sede: Barbacena — Três (3) dias (1 a 3), em Campinas, Estado de São Paulo, tratando junto da 3ª Seção de Sericicultura e da S. A. Indústrias de Seda Nacional, a respeito das providências tomadas com relação a IX Exposição N. de A. e P. Derivados, quanto à parte de Sericicultura, e às que porventura devam ser tomadas por esta Inspetoria, e de outros assuntos de interesse do serviço desta I. R. S. Designado pelo ofício n. 631, de 24 de abril de 1940, do inspetor-chefe.

(3) Sede: Barbacena — Dois (2) dias (30 e 31), em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, junto da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, recolhendo saldos de adiantamento e providenciando o recebimento de um adiantamento para despesas de material de abril a junho. Designado pelo ofício n. 781, de 30 de maio de 1940, do inspetor-chefe.

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários, arbitrados pelo Sr. diretor da Divisão de Águas, conforme ofício n. 518, de 26 de março de 1940, aos funcionários e extranumerário abaixo discriminados, e referentes ao mês de maio do corrente ano:

Cargos — Nomes — Importância total da gratificação — Líquido a receber — Dias prorrogados anteriores

Calculista, classe F — 700\$0 — José dos Santos Nogueira (1)			
	203\$2	203\$2	30 d.
Escrutário XII — 700\$0 — Eurico Ernesto de Seixas (1)			
	203\$2	203\$2	Idem
Servente, classe D — 500\$0 — Joaquim Duarte de Oliveira (1)			
	145\$2	145\$2	Idem
	551\$6	551\$6	

Confere e importa a presente folha em quinhentos e cincoenta e um mil e seiscentos réis (551\$6), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, conforme empenho n. 159, de 28 de março de 1940.

Seção Financeira, 5 de julho de 1940. — Osvaldo F. Jambeiro, OFAM-H. — Visto, Mario Barros, chefe da Seção Financeira.

Observações:

(1) Execução de serviços inerentes às próprias funções e necessários à Divisão de Águas. De 1 a 27 de maio de 1940, compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário.

Divisão de Material

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Sr. Presidente:

G. M. 166 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. autorização para que seja adquirido da firma Monteiro & Aranha, Ltda., estabelecida à rua Uruguaiana, 104, nesta Capital, o material discriminado em anexo destinado a completar-se o aparelhamento para levantamentos aerofotogramétricos da Divisão de Águas deste Ministério.

Desde algum tempo vem essa Divisão, em vista da imprescindível necessidade de proceder a levantamento rápido de grandes bacias hidrográficas, se aparelhando para realizar levantamentos aerofotogramétricos.

Dentro das suas verbas orçamentárias montou o Gabinete de restituição que está assim aparelhado:

1 gabinete fotográfico, com montagem especial, inclusive refrigeração de água, aparelhos de revelação, fixação e secagem;
1 transformador Wild "Odenerants";
1 transformador Zeiss, de precisão;
1 câmara aérea Zeiss, grande angular, foco 10 cms.;
1 câmara aérea Wild, foco 24 cms.;
1 aero-multiplex, com 12 projetores.

Além deste material, o gabinete possui ainda um aparelho de restituição denominado "estereopantógrafo" estudado e construído também nessa Divisão e cuja patente pertence ao Governo Federal. Este detalhe é de grande importância porque vem mostrar que o gabinete de aerofotogrametria pode, para o futuro, se desenvolver independentemente de onerosas aquisições e da fabricação estrangeira. Realmente, o aparelho projetado e construído por essa Divisão custou a importância de 5:000\$0 (cinco contos de réis), enquanto que os seus semelhantes de procedência estrangeira mais baratos são, aproximadamente, para 180:000\$0 (cento e oitenta contos de réis), custo este que, dia a dia, vem se agravando em virtude da situação mundial. Em resumo se pode dizer que o gabinete de aerofotogrametria possui todos os elementos para poder eficientemente trabalhar e se desenvolver faltando apenas os dois aviões indispensáveis que são objeto do presente pedido.

A escolha da marca dos aviões foi feita em virtude das razões seguintes:

a) ser a de menor preço;
b) a que melhor se adapta ao material já existente nesse gabinete, tal como acaba de ser provado nas recentes experiências realizadas em São Paulo;
c) a que melhor satisfaz aos requisitos técnicos dos serviços que esta Seção tem em vista realizar.

A Divisão de Águas não cogitou de marcas de procedência europeia em virtude da conflagração atual poder acarretar para o futuro dificuldades quanto ao fornecimento de peças sobressalentes.

A escolha da firma foi feita em virtude de ser a mesma a única representante, nesta capital, da marca escolhida.

Devo mencionar ainda a V. Ex. que o gabinete de aerofotogrametria do Ministério da Agricultura é de extraordinária importância, uma vez que ele poderá prestar serviços à quasi todas as Diretorias deste Ministério, realizando rapidamente as plantas de: zonas carboníferas, estudos geológicos, levantamentos de bacias hidrográficas, estudos para campos de irrigação, cadastro florestal, plantas para centros agrícolas, bem como todo e qualquer outro levantamento topográfico que este Ministério possa a vir necessitar.

A importância total da aquisição dos aviões, para a qual estou solicitando autorização de V. Ex., será de 873:000\$0 (oitocentos e setenta e três contos de réis) e correrá por conta da Verba 2 — Material — Consignação I — Material Permanente — Subconsignação 2, do orçamento deste Ministério para o corrente exercício.

Solicito ainda autorização de V. Ex. para que a aquisição referida seja feita por adiantamento, que será pedido em nome do Eng. S. A. cl. "J" José Leite Correia Leal, para ser gasto no segundo trimestre deste ano.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a V. Ex. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1940. — *Fernando Costa*, Ministro da Agricultura.

Material a ser adquirido:

2 aviões Stinson Reliant S-R-10-E, equipados com motores Wright de 350 HP, modelo R-760-E.2, partida elétrica, extintor de incêndio controlado da cabine, gerador de 15 ampéres, hélice Hamilton, passo constante variável; acessórios: (cada avião, fora o equipamento usual): 1 indicador de inclinação e curva; 1 indicador de subida; 1 giroscópio de direção; 1 idem horizonte; 1 altímetro de precisão; 1 bússola sensível; 1 relógio; 1 termômetro da temperatura externa; 1 termocouple de dois pontos; 1 aquecedor de tubo Pitot.

Adaptações: (cada avião): estofamento de couro, janela especial no chão para o piloto; adaptação para máquinas fotográficas; assento especial para o fotógrafo; assento trazeiro removível; cabine mais comprida; janela para fotografia oblíqua.

PERFORMANCE

Avião Stinson S-R-10-E — Motor Wright R-760-E2

Potência na decolagem — 350 HP.
Potência contínua (nível do mar) — 320 HP.
Gazolina — 80 octanas.
Capacidade dos tanques — 385 lts.
Peso vazio — 1.250 kgs.
Carga útil — 650 kgs.
Peso bruto — 1.900 kgs.
Potência de cruzeiro — 225 HP.
Altitude potência ótima — 2.000 mts.
Altitude ótima de cruzeiro — 2.000 mts.
Velocidade de cruzeiro — 250 k. p. h.
Raio de ação normal — 5h,30.
Raio de ação a 150 k. p. h. — 10 hs.
Teto de serviço — 5 350 mts.
Razão de subida por minuto — 365 mts.
Consumo em cruzeiro por hora — 72 lts.

Carga útil: (com todo o equipamento) — em kgs.

3 passageiros (incluindo o piloto)	230
Gazolina 385 lts.	270
Óleo 22 lts.	22
Máquina fotográfica	72
	594
Peso disponível	56

Exmo Sr. Presidente da República:

N. 440 — Gabinete Fazenda — O Ministério da Agricultura pede autorização para adquirir, independentemente de concorrência e mediante adiantamento, 2 aviões, destinados ao Departamento Nacional da Produção Mineral, correndo a despesa, na importância total de 873:000\$0, à conta da verba 2ª, consignação I "Material permanente", subconsignação n. 2, do vigente orçamento.

Justificando o pedido, declara o Ministério interessado que os aviões referidos são necessários ao completo aparelhamento da Divisão de Aguas para os trabalhos de levantamentos aerofotogramétricos, esclarecendo, outrossim, que haverá conveniência em serem adquiridos os dois aparelhos da marca e tipos indicados no processo anexo, dos quais é única representante nesta praça a firma Monteiro & Aranha Ltda.

A dotação orçamentária indicada é de 4.100:000\$0 e compreende, entre as despesas a que se destina, as que houverem de ser realizadas com aquisições idênticas às de que ora se trata.

Assim, aceita as razões alegadas quanto à imprescindibilidade dos aparelhos e desde que a repartição requisitante disponha de pessoal técnico e demais elementos indispensáveis ao seu uso, nada haverá a opor à autorização pedida, inclusive quanto à dispensa de concorrência, que encontrará justificativa na circunstância de ser a firma fornecedora a representante exclusiva do material escolhido.

Quanto, porém, ao adiantamento, não parece haver conveniência alguma em sua adoção, por se tratar de despesa a ser realizada nesta Capital, nada impedindo, assim, que o respectivo pagamento se efetue pela repartição competente, mediante processo regular.

Nestas condições, cumpre-me submeter o assunto à consideração de V. Ex., para que se digne de resolver como julgar acertado.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1940. — *Romero Estelita*.

Autorizo a aquisição dum avião, na forma do parecer.

Ent 29-3-940. — G. VARGAS.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimento despachado

Companhia de Vidros Sul Brasileira, pedindo isenção de direitos e taxas. — Prove a sua qualidade de procurador (DCM 20.703-40).

Departamento Nacional de Produção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de julho de 1940

Requerimentos despachados:

Carlos de Azevedo, em nome do proprietário propondo a venda da Fazenda "Guandú do Sape", em Campo Grande. — Arquite-se.

Manuel Duarte, pedindo um lote no Núcleo Colonial de São Bento. — Indeferido.

Benigno Martins e José Monteiro, representantes de 500 famílias no Estado de São Paulo, pedindo amparo para aquelas, vítimas de despejo. — Nada ha mais a providenciar.

João Rodrigues de Menezes, pedindo um lote de terra. — Indeferido.

Silvino José da Silva, pedindo alguns alqueires de terras e restauração da estrada que liga Santa Cruz a Mazomba. — Já sendo proprietário, não pode ser beneficiado com novos lotes e quanto à restauração da estrada deve dirigir-se ao Município.

Divisão de Defesa Sanitária Vegetal

Por portaria n. 42, de 9 do corrente, foi designado o agrônomo, classe I, Manuel Fadigas de Sousa Júnior, para orientar e fiscalizar a execução dos trabalhos complementares do "Parque" da Estação de Investigações Fitossanitárias em São Bento, de acordo com os planos aprovados pelo Senhor Presidente da República, conforme despacho exarado na Exposição de Motivos G.M. 316, de 16 de abril último, deste Ministério.

Divisão de Fomento da Produção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Por portaria n. 52, de 24 de junho de 1940, foi designado o inspetor XV. Aron Steinberg, para servir na Secção de Fomento Agrícola, no Estado de São Paulo.

— Por portaria n. 17, de 3 do corrente, foi designado o agrônomo classe I, Renato Braga de Aragão, com exercício na Secção do Fomento Agrícola no Estado da Bahia, para verificar, nesta Capital e no Estado de S. Paulo, tudo o que ocorre com relação a ceras vegetais e plantas oleaginosas, principalmente mamona, e que possa interessar aos trabalhos da Secção onde serve.

Dia 26 de junho de 1940

Aos Srs. chefes das Secções de Fomento Agrícola e das Secções Especializadas:

N. 52 — Transcreve o teor de um parecer da Divisão Sanitária Vegetal, constante no processo D. F. P. V. 5.801/40, relativo ao emprego dos formicidas no combate à saúva.

"O formicida Triunfo oferece, de fato, grande perigo, visto ser um preparado altamente inflamável, devido conter fosfóro na sua composição.

Não ha necessidade da sua compra por parte deste Ministério, dados os inconvenientes acima apontados, devido ao seu alto preço (7\$000 por quilo) e também por ter ficado evidenciado pelas demonstrações realizadas em 1935, por iniciativa desta Secretaria de Estado, que os formicidas realmente eficientes e práticos são: o arsênico e o bissulfureto de carbono.

Para o combate à saúva são adotados dois formicidas inteiramente puros. Ha toda conveniência, que os órgãos do Ministério adotem o mesmo processo de combate à saúva. Assim, evitar-se-á confusões, pois, a multiplicidade de processos até 1935 usados, causaram desorientação e desanimo entre os agricultores.

Assim, apelo para o Sr. diretor da D. F. P. V., rogando seja recomendado a todas as suas dependências adotarem, para o combate à saúva, os formicidas arsenico e bissulfureto de carbono, aplicando-se, da seguinte forma:

a), o arsenico, pelo extintor *Agresan* e seguindo as respectivas instruções;

b), o bissulfureto de carbono, pelo extintor *Agridefesa*, ou, simplesmente, despejado nos olheiros do formigueiro, segundo as instruções preconizadas."

Confessando-me agradecido ao Sr. diretor da D. F. P. V., reafirmando a nossa constante e leal colaboração. — *Magarino Torres*, diretor.

Dia 2 de julho de 1940

Aos Srs. chefes das Secções de Café e Plantas Estimulantes, Máquinas Agrícolas, Sementes e Adubos, Plantas Extrativas e Industriais, Cereais e Leguminosas, Fruticultura e Plantas Hortícolas, Plantas Textéis e dos Estados.

N. 53 V — Transmite cópia dos officios ns. 161, 179, 186, 190, 202 e 206, de abril último, em que a Recebedoria do Distrito Federal declara inidôneas, respectivamente, as firmas Gaglanone José, Eaydio Anônio Marsico, Miguel Rodrigues Fontinha, Francisco Riente, Hotel Belo Horizonte e Alvaro R. Sampaio, todos estabelecidos nesta Capital.

Departamento Nacional da Produção Animal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 8 de julho de 1940

Requerimento despachado:

Paulo Cordeiro de Campos, prático rural, classe E, do Quadro Único deste Ministério, lotado na inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal no Rio de Janeiro, vem respeitosamente solicitar um estágio na Inspeção Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal em Niterói, afim de aprender a técnica geral de inspeção de produtos de origem animal. (P. A 3.156-40) — Indeferido, em face da informação.

Departamento Nacional da Produção Mineral

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de julho de 1940

Paul Dardot — Pedido de averbação. Aprovado. DGPM. 2.892-40.

Antônio Notini Junior — Apresentação de relatório de pesquisa. — Aprovo, segundo parecer. O parecer a que se refere o despacho do Sr. Ministro exige a apresentação de planta dentro do prazo de 60 dias. DGPM. 1.814-40.

Herundina de Sousa Neves — Aprovação de relatório de pesquisa. — Aprovado. DGPM. 2.476-40.

Antônio Notini Junior — Apresentação de relatório de pesquisa. — Aprovo, segundo parecer. O parecer a que se refere o despacho do Sr. Ministro exige a apresentação de planta dentro do prazo de 60 dias. DGPM. 1.978-40.

José Geraldo Jardim Brandão — Pedido de autorização para pesquisa. — Indeferido. DGPM. 3.371-40.

Orlando de Carvalho Campos — Apresentação de relatório de pesquisa. — Aprovado. DGPM. 2.299-40.

Cia. Brasileira de Cimento Portland — Aprovação de orçamento. — Aprovado. DGPM. 3.125-40.

Joaquim Afra Marques e outros — Manifesto de que trata o artigo 10 do Decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934. — De acordo. O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG, opinando pelo deferimento do pedido. DGPM. 2.292-36.

Secretaria de Agricultura do estado do Rio Grande do Sul — Encaminha decretos de autorização para pesquisa afim de serem registrados no livro próprio da DFPM. — De acordo. O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da Chefia da 3ª Secção Técnica do DFPM, opinando no sentido de serem transcritos os decretos de ns. 7 e 8 de 20 de janeiro de 1940, e 13, de 27 do mesmo mês, deixando de ser tomada a mesma providência quanto ao de n. 3, de 10 de janeiro de 1940 visto depender ainda do que dispõe o art. 15 do atual Código de Minas — Decreto-lei 1.985, de 29 de janeiro de 1940. DGPM. 431-40.

Cia. Brasileira de Cimento Portland — Aprovação de orçamento. — Aprovado. DGPM. 2.880-40.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 26 de junho de 1940

Cândida Flora de Queiroz Teixeira e outros — Pedido de autorização para pesquisa. — Sele o processo. DGPM. 2.518-40.

Pacheco & Mata — Pedido de certidão. — Certifique-se. DGPM. 3.240-40.

Dia 3 de julho de 1940

Leandro Ribeiro Gonçalves de Melo — Pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaca o depósito legal. DGPM. 2.891-40.

Dia 4

Aldo Fraccaroli — Pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaca o depósito legal. DGPM. 1.523-40.

Dia 5

Horacio Augusto da Mata — Pedido de autorização de pesquisa. — Satisfaca o depósito legal. DGPM. 2.540-40.

Alvaro Leôncio Campos — Pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaca o depósito legal. DGPM. 2.423-40.

Arquimedes de Barros — Pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaca o depósito legal. DGPM. 1.524-40.

Cia. Brasileira de Mineração e Metalurgia — Pedido de dispensa de apresentação de plano de pesquisa. — Deferido. DGPM. 2.926-40.

Cia. Nacional de Grafite Ltda. — Pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaca o depósito legal. DGPM. 1.532-40.

Escola Nacional de Veterinária

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Por Portaria n. 3, de 4 do corrente, foi designado o Oficial Administrativo da classe I, Torquato de Oliva Guimarães para prestar serviços extraordinários, fora das horas do expediente regulamentar, nos Cursos de Aperfeiçoamento e de Especialização, desta Escola, no período de sessenta dias, a partir de 15 do corrente, arbitrando-lhe a gratificação de oitocentos e sessenta mil réis (860\$0), nos termos da alínea a) § 1º do art. 122, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Comissão de Abastecimento

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 4 de julho de 1940

Calil Faur, proprietário do prédio sito à Avenida João Ribeiro n. 40-A, solicitando permissão para alugá-lo aos Srs. Hayeke & Nahas, pela importância mensal de 500\$0 (quinhentos mil réis), incluídas as taxas. — Deferido. (CA 2.289/40).

Dia 5

Carlos Eduardo Tribouillet, na qualidade de pai de Raquel e Helena de Barros Tribouillet. — Nada ha que deferir. (CA 2.230/40).

Salomon Kirszenbaum, proprietário do predio sito à rua da Gamboa n. 123, solicitando permissão para elevar o aluguel da loja com 3 quartos anexos. — Deferido. Fica autorizado o aluguel da mesma ao Sr. Francisco Cardoso, pela importância mensal de 300\$0 (trezentos mil réis), incluídas as taxas. (CA 2.274/40).

Franklin Van Erven, proprietário dos prédios sitos à rua Redentor ns. 49 e 55, solicitando permissão para elevar o aluguel dos mesmos. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal de 750\$0 (setecentos e cinquenta mil réis), incluídas as taxas para cada prédio. (CA 1.870/40).

Dia 6

Domingos da Rocha Moraes, proprietário do prédio sito à rua Itapirú n. 80-A, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel do mesmo ao Sr. Serafim Ferreira, pela importância mensal de 430\$0 (quatrocentos e trinta mil réis), incluídas as taxas. (CA 2.285/40).

Francisca Elisa Mesquita de Castro, proprietária do prédio sito à rua Hadoek Lobo n. 420, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel do mesmo ao Sr. Manuel Cevada, pela importância mensal de 1:500\$0 (um conto e quinhentos mil réis), incluídas as taxas. (CA 2.354/40).

Antônio Augusto Varizo, proprietário do prédio sito à rua Arariibóia n. 45, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal de 220\$0 (duzentos e vinte mil réis), incluídas as taxas. (CA 2.291/40).

Joaquim de Souza Leão, proprietário do apartamento 2, sito à rua Sorocaba n. 35, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel do mesmo ao Sr. Justiniano Lacerda de Oliveira, pela importância mensal de 1:300\$0 (um conto e trezentos mil réis), incluídas as taxas. (CA 2.191/40).

Abel dos Santos Corrêa, proprietário do prédio sito à rua Jardim n. 14, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal de 350\$0 (trezentos e cinquenta mil réis), incluídas as taxas. (CA. 2.290-40).

Companhia Predial e de Saneamento do Rio de Janeiro S. A., proprietária da casa I, sito à rua particular Paris, com entrada pelo n. 10 da rua Monsenhor Amorim, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal de 349\$0 (trezentos e quarenta e nove mil réis), incluídas as taxas. (CA 2.284/40).

Altavila Marocchi, proprietária do prédio sito à rua Delfina Enes n. 126, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal do mesmo ao Sr. Antônio Teixeira de Carvalho, pela importância mensal de 240\$0 (duzentos e quarenta mil réis), incluídas as taxas. (CA 2.387/40).

Dia 7

Maria da Conceição Mary Cabral, proprietária do prédio sito à rua Francisco Filho n. 111, casas 1 e 2. — Compareça à sede da Comissão do Abastecimento no prazo de cinco (5) dias a contar da data da publicação desta no *Diário Oficial*, afim de receber instruções para o recolhimento da multa de 200\$0 (duzentos mil réis), que lhe foi imposta por infração de deliberações da Comissão, quanto ao controle estabelecido para o aumento de aluguel. (CA 2.089/40).

Augusto Capela Gomes, proprietário do prédio sito à rua Senador Antônio Carlos n. 400. — Compareça à sede da Comissão do Abastecimento no prazo de cinco (5) dias a contar da data da publicação desta no *Diário Oficial*, afim de receber instruções para o recolhimento da multa de 200\$0 (duzentos mil réis), que lhe foi imposta por infração de deliberações da Comissão, quanto ao controle estabelecido para o aumento de aluguel. (CA. 2.091-40).

Dia 8

Maria Natividade Ferreira Fiocchi, viúva de Antônio Fiocchi, proprietária do prédio sito à rua Caetano da Silva n. 48. — Compareça à sede da Comissão do Abastecimento no prazo de cinco (5) dias a contar da data da publicação desta no *Diário Oficial*, afim de receber instruções para o recolhimento da multa de 200\$0 (duzentos mil réis), que lhe foi imposta por infração de deliberações da Comissão, quanto ao controle estabelecido para o aumento de aluguel. (CA 2.092/40).

Pedro José de Oliveira, proprietário do prédio sito à rua Pedro Alves n. 161. — Compareça à sede da Comissão do Abastecimento no prazo de cinco (5) dias a contar da data da publicação desta no *Diário Oficial*, afim de receber instruções para o recolhimento da multa de 200\$0 (duzentos mil réis), que lhe foi imposta por infração de deliberações da Comissão, quanto ao controle estabelecido para o aumento de aluguel. (CA 2.087/40).

Manuel Pacheco Guimarães (menor), representado por sua mãe Manuela Alvarez Pacheco Guimarães, proprietário do prédio sito à rua da Lapa n. 74, sobrado. — Compareça à sede da Comissão do Abastecimento no prazo de cinco (5) dias a contar da data da publicação desta no *Diário Oficial*, afim de receber instruções para o recolhimento da multa de 200\$0 (duzentos mil réis), que lhe foi imposta por infração de deliberações da Comissão, quanto ao controle estabelecido para o aumento de aluguel. (CA 2.091/40).

Amélia de Oliveira Cruz, proprietária do prédio sito à rua Frei Caneca n. 325. — Compareça à sede da Comissão do Abastecimento no prazo de cinco (5) dias a contar da data da publicação desta no *Diário Oficial*, afim de receber instruções para o recolhimento da multa de 200\$0 (duzentos mil réis), que lhe foi imposta por infração de deliberações da Comissão, quanto ao controle estabelecido para o aumento de aluguel. (CA 2.081/40).

Dalvanira Carvalho de Moura Souza, proprietária do prédio sito à rua Cachambi n. 61. — Compareça à sede da Comissão do Abastecimento no prazo de cinco (5) dias a contar da data da publicação desta no *Diário Oficial*, afim de receber instruções para o recolhimento da multa de 200\$0 (duzentos mil réis), que lhe foi imposta por infração de deliberações da Comissão, quanto ao controle estabelecido para o aumento de aluguel. (CA 2.095/40).

Elisário Pereira Pinto, proprietário do prédio sito à rua Real Grandeza n. 59, casa VI, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal de 630\$0 (seiscentos e trinta mil réis), incluídas as taxas. (CA 2.369/40).

Atlantic Refining Company Of Brasil, pedindo a necessária autorização para ajustar seus preços de venda de querosene e gasolina nas localidades servidas pela Estrada de Ferro Central do Brasil. — Deferido nos termos da autorização concedida às Companhias Texas e Standard Oil e constantes da publicação feita no *Diário Oficial* n. 152 de 3 do vigente, às páginas 12.696. (CA 2.312/40).

Laticínios Leca Ltda. — Faça preliminarmente a requerente prova de todas as despesas que entram no cálculo do custo de um quilo de manteiga. (CA 2.398/40).

Cândido Guilherme Esteves e outro. — Prove que o sobrado é de construção recente e que se trata de primeira locação. (CA 2.288/40).

Dia 9

NOTA

A Comissão do Abastecimento resolveu equiparar a falta de etiquetas, o fato de não constarem das mesmas a identificação precisa da mercadoria tabelada.

NOTA

A Comissão do Abastecimento resolveu tabelar o bacalháu-extra, na seguinte razão:

Atacado, quilo, 6\$2 — Varejo, quilo, 7\$0.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Serviço de Comunicações

Primeira Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 25 de junho de 1940 (aditamento)

Junta dos Corretores de Mercadorias do Distrito Federal, fazendo considerações em torno da necessidade da assistência deste Ministério, por órgão competente, nas medidas que forem adotadas de acordo com o Decreto-lei n. 334, de 1938 e Decreto n. 5.739, de 1940 (MTIC n. 19.813-940). — Ouça-se, preliminarmente, o Ministério da Agricultura.

Dia 4

Henrique Botelho, sugerindo a incorporação da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Maricá à da Central do Brasil (MTIC 23.514-939). — Como parece à Procuradoria do Conselho Nacional do Trabalho (fle. 37-v). Arquive-se. (O parecer a que alude o despacho opina pelo arquivamento, visto já ter sido feita a incorporação sugerida.)

Paulo Justo de Carvalho, pedindo reconsideração do despacho que deixou de conhecer do recurso interposto da decisão do Conselho Nacional do Trabalho, pela qual foi confirmada a da respectiva 1.ª Câmara, que julgara improcedente sua reclamação contra o Lloyd Brasileiro (MTIC 13.492-939). — Nada há a reconsiderar conforme acórdão do parecer da Procuradoria Geral do Conselho Nacional do Trabalho (fle. 66). Arquive-se.

Sindicato dos Operários e Empregados da Companhia Central Brasileira de Força Elétrica, reclamando contra a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos, por concessão, em Vitória, que demitiu Ermantino Benzath do seu corpo clínico (MTIC 13.404-939). — Transmite-se ao Sindicato o acórdão de fle. 31. (O acórdão aludido do despacho encontra-se publicado no "Diário Oficial" de 21 de maio do ano corrente).

Federação Nacional dos Empregados do Comércio Hotelheiro e Congeneres, submetendo à apreciação o resultado dos trabalhos realizados pelo 4.º Congresso Nacional daquela corporação (MTIC número 27.909-939). — Transmite-se a Federação o acórdão de fle. 39-40. (O acórdão aludido no despacho acha-se publicado no "Diário Oficial" de 7 de junho último).

Ramiro José da Silva, pedindo reconsideração do despacho que deixou de conhecer do recurso interposto da decisão do Conselho Nacional do Trabalho, acórdão com a da sua 1.ª Câmara, pela qual fora autorizada a demissão do postulante da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro (MTIC 22.628-939). — Nada há mais a reconsiderar, segundo acentua o parecer de fle. 138, da Procuradoria Geral do Conselho Nacional do Trabalho. Mantenho, pois, o despacho de folha 121-v. (Opina o parecer a que alude o despacho pela improcedência do pedido).

Segunda Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 3 de junho de 1940

Sindicato dos Manipuladores e Auxiliares em Laboratórios Farmacêuticos, Industriais e Drogarias, apresentando uma reclamação contra a firma Rodolph Hess & Cia. (MTIC 23.240-939). — Transmite-se aos interessados a informação de fle. 9 e v. (A informação a que se refere este despacho declara que segundo atesta o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes a firma reclamada vem cumprindo as suas obrigações entrando pontualmente com as contribuições a que está obrigada).

Dia 21

Delegacia do Trabalho Marítimo do Rio de Janeiro submetendo a consideração as instruções preliminares para o serviço de estiva no porto de Cabo Frio transmitidas ao presidente do Sindicato dos Operários Estivadores daquele Porto. (MTIC 18.602-940). — Como parece ao assistente técnico. (O parecer a que se refere este despacho declara que, de acordo com o artigo 33 do Decreto-lei n. 2.052, de 23 de fevereiro de 1940, os prejudicados poderão recorrer para o senhor ministro).

Dia 28

Heitor Ribeiro & Cia. recorrendo da multa que lhe foi imposta pelo Departamento Nacional do Trabalho de acordo com o Decreto número 24.742 de 14 de junho de 1934 (MTIC 21.675-939). — Nego

providimento ao recurso de fls. 9, nos termos do parecer do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que se refere este despacho opina pelo indeferimento do pedido de vez que a multa imposta só será judicialmente cobrada depois de julgada em última instância, a execução do julgado da Junta).

Dia 1 de julho de 1940

Firma Jacob Christ (Hotel Lutécia) comunicando que os seus empregados não apresentaram certificado de reservista (MTIC número 13.411-940). — Arquite-se à vista das informações. (As informações a que se refere este despacho propõem o arquivamento visto não haver obrigatoriedade da exibição dos documentos citados por parte dos empregados aos senhores empregadores.)

Enio Massário pedindo sua reintegração no Sindicato dos Estivadores (MTIC. 7.631-39). — Como parece ao Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que se refere este despacho declara que os interessados devem aguardar a fixação do número de estivadores e propõem que o processo seja remetido à Delegacia do Trabalho Marítimo dependência essa em que se processará, na forma prevista pelo artigo 13 do Decreto-lei n. 2.032, de 23 de fevereiro de 1940 a fixação do número de operários estivadores.)

Antônio Francisco Nunes pedindo por equidade a sua inclusão no quadro social do Sindicato União dos Operários Estivadores alegando haver trabalhado como extra (MTIC. 8.039-39). — Como parece ao Departamento Nacional do Trabalho. Aguarde-se. (O parecer a que alude este despacho declara que os interessados devem aguardar a fixação do número de estivadores e propõem que o processo seja remetido à Delegacia do Trabalho Marítimo dependência essa em que se processará, na forma prevista pelo artigo 13 do Decreto-lei 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, a fixação do número de operários estivadores.)

José Miguel de Sousa, estivador de Niterói pedindo sua transferência do sindicato daquela cidade para a União dos Estivadores nesta Capital (MTIC. 9.685-40). — Como parece ao Departamento Nacional do Trabalho. Aguarde-se. (O parecer a que alude este despacho declara que o interessado deve aguardar a fixação do número de estivadores e propõe que o processo seja remetido à Delegacia do Trabalho Marítimo, dependência essa em que se processará, na forma prevista pelo artigo 13 do Decreto-lei 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, a fixação do número de operários estivadores.)

Francisco Duarte Carneiro e outros, estivadores de Vitória, pedindo sua transferência do sindicato daquela cidade para a União dos Estivadores nesta Capital (MTIC. 9.992-39). — Como parece ao Departamento Nacional do Trabalho. Aguarde-se. (O parecer a que se refere este despacho declara que os interessados devem aguardar a fixação do número de estivadores e propõem que o processo seja remetido à Delegacia do Trabalho Marítimo, dependência essa em que se processará, na forma prevista pelo artigo 13 do Decreto-lei 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, a fixação do número de operários estivadores.)

Dia 2

Sindicato dos Proprietários de Veículos de Carga do Rio de Janeiro, por parte de seu associado Cardoso Santos & Cia., pedindo avocação do processo em que são partes o requerente e Antônio dos Santos (MTIC. 10.067-40). — Preliminarmente: não havendo base legal para a avocação, deixa de conhecer do pedido.

Dia 1 de julho de 1940

Hermínio Correia, associado do Sindicato dos Operários Estivadores em Vitória, pedindo sua transferência para o Sindicato União dos Estivadores nesta Capital (MTIC. 75.923-40). — Como parece ao Departamento Nacional do Trabalho. Aguarde-se. (O parecer a que alude este despacho opina pela remessa do processo à Delegacia do Trabalho Marítimo, dependência em que se processará, na forma prevista pelo artigo 13 do Decreto-lei 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, a fixação do número de operários estivadores.)

Olinto Paulo Rodrigues, associado do Sindicato dos Operários Estivadores em Vitória, pedindo sua transferência para o Sindicato União dos Estivadores nesta Capital (MTIC. 15.726-940). — Como parece ao Departamento Nacional do Trabalho. Aguarde-se. (O parecer a que alude este despacho opina pela remessa do processo à Delegacia do Trabalho Marítimo, dependência em que se processará, na forma prevista pelo art. 13 do Decreto-lei n. 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, a fixação do número de operários estivadores.)

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, requerendo a designação de uma comissão especial afim de regulamentar os deveres profissionais dos chauffeurs e trabalhadores de carga e veículos de transportes terrestres (MTIC. 8.051-40). — Transmite-se ao Sindicato interessado o parecer do consultor jurídico. (O parecer a que se refere este despacho é do teor seguinte: "Não me parece necessária a regulamentação pedida. Para os efeitos da duração do trabalho, férias, rescisão de contrato, previdência social, etc., a classe, representada pelo sindicato em causa,

está devidamente amparada. O mais é matéria de convenção coletiva, a ser regulada por inter-sindical, ou por sentença coletiva, a ser decretada pela justiça do trabalho, mediante solicitação do sindicato. O nosso sistema de legislação social dá os meios bastantes à classe referida para assegurar os seus direitos.

Antônio Pauleto Filho e Herberto Pereira, empregados do comércio consultando si existe incompatibilidade entre as funções remuneradas que exercem e a direção técnica de um escritório de contabilidade que pretendem fundar (MTIC. 13.227-940). — Arquite-se à vista da informação retro. (A informação a que se refere este despacho declara que o Departamento Nacional do Trabalho não é órgão consultivo de particulares, conforme decisão ministerial.)

The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, Limited (O Moinho Inglês), recorrendo da multa que lhe foi imposta pelo Departamento Nacional do Trabalho (MTIC. 669). — Nego providimento ao recurso de fls. 92 e 93, à vista das informações, para o efeito de manter a multa imposta à recorrente pelo Departamento Nacional do Trabalho. (As informações a que se refere este despacho opinam pelo indeferimento do pedido e para que seja mantida a multa por falta de amparo legal.)

União dos Construtores de Minas Gerais, solicitando sua inclusão no enquadramento sindical (MTIC. 10.200-40). — Transmite-se aos interessados a informação do Departamento Nacional do Trabalho. (A informação a que se refere este despacho declara que os interessados devem aguardar sejam publicados os regulamentos do Decreto-lei 1.402, de 5 de julho de 1939.)

Gastão Hugo Teixeira Lobão, apresentando uma consulta sobre o registro profissional de professores (MTIC. 12.382-40). — Transmite-se ao consultante o parecer do Departamento Nacional do Trabalho — Serviço de Identificação Profissional. (O parecer a que se refere este despacho declara que a apresentação dos documentos exigidos por lei não pode ser dispensada e que o registro dos professores, nos Estados, é feito nas respectivas Delegacias Regionais.)

Dia 6

Departamento Estadual de Trabalho de São Paulo, submetendo a consideração o processo originado do dissídio surgido entre a Cooperativa do Trabalho dos Transportadores de Carga de Santos e o Sindicato dos Proprietários de Veículos de Santos (MTIC. 21.619 de 1940). — Como parece ao assistente técnico solicitem-se com urgência as informações indicadas à Delegacia do Trabalho Marítimo de Santos.

Divisão do Pessoal

Por portaria de 9 de julho de 1940, foi louvado o diretor do Departamento de Previdência, Serviço Jurídico e Serviço de Assistência Social do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, João Pequeno do Azevedo, pelo expediente da Presidência daquele Instituto, durante o período de 20 de maio a 19 de junho do corrente ano. (Processo n. MTIC. 21.565-40).

Secretaria da Viação e Obras Públicas do Estado de São Paulo, solicitando pagamento, por exercícios findos, da importância de 107\$2, (cento e sete mil e duzentos réis). — Reconheço a dívida na importância de cento e sete mil e duzentos réis.

Retificação

O inspetor de Imigração, classe F, do Quadro único deste Ministério, Luiz Augusto de Sousa, a quem se refere a portaria de 29 de junho de 1940, publicada no "Diário Oficial" de 8 de julho corrente, foi designado para ter exercício no Posto de Imigração de Jaguarão e não de Açuá, conforme consta da referida publicação.

Processo despachado

Dia 5 de julho de 1940

Marina Tavares Popovici, auxiliar de escritório VII, solicitando o seu aproveitamento no Serviço de Fiscalização do Trabalho de Mulheres e Menores (processo n. 21.627-40). — Aguarde a interessada, oportunidade adequada.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despachados:

D. N. T. 27.561-34 (P. 5.202-39) — A. J. Felipe, infração do art. 32 do Decreto n. 23.104, de 19-8-33 — Nos termos do parecer supra, indefiro o pedido de fls. 15. Prossiga-se na execução.

D. N. T. 8.048-35 (P. 2.051-35) — Eurico Seixas Monteiro, contra Companhia Sousa Cruz. — Indefiro o pedido de fls. 27-29 de acordo com o parecer retro. Não cabe a essa Diretoria, por lh'o ser defeso pela lei, apreciar as decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento. Só o Exmo. Sr. Ministro tem essa faculdade, na forma de Decreto n. 22.132, de 25-11-32. Si o requerente se sente prejudicado, dirija-se a S. Ex.

D. N. T. 6.450-40 (P. 3.049-39) — Manuel Maria Gomes, contra João Daré, por seu procurador Francisco Bastos. — Proceda-se como proposto no parecer supra.

Alude ao seguinte: De acordo com o parecer retro, indefiro o pedido de fls. 12. Quanto à notificação da reclamada, que se faz necessária por intermédio do Ministério da Justiça, submeto à consideração do Sr. diretor.

D. N. T. 26.694-34 (P. 5.418-40) — Chendler & Adler, infração do art. 16 do Decreto n. 23.766, de 18-1-31. — Arquive-se de acordo com o parecer retro.

D. N. T. 11.976-40 (P. 6.293-40) — João Fernandes, contra Parente Rodrigues & Comp. — Preliminarmente: intime-se o requerente a apresentar prova da regularização da sua permanência no País, nos termos da legislação vigente, e satisfazer o imposto do selo a que está sujeito o documento inicial do processo.

D. N. T. 29.799-39 (P. 13-39) — Alberto Poles Ferreira, contra Natal Paladine. — Indefiro, de acordo com o parecer retro, o pedido de fls. 13, que não tem apoio em lei. A multa foi imposta à requerente, em virtude de não haver satisfeito o pagamento da taxa legal de 2 %.

D. N. T. 8.459-40 (P. 3.895-40) — Centro dos Operários e Empregados da Light e Companhias Associadas, comunicação. — Submeta-se o assunto à decisão da Junta competente, de acordo com o parecer retro.

Alude ao seguinte: O parecer a que se refere o despacho é no sentido de serem tomadas por termos, devidamente individualizadas, as respectivas reclamações para ser afeta a questão a uma das J. de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Multas impostas:

Por falta de cumprimento de decisão de Juntas e pagamento de taxa, de acordo com o art. 2º letra a, do Decreto n. 24.742, de 14 de julho de 1934:

D. N. T. 13.897-40 (P. 1.334-40) — Dourado S. A. — 200\$0 (duzentos mil réis).

D. N. T. 9.433-40 (P. 3.501-39) — Sociedade Brasileira de Urbanismo — 200\$0 (duzentos mil réis).

D. N. T. 470-40 (P. 6.647-39) — Pereira Almeida & Comp. — 200\$0 (duzentos mil réis).

D. N. T. 8.218-39 (P. 4.940-39) — Indústrias Fátima (E. Romero) — 200\$0 (duzentos mil réis).

D. N. T. 13.988-40 (P. 101-40) — Aníbal Martins Ferreira — 200\$0 (duzentos mil réis).

D. N. T. 13.997-40 (P. 711-A-40) — Gustavo & Comp. — 200\$0 (duzentos mil réis).

D. N. T. 13.995-40 (P. 1.093-40) — Drogarias Brasileiras Ltda. — 200\$0 (duzentos mil réis).

D. N. T. 13.996-40 (P. 1.019-40) — Drogarias Brasileiras Ltda. — 200\$0 (duzentos mil réis).

D. N. T. 11.000-40 (P. 12.841-39) — Antônio Joaquim & Comp. — 200\$0 (duzentos mil réis).

D. N. T. 13.989-40 (P. 4.155-39) — Francisco Pereira de Sousa & Comp. — 200\$0 (duzentos mil réis).

D. N. T. 13.421-39 (P. 4.557-39) — M. Rodrigues — 200\$0 (duzentos mil réis).

D. N. T. 13.994-40 (P. 5.821-39) — João Rodrigues — 200\$0 (duzentos mil réis).

D. N. T. 18.421-39 (P. 6.209-39) — Francisco Silbert — 200\$0 (duzentos mil réis).

D. N. T. 13.992-40 (P. 6.399-39) — Maia & Fonseca — 200\$0 (duzentos mil réis).

D. N. T. 13.993-40 (P. 6.451-39) — Américo Ferreira Soares — 200\$0 (duzentos mil réis).

D. N. T. 16.235-39 (P. 4.657-38) — Bereicea & Bastos — 200\$0 (duzentos mil réis).

D. N. T. 3.341-39 (P. 4.449-39-38) — Confederação dos Ferroviários do Brasil — 200\$0 (duzentos mil réis).

D. N. T. 13.999-40 (P. 10.791-38) — Manuel Pinto — 200\$0 (duzentos mil réis).

D. N. T. 13.998-40 (P. 10.895-38) — Antônio Couto de Oliveira — 200\$0 (duzentos mil réis).

D. N. T. 1.712-36 (P. 8.493-39) — Luiz de Sousa Guedes — 200\$0 (duzentos mil réis).

D. N. T. 16.237-39 (P. 8.311-39) — Sociedade Brasileira de Urbanismo — 200\$0 (duzentos mil réis).

D. N. T. 13.994-40 (P. 8.508-39) — Pedreira Dova Ltda. e Sociedade Industrial Granito Ltda. — 200\$0 (duzentos mil réis).

Processos despachados:

D. N. T. 1.323/40 (P. 463/39) — Castro & Rieiro, recorrendo da multa imposta. — Reconsidero o despacho de fls. 12, tendo em vista que o Decreto-lei n. 1.743, de 4 de fevereiro de 1939, não revogou o Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, e somente se aplica aos recursos interpostos para esta Diretoria, contra as multas impostas pelas autoridades que enumera, inclusive das que o forem pelas Delegacias Regionais. Esclarecido assim o equívoco do parecer in loc. cit.; volte o processo à Procuradoria, para emitir parecer sobre o mérito do recurso de fls. 9.

D. N. T. 27.808/39 (P. 8.427/38) — Pinto Bastos & Cia., recorrendo da multa imposta. — Reconsidero o despacho de fls. 21, verso, tendo em vista que o Decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939, não revogou o Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, e somente se aplica aos recursos interpostos para esta Diretoria, contra multas impostas pelas autoridades que enumera, inclusive das que o forem pelas Delegacias Regionais. A Procuradoria, para tomar conhecimento, devolvendo depois o processo para encaminhá-lo à consideração do Exmo. Sr. Ministro.

D. N. T. 24.918/39 (P. 11.200/39) — Cia. Geral de Obras e Construções S. A., recorrendo da multa imposta. — Nego provimento ao recurso, por falta de fundamento legal, nos termos do parecer retro e supra. A Procuradoria para restituir o processo à D. R. recorrida.

Multas impostas:

Por falta de cumprimento de decisão de Junta e pagamento de taxa, de acordo com o disposto na letra "a" do Decreto n. 24.742, de 14 de julho de 1934:

D. N. T. 11.409/40 (P. 12.648/39) — Luiz Di Pauli — 200\$0 (duzentos mil réis).

D. N. T. 14.448/40 (P. 2.967/40) — R. H. Schoroefer — 200\$0 (duzentos mil réis).

Inquérito instaurado:

D. N. T. (P. 342/40) — Manuel Fabeiro, contra Padula & Cia. Presidente, proc. adjunto Marino Ramos. Escrevente, escriturário Rabelo Oliveira.

Requerimentos deferidos:

D. N. T. 13.533/40 (P. 8.491/38) — Manuel de Freitas Soares, pedindo certidão.

D. N. T. 13.213/40 (P. 17-39) — João Silva, pedindo vista dos autos do processo.

D. N. T. 12.325/40 (P. 7.079/38) — Cia. Antártica Paulista S. A., pedindo certidão.

D. N. T. 12.718/40 (P. 11.071/39) — Orlando Brait, pedindo vista dos autos do processo.

D. N. T. 13.533/40 (P. 8.941/38) — Manuel de Freitas Soares, pedindo certidão.

D. N. T. 12.075/40 (P. 1.599/39) — Sindicato dos Industriais de Lã, Seda e Pelo, pedindo extração de guias.

D. N. T. 12.732/40 (P. 1.089/40) — Eloi Iglesias Garcia, pedindo vista dos autos do processo e extração de guias.

D. N. T. 10.459/40 (P. 10.730/38) — Hermano Duval Sergio Ferreira, pedindo vista dos autos do processo.

D. N. T. 13.061/40 (P. 2.277/39) — Carlos Domingues Cruz, pedindo vista dos autos do processo.

Requerimentos indeferidos:

D. N. T. 12.505/40 (P. 7.943/38) — Marcus Voloch & Cia. Ltda., pedindo arquivamento do referido processo.

D. N. T. 2.654/40 (P. 1.482/40) — Sindicato dos Vendedores Praticistas do Rio de Janeiro, consulta. — De acordo. Transmita-se ao consulente de fls. 2 cópia do parecer supra e arquive-se. Faça-se o expediente para o "Diário Oficial" e remeta-se o processo para o Arquivo Geral.

Alude ao seguinte parecer: A consulta de fls. envolve hipótese sobre a qual esta Procuradoria poderia emitir um parecer, ficando, contudo, na iminência de, em casos concretos, manifestar-se quasi que contrariamente em relação ao seu ponto de vista ali exposto, sabido que nestes casos se encontram os mais variados aspectos.

Considerando, portanto, a natureza do assunto e até certo ponto a gravidade de uma resposta apegada apenas a uma hipótese, opino, salvo melhor juízo, que o Sindicato se reserve para dirimir as dúvidas dessa espécie com a apresentação de cada caso de per si.

A consideração superior. E retardado por acúmulo de serviço.

D. N. T. 7.493 (P. 2.263-40) — Inácio Fernandes, pedindo cancelamento de multa.

D. N. T. 7.13-39 (P. 2.761-40) — Borges Godinho & Comp., pedindo cancelamento de multa.

D. N. T. 10.357-40 (P. 10.513-39) — Antônio Cardoso da Silva, pedindo cancelamento de multa.

D. N. T. 8.881-35 (P. 4.504-35) — J. Lopes de Oliveira, pedindo cancelamento de multa.

D. N. T. 20.401-37 (P. 7.881-38) — Viação Santa Cecília, pedindo cancelamento de multa.

D. N. T. 7.636-40 (P. 6.397-39) — Armando Zeni, pedindo cancelamento de multa.

Preliminarmente: deixo de conhecer do recurso, por não interposto na forma estabelecida no art. 1.º alínea e do Decreto número 22.131, de 23-11-32. Notifique-se a reclamada a efetuar o pagamento da taxa legal.

Requerimento deferido:

D. N. T. 9.630-40 (P. 8.113-38) — Casa Leandro Martins S. A., pedindo cancelamento de multa. — "Nos termos do parecer retro, reconsidero o despacho de fls. 16 verso, mandando baixar o processo à Procuradoria afim de notificar a reclamada a efetuar o pagamento da taxa legal prevista no Decreto n. 24.712, de 11-7-34".

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Requerimentos deferidos:

D. N. T. 13.653-40 (P. 7.949-38) — A Casa Pratt S. A., pedindo vista dos autos do processo.

D. N. T. 12.716-40 (P. 3.937-40) — S. A. Air France, pedindo certidão e extração de guias.

D. N. T. 13.285-40 (P. 3.588-40) — Cezar Afonso, pedindo vista dos autos do processo.

D. N. T. 6.331-40 (P. 12.752-39) — Lourival de Assis, pedindo vista dos autos do processo.

D. N. T. 11.745-40 (P. 12.421-39) — João Gonçalves Magalhães, pedindo restituição de uma certidão.

Processos dependentes de revalidação:

D. N. T. 13.530-40 (P. 7.146-40) — Antônio da Silva Moreira, contra Comp. Progresso de Armazens Gerais.

D. N. T. 1.360-40 (P. 7.145-40) — Sul América Terrestre, Marítima e Acidentes, comunicação.

Processos arquivados:

P. 12.774-39 — Agostinho José da Silva, contra J. Alves Moreira.

P. 1.890-40 — Constantino Garcia Amegeiras, contra Duarte & Peres.

P. 12.773-39 — Moacir Lopes Machado, contra Sousa Matos & Companhia.

P. 1.875-40 — Antônio São Soares da Vinha, contra Empresa de Omnibus de Luxo Ltda.

P. 12.439-39 — Tomínio Borges, contra Alves & Ferreira.

P. 1.859-40 — Departamento de Imprensa e Propaganda, pedindo esclarecimentos sobre o art. 10, letra B, do Dec. 910 de 30 de novembro de 1938.

P. 5.617-39 — Regina Daré e outras, contra Coti S. A. Brasileira.

P. 1.252-40 — Agostinho José Soares, contra J. F. Barros & Companhia.

P. 4.055-39 — Manuel Moreira da Silva, contra Bernardinel de Palma.

P. 1.502-40 — Joaquim Marques Pires Júnior, contra Rafael Croce.

P. 1.423-40 — Arí Rocha, contra Empresa Ind. de Saltos.

P. 12.274-39 — Mariano Francisco da Silva, contra J. Gurgel Dantas.

P. 12.074-39 — Osório Januário, contra Cia. Construtora Pedernheiras S. A.

P. 10.318-39 — União dos Trabalhadores do Livro e do Jornal, pedindo abertura de Iuquerito.

P. 10.173-39 — Antônio da Silva Lima, contra Joaquim Taiboadá.

P. 11.495-39 — João Pereira da Silva, contra Prop. da Cult. Mund. Ltda.

P. 10.033-39 — Albertides Cabral Cavalcanti, contra Rodolfo Chop.

P. 11.826-39 — José Pereira de Figueiredo, contra Cia. Calçados Bordalo.

P. 11.837-39 — Julio Berger, contra A. Ant. Sampaio.

P. 9.139-39 — Mangia Berger, contra Cia. Imob. Municipal.

P. 9.648-39 — A. Ramos Velasco, contra Soc. Imob. Ind. de Artefatos de Madeira.

P. 10.377-39 — Alcio Belisário Rosa, contra Imob. Higienopolis S. A.

P. 7.337-37 — Severino Bezerra da Silva, contra Cia. Antart. Paulista.

P. 9.698-37 — Cipriano José Marques, contra Vieira & Nunes.

P. 8.683-38 — Hermes Vieira Guimarães, contra Pires & Costa.

P. 162-40 — Gustavo José da Rocha, contra Sauwen & Cia. Ltda.

P. 250-40 — Francisco Vieira e outros, contra Paul J. Cristoph Companhia.

P. 441-40 — Artúr Epifanio de Oliveira, contra Luiz Vieira & Companhia.

P. 437-40 — Leandro Guilherme, contra Cia. Cons. Otino.

P. 2.019-40 — Sílvia Pereira Braga, contra Calçado Noel Ltda.

P. 2.056-40 — Gumercindo Vaz Carvalheda, contra A. Atero.

P. 1.893-40 — Geraldo Quintiliano Dias, contra Reis & Almeida.

D. N. T. 27.682-39 — P. 1.952-40 — Comissão Mista de Conciliação e Julgamento, relatório da solução do dissídio entre a Sizing Machine Cia. e do Sindicato dos Vendedores Pracistas.

P. 6.699-35 — Rafael Saêta Sastre, contra Martins Jordão & Cia. Limitada.

P. 11.552-38 — Aliança dos Operários na Indústria da Construção Civil, reclamando em favor de José Maria Teixeira.

P. 4.576-40 — 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, quadro demonstrativo movimento de abril de 1940.

P. 4.011-40 — 3.ª Secção de D. N. T., circular.

P. 3.501-40 — Manuel Moreira de Oliveira, contra Irmãos Lamas & Cia.

P. 3.332-40 — Enock Baia, contra Osvaldo Schuback.

P. 13.548-38 — Teotônio Rodrigues dos Santos, infrações dos artigos 1.º e 6.º Dec. n. 24.695 de 1934.

P. 11.036-38 — Isaac dos Santos & Cia., infração do art. 16, Dec. n. 23.166.

P. 6.988-37 — Mário Mendonça, termo de verificação caso anterior de infração.

P. 5.117-40 — Orlandina Coutinho, contra Tades Kaufman & Irmãos.

P. 5.072-40 — 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, movimento durante os meses de março e abril de 1940.

P. 7.573-39 — Sindicato dos Oficiais Barbeiro e Cabeleireiro do Distrito Federal, reclamando contra o fato de ter uma firma comercial comparecido à Procuradoria do D. N. T. acompanhada de um funcionário do Ministério do Trabalho de Indústria e Comércio.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DE SECÇÃO

Dia 3 de julho de 1940

Requerimentos:

De Sociedade Limitada Petróleos de Maracá "Solipema", pedindo arquivamento de certidão do decreto que a autorizou a funcionar. — Devem os interessados indicar o número do arquivamento do contrato social e das alterações posteriores.

De Laboratório Peckolt Ltda., pedindo arquivamento de seu contrato. — A denominação social adotada não dá a conhecer o objeto da sociedade, faltando autorização para comerciar de ambas as sócias, bem como não coincide o nome da sócia Herclia Melo Gomes com o que consta da carteira de identidade exibida.

De Lorenzo & Paiva, Ltda., pedindo arquivamento de seu contrato. — O nome do sócio Dilermando Carvalho Paiva não coincide com o que figura na prova de identidade.

De E. Alves & Faria, Ltda., pedindo arquivamento de seu contrato. — Falta a prova de arquivamento do distrato da firma antecessora.

De Soares, Bastos & Comp., pedindo arquivamento de alteração de seu contrato. — Falta a prova de justificação do nome do sócio Manuel Augusto do Amaral.

De Calçados Areosa Ltda., pedindo arquivamento da alteração de seu contrato. — Faltam a estipulação de que a responsabilidade dos sócios é pela importância total do capital e as rubricas dos sócios na primeira folha de ambas as vias.

De M. Dias Pinho & Comp., Ltda., pedindo arquivamento de alteração de seu contrato. — Faltam as provas previstas no Decreto-lei n. 341, ou carteira de estrangeiros.

De Artur Donato & Comp., pedindo arquivamento de alteração de seu contrato. — Falta a prova de quitação do imposto de renda.

De Correia e Castro & Comp., Ltda., pedindo arquivamento de alteração de contrato. — Devem os interessados juntar mais um exemplar do documento cujo arquivamento pedem. Falta, igualmente, a indicação do número do arquivamento do contrato e das alterações posteriores, bem como a exibição da prova do pagamento do imposto de indústria e profissões e renda.

De Francisco Martins & Comp., pedindo arquivamento de distrato. — Falta a declaração dos haveres do sócio que ficou com o ativo e passivo da firma.

De Sankievicz & Niskier, Ltda., pedindo arquivamento de seu distrato. — Os interessados devem apresentar o original do documento, cujo arquivamento pretendem. Falta, outrossim, a prova de quitação do imposto de renda relativo ao exercício corrente.

De Manuel Joaquim Gomes Nogueira, pedindo registro de sua firma. — Falta a prova da sucessão.

De José Antônio de Sá, pedindo registro de sua firma. — Modifique a firma por existir idêntica registrada.

De Maria de Lima, Antônio Ferreira Sesto, pedindo registro de suas firmas. — Modifiquem as firmas, por existirem idênticas registradas.

De Virgílio de Jesus, pedindo registro de sua firma. — A prova do comércio não está em nome do requerente.

De Karl Richard Knosel, pedindo registro de sua firma. — Apresente o interessado prova de autorização para funcionar, como empresa de mineração.

De Renato P. C. Pereira, pedindo registro de sua firma. — Declare o interessado o seu nome por extenso, apresente prova da coleta do imposto de indústria e profissões e promova, em requerimento aparte, o cancelamento da antiga firma.

De Antônio da Rocha Labandeira Filho, pedindo registro de sua firma. — O nome que figura na declaração não coincide com o que consta da respectiva carteira de identidade exibida; faça o interessado a necessária justificação.

De C. F. Queiroz & Comp., pedindo registro de sua firma. — Apresente o requerente quitação do imposto de renda e indústria e profissões.

De Agência de Difusão e Publicidade Ltda., pedindo registro de sua firma. — Não confere com os dos índices o número do contrato. Apresente o requerente quitação com o imposto de indústria e profissões e o imposto de renda.

De Sobral & Filho, pedindo registro de sua firma. — Falta declarar o capital. — O número declarado não confere.

De Metalúrgica "28 de Setembro" Ltda., pedindo registro de sua firma. — Não consta a sede do estabelecimento.

Dia 6

De Ribeiro Mouzão & Comp., pedindo arquivamento de alteração de seu contrato. — Falta a prova da justificação de mudança de nome do sócio Antônio Rodrigues Contada Ribeiro Mourão, e não consta dos índices, distrato de firma.

De Panificadora Nacional Ltda., pedindo arquivamento de alteração de contrato. — A prova de identidade do sócio Tadeu Ferreira Coelo de Sá, não confere com o que se achca na alteração.

De Cujelaria Adaga, Ltda., pedindo arquivamento de alteração de seu contrato. — Os interessados devem apresentar os originais dos documentos afim de serem conferidos.

De Cartonagem Maracanã, Ltda., pedindo arquivamento de alteração de seu contrato. — Os interessados devem indicar o número do contrato o alterações anteriores.

De C. F. Queiroz & Comp., pedindo arquivamento de alteração de seu contrato. — Faltam as provas de identidade dos sócios e as provas de indústria e profissão e imposto de renda.

De Entreposto Cariosa de Gêneros Alimentícios Ltda., pedindo arquivamento de alteração de seu contrato. — Falta a prova do pagamento do imposto de indústrias e profissões.

De Araújo Maia & Comp., pedindo arquivamento de alteração de seu contrato. — Falta a carta patente com apostila referente a modificação do capital, o imposto de indústria e profissões e renda.

De Pereira Almeida & Comp., Ltda., pedindo arquivamento de alteração de seu contrato. — Falta a prova da justificação do nome do sócio José Augusto Pereira Almeida de Meireles.

De J. C. Miranda & Comp., pedindo arquivamento de transferência de quotas. — Falta o selo de juntada no documento do imposto sobre a renda e do imposto de indústrias e profissões.

De Carlos Kern & Comp., Ltda., pedindo arquivamento de alteração de seu contrato. — O nome do sócio Adolfo Carlos Kern Wallenstein não confere com a prova de identidade exibida.

De Panificadora Nacional Ltda., pedindo arquivamento de transferência de quotas. — Faltam as provas referidas no Decreto 341, relativamente a todos os sócios.

De M. de Oliveira & Comp., pedindo arquivamento de alteração de contrato. — Falta a prova do regime de casamento alegada na cláusula 3ª.

De J. A. Monteiro & Comp., pedindo arquivamento de seu distrato. — Os interessados devem apresentar a prova de quitação do imposto de renda, relativo ao exercício corrente.

De José Medeiros, pedindo registro de sua firma. — Faça ao nome o acréscimo no artigo 6, § 1º do Dec. 916, de 24-10-890.

De Miguel Antônio, Elias Antônio e Manuel Ferreira Martins, pedindo registro de suas firmas. — Façam aos nomes as modificações a que se refere o artigo 6º, § 1º, do Decreto 916, de 1890, por existirem firmas idênticas;

De Clotilda de Carvalho Greco, pedindo registro de firma. — Falta a autorização para comerciar.

De J. A. da Silva Cabral, pedindo registro de sua firma. — Falta a certidão do registro competente.

De Adriano Torres, pedindo registro de sua firma. — Modifique a firma, por existir idêntica.

De Brito & Otoni, Ltda., pedindo registro de sua firma. — A firma está assinada pelos dois sócios, quando um só tem direito de usá-la.

Departamento Nacional de Imigração

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 8 de julho de 1940

Processos despachados

Antônio Gomes (5.369-40). — Certifique-se.

Josefine Herman (4.646-40). — Encaminhe-se à C. P. E. para os fins devidos.

Comp. Francêsa de Navegação "Sud-Atlantique" (4.006-40). — A decisão do C. I. C. já firmou doutrina, que deve ser aplicada no caso da requerente.

Paul Younis Shamyeh (5.093-40). — Convide-se o interessado a satisfazer os emolumentos de certidão requerida no processo anexo.

Comp. Francêsa de Navegação "Chargeurs Reunis" (4.005-40). — Aguarde-se a cobrança dos selos de registro, em face do alegado e diante da doutrina firmada pelo C. I. C.

Gershon Jacob Dicker (1.598-40). — Encaminhe-se ao SRE, do Estado de Minas Gerais na forma do parecer.

Walter Ignaz Johannes Schmitz (5.172-40). — Encaminhe-se à C. P. E. na forma do parecer.

Houlder Brothers & Co. (Brasil) Ltda. (2.665-40). — Já tendo o C. I. C. formado doutrina a respeito, defiro a petição de fls. nos termos da informação da secção.

Compagnie Maritimé Belge (Lloyd Royal), (4.007-40). — Aguarde-se a cobrança dos selos de registro diante do alegado e de acordo com doutrina firmada pelo C. I. C.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

RESUMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 9 DE JULHO DO ANO DE 1940

Bacharel Newton da Silva Lima, presidente — Antônio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores — Cori Peixoto, vogal dos empregados — Tina Vitta, secretária.

Processos:

D. N. T. 726-C-1931 — Celso Augusto Teixeira, reclamando contra Manufatura Nacional de Porcelanas. — Arquivar em 135\$0. Pagas as custas pelo reclamante. Ambas as partes deixaram de comparecer.

D. N. T. 307-J-1931 — José Batista de Sousa, reclamando contra Trajano de Medeiros & Cia., férias. — Arquivar em 150\$0. Pagas as custas pela reclamada.

D. N. T. 302-J-1931 — José Fernandes, reclamando contra Trajano de Medeiros & Cia., férias. — Arquivar em 180\$0. Pagas as custas pela reclamada.

D. N. T. 723-S-1932 — Sebastião de Sousa, reclamando contra Ribeiro & Pacheco, férias. — Arquivar em 200\$0. Pagas as custas pela reclamada.

D. N. T. 97-W-1933 — Valdemar de Campos e outros num total de oito reclamações, reclamando contra Emp. Bonds Campo Grande de Guaratiba, férias. — Adiado para o dia 9 de agosto, próximo futuro, às 15 horas. Os reclamantes não compareceram.

D. N. T. 725-C-1931 — Caetano Moreira, reclamando contra Manufatura Nacional de Porcelanas, férias. — Devolvido à Procuradoria do D. N. T. afim de que seja o reclamante notificado por edital.

D. N. T. 725-S-1932 — Serafim de Sousa Martins, reclamando contra Ribeiro & Pacheco, férias. — Devolvido à Procuradoria afim de que seja o reclamante notificado por edital.

Delegacia do Trabalho Marítimo do Porto do Rio de Janeiro

DESPACHOS DO SR. DELEGADO

Processo — D. T. M. 83-40.

Procedência — Juvêncio Francisco dos Santos.

Assunto — Reclamando férias contra o Lloyd Brasileiro — Não tendo sido paga a importância relativa à taxa de 2 %, de que trata o art. 1º do Decreto n. 24.742, de 14-7-34, resolvo, nos termos da letra b, do art. 2º da citada lei, condenar o Sr. Juvêncio Francisco dos Santos, pelo prazo de seis meses, a perda do direito de apresentar reclamação a qualquer órgão do Ministério do Trabalho. Inscreva-se no fichário competente e publique-se.

Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva

ORDEN DE SERVIÇO N. 217

Assunto: Suspensão de direitos de segurado.

Atenção: Diretor do D. S. G.

1 — Pela presente Ordem de Serviço, usando das atribuições que me confere a alínea f do art. 23 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 4.264, de 19 de junho de 1939, verificado que o segurado Tibúrcio Ferreira de Mendonça deixou de cumprir obrigações assumidas pela carta de fiança expedida por este Instituto, de conformidade com a Portaria S. C. M. 165, de 13 de outubro de 1939, para garantia da locação de um prédio destinado à sua moradia, resolvo, com fundamento no art. 195 do supra citado Re-

gulamento, suspender os direitos de segurado ao referido Tibúrcio Ferreira de Mendonça, até que o mesmo regularize sua situação.

2 — Publique-se no "Diário Oficial", façam-se comunicações ao interessado, à Delegacia do Trabalho Marítimo e ao Sindicato União dos Operários Estivadores, dê-se conhecimento aos Srs. Chefes de Divisão e de Secções deste Instituto e registre-se.

Rio de Janeiro, 10-7-1940. Cumpra-se. — Antonio Ferreira Filho, Presidente.

(C. 7.140—10-7-40—39\$8.)

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o professor Antero Ferraz Manhães, para desempenho das funções de professor auxiliar da cadeira de História Moderna e Contemporânea da Faculdade Nacional de Filosofia.

Aos sete dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta, presentes no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde o respectivo diretor e o professor Antero Ferraz Manhães, brasileiro, domiciliado nesta Capital, à rua Almirante Gavião número setenta e um, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira: — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba 1, Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Sub-consignação 10 — Item 01) — Contratados, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze do decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o professor Antero Ferraz Manhães, aqui denominado "contratado", para exercer as funções de professor auxiliar da cadeira de História Moderna e Contemporânea da Faculdade Nacional de Filosofia.

Cláusula segunda: — O contrato elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo fóro será o competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira: — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de 1:800\$0 (um conto e oitocentos mil réis), com obrigatoriedade de doze horas de aula, no máximo por semana.

Cláusula quarta: — O presente contrato vigorará desde a data do seu registro pelo Tribunal de Contas, até trinta e um de dezembro do corrente ano, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma si aquele Instituto denegar o referido registro.

Cláusula quinta: — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá por conta da verba, consignação e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância na escrituração da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde.

Cláusula sexta: — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República na exposição de motivos número setecentos e vinte, de trinta e um de maio de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado, sucessivamente, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e três, si as partes contratantes assim o acordarem e si, para tanto, conceder o Governo os necessários créditos, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, uma vez deixado o contratado de corresponder aos deveres decorrentes de suas funções, ou porque não mais sejam julgados necessários os seus serviços; e, por iniciativa do contratado, si lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima: — Durante a vigência deste contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava: — No caso de dúvida na execução do presente contrato será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte

contratante dois árbitros. Si estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador. O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, official administrativo da classe H, do Quadro Um, do Ministério da Educação e Saúde que o lavrei em livro próprio a folhas números trinta e um verso e trinta e dois verso. Achavam-se coladas 2 estampilhas federais no valor total de 20\$2 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 7 de junho de 1940. — *Orlando Gomes Calaza* — *Antero Ferraz Manhães* — *Edith Monteiro de Barros* — Testemunhas: *Mário de Souza Magalhães* e *Boanerges Rodrigues dos Santos*. — Aprovo *Capanema*.

Departamento de Administração

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o professor Carlos Sette Gomes Pereira, para o desempenho das funções de professor da cadeira de Inglês, do Colégio Pedro II — Internato.

Aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta, presentes, no gabinete do diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Carlos Sette Gomes Pereira, brasileiro, residente à rua Copacabana número seiscentos e noventa, nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados do Ministério da Educação e Saúde, anexo número 8, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o professor Carlos Sette Gomes Pereira, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor da Cadeira de Inglês do Colégio Pedro II — Internato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será o competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de 810\$000 (oitocentos e dez mil réis), com obrigatoriedade de nove horas de aulas semanais, na base de 20\$000 à hora.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de quatro meses, a partir da data do início das aulas, podendo esse prazo ser prorrogado até trinta e um de dezembro do corrente ano, e posteriormente até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e três, si, para tanto, forem concedidos os créditos suplementares e orçamentário à conta dos quais devem correr as despesas respectivas, devendo ainda ser submetido a registro pelo Tribunal de Contas e não se responsabilizando o Governo, em qualquer caso, si aquele Instituto negar o aludido registro.

Cláusula quinta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Senhor Presidente da República, na exposição de motivos número oitocentos e seis, de dezoito de junho de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, uma vez prorrogado na forma da cláusula precedente, si as partes contratantes assim o acordarem, poderá ser rescindido em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, si o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e, por iniciativa do contratado, si lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra, com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sexta — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula sétima — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Si estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador. O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma

da legislação em vigor, e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edith Monteiro de Barros, official administrativo da classe "II", do quadro Um, do Ministério da Educação e Saúde, que o lavrei em livro próprio, a folhas números quarenta e três verso e quarenta e quatro verso. Achavam-se coladas três estampilhas federais, no valor total de 18\$000 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Carlos Sette Gomes Pereira*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Sylvio Braz da Cunha* e *Edmundo Galvão da Silva*. Aprovo. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o professor Fernando Petronilho Lopes de Sousa, para o desempenho das funções de professor da Cadeira de Inglês do Colégio Pedro II — Internato.

Aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta, presentes, no gabinete do diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Fernando Petronilho Lopes de Sousa, brasileiro, residente à rua Ilabuna número cinquenta e seis, nesta Capital, acordam o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, verba 1 — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados do Ministério da Educação e Saúde, anexo número 8, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o professor Fernando Petronilho Lopes de Sousa, daqui por diante denominado "contratado", para servir na qualidade de professor da cadeira de Inglês do Colégio Pedro II — Internato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será o competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de 1:620\$0 (um conto seiscentos e vinte mil réis), com obrigatoriedade de quinze horas de aulas semanais.

Cláusula quarta — As quinze horas de aula, por semana, referidas na cláusula anterior, ficam calculadas, para efeito da apreciação do salário mensal, na base de 20\$0, em 9 horas semanais, para as 1ª e 2ª séries, e uma de 30\$0, em 6 horas, para as da 4ª série.

Cláusula quinta — A duração do presente contrato será de quatro meses, a partir da data do início das aulas, podendo esse prazo ser prorrogado até trinta e um de dezembro do corrente ano, e posteriormente, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e três, si, para tanto, forem concedidos os créditos suplementares e orçamentário à conta dos quais devam correr as despesas respectivas, devendo ainda ser submetido a registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo, em qualquer caso, se aquele Instituto denegar o aludido registro.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Senhor Presidente da República na exposição de motivos número oitocentos e seis, de dezoito de junho de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, uma vez prorrogado na forma da cláusula precedente, se as partes contratantes assim o acordarem, poderá ser rescindido em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer outra função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte con-

tratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador. O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo da classe II, do Quadro um, do Ministério da Educação e Saúde que o lavrei em livro próprio, a folhas números quarenta verso e quarenta e um e verso. Achavam-se colocadas quatro estampilhas federais no valor total de 18\$0 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizado: Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940. — *Orlando Gomes Calaza* — *Fernando Petronilha Lopes de Souza*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Sylvio Braz da Cunha* — *Edmundo Galvão da Silva*. Aprovo. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a professora Delfina Gerber Figueira de Melo para o desempenho das funções de professora de Francês do Colégio Pedro II — Internato.

Aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta, presentes no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora Delfina Gerber Figueira de Melo, brasileira, residente à rua Bolívar número cento e trinta e cinco, nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira: — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Sub-consignação 10 — Item 01 — Contratados do Ministério da Educação e Saúde, anexo número 8,

Resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a professora Delfina Gerber Figueira de Melo, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora da Cadeira de Francês do Colégio Pedro II — Internato.

Cláusula segunda: — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será o competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira: — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá o salário mensal de 990\$0 (novecentos e noventa mil réis), com obrigatoriedade de onze horas de aulas semanais, na base de 20\$0 a hora.

Cláusula quarta: — A duração do presente contrato será de quatro meses, a partir da data do início das aulas, podendo esse prazo ser prorrogado até trinta e um de dezembro do corrente ano, e posteriormente, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e três se, para tanto, forem concedidos os créditos suplementares e orçamentários à conta dos quais devam correr as despesas respectivas, devendo ainda ser submetido a registro pelo Tribunal de Contas e não se responsabilizando o Governo, em qualquer caso, se aquele Instituto denegar o aludido registro.

Cláusula quinta: — O presente contrato, que foi autorizado pelo Senhor Presidente da República na exposição de motivos número oitocentos e seis de dezoito de junho de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, uma vez prorrogado na forma da cláusula precedente, se as partes contratantes assim o acordarem, poderá ser rescindido em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sexta: — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula sétima: — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador. O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor, e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo da classe II, do Quadro um, do Ministério da Educação e Saúde, que o lavrei em livro próprio a folhas números quarenta e oito e verso e quarenta e nove. Achavam-se coladas cinco estampilhas no valor total de 19\$2 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940. — *Orlando Gomes Calaza* — *Delphina Gerber Figueira de Melo* — *Edith Monteiro de Barros* — Testemunhas: *Sylvio Braz da Cunha* e *Edmundo Galvão da Silva*. — Aprovo: — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o professor Edgar Liger Belair para o desempenho das funções de Professor da Cadeira de Francês do Colégio Pedro II — Internato.

Aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Edgar Liger Belair, brasileiro, residente à rua Euclides Matos número quarenta e cinco, nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados do Ministério da Educação e Saúde, anexo número 8, resolve, contratar, de acordo com os artigos dez e onze do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o professor Edgar Liger Belair, daqui por diante denominado contratado para servir na qualidade de Professor da Cadeira de Francês do Colégio Pedro II — Internato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será o competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de 1:080\$0 (um conto e oitenta mil réis), com obrigatoriedade de doze horas de aulas semanais, na base de 20\$0 a hora.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de quatro meses, a partir da data do início das aulas, podendo esse prazo ser prorrogado até trinta e um de dezembro do corrente ano, e posteriormente até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e três se, para tanto, forem concedidos os créditos suplementares e orçamentários, à conta dos quais devam correr as despesas respectivas, devendo ainda ser submetido a registro pelo Tribunal de Contas e não se responsabilizando o Governo, em qualquer caso, se aquele instituto denegar o aludido contrato.

Cláusula quinta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Senhor Presidente da República, na exposição de motivos número oitocentos e seis de dezoito de junho de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, uma vez prorrogado na forma da cláusula precedente, se as partes contratantes assim o acordarem, poderá ser rescindido em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sexta — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula sétima — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempalador. O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor, e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e, por mim, Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo, da classe "H", do Quadro um, do Ministério da Educação e Saúde, que o lavrei em livro próprio, a folhas números quarenta e seis verso e quarenta e sete verso. Achavam-se coladas seis estampilhas federais no valor total de 19\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940 — (ass.) *Orlando Gomes Calaza* — *Edgard Liger Belair* — *Edith Monteiro de Barros*. — Testemunhas: *Sylvio Braz da Cunha* e *Edmundo Galvão da Silva*. — Aprovo: *Capanema*.

tratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, o desempalador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor, e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo da classe "H", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, que o lavrei em livro próprio à folhas números quarenta e nove verso e cinquenta e verso. Achavam-se coladas quatro estampilhas federais no valor total de 19\$0 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados. Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Hilda Reis* — *Edith Monteiro de Barros*. — Testemunhas: *Sylvio Braz da Cunha* e *Edmundo Galvão da Silva*. Aprovo: — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a professora Hilda Reis para o desempenho das funções de professora da Cadeira de Francês do Colégio Pedro II — Internato.

Aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta, presentes, no gabinete do diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora Hilda Reis, brasileiro, residente à rua Gonzaga Bastos número cento e setenta e oito, apartamento um, nesta capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Sub-consignação 10 — Item 01 — Contratados do Ministério da Educação e Saúde, anexo número 8, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a professora Hilda Reis, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora da Cadeira de Francês do Colégio Pedro II — Internato.

Cláusula segunda — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será o competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de 900\$0 (novecentos mil réis), com obrigatoriedade de dez horas de aulas semanais, na base de 20\$0 a hora.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de quatro meses, a partir da data de início das aulas, podendo esse prazo ser prorrogado até trinta e um de dezembro do corrente ano e posteriormente até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e três, se, para tanto forem concedidos os créditos suplementar e orçamentário a conta dos quais devam correr as despesas respectivas, devendo ainda ser submetido a registro pelo Tribunal de Contas e não se responsabilizando o Governo, em qualquer caso, se aquele Instituto denegar o aludido registro.

Cláusula quinta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Sr. Presidente da República na exposição de motivos número oitocentos e seis, de dezoito de junho de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, uma vez prorrogado na forma da cláusula precedente, se as partes contratantes assim o acordarem, poderá ser rescindido em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sexta — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula sétima — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte con-

Divisão do Pessoal

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o professor André Patrick Mathieu de Fossey para o desempenho das funções de professor da Cadeira de Inglês do Colégio Pedro II — Internato.

Aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor André Patrick Mathieu de Fossey, brasileiro, residente à Escadinhas de Santa Teresa número seis, nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto do artigo terceiro do decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01) Contratados do Ministério da Educação e Saúde, anexo número 8, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o professor André Patrick Mathieu de Fossey, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor da Cadeira de Inglês do Colégio Pedro II — Internato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será o competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços, o contratado receberá o salário mensal de 1:080\$0 (um conto e oitenta mil réis), com obrigatoriedade de doze horas de aulas semanais, na base de 20\$0 a hora.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de quatro meses, a partir da data do início das aulas, podendo esse prazo ser prorrogado até trinta e um de dezembro do corrente ano, e posteriormente até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e três, se para tanto forem concedidos os créditos suplementar e orçamentário à conta dos quais devam correr as despesas respectivas, devendo ainda ser submetido a registro pelo Tribunal de Contas e não se responsabilizando o Governo, em qualquer caso, se aquele Instituto denegar o aludido registro.

Cláusula quinta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Senhor Presidente da República na Exposição de Motivos número oitocentos e seis, de dezoito de junho de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, uma vez prorrogado na forma da cláusula precedente, se as partes contratantes assim o acordarem, poderá ser rescindido em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sexta — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula sétima — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempalador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo da classe II, do Quadro Um do Ministério da Educação e Saúde, que o lavrei em livro próprio, a folhas números quarenta e dois e verso e quarenta e três. Achavam-se coladas quatro estampilhas federais no valor total de 18\$0 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940. — *Orlando Gomes Calaza* — *Edith Monteiro de Barros*. — Testemunhas: *Edmundo Galvão da Silva* — *Sylvio Braz da Cunha*. — Aprovo, *Capanema*.

Divisão do Pessoal

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Professor Newton Ferraz Maia, para o desempenho das funções de Professor da Cadeira de Francês do Colégio Pedro II — Internato.

Aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal do Departamento administrativo do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o Sr. Newton Ferraz Maia, brasileiro, residente à rua Carvalho Monteiro número dezesseite, nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba 1, Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — tem 01 — Contratados do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o professor Newton Ferraz Maia, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor da Cadeira de Francês do Colégio Pedro II — Internato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será o competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de 1:080\$0 (um conto e oitenta mil réis), com obrigatoriedade de onze horas de aulas semanais.

Cláusula quarta — As onze horas de aula, por semana, referida na cláusula anterior, ficam calculadas, para efeito da apreciação do salário mensal, na base de 20\$0, em 9 horas semanais, para as das 1.ª e 2.ª séries, e na 30\$0, em 2 horas, para as das 4.ª série.

Cláusula quinta — A duração do presente contrato será de quatro meses, a partir da data de iniciadas as aulas, podendo esse prazo ser prorrogado até trinta e um de dezembro do corrente ano, e posteriormente, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e três, si, para tanto, forem concedidos os créditos suplementares e orçamentários à conta dos quais devam correr as despesas respectivas, devendo ainda ser submetido a registro pelo Tribunal de Contas e não se responsabilizando o Governo, em qualquer caso, si aquele Instituto denegar o aludido registro.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Sr. Presidente da República na Exposição de Motivos número oitocentos e seis, de dezoito de junho de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, uma vez prorrogado na forma da cláusula precedente, si as partes contratantes assim o acordarem, poderá ser rescindido em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, si o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, si lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte

contratante dois árbitros. Si estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador. O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor, e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo da classe "II", do quadro Um do Ministério da Educação e Saúde que o lavrei em livro próprio à folhas números quarenta e cinco e verso quarenta e seis. Achavam-se coladas seis estampilhas federais no valor de 19\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Newton Ferraz Maia*. — *Edith Monteiro de Barros*. — Testemunhas: *Sylvio Braz da Cunha* e *Edmundo Galvão da Silva*. — Aprovo, *Capanema*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

Termo do contrato n. 242 — Pedido n. 6 — Requisição n. 901.107/10 — Nota de empenho n. 9.386. — Fornecedor, Fonseca Almeida & Companhia Limitada. — Repartição, Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representada por seu Diretor Dr. Roberval G. Medeiros, compareceu a firma Fonseca, Almeida & Comp. Ltda., estabelecida nesta praça à rua 1.ª de Março n. 112, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 84, representada por seu procurador Dr. David Araújo e por ele foi dito que pela sua constituinte se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento, nos termos do Decreto-lei número 2.206, de 20 de maio de 1940, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

Cabo de aço para suspensão, de:

26.	3/4", metro	100	7\$650	735\$0
27.	7/8", metro	100	9\$900	990\$0
28.	1", metro	100	11\$500	1.150\$0

Cabo de aço, extra flexível, para ponte rolante, de:

29.	5/16", metro	100	2\$100	210\$0
30.	3/8", metro	200	3\$100	620\$0
31.	1/2", metro	300	3\$550	1.065\$0
32.	5/8", metro	400	5\$100	2.040\$0
33.	3/4", metro	400	6\$650	2.660\$0
34.	7/8", metro	300	7\$600	2.280\$0
35.	1", metro	100	10\$600	1.060\$0
				13.140\$0

(Treze contos cento e quarenta mil réis).

Nota — O material acima deverá ser fornecido de acordo com as especificações do C.E. e só será recebido se acompanhado da nota de entrega do modelo adotado pelo Departamento de Materiais.

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas Delegações de acordo com o disposto no art. 39 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de noventa (90) dias, contados da data da publicação do presente contrato, no 2.º Almojarifado da Estrada de Ferro Central do Brasil, de acordo com a nota constante da cláusula primeira, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5 % (cinco por cento), sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até trinta (30) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se

essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita após a terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo; findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona, ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista do conteúdo em cinco vias; a consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é conveniada apenas para efeito do desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Parágrafo primeiro. Os despachos da mercadoria importada por força deste contrato somente poderão ser efetuados por este Departamento, por intermédio do seu despachante aduaneiro, devidamente autorizado.

Parágrafo segundo. A entrega dos documentos de embarque da mercadoria importada, feito pelo fornecedor, deve ser acompanhado duma cópia da fatura comercial, além da que vem anexada à fatura consular, mas com os preços, de cada item, em moeda nacional, correspondente aos do respectivo contrato, dando a importância total na dita moeda. Dessa cópia, deve constar o câmbio à vista, do dólar na data da assinatura do contrato.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira, inclusive as despesas de agência do despachante e exclusive, apenas, as constantes do § 1º desta cláusula.

Parágrafo primeiro. Não estão incluídos, no preço constante da cláusula primeira, os direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no art. 11, inc. 1 e no art. 18 do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Parágrafo segundo. No caso de recurso, pelo conferente da Alfândega, no ato do despacho, da isenção de direitos aduaneiros referida no § 1º acima, por se ter verificado a existência de similar nacional para o material importado, correrão os mesmos por conta exclusiva do fornecedor, sem direito a qualquer indenização por parte deste Departamento.

Parágrafo terceiro. Verificada a recusa de isenção de direitos referida no § 2º acima, deverá o fornecedor efetuar o pagamento dos mesmos dentro de 30 dias da notificação competente feita por este Departamento, sob pena de perda da caução estipulada na cláusula nona.

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, subconsignação 8 — inc. 05, do orçamento federal do Ministério da Viação, para o exercício de 1940; a despesa consta da nota de empenho n. 9.386, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o foro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor faz entrega ao Departamento Federal de Compras de um certificado n. 167, do Tesouro Nacional, do depósito em duas (2) apólices, ao portador, de 1:000\$0 cada uma, ns. 3.901/2, do Decreto n. 1.865, de 1903, ambas com coupons de julho de 1940 e seguintes, tomado por termo n. 328, na ata 68, ficando conveniada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior evidentemente comprovado a juízo do Departamento Federal de Compras.

Pelo Departamento Federal de Compras, *Roberval G. Medeiros*, D.R.E., diretor. — Pelo fornecedor, *Pp. David Araujo*.

Testemunhas, *Luiz Mendes Junior*. — *Heitor Marques Corrêa*.

Aprovado, por delegação do Sr. Ministro da Fazenda. — *Fernando Martins P. Souza*, diretor geral.

NOTICIÁRIO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Boletim diário — Dia 10 de julho de 1940 — Departamento Nacional da Produção Mineral — Divisão de Águas.

Estado e tendencia do nivel dos rios:

Bacia Amazonica — (Dia 9):

Em declínio em Cruzeiro do Sul, S. Felipe, Labrea, Manaus, Porto Velho e Santarém; estacionário em Parintins e Peixe.

Bacia Itapicurú — (Maranhão, dia 9):

Em declínio em Picos.

Bacia Parnaíba — (Dia 9):

Faltam informes.

Bacia Paraná Paraguai — (Dia 9):

Em declínio em Jupia, S. Mateus, Rio Negro, Porto União, Fós do Iguassú e S. Luiz de Cáceres; estacionário em Tomazina, Jataí, Guaiabá e Porto Murtinho.

Bacia S. Francisco — (Dia 10):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Rio Doce — (Dia 10):

Faltam informes.

Bacia Itapicurú — Bafa — (Dia 9):

Em declínio em Cruz das Almas; em ascensão em Queimadas e Itapicurú.

Bacia Jequitinhonha e Pardo — (Dia 10):

Continuará, mais ou menos, estacionário em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul — (Dia 10):

Continuará, mais ou menos, estacionário em todo o curso.

Bacia Itajaí Assú — (Dia 10):

Entrará em lento declínio em todo o curso.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

Boletim de cotações do câmbio fixado em 9 de julho de 1940

Praças:	Mercados		
	Oficial	Livre	Livre especial
Londres — Libras Esterlinas.....	60\$600	75\$216	85\$525
Londres — Libras "AREA".....	67\$220	79\$044	80\$127
Itália	—	1\$000	\$950
Alemanha:			
Verrechnungsmark	—	6\$070	—
Untersuehlungsmark	—	—	3\$941
Portugal	—	\$750	\$929
Suiça	—	4\$486	—
Nova York	16\$640	19\$779	20\$795
Uruguai	—	—	7\$500

Argentina	—	4\$220	4\$831
Japão	—	4\$660	5\$243
Canadá	—	—	18\$600
Chile	—	\$667	—

Cotações oficiais de títulos em 10 de julho de 1940

Apólices e obrigações:

Uniformizadas de 1:000\$0, 5%	808\$0
Diversas emissões de 1:000\$0, 5%, nom.	810\$0
Diversas emissões de 1:000\$0, 5%, port.	812\$0
Diversas emissões de 1:000\$0, 5%, port. Cautelas.	792\$0
Reajustamento Econômico de 500\$0, 5%, port.	405\$0
Reajustamento Econômico de 1:000\$0, 5%, port.	833\$0
Obrigações do Tesouro Nacional, 1:000\$0, 7% (1939)	1:010\$0
Empréstimo Municipal de 1917, port.	167\$0
Empréstimo Municipal de 7%, port. (Dec. 1.535)	185\$0
Empréstimo Municipal de 7%, port. (Dec. 1.550)	184\$0
Empréstimo Municipal de 7%, port. (Dec. 1.999)	184\$0
Empréstimo Municipal de 1931, port.	195\$5
Prefeitura de Belo Horizonte de 1:000\$0, 7%, port.	835\$0
Prefeitura de Porto Alegre de 50\$0, 3 1/2%, port.	30\$0
Minas Gerais de 1:000\$0, 7%, port.	825\$0
Minas Gerais de 200\$0, 5%, port. (1934), 1ª série.	142\$5
Minas Gerais de 200\$0, 8%, port. (1934), 2ª série.	159\$5
Minas Gerais de 200\$0, 7%, port. (1934), 3ª série.	156\$0
Pernambuco de 100\$0, 5%, port.	78\$0
São Paulo de 200\$0, 5%, port.	193\$0
Uniformizadas de São Paulo de 1:000\$0, 8%, port.	1:045\$0

Ações de Companhias:

Petropolitana	245\$0
-------------------------	--------

Debentures:

Companhia Docas de Santos	197\$0
-------------------------------------	--------

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, 10 de julho de 1940. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

RENDAS PUBLICAS

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas

Receita do dia:

9 de julho de 1940	6.941:818\$4
9 de julho de 1939	—

Receita mensal:

De 1 a 9 de julho de 1940	17.021:160\$2
De 1 a 9 de julho de 1939	11.242:208\$3

Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	5.778:951\$9
---	--------------

Receita global :

De 2 de janeiro a 9 de julho de 1940	270.819:611\$7
De 2 de janeiro a 9 de julho de 1939	261.021:067\$7

Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	9.798:544\$0
---	--------------

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importâncias

Receita do dia:

21 de junho de 1940	66:624\$8
29 e 30 de junho de 1939	333:053\$5

Receita mensal:

De 1 a 29 de junho de 1940	5.848:444\$8
De 1 a 30 de junho de 1939	6.481:281\$0

Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	632:836\$2
---	------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 29 de junho de 1940	39.348:912\$3
De 2 de janeiro a 30 de junho de 1939	41.166:065\$4

Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	1.817:153\$1
---	--------------

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importâncias

Receita do dia:

1 de julho de 1940	77:275\$7
1 de julho de 1939	74:364\$1

Receita mensal:

De 1 de julho de 1940	77:275\$7
De 1 de julho de 1939	74:364\$1

Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	2:911\$6
---	----------

Receita global:

De 2 de janeiro a 1 de julho de 1940	39.426:188\$0
De 2 de janeiro a 1 de julho de 1939	41.240:429\$5

Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	1.814:241\$5
---	--------------

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importâncias

Receita do dia:

2 de julho de 1940	229:950\$5
2 de julho de 1939	180:503\$7

Receita mensal:

De 1 a 2 de julho de 1940	307:226\$2
De 1 a 2 de julho de 1939	254:867\$8

Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	52:358\$4
---	-----------

Receita global:

De 2 de janeiro a 2 de julho de 1939.....	39.656:138\$5
De 2 de janeiro a 2 de julho de 1940.....	39.656:138\$5
De 2 de janeiro a 2 de julho de 1939.....	41.420:938\$2

Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	1.764:794\$7
---	--------------

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Excl. depósitos
Arrecadada de 1 a 8 de julho de 1940	11.805:312\$9	11.337:401\$1
Em 9 de julho de 1940.....	1.152:905\$0	1.127:606\$8
Total	12.958:217\$9	12.465:010\$9
Em igual período de 1939.....	10.982:757\$0	10.787:730\$4
Diferença para mais em 1940....	1.975:460\$9	1.677:280\$5
Arrecadada de 2 de janeiro a 9 de julho de 1940.....	304.556:037\$3	289.341:129\$9
Em igual período de 1939.....	266.378:145\$6	260.297:650\$9
Diferença para mais em 1940....	38.177:891\$7	29.043:479\$0

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 8

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 8 de julho de 1940.....	9.236:742\$4
Em 9 de julho de 1940.....	1.224:000\$5
Total	10.460:742\$9
Em igual período de 1939.....	7.820:641\$7
Diferença para mais em 1940.....	2.640:101\$2
Arrecadada de 1 de janeiro a 9 de julho de 1940	219.076:361\$2
Em igual período de 1939.....	188.092:121\$4
Diferença para mais em 1940.....	30.984:239\$8

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 8 de julho de 1940.....	9.118:720\$6
Em 9 de julho de 1940.....	1.212:043\$4
Total	10.330:754\$0
Em igual período de 1939.....	7.748:541\$5
Diferença para mais em 1940.....	2.582:222\$5

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE MÉDICO LEGISTA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES (*)

Faço público, para conhecimento dos interessados, que os candidatos Hélio Oliveira Santos e Maurílio da Rocha Freire deverão comparecer às 13 horas, do dia 11 do corrente, ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, na Praça Marechal Âncora (edifício da Imprensa Nacional), afim de prestar a prova prática de radiologia, e o candidato Thajes de Oliveira Dias, às 7 horas, do dia 12, ao Instituto Médico-Legal (necrológico), para a prova prática de histo-patologia.

D. S. do D. A. S. P., em 10 de julho de 1940. — Arnor Guapyassú, Secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE IMPLANTAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA — AUXILIAR DE ESCRITÓRIO — DOS DIVERSOS MINISTÉRIOS, COM EXCEÇÃO DOS DA MARINHA E GUERRA

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado apresentado pela Banca Examinadora da prova acima referida:

Número da inscrição — Candidatos habilitados	Pontos
1. José Seice Junior	72
8. Orlando Marques de Souza	78
21. Arthur Pereira da Silva	72
23. Irene de Almeida	80
29. Roberto Faria Pinto	71
30. Ana Teixeira Soares	70
41. Maria Vargas	72
43. Sebastião Ferreira Cesar	76
54. Emmanuel Victor Pereira	83
58. Leopoldo Isidro Luis Diaz de la Vega	71
64. Fausto Coelho da Silva	87
75. Yolanda Leitão de Carvalho	75
97. Otto de Alencar Silva da Fonseca	74
107. Roberto Perez Dominguez	72
127. Nelson Rodrigues Chagas	81
128. Anahercia Meirelles Branco	71
135. Laura Viana Corrêa	80
136. Eunice Castelo Branco	81
162. Eugenio Botinelly Soares	77
183. Nadir Rodrigues	93
185. Geny Xavier	79
200. Procopio Cortes Gribel	76
211. Walderley Santiago	77
227. Casemira Lourenço	89
253. Noé Raymundo Cerqueira do Nascimento	76
258. Helena de Azevedo	75
288. Florival Vellasco de Azevedo	82
296. Alice Guapyassú	78

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções.

301. Otacilius Moreira de Siqueira Amazonas.....	74
313. Elpenor de Souza :	73
319. Solena Benvides Viana	73
320. José Antonio Thedim	85
397. Otto Lopes Marques	74
409. Wanda Lopes Ribeiro	71
414. Paulo Gomes de Faria	77
415. Silvia da Silva Coelho	76
417. Emilia Traetta Varejão Lazzaro	74
418. Jorge Eddie Conde	78
424. Altair do Espírito Santo	77
427. Elfrido Bastos de Campos	84
469. Anadyr Bastos da Silva Ribeiro.....	80
505. Mariano Martins Pól	71
508. Wanda Walkyria Peregrino da Silva.....	77
510. Odilza Ramos Pessione	70
532. Ilka dos Santos	82
539. Amelia Silva Vaz	90
543. Harry Pereira Maia Vinagre	74
548. Amparo Yolanda Sabbatini	72
581. Guiomar de Souza Carvalho	72
582. Marcel Raoul Henri Cazes	78
605. Haroldo Pereira Giordano	75
609. José Candido Leal	75
655. Jorge Calmon du Pin e Oliveira.....	74
663. Dirceu Guedes Ramos	75
668. Irma Valle Cristofaro	73
669. Arlette de Medeiros Alvim	81
681. Mercedes França Ramirez	78
712. João Deschamps de Andrade	71
737. Dulce dos Reis Sampaio	77
743. Alvaro Mendes	71
759. Antonio de Souza Magalhães	75
762. Benedita Teixeira de Queiroz	78
839. Waldyr Pinto de Carvalho	74
857. Palmyra Teixeira	74
862. Rosalvo Pinheiro dos Santos	74
904. Ginette Pereira da Cunha	82
914. Fernando Magarinos de Souza Leão.....	75
925. Lya de Lourdes Portella	82
977. Dário Figueiredo Costa	81
980. Mario Vaz de Almeida e Albuquerque.....	70
1.041. Ulysses Nogueira dos Santos	74
1.050. Antonio Camilo Neto	71
1.088. Eunice da Motta Amaral	86

2. De acordo com o item II do edital de abertura, os candidatos terão três dias, a contar da data da publicação deste edital, para apresentar qualquer reclamação sobre os trabalhos da prova.

D. S. do D. A. S. P., em 10 de julho de 1940. — Moacyr Briggs, Diretor Interino da Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

Instruções especiais a que se refere a Portaria n. 662, de 2 de julho de 1940, e que regulam o concurso para provimento em cargos da carreira de TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO, do Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público.

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO

Art. 1.º Ao inscrever-se no concurso para provimento em cargos da carreira do Técnico de Administração, do Quadro Permanente, do Departamento Administrativo do Serviço Público, o candidato de-

verá satisfazer as condições de ordem geral, discriminadas na portaria n. 661, de 2 de julho de 1940, e, também, a de que não conta idade inferior a 21 anos, nem superior a 45, apurada até a data do encerramento das inscrições.

CAPÍTULO II

DAS PROVAS

Art. 2.º As provas do concurso serão de seleção, com caráter eliminatório, obrigatórias para todos os candidatos.

Art. 3.º As provas serão as seguintes:

a) prova de sanidade e de capacidade física pela qual se verifique que o candidato não apresenta doenças transmissíveis, alterações orgânicas ou funcionais dos diversos aparelhos e sistemas, bem como contra-indicação para o exercício do cargo, por anomalia morfológica ou funcional;

b) apresentação de tese que contenha estudo inédito, original do candidato, sobre assunto de sua livre escolha, desde que compreendido em uma das secções discriminadas no programa anexo e obedeça às condições prescritas no art. 4.º e seus parágrafos;

c) prova escrita constante de dissertação sobre assunto de ponto sorteado, dentre os do programa e resolução de questões formuladas com os assuntos de três pontos sorteados dentre os do mesmo programa;

d) defesa oral da tese apresentada;

e) prova escrita sobre a matéria do programa da secção em que o candidato houver enquadrado a tese e constante de dissertação sobre ponto sorteado dentre os do programa e resolução de três problemas relacionados com a matéria do mesmo programa.

Parágrafo único. Ao apresentar a tese, o candidato deverá declarar em que secção se enquadra o assunto por ele desenvolvido.

Art. 4.º A tese a que se refere a letra b do artigo anterior, deverá ser apresentada dentro de 20 dias corridos depois de encerradas as inscrições, e deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes partes:

a) Plano e sua justificação;

b) Desenvolvimento;

c) Conclusões, apresentadas sob forma de itens, e com referência, em cada um, à parte do trabalho em que a conclusão se fundamenta;

d) Índice.

§ 1.º A bibliografia, si houver, será apresentada com indicação do nome do autor, título da publicação, data e local da edição.

§ 2.º A tese deverá ser apresentada em cinco exemplares impressos, datilografados ou mimeografados.

§ 3.º As citações feitas no corpo da tese deverão, no rodapé da página, indicar a fonte bibliográfica, com referência ao autor, título da publicação, página, data e local da edição.

Art. 5.º A defesa oral da tese constará de resposta à arguição apresentada por dois dos membros da Banca Examinadora, no prazo de até 20 minutos cada um, tendo o candidato até 30 minutos para responder a cada um dos examinadores.

Parágrafo único. A arguição será apresentada em objeções claras, podendo versar sobre o plano, o desenvolvimento, o valor prático, a documentação e a precisão de linguagem, ou sob forma de questões expostas oralmente pelos examinadores arguentes e entregues a cada candidato em súmulas escritas.

Art. 6.º Cada prova escrita terá a duração máxima de quatro horas e durante a sua realização será terminantemente vedada qualquer informação aos candidatos, salvo quando de caráter geral, caso em que deverá ser feita em voz alta.

Parágrafo único. Para a realização dessas provas os candidatos só poderão consultar livros expressamente permitidos pela Banca Examinadora.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DAS PROVAS E DA HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 7.º O julgamento das provas escritas e da tese será em escala centesimal.

Art. 8.º O julgamento da tese será feito em duas partes: a primeira constará de análise escrita do trabalho pela Banca Examinadora, devendo cada componente atribuir nota em relação ao seguinte:

Quanto à forma:

	Pontos
1. Plano ou estrutura geral, até	10
2. Clareza da exposição, até	10
3. Precisão técnica e correção da linguagem, até	10

Quanto ao fundo:

1. Contribuição pessoal ao assunto, até	20
2. Fundamentação do trabalho, até	20
3. Valor prático das conclusões, até	20
4. Documentação, até	10

a segunda constará de julgamento da defesa oral, o qual deverá ser assim conduzido: terminada a arguição e defesa oral do candidato, a Banca Examinadora fará o julgamento imediato, devendo cada examinador arguente atribuir nota e lavrando-se ata dêsse julgamento.

Parágrafo único. A nota final da tese será a média aritmética dos resultados finais dos julgamentos das duas partes.

Art. 9.º Para efeito de correção da prova escrita a Banca Examinadora reunir-se-á para fixar o critério de julgamento com relação aos assuntos, discriminando-os em suas partes essenciais e acessórias, para que o julgamento se torne tão objetivo quanto possível.

§ 1.º Para efeito de julgamento da prova escrita referida na letra c do art. 3º será observado:

	Pontos
Dissertação, até	40
Questões, até	60

§ 2.º Para efeito de julgamento da prova escrita referida na letra e do art. 3º será observado:

	Pontos
Dissertação até	40
Cada problema até	20

§ 3.º Si, entre as notas atribuídas pelos examinadores à mesma prova escrita, houver diferença superior a 20 pontos, o presidente da Banca Examinadora convocará uma sessão especial para discussão do trabalho, devendo cada examinador justificar por escrito o grau atribuído, para que conste da ata.

Art. 10. Só serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem nota final igual ou superior a sessenta pontos em cada prova escrita e na tese.

Art. 11. Para efeito de classificação, o grau do candidato será a média ponderada, observados os seguintes pesos:

Tese (nota final)	3
Prova escrita (art. 3º letra c)	2
Prova escrita (art. 3º letra e)	2

Parágrafo único. Em caso de empate, será observada a seguinte ordem de preferência para o desempate:

- diploma de conclusão de Curso Superior de Administração e Finanças;
- melhor resultado na tese;
- melhor resultado na prova escrita (art. 3º letra e);
- melhor resultado na prova escrita (art. 3º letra c).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Haverá duas Bancas Examinadoras; uma para execução e julgamento da prova referida na letra c do art. 3º e outra para julgamento da tese (análise escrita do trabalho e arguição) e execução e julgamento da prova referida na letra e do art. 3º.

Art. 13. Do julgamento de cada prova caberá recurso para o D. A. S. P. até 24 horas depois de divulgado o resultado, devendo a Banca Examinadora apresentar parecer escrito, uma vez, ouvida.

Art. 14. Em todas as provas será considerada a correção de linguagem.

Art. 15. Na realização das provas escritas os candidatos não poderão consultar legislação não comentada.

Art. 16. O concurso será válido apenas para o preenchimento das vagas de 1940, previstas pelo Decreto-lei n. 2.136, de 12-4-40.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

D. S. do D. A. S. P. em 2 de julho de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

ANEXOS

SEÇÕES PARA TESE

O assunto da tese será livremente escolhido pelo candidato, desde que se enquadre em uma das seções abaixo, podendo versar, inclusive, sobre qualquer dos pontos dos programas anexos.

- Organização e racionalização dos serviços públicos.
- Pessoal.
- Material.
- Seleção e Aperfeiçoamento de pessoal.
- Orçamento da União e Contabilidade Pública.

PROGRAMA DA PROVA ESCRITA A QUE SE REFERE A ALÍNEA "c" DO ART. 3º

- Administração pública — seus objetivos e seus problemas. Estatística, apresentação quantitativa de fatos. Estatística como método.
- Organização da administração pública federal. Presidência da República. Ministérios. Conselhos. Representação tabular.
- Organização do funcionalismo federal e a lei 284, de 1936. Quadros e carreiras. Representação gráfica: diagramas de pontos e de linhas. Diagramas de valores relativos. Retângulos de percentagens. Setores.
- O elemento pessoal no Serviço Público. Categorias de servidores. Administração de pessoal: órgãos e funções. Distribuição de frequência. Polígono de frequência. Histograma.
- O elemento material no Serviço Público. Administração de material: órgãos e funções. O abastecimento de material às repartições. Tendência à concentração: média aritmética, mediano, modo.
- O orçamento. Contrôles da arrecadação e do pagamento. Órgãos e funções. Tendência à dispersão: percentis em geral. Desvio padrão. Coeficiente de variação.
- Autarquias. Concessões. Serviços industriais. Assimetria.
- A racionalização dos serviços. Normas e métodos de trabalho. Associação e correlação.
- Funcionários: seleção inicial. Nomeação. Estágio probatório. Promoção. Estabilidade. Exoneração. Demissão. Disponibilidade. Previsão: regressão.
- Extranumerários: diversas modalidades. Formas de admissão. Números índices.
- Da elaboração das leis. Leis — decretos-leis — decretos — regulamentos — regimentos. Problemas de estatística aplicada à administração.
- A evolução da administração pública federal depois de 1936. Organização da Estatística no Brasil.

PROGRAMA DA PROVA ESCRITA A QUE SE REFERE A ALÍNEA "e" DO ART. 3º

Organização e racionalização dos Serviços Públicos

- A lei 284, de 28/10/36, como início da organização sistemática da administração pública brasileira. Seus efeitos.
- Organização. Princípios fundamentais de organização. Organização dos serviços públicos federais.

3. Estrutura e coordenação da administração pública federal. Ação executiva do governo.
4. Artigo 67 da Constituição. Posição do D. A. S. P. na administração pública brasileira.
5. Organização e funcionamento do D. A. S. P. Das Comissões de Eficiência. Dos órgãos de pessoal, de material e de orçamento.
6. Departamento de Administração nos Ministérios. Justificação de sua criação. Objetivos e funções.
7. Relações administrativas entre a União, os Estados e os Municípios.
8. Administração. Seus princípios básicos. O problema da direção.
9. Relações entre órgãos centrais e regionais. Centralização e descentralização.
10. Sistemas de remuneração.
11. Organização da assistência social aos servidores do Estado.
12. Lotação de repartições e serviços.
13. Serviços industriais do Estado. Regimes de administração.
14. As concessões de serviços de utilidade pública.
15. Normas e métodos do trabalho. Emprego da mecanização no serviço público.
16. Rendimento do trabalho. Meios de avaliação e verificação.
17. O desperdício nos serviços públicos. Causas e efeitos.
18. Sistema de abastecimento nos serviços públicos.

PROGRAMA DA PROVA ESCRITA A QUE SE REFERE A ALÍNEA "E" DO ART. 3º

Pessoal

1. Administração de pessoal. Órgãos e autoridades. Atribuições e competências.
2. Conceituação do funcionário público no direito brasileiro e no estrangeiro. Relação jurídica entre o funcionário e o Estado.
3. O funcionalismo da União antes e depois da Lei n. 284, de 1936.
4. O pessoal extranumerário antes e depois do Decreto-lei n. 240, de 1938.
5. O pessoal extranumerário e a legislação trabalhista.
6. Assistência social aos servidores do Estado. Seus vários aspectos.
7. Consignações. Crédito hipotecário. Empréstimos em dinheiro.
8. Fiança. Caução fidejussória. Seguros de fidelidade.
9. Quadros de funcionários e tabelas de extranumerários.
10. Provimento dos cargos públicos. Séries funcionais.
11. Provimento dos cargos públicos. Admissão nas diversas modalidades de extranumerários.
12. A evolução do conceito de estabilidade na legislação brasileira.
13. Direitos e vantagens.
14. Sistemas de aposentadorias. Montepio e pecúlios. Pensão. Seguros.
15. A readmissão e a reintegração. A disponibilidade e a reversão.
16. Deveres e a ação disciplinar.
17. Vencimento e remuneração do funcionário. Quotas e percentagens. Salário do extranumerário.
18. A promoção. Processos de seleção. Merecimento e antiguidade.

PROGRAMA DA PROVA ESCRITA A QUE SE REFERE A ALÍNEA "E" DO ART. 3º

Material

1. Sistema atual de abastecimento de material aos serviços públicos. Crítica da legislação e organização dos serviços. Sugestões e planos para sua racionalização.
2. Movimento de padronização e simplificação nos Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha e outros países. Aplicação dos princípios gerais no Brasil, tendo em vista o estado atual da indústria nacional.
3. Plano de classificação de material para o serviço público. Índices e catálogos de material, seus princípios fundamentais. Cadernos de encargos.

4. Controle de requisição, recebimento e emprego dos materiais. Organização de almoxarifados e depósitos. Programas de compra.
5. O desperdício do material. Suas causas e métodos que devem ser empregados para evitá-lo.
6. Sistemas mecânicos. Sua utilização no serviço público. Aproveitamento racional das máquinas de calcular e estatística.
7. Centralização ou descentralização da compra. Processos de compra. Concorrência pública, administrativa e coleta de preços. Conveniências destes processos.
8. Sistema de apuração e controle de preços nos órgãos compradores e nos almoxarifados e depósitos. Estatística de preços e de consumo. Modelos de fichas e plano prático de execução.
9. Princípios fundamentais do orçamento do material. Crítica do sistema atual. Classificação orçamentária. Apresentação de um plano prático.
10. Contabilidade do material. Crítica do sistema em vigor. Apresentação de um plano prático de execução.

PROGRAMA DA PROVA ESCRITA A QUE SE REFERE A ALÍNEA "E" DO ART. 3º

Seleção e aperfeiçoamento do pessoal

1. Critérios possíveis para recrutamento dos servidores do Estado. Nomeação, admissão e estágio probatório.
2. Funcionários e extranumerários. Classificação de cargos e de funções. Relações deste problema com os da seleção.
3. A seleção e seus fundamentos técnicos e sociais. Importância da seleção dos servidores do Estado.
4. Problemas conexos com os da seleção: formação profissional, treinamento, aperfeiçoamento e especialização.
5. Orientação e seleção profissional: histórico e situação atual. A orientação e seleção no Brasil.
6. A psicológica e seus recursos. Técnicas de exame.
7. Análise e classificação das profissões. Critérios.
8. Mercado de trabalho e seleção profissional.
9. Seleção e níveis de desenvolvimento. Inteligência. Tipos de inteligência. Provas de inteligência.
10. Aptidão e profissão. Provas de aptidão.
11. Sanidade e capacidade física na seleção.
12. Testes. Noção geral. Classificação. Técnicas de validação. Provas de diagnóstico e de prognóstico. Provas individuais e coletivas.
13. Readaptação profissional. Fadiga profissional.
14. Seleção profissional. O movimento na França, Inglaterra, Estados Unidos, Espanha, Itália e Alemanha.
15. Aplicações da estatística na seleção profissional.

PROGRAMA DA PROVA ESCRITA A QUE SE REFERE A ALÍNEA "E" DO ART. 3º

Orçamento da União e Contabilidade Pública

1. Técnica orçamentária brasileira. Plano de organização orçamentária.
2. Organização da proposta de orçamento. Critérios de estimação da receita e fixação da despesa.
3. Classificação da despesa pública.
4. Classificação da receita pública.
5. Discriminação e especialização da despesa pública.
6. Mutações de capital.
7. Operações extra-orçamentárias. Créditos especiais e extraordinários.
8. Operações de crédito.
9. Restos a pagar e exercícios findos.
10. Contabilidade do pessoal.
11. Contabilidade do material.
12. Contabilidade financeira.
13. Contabilidade patrimonial.
14. Contabilidade industrial.
15. Controle da arrecadação e do pagamento. Contadoria Geral da República. Tribunal de Contas.

- 16. Mecanização dos serviços de contabilidade da União.
- 17. Padrões para os balanços do Estado.
- 18. Tomadas de contas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Escritório de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 17, PARA EXECUÇÃO DAS ALVENARIAS, COBERTURAS, REVESTIMENTOS E OUTROS TRABALHOS NOS PAVILHÕES EM CONSTRUÇÃO PARA OS PRESÍDIOS DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente, chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência pública acima citado, o qual safu publicado no "Diário Oficial" n. 152, de 3 de julho de 1940, às páginas 12.714, 715 e 716.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 4 de julho de 1940. — Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, Engenheiro-Chefe.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 11 do corrente:

Aprovados — Washington Peixoto, Joaquim Francisco de Oliveira, Greca Guerino Pepino, Manuel Tomaz de Araujo Almeida, Moacir Campos, Edgar Rodrigues, Carlos Gonçalves Viana da Silva, Pedro Martins, Emílio Augusto de Moraes, Avelino de Carvalho, Gabriel Richard, José Silva, Eduardo Teixeira Alves, Vitor Ribeiro da Silva, Antônio de Sousa Martins e Manuel Antunes de Macedo.

Reprovados — Nove.

Inspetoria do Tráfego, em 10 de julho de 1940. — O inspetor, Dr. Edgard Pinto Estrella.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Tráfego, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta artigo 366

Ônibus:

José Correia Lopes & Comp., ns. 390 e 461 — 248-L.
José Joaquim do Brito, ns. 47 e 508 — Arts. 83 § único e 151.
Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, n. 104 — Art. 248-L.

Empresa de Ônibus de Luxo Ltda., n. 396 — Art. 248-A.
Alfredo Vieira, n. 664 — Art. 248-L.
Auto Viação Cruzeiro do Sul Ltda., n. 960 — Art. 248-L.

Carga:

Alípio Corvas, n. 916 — Arts. 98 e 248-L.
Alfredo Pinto, n. 11.548 — Art. 248-L.
José Nunes Fonseca, n. 13.215 — Art. 83 § único.

Passageio:

Raimundo Pereira Magalhães, n. 419 — Art. 102.
Carlos Alberto Brandão Martins Oliveira, n. 450 — Art. 102.

Luiz Almeida Nogueira Porto, n. 1.294 — Art. 248-L.
Fernando Elis Ribeiro, n. 1.894 — Arts. 102 e 257.
Manuel Augusto Oliveira, n. 2.513 — Art. 248-L.
Maurílio Alves Borges, n. 2.636 — Arts. 82 e 81.
Walterloo Sales, n. 3.123 — Art. 248-L.
João Nunes Duarte, n. 3.261 — Art. 248-L.
Cesar Freire Vasconcelos, n. 3.434 — Art. 102.
Pedro Rodrigues Glórias, n. 4.221 — Art. 94.
Maurílio Alves Martins, n. 4.226 — Arts. 102 e 257.
Geraldo Silveira Guimarães, n. 4.283 — Art. 86.
Armando Barros, n. 4.377 — Art. 102.
Oswaldo Wagne, n. 4.470 — Art. 248-L.
Manuel Santos Alves, n. 6.310 — Art. 248-L.
Eduardo Oliveira Moreira, n. 7.748 — Art. 86.
Afonso Henrique Miranda Correia, n. 7.813 — Arts. 102 e 257.
Carlos Contardi, n. 8.155 — Art. 92.
Antônio Tomaz Fonseca, n. 8.725 — Art. 102.
Cícero Freitas Marinho, n. 9.095 — Arts. 102 e 257.
Lauro Rego Jardim, n. 9.233 — Art. 102.
Otto Alfred Golahalur, n. 9.313 — Art. 248-L.
Cândido Feijó Sampaio, n. 9.657 — Art. 176.
José Vieira Castro, n. 9.715 — Art. 248-L.
José Monteiro, n. 10.230 — Art. 86.
Salvador Barlato, n. 11.323 — Art. 248-L.
Abílio Almeida, n. 11.560 — Art. 86.
José Inako, n. 11.585 — Art. 86.
Calixto Zeitone, n. 15.356 — Art. 92.
Joaquim Rodrigues, n. 15.745 — Art. 248-L.
Duarte Valentino, n. 16.818 — Art. 248-L.
Alberto Carlos, n. 16.979 — Art. 86.
Elza Teixeira, n. 19.097 — Art. 252.
Anastácio Fernandes Magalhães, n. 19.103 — Art. 248-L.
Miguel Z. Fernandes, n. 19.293 — Art. 248-L.
Mário de Queiroz, n. 19.873 — Art. 81.
Otávio Rodrigues de Oliveira, n. 20.242 — Arts. 102 e 257.
Manuel Vitorino de Almeida, n. 21.252 — Art. 83.
Jart. Francisco, n. 21.416 — Art. 257.
Raimundo Hais, n. 22.395 — Art. 247-L.
Davi C. Figueiredo, n. 24.259 — Art. 248-L.
Manuel Alves Mestre, n. 24.276 — Art. 248-L.
Gastão Correia Veiga Filho, n. 24.444 — Art. 102.
Manuel Ferreira, n. 25.083 — Art. 86.
João Olímpio da Silva, n. 25.606 — Art. 81.
Rudérico Pimentel, n. 25.948 — Arts. 102 e 257.
Antônio Gomes Rebelo Barbosa, n. 26.741 — Art. 248-L.
Antônio Lurdes Costa, n. 27.369 — Art. 102.
Norberto Martins, n. 28.312 — Art. 102.
Venâncio Gonçalves Abel Filho, n. 29.212 — Art. 79.
Nelson Noronha Carvalho, n. 29.867 — Art. 82.
Carlos Mário Tabert, n. 30.560 — Art. 248-L.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor de acordo com o previsto no artigo n. 382 de regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1940. — O Inspetor.

Polícia Militar do Distrito Federal

INTENDÊNCIA GERAL

De ordem do Exmo. Sr. coronel comandante geral, faço público que nesta Polícia Militar, à rua Evaristo da Veiga n. 78, serão recebidas propostas para fornecimento dos veículos adiante mencionados:

A concorrência é feita de conformidade com a cláusula 9ª do edital publicado no *Diário Oficial* de 15 de janeiro do corrente ano (página 815), e obedecerá às cláusulas seguintes:

I) — Os candidatos deverão apresentar os documentos comprobatórios de sua idoneidade assim como também provar estar quites com as suas obrigações para com os Tesouro Nacional e Municipal, o que será verificado antes da abertura das propostas;

II) — As propostas serão apresentadas em envelope fechado, em duas vias, sendo a primeira via selada, datadas e assinadas, com os preços por extenso e em algarismos, não podendo ter emendas, rasuras ou entrelinhas;

III) — Deverá constar das propostas que se sujeitam a todas as exigências, quer as relativas às concorrências em geral previstas no Código de Contabilidade, quer as deste Edital e bem assim, às constantes do Regulamento Geral da Corporação, na parte relativa à fornecimentos;

IV) — Das propostas, deverão constar, com absoluta clareza, todos os detalhes dos artigos oferecidos, de modo a permitir a sua perfeita identificação;

V) — Das citadas propostas, deverá constar, ainda, o prazo para a entrega dos artigos;

VI) — Como garantia da perfeita execução do fornecimento, fica o proponente preferido, obrigado a fazer na Contadoria da Corporação, uma caução de 10 % (dez por cento) sobre o valor da encomenda, caução essa que poderá ser em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública;

VII) — A apresentação e a abertura das propostas, terão lugar perante o Conselho Administrativo da Corporação, às 14 horas do dia 25 do corrente mês;

VIII) — Os artigos a que se refere este Edital, são os seguintes:

a) automóvel Ford para transporte de oficiais, modelo 1940, de 85 H. P., 8 cilindros em V, forração de casemira, 4 portas, capacidade para 3 passageiros e coberto de chapas de aço, um.

b) ônibus rural montado sobre chassis de 122 polegadas, Ford, de 85 H. P., 8 cilindros em V, com carroceria de madeira, capacidade para 10 passageiros e com poltronas estufadas, um.

c) caminhão Ford, carroceria basculante, de madeira e com capacidade para 4 toneladas, um.

Todos os veículos serão pintados na cor azul (Colonial) e terão de ser acompanhados dos respectivos pertences e acessórios, jogo completo de ferramentas e uma roda sobressalente com pneumático e câmara de ar.

Quartel à rua Evaristo da Veiga, em 8 de julho de 1940. — Tenente-coronel Domingos José Pereira Junior, tenente-coronel, diretor.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Departamento Nacional de Educação

CONCURSO PARA COMPOSIÇÃO DO POEMA DO CÂNTICO DA JUVENTUDE BRASILEIRA

O diretor do Departamento Nacional de Educação, em cumprimento à ordem do Sr. ministro da Educação e Saúde, declara aberto um concurso para composição do poema do cântico da Juventude Brasileira, nos seguintes termos:

1. Ao concurso só poderão concorrer autores nacionais, na forma do art. 30 do Decreto-lei n. 2.072, de 8 de março de 1940.

2. O poema expressará a esperança da Nação nas gerações novas, organizadas e cheias de fé, bravura e dignidade, para o trabalho e a luta.

3. Os versos das estrofes deverão ter sete ou nove sílabas, sendo que os do estribilho poderão ter seis, sete ou oito, tudo conforme melhor parecer ao concorrente.

4. O prazo para a apresentação dos trabalhos se prolongará até o dia 31 de agosto de 1940. Os trabalhos deverão ser entregues ao diretor do Departamento Nacional de Educação.

5. O trabalho de cada concorrente, datilografado em cinco vias e assinado com pseudônimo, deverá ser acompanhado de um envelope fechado que conterá o pseudônimo, o nome e a residência do autor.

6. O julgamento será feito por uma comissão de cinco escritores, designada pelo Sr. ministro da Educação e Saúde.

7. O concorrente, cujo poema for considerado digno de ser oficializado como letra do cântico da Juventude Brasileira, receberá o prêmio de 15:000\$000 (quinze contos de réis), ficando de propriedade federal os respectivos direitos autorais.

8. A comissão julgadora poderá resolver, se assim lhe parecer justo, que nenhum dos trabalhos apresentados merece a oficialização acima referida.

9. Escolhido o poema do cântico da Juventude Brasileira, será aberto novo concurso entre compositores brasileiros para a composição da música.

Rio de Janeiro, em 19 de junho de 1940. — *Abgar Renault*, diretor geral.

Universidade do Brasil

ESCOLA ANA NERI

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de abertura de inscrições para matrícula no curso de enfermeiras publicado no "Diário Oficial" de 27 do corrente, à página 12.297.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Seção de Expediente e Contabilidade

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação publicado no "Diário Oficial" de 2 do corrente, à página número 12.654.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SEÇÃO DE EXPEDIENTE DE CONTABILIDADE

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de citação publicado no "Diário Oficial" de 29 do mês p. findo, à página número 12.476.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital fica intimada a Sra. D. Elvira Pessoa da Silva, ex-agent. postal em "Água Branca", Estado de Pernambuco em exercício no período de 10 de dezembro de 1924 a 14 de novembro de 1929, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou produzir documentos sobre a importância de 6\$7, ou, ainda declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões proferidas na tomada de suas contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas.

O débito provém de selo de nomeação pago a menos em 1926. (Processo n. 469-38).

Diretoria de Tomada de Contas, 3 de julho de 1940. — *José de Moraes*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital fica intimado o Sr. Carlos Barbosa Dias, ex-agente postal, interino, de "Engenheiro Trompowsky", no Estado de Minas Gerais, no período de 10 de fevereiro de 1932 a 30 de abril de 1934, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou produzir documentos sobre a importância de 237\$2, ou, ainda, declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões proferidas na tomada de suas contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas.

O débito provém de 170\$0 de saldo que deixou de recolher em março de 1934 e de 67\$2 de selo de nomeação a menos pago. (Processo n. 14-39).

Diretoria de Tomada de Contas, 3 de julho de 1940. — *José de Moraes*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros de D. Maria Teodora Rodrigues, ex-agente do Correio de "Santa Rita do Paranaíba", no Estado de Goiás, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, alegarem o que for a bem de seus direitos, constituírem procurador na sede deste Tribunal ou produzirem documentos sobre a importância de 239\$326, ou, ainda, declararem o domicílio, para o efeito de ser nele notificados das decisões proferidas na tomada de suas contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas.

O débito provém de renda recolhida a menos nos exercícios de 1922, 1923 e 1924. (Processo n. 1.794-38).

Diretoria de Tomada de Contas, 3 de julho de 1940. — *José de Moraes*, diretor.

Tribunal de Contas

DELEGAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pelo presente edital, ficam intimados os herdeiros do Sr. Otacílio Luiz Tubino, ex-agente postal de 2.ª classe, da cidade "Quaratã", neste Estado, a, no prazo de trinta (30) dias, contados da presente data, alegarem o que for a bem de seus direitos, constituírem procurador na sede desta Delegação, ou a recolherem aos cofres públicos a importância de 15:624\$9, proveniente de alcauce verificado no processo de suas contas, relativas ao período de 1 de janeiro de 1922 a 9 de setembro de 1923. (Processo n. 98).

Delegação do Tribunal de Contas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 1 de julho de 1940. — *Pedro Ramos Ferreira*, delegado do Tribunal de Contas.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1.º, do Decreto número 20.460, de 30 de setembro de 1934, solicita para o dia 16 de julho de 1940 ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material

Edital de classe n. 10:

N. 105.083 — Para laboratório.

N. 105.084 — Para laboratório.

Ns. 105.085-6 — Para laboratório.

Ns. 107.035-7-E — Drogas.
 N. 107.089 — Potenciômetro.
 N. 115.024 — Máquinas de grampeador, furar, etc.
 N. 120.019 — Pasta para papéis.
 N. 125.008-A — Expediente.
 Ns. 126.021-3-C — Cadeira.
 N. 133.009 — Expediente.

Edital de classe n. 9:

N. 110.023-A — Máquina de escrever.
 N. 113.055 — Idem.
 N. 114.085 — Idem.
 N. 114.098 — Idem.
 N. 115.025 — Idem.
 N. 117.022 — Idem.
 N. 121.066 — Idem.
 N. 901.034 — Idem.
 N. 902.086-A — Idem.
 Ns. 909.017-8-B — Idem.
 N. 911.034 — Idem.
 N. 911.042 — Idem.
 N. 911.047 — Idem.
 Ns. 216.005-6-E — Medicamentos.
 Ns. 225.052-3-B — Idem.

Edital de classe n. 7:

Ns. 227.138-9 — Costura.
 N. 227.137 — Idem.
 N. 227.143 — Cadernos.
 Ns. 252.019-61-B — Elétrico.
 Ns. 253.093-5-C — Drogas.
 N. 255.027-A — Idem.
 N. 407.006-B — Expediente.
 N. 413.037-A — Cadinhos.
 N. 413.109 — Para laboratório.
 N. 413.130 — Máquina para cortar papéis

Continuação do edital de classe n. 9:

N. 121.094 — Máquina de escrever.
 N. 125.009 — Idem.
 N. 128.054 — Idem.
 N. 131.006 — Idem.
 N. 133.023 — Idem.
 N. 133.024 — Idem.
 N. 225.084 — Idem.
 N. 409.023 — Idem.
 Ns. 410.017-18 — Idem.
 N. 440.020 — Idem.
 N. 420.001 — Idem.
 N. 423.007 — Idem.
 N. 423.008 — Idem.
 N. 423.009 — Idem.
 N. 609.013 — Idem.
 N. 612.097 — Idem.
 N. 615.183 — Idem.
 N. 616.004-A — Idem.
 N. 623.016 — Idem.
 N. 613.060-B — Expediente.
 N. 616.023 — Para oficinas.
 N. 616.033 — Cirúrgico.
 N. 801.760 — Ferragens.
 N. 801.772 — Medidor de precisão.
 Ns. 902.094-5 — Ferragens.
 N. 903.157-B — Elétrico.
 Ns. 904.241-2-A — Engate para locomotivas.
 Ns. 904.360-2-A — Bigorna, etc.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da 1ª Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1º, do Decreto n. 20.460 de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 17 de julho de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da Comercial, à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material

N. 10.064 — (Edital de classe n. 11) — Microscopia.
 Ns. 105.071-2 (Edital de classe n. 11) — Balanças analíticas, dispositivos.
 N. 107.058 — Lâmpadas.
 N. 107.084 — Bebedouros, regadores, etc.
 N. 107.088 — Afiador de navalhas.
 N. 107.091 — Fotográfico.
 N. 108.054 — Móveis.
 N. 131.032-B — Para laboratório.
 N. 133.012-B — Livros.
 N. 142.011-B — Para automóvel.
 N. 114.037-A — Laboratório.
 N. 144.051 — Ferragens.

N. 145.006 — Expediente.
 N. 145.039 — Fotográfico.
 N. 201.050 — Expediente.
 N. 210.026 — Expediente.
 N. 210.027 — Vestuários.
 N. 219.029 — Ferro de cedro, etc.
 N. 505.027 — Expediente.
 N. 608.012 — Expediente.
 N. 612.041-2-D — Colchetes, extrator, esquadro.
 N. 615.195 — Bateria.
 N. 615.196 — Mesa.
 N. 615.201 — Bombas d'água, válvulas, etc.
 N. 616.025-B — Assentador e cortador.
 N. 620.082 — Boletrins.
 N. 801.733-B — Produtos químicos.
 N. 902.058-A — Ursa Oil — Marfax — Diol-80.
 N. 902.094-5-A — Ferragens.
 N. 902.094-5-B — Ferragens, etc.
 N. 903.165-C — Lixa, papel impermeável.
 N. 904.373-4-A — Vidro para relógio.
 N. 906.052 — Papel para impressão.
 N. 225.045 — Camas de ferro.
 N. 227.048-50-F — Drogas.
 N. 229.043 — Fotometro.
 N. 251.097-8-B — Laboratório.
 N. 251.117-A — Tubos, vidros, etc.
 N. 253.099-100-C — Água raz, sal de cozinha.
 N. 254.078 — Expediente.
 N. 261.044 — Expediente.
 N. 262.024-C — Anilina, anestesia.
 N. 403.001-3-B — Expediente.
 N. 410.014 — Expediente.
 N. 413.085 — Ferragem.
 N. 413.086-A — Barris de vidro.
 N. 413.133 — Dicionário.
 N. 424.010-1 — Expediente.
 N. 504.044-A — Expediente.
 N. 505.019-A — Expediente.
 N. 505.022-A — Expediente.

Rio, 10 de julho de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da 1ª Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1º, do Decreto n. 20.460 de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 19 de julho de 1940 ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material

N. 601.046-7 — Armário.
 Rio, 10 de julho de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da 1ª Divisão Comercial.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EDITAL N. 29

De ordem do Sr. Diretor da Diretoria do Domínio da União convido o Sr. Ludovino Jesus a comparecer ao Serviço de Contabilidade desta Diretoria (5º andar do Edifício do Instituto Nacional de Previdência, rua Pedro Lessa, esquina com rua México), afim de efetuar o pagamento do débito deixado quando locatário do terreno à Estrada Porto de Inhauma, entre os números 128 e 156. (Processo n. 67.674-38).

Diretoria do Domínio da União, Serviço de Contabilidade, 5 de julho de 1940. — Themistocles B. de Carvalho, Chefe.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EDITAL N. 46

De ordem do Sr. Diretor da Diretoria do Domínio da União convido os Srs. Sebastião de Mendonça, Minervina Guedes dos Santos e Leontina Bueno Fernandes, a comparecerem ao Serviço de Contabilidade desta Diretoria (5º andar do Edifício do Instituto Nacional de Previdência, rua Pedro Lessa, esquina com rua México), afim de efetuarem pagamento dos débitos deixados quando locatários do lote n. II, da rua Meriti. (Proc. 71.046-38).

Diretoria do Domínio da União, Serviço de Contabilidade, 4 de julho de 1940. — Themistocles B. de Carvalho, Chefe.

Diretoria do Domínio da União**SERVIÇO DE CONTABILIDADE**

EDITAL N. 55

De ordem do Sr. Diretor da Diretoria do Domínio da União convido o Sr. José Benedito Ferreira, a comparecer ao Serviço de Contabilidade desta Diretoria (5º andar do Edifício do Instituto Nacional de Previdência, à rua Pedro Lessa, esquina da rua México), no prazo de oito (8) dias, afim de efetuar pagamento do débito deixado por ocupação do próprio nacional, à avenida dos Democráticos n. 8, casa XI. (Proc. 27.292-39).

Diretoria do Domínio da União, Serviço de Contabilidade, 6 de julho de 1940. — *Themistocles B. de Carvalho*, Chefe.

Diretoria do Domínio da União**SERVIÇO DE CONTABILIDADE**

EDITAL N. 61

De ordem do Sr. diretor da Diretoria do Domínio da União, convido o Sr. Albino Marques a comparecer ao Serviço de Contabilidade desta Diretoria (5º andar do Edifício do Instituto Nacional de Previdência, à avenida Pedro Lessa, esquina da rua México), afim de efetuar pagamento de alugueis atrasados de próprio nacional ocupado pelo seu afiançado, Sr. Adino Pinheiro de Almeida (Processo 75.268-38).

Diretoria do Domínio da União, Serviço de Contabilidade, em 4 de julho de 1940. — *Themistocles B. de Carvalho*, chefe.

Diretoria do Domínio da União**SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL****COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS**

Concorrência pública para alienação do domínio pleno do terreno nacional situado no fim da rua Guandú freguezia de Engenho Novo, nesta Capital

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 9, de 2 de julho de 1940, publicado à página n. 12.979, do *Diário Oficial* de 6 do corrente mês, relativo ao assunto acima mencionado (Processo n. 20.177-40).

Serviço Regional no Distrito Federal, em 9 de julho de 1940. — Respondendo pelo expediente, *Petronio Barcelos*.

Casa da Moeda

Em aditamento ao edital desta repartição, publicado a folhas 12.383 do *Diário Oficial* de 28 de junho último, de ordem do Sr. Diretor, faço público, que na mesma concorrência serão recebidos preços por costume de brim pardo, marca "La Filleuse", de primeira qualidade, constando de jaquetão com botões dourados ou prateados, calça e boné com 2 capas com galões de correio do Ministério, fiador dourado e emblema bordado com iniciais.

Os costumes serão fornecidos devidamente confeccionados sob medida, e de bom acabamento.

Secretaria da Casa da Moeda, em 10 de julho de 1940. — *Joaquim de Souza*, secretário.

Diretoria do Imposto de Renda**NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGÁVEL**

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torno público que se vai fazer comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para fins de cobrança executiva de débitos de imposto de renda, relativos a contribuintes do exercício de 1934.

Dentro de 10 (dez) dias, da terminação do prazo de 30 dias, contados da publicação do presente edital, os contribuintes abaixo relacionados, ficam convidados a comparecer à Secção de Arrecadação desta Diretoria, para recolher o imposto, ou à Dívida Ativa para prestar os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio, 10 de julho de 1940. — O secretário, *Waldemar Pinto*.

Últimas notificações do exercício de 1934.

Nomes dos interessados.

Amorim — João Rodrigues do
Andrade — Leonidas Freide de
Brito — Otávio do Nascimento
C. A. Guimarães & Comp. (Resp. Clodoaldo de Alvarenga Guimarães).
Canabrava — Elpidio.

Castro — Ismail Correia e
Clark — Frederico Howard
Costa — Sílvia Sarmiento Granville
Cunha — Laura Perez da
Freitas — Rosa Menezes de
Gomes — Ludgero Joaquim
Heyde — Wilhelm.
Kronheim — Guenther
Leão — M. Augusto
Lima — Djalma da Rocha
Monteiro — Osmário Faria
Munoz — Carmen Perez Iglesias
Neto — M. Correia
Oliveira — Jerônimo Pinto de
Perez — Adelino
Perez — Afonso
Perez — Francisco
Perez — Sára
Perez — Saturnino Manuel
Pimentel — Alvaro Mendes (Dr.)
Pires — A. J.
Reis — Adolfo dos
Rodrigues — Antônio Pinto
Rodrigues & Compas
Saavedra — Miguel de
Salgado — José Bento
Sampedro — Emília Perez
Sampedro — Dolores Perez
Sampedro — José Benito Mariano Perez
Saltamini Junior — Alexandre
Teles — Mário Fernandes

Diretoria do Imposto de Renda**NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGÁVEL**

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torno público que se vai fazer comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para fins de cobrança executiva, do débito de imposto de renda, relativo ao exercício de 1938, em nome de:

Weber Cardoso Porto.

Dentro de 10 (dez) dias, da terminação do prazo de 30 dias, contado da publicação do presente edital, o contribuinte acima mencionado fica convidado a comparecer à Secção de Arrecadação desta Diretoria, para recolher o imposto, ou à Dívida Ativa, para prestar os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio, 10 de julho de 1940. — O secretário, *Waldemar Pinto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Tribunal Marítimo Administrativo**

Dia 10 de julho de 1940

COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PARA CIÊNCIA DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA FORMA ABAIXO

O juiz do Tribunal Marítimo Administrativo da República dos Estados Unidos do Brasil, capitão de Mar e guerra Raul Romeu Antunes Braga, relator do processo número trezentos e noventa e quatro (394), pelo presente edital, na forma da lei, notifica aos interessados, pelo prazo de quinze (15) dias, a contar da publicação deste, que pelo Tribunal Marítimo Administrativo, foi proferido acórdão em o processo número trezentos e noventa e quatro (394), referente ao abaloamento havido entre os rebocadores "Cuevas" da Escola de Aviação Naval e "D. Quixote" da Companhia de Navegação Costeira, em cinco de agosto de mil novecentos e trinta e nove (5-8-1939), no porto desta Capital, considerando fortuito o acidente e ordenando o arquivamento do processo. E para ciência de todos os interessados, expede-se o presente edital para os efeitos legais. Dado e passado nesta Capital Federal, aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta. Eu, *Celso Fabrizzi*, oficial Administrativo da classe "H", o fiz. E eu, (*ilegit*), secretário do Tribunal Marítimo Administrativo, o escrevi. — *Raul Romeu Antunes Braga*, juiz relator.

Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio do Rio de Janeiro

(C. P. 1)

O capitão dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, capitão de mar e guerra Luiz de Barros Falcão, intima ao senhor Silvestre de Almeida Araújo, a retirar no prazo de dez (10) dias, a chalana de pesca "Senhor do Bonfim", que se acha encahalhada e em estado de abandono na praia do Cação, Ilha da Sapucaia, sob pena de ser a mesma desmanchada, por não estar mais em condições de navegar.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — *Luiz de Barros Falcão*, capitão de mar e guerra, capitão dos Portos.

MINISTÉRIO DA GUERRA**Secretaria Geral do Ministério da Guerra****EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

I — De ordem do Excelentíssimo Senhor General Secretário Geral do Ministério da Guerra, pelo presente Edital fica aberta a "Concorrência Pública" para a venda de uma máquina litográfica, plana, n. 11.466, com o formato máximo da pedra de 0m,66 x 0m,96, de fabricação "Frankenthal" com o respectivo motor, pertencente ao Gabinete Fotocartográfico do Ministério da Guerra.

II — A máquina acima mencionada acha-se montada no Gabinete Fotocartográfico, instalado no Quartel General, onde poderá ser examinada pelos interessados, das 9 às 10 e das 12 às 16 horas de todos os dias úteis.

III — As propostas devidamente seladas e lacradas deverão ser apresentadas na Quarta Seção desta Secretaria Geral, até às 16 horas do dia 25 do corrente mês.

Rio de Janeiro, D. F., 2 de julho de 1940. — *Cleto Caminha Monteiro*, 1º Tenente I. E. — Almoxarife.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**Departamento dos Correios e Telégrafos****DIRETORIA REGIONAL DE UBERABA**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 26 do mês p. findo, à página n. 12.185.

Departamento dos Correios e Telégrafos**DIRETORIA REGIONAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO**

Tendo em vista o que determina o art. 156, letra c, da Constituição da República de 10 de novembro de 1937, combinado com os arts. 238, § 2º, 254, parágrafo único, e 261, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e de acordo com a circular n. 145, de 22 de novembro de 1935 do Departamento dos Correios e Telégrafos, intimo o carteiro da classe B, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas (Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo), Francisco de Paula Costa, a comparecer, no prazo de oito (8) dias, a contar da data da publicação do presente edital, das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas, perante a Comissão de Inquérito que funciona na Quarta Seção da mesma diretoria, afim de prestar declarações sobre o motivo por que vem faltando aos serviços da repartição, por mais de trinta (30) dias consecutivos, sem comunicação, sob pena de correr o processo à sua revelia.

São Paulo, 25 de junho de 1940. — O presidente da Comissão de Inquérito, *Antonio Lisboa*, oficial administrativo I.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Departamento Nacional da Produção Animal****DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL****INSPECTORIA REGIONAL EM PONTA GROSSA**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa permanente de inscrição publicado no "Diário Oficial" de 26 do corrente, à página 12.193.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****Edital n. 2**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital (n. 2), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de registro de fórmulas de vinhos (n. 3), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 4**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao comércio de vinagres, na forma da Lei n. 549 de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 5**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao registro de produtos de uso enológico na forma da Lei n. 549, de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 6**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à proibição de que trata o art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 7**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à elaboração de aguardente de vinho e grapa, nos termos dos arts. 55 e 58, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, às páginas 11.342/43.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 8**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital concedendo uma prorrogação de prazo para registro, publicado no "Diário Oficial" de 14 do corrente, à página 11.452.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 9**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 9, referente à circulação e distribuição dos vinhos e demais derivados, publicado no *Diário Oficial* de 21 do corrente, à página 11.891.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 10**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 10, referente à fiscalização da produção, circulação e distribuição dos vinhos e demais derivados, no território nacional, aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16-3-1938, publicado no "Diário Oficial" de 22 do corrente, à página 11.958.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 11**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência n. 11, referente à produção e circulação dos vinhos e demais derivados, no território nacional, aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 21 do corrente, à página 11.891.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Departamento Nacional do Trabalho**

Ilmos. Srs. Viana Nunes & Comp., síndicos da massa falida de Indústrias "Eden" Ltda., rua de São Pedro n. 46, 1º andar — Rio de Janeiro:

Solicito vosso comparecimento Procuradoria Trabalho Palácio Trabalho quarto andar esplanada Castelo às 13 horas dia 29 (vinte e nove) julho 1940 afim ser cumprida decisão Junta e pagar custas audiência Lúcio Andrade. (P. 94-40).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

Ilmo. Sr. R. H. Schroeter, rua Ricardo Machado n. 10 — Rio de Janeiro:

Solicito vosso comparecimento Procuradoria Trabalho Palácio Trabalho quarto andar esplanada Castelo às 13 horas dia 29 (vinte e nove) julho 1940 afim ser cumprida decisão Junta e pagar custas audiência Lúcio Andrade. (P. 2.808-40).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

Ilmo. Sr. Enedino Nóbrega, avenida dos Democráticos n. 719-B — Bonsucesso — Distrito Federal:

Solicito vosso comparecimento Procuradoria Trabalho Palácio Trabalho quarto andar esplanada Castelo às 13 horas dia 29 (vinte e nove) julho 1940 afim ser cumprida decisão Junta e pagar custas audiência Lúcio Andrade. (P. 3.118-40).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

Ilmo. Sr. C. Nascimento Silva (Suc. de Feliciano Rodrigues), rua São Cristóvão n. 331 — Rio de Janeiro:

Solicito vosso comparecimento Procuradoria Trabalho Palácio Trabalho quarto andar esplanada Castelo às 13 horas dia 29 (vinte e nove) julho 1940 afim ser cumprida decisão Junta e pagar custas audiência Lúcio Andrade. (P. 3.776-40).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

Ilmos. Srs. A. de Queiroz & Gioia, rua da Conceição n. 173 — Rio de Janeiro:

Solicito vosso comparecimento Procuradoria Trabalho Palácio Trabalho quarto andar esplanada Castelo às 13 horas dia 29 (vinte e nove) julho 1940 afim ser cumprida decisão Junta e pagar custas audiência Lúcio Andrade. (P. 996-40 e 99-40).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

Ilmos. Srs. Werneck & Comp. (Oficina Mecânica), rua Delgado de Carvalho n. 13 — Rio de Janeiro:

Solicito vosso comparecimento Procuradoria Trabalho Palácio Trabalho quarto andar esplanada Castelo às 13 horas dia 29 (vinte e nove) julho 1940 afim ser cumprida decisão Junta e pagar custas audiência Lúcio Andrade (P. 3.378-40).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

Ilmo. Sr. Carlos Sousa, rua Jiraquim n. 50 — Irajá — Distrito Federal:

Solicito vosso comparecimento Procuradoria Trabalho Palácio Trabalho quarto andar esplanada Castelo às 13 horas dia 29 (vinte e nove) julho 1940 afim ser cumprida decisão Junta e pagar custas audiência Lúcio Andrade assumto processo. (P. 3.378-40).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho**PROCURADORIA**

Sr. Teotônio Borges da Silva, rua Lourenço Ribeiro, 117:

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Primeira (1ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às

quatorze (14) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra V. S. Graciano Vieira da Silva, alegando dispensa sem aviso prévio.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 3.774-40).

Em, 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho**PROCURADORIA**

Sr. Mário Dias Peixoto, rua Monte Alegre, 281:

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Primeira (1ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra V. S. Miguel Canuto, alegando dispensa sem justa causa.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 4.229-40).

Em, 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho**PROCURADORIA**

Sr. Claudino Rodrigues, rua Curuzú, 116:

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Primeira (1ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às quinze (15) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940 afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma Moreira de Sousa & Companhia, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.557-40 — DNT. 593-C32).

Em, 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho**PROCURADORIA**

Srs. Ribeiro & Pacheco, rua Beneditinos n. 29.

Ficam VV. SS. notificadas, pelo presente, a comparecer perante a Primeira (1ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às quinze (15) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistirem ao julgamento da reclamação que apresentou contra VV. SS. Manuel da Costa, alegando pagamento de férias.

Convidando-os a levar à audiência as provas que julgarem necessárias, comunico-lhes que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.823-40 — DNT. 555-M-32).

Em, 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho**PROCURADORIA**

Sr. José Lourenço, rua João Torquato n. 87:

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Primeira (1ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às quinze (15) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma Francisco Teixeira Campos, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.631-40 — DNT. 857-J-32).

Em, 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho**PROCURADORIA**

Srs. Amaral & Fernandes, rua General Pedra n. 180:

Ficam VV. SS. notificadas, pelo presente, a comparecer perante a Primeira (1ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às quinze (15) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940.

afim de assistirem ao julgamento da reclamação que apresentou contra VV. SS. Albano Carvalho, alegando pagamento de férias, em dobro.

Convidando-os a levar à audiência as provas que julgarem necessárias, comunico-lhes que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 4.560-40).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. José Maria — Rua Coronel Pedro Alves n. 145:

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Primeira (1ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às quinze (15) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra V. S. Armando Maia, alegando pagamento de 1 dia (mês de maio de 1940).

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 4.682-40).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Emílio Masson — Rua Nerval de Gouvêia n. 53:

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Primeira (1ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às quinze (15) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma Isaac dos Santos & Comp., alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.570-40—DNT-193-E-32).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. José Isidoro do Nascimento — Travessa Pareto n. 7:

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Primeira (1ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às quinze (15) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma V. Miraglia, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.593-40—DNT-791-J-52).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. V. Miraglia — Rua do Riachuelo n. 93:

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Primeira (1ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às quinze (15) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra V. S. José Isidoro do Nascimento, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.593-40—DNT-781-J-32).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Apolinário José de Oliveira Cadete:

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Segunda (2ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às treze (13) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de as-

sistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra V. S. Carlos Epaminondas de Melo, alegando dispensa sem aviso prévio.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 246-40).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Antônio Ferreira de Figueiredo — Rua Zamenhoff n. 25:

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Segunda (2ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às treze (13) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd.", alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.599-40—DNT. 605-A-31).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Ormindo Machado da Graça — Travessa Maria Bittenecourt n. 13:

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Segunda (2ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às treze (13) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd.", alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.597-40—DNT. 259-O-31).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Otacílio André — Avenida Suburbana n. 232, casa V:

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Segunda (2ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às treze (13) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd.", alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.596-40—DNT. 170-O-31).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Otávio Mário Mendes — Rua Costa Bastos n. 47:

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Segunda (2ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às treze (13) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd.", alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.605-40—DNT. 71-O-31).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Antônio Alves de Lino — Rua Zulmira n. 68, Nilópolis:

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Segunda (2ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às treze (13) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de as-

sistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd.", alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.598-40-DNT. 690-A-32).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Américo Rocha — Rua São Carlos n. 146:

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Segunda (2.ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4.º andar, às treze (13) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma "The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd.", alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.602-40 — DNT. 635-A-32).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Manuel Reis — Rua Irapuan n. 97:

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Segunda (2.ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4.º andar, às treze (13) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma S. A. Cortume Carioca, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.595-40 — DNT. 1.615-M-32).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Manuel Dias da Silva — Rua General Caldwell n. 88:

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Segunda (2.ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4.º andar, às treze (13) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma Joaquim Correia de Souza, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.544-40 — DNT. 1.545-M-32).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Joaquim Correia de Souza — Rua General Caldwell n. 2:

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Segunda (2.ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4.º andar, às treze (13) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra V. S. Manuel Dias da Silva, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.544-40 — DNT. 1.545-M-32).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Antônio de Lemos — Rua Bela São João n. 135:

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Segunda (2.ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4.º andar, às treze (13) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir

ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma Esberard Esteves (Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil), alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.493-40 — DNT. 813-A-32).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. F. M. da Costa (Dep. de Ferro Velho):

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Segunda (2.ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4.º andar, às treze (13) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra V. S. Jonas Cruz, alegando dispensa sem justa causa, aviso prévio e pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.897-38).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Guilherme Assêncio. — Rua Nabuco de Freitas n. 130:

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Terceira (3.ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4.º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta e um (31) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma Caria & Franco, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.807-40 — DNT. 89-G-32).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, Procurador Geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Manuel Antela Rodrigues. — Rua Santa Luzia n. 210:

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Terceira (3.ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4.º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta e um (31) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma Manuel Gomes, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.543-40 — DNT. 1.519-M-32).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, Procurador Geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Manuel Gomes. — Rua Santa Luzia n. 230:

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Terceira (3.ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4.º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta e um (31) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra V. S. Manuel Antela Rodrigues, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.543-40 — DNT. 1.519-M-32).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, Procurador Geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Diretor "A. Comercial os Chauffeurs do Brasil S. A.". — Rua Humaitá n. 72:

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Terceira (3.ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4.º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta e um (31) do mês de julho de 1940, afim

de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra V. S. Antônio Correia, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (DNT. 542-A-32 — P. 5.068-40).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, Procurador Geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Sebastião Cidrone da Silva. — Rua Ligia n. 116, casa 16:

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Terceira (3ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta e um (31) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma A. Prestes & Comp., alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.074-40 — DNT. 132-S-31).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, Procurador Geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Irineu Pereira dos Santos, rua Engenho de Dentro n. 71.

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Terceira (3ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta e um (31) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma José Maria Teixeira & Companhia, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.808-40-DNT 34-I-32).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Crisolino Francisco, rua Mesquitela n. 11 — Ramos.

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Terceira (3ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta e um (31) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma Antônio Pereira de Moraes, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.569-40-DNT 367-C-32).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Raimundo Francisco Silveira, rua Dois de Fevereiro n. 126.

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Terceira (3ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta e um (31) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma Companhia Fiação e Tecidos Corcovado, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.558-40-DNT144-R-32).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Alvaro Augusto de Brito, rua Maria Rodrigues n. 49.

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Terceira (3ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta e um (31) do mês de julho de 1940,

(14) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma Moisés Fernandes & Companhia, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.806-40-DNT-310-A-31).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Marcilio de Carvalho, estrada Rio S. Paulo n. 25.

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Terceira (3ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma Fábrica de Calçados DNB, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.551-40-DNT-11-M-31).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Sílvia José Gonçalves — Rua Montevideó n. 173 — Penha:

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Terceira (3ª) Junta de Conciliação e Julgamento, edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta e um (31) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma United States Rubber Export Cia. Ltda., alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.070-40 — DNT. 95-S-31).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. diretor United States Rubber Export. Cia. Ltda. — Largo da Lapa ns. 51 e 53:

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Terceira (3ª) Junta de Conciliação e Julgamento, edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta e um (31) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra V. S. Sílvia José Gonçalves, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 4.070-40 — DNT. 95-S-31).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sra. Maria de Lourdes Soares de Sousa — Rua Francisco Fragoso n. 65:

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Terceira (3ª) Junta de Conciliação e Julgamento, edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta e um (31) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma Mariné & Companhia, alegando pagamento de férias.

Convidando-a a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.480-40 — DNT. 180-M-31).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Srs. Mariné & Companhia — Rua do Costa n. 42:

Ficam VV. SS. notificados, pelo presente, a comparecer perante a Terceira (3ª) Junta de Conciliação e Julgamento, edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta e um (31) do mês de julho de 1940,

afim de assistirem ao julgamento da reclamação que apresentou contra VV. SS. Maria de Lourdes Soares de Sousa, alegando pagamento de férias.

Convidando-os a levar à audiência as provas que julgarem necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.480-40 — DNT. 180-M-31).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Durval da Silva Damas — Rua Cariapú n. 40 — Bento Ribeiro:

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Terceira (3ª) Junta de Conciliação e Julgamento, edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma F. Crivano & Irmãos, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.802-40 — DNT. 223-D-31).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. José Loureiro — Ladeira do Faria n. 63.

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma Manuel Martins, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.812-40 — DNT. 151-J-32).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Manuel Martins — Rua Senhor dos Passos n. 119.

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra V. S., José Loureiro, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.812-40 — DNT. 151-J-32).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sra. Carmen Biazoto — Ladeira do Castro n. 34.

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma B. Fang, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.565-40 — DNT. 118-C-32).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. João da Costa — Rua do Riachuelo n. 366.

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma Leonardo Ferreira & Comp., alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.494-40 — DNT. 390-J-31).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Manuel Ferreira dos Santos — Rua Tuchura Val n. 58.

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma Joaquim Gonçalves Ruiz, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.574-40 — DNT. 274-M-32).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Alvaro Marques — Ladeira Tabajaras n. 138.

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma Antônio da Silva Campos (Garage Particular), alegando do pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.555-40 — DNT. 2.306-A-34).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. August Bernhard Schlobohm — Rua Ilapirú n. 279.

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma Oto Schute Filho, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.554-40-DNT. 468-A-31).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, Procurador Geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Oto Schute Filho — Rua Marechal Floriano Peixoto, 150.

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra V. S. August Bernhard Schlobohm, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.554-40-DNT. 468-A-31).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, Procurador Geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

S. Antônio Joaquim Dias — Campo São Cristovão, 70.

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma Castro Gomes & Comp., alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.553-40-DNT. 467-A-37).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, Procurador Geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Roberto dos Santos — Rua Maria Benjamim n. 194 — Terra Nova.

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (1ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5º andar, às quatorze (14) horas do dia trinta (30) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma Trajano de Medeiros, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.542-40-DNT. 65-R-31).

Em 10 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, Procurador Geral.

Serviço de Identificação Profissional

Pelo presente, fica convidada a firma Monteiro & Coelho dos Santos, a comparecer na Terceira Divisão do Serviço de Identificação Profissional, à avenida Afonso Borges, Palácio do Trabalho, andar térreo, afim de tratar de assunto do seu interesse. (SIP. 18.703 de 1940).

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1940. — *Antonio Bento*, intendente em comissão.

SOCIEDADES ANONIMAS

MIGUEL ACCETTA

Casa Bancária

(Carta Patente n. 1.920, de 27 de dezembro de 1938)

BALANCETE EM 30 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Caixa ..	150:785\$400
Móveis & Utensílios ..	11:000\$000
Imóveis e Terrenos ..	2.454:288\$100
Títulos de Renda ..	1.220:500\$000
Hipotecas ..	4.813:219\$200
Letras Descontadas ..	7.784:247\$100
Obrigações a Receber ..	816:455\$300
Contas Correntes ..	1.285:869\$400
Devedores por Valores Depositados ..	1.019:500\$000
Devedores por Valores Cauçionados ..	200:000\$000
Devedores por Títulos em Cobrança ..	253:518\$000
Títulos em Cobrança por Conta Alheia ..	44:400\$000
Diversas Contas ..	241:615\$900
	20.295:389\$700

Passivo

Capital ..	500:000\$000
Redescontos ..	1.763:770\$100
Contas Correntes ..	15.946:448\$900
Valores Depositados ..	1.019:500\$000
Valores Cauçionados ..	200:000\$000
Títulos em Cobrança ..	253:518\$000
Créditos por Títulos em Cobrança ..	44:400\$000
Diversas Contas ..	567:752\$700
	20.295:389\$700

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1940. — *Miguel Accetta*, Casa Bancária.

(C. 7.135 — 10-7-1940 — 71\$400)

COMPANHIA COMISSARIA DE CAFÉ DE MINAS GERAIS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE JUNHO DE 1940

Às quatorze horas do dia quinze de junho de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da Sociedade, de acordo com a convocação da Diretoria publicada no "Diário Oficial" em 1 de junho do corrente ano, reuniram-se os acionistas abaixo assinados representando a totalidade das ações desta Companhia. Aberta a sessão pelo Diretor Presidente, Senhor Argemiro de Hungria da Silva Machado, por este foi pedido aos presentes que indicassem quem deveria presidir os trabalhos da Assembléia, tendo sido o seu nome aclamado por unanimidade. Assumindo a presidência, convidou

para secretário o Senhor Carlos de Araujo Pena, ficando assim constituída a mesa; em seguida disse que se achavam sobre a mesa os Editais de Convocação, Parecer do Conselho Fiscal, Relatório da Diretoria, Conta de Lucros e Perdas e Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1939, estando os mesmos à disposição dos Senhores acionistas para exame. Pelos presentes foi então declarado que estes documentos já haviam sido pelos mesmos examinados minuciosamente, não havendo qualquer observação a ser feita, pelo que ninguém se utilizava da palavra com relação ao assunto. Em vista disso o Senhor presidente comunica que se achava em votação a aprovação das contas assim como a eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal para o novo exercício, pelo que pede aos presentes que preparem os seus votos. Procedida a chamada e efetuada a contagem das cédulas, verificou-se o seguinte resultado: Aprovação unânime do Balanço Geral e Contas referentes ao exercício de 1939; reeleição dos Diretores, Senhores Argemiro de Hungria da Silva Machado, Diretor-Presidente; Jonatas Pereira Filho, Diretor-Gerente. Conselho Fiscal: Ernesto Machado, Benedito Manhães Barreto e Teodoro Machado da Silva, e para suplentes os Senhores Carlos de Araujo Pena, Teodoro Duarte Machado e Ascendino de Lima Carvalho. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente ofereceu a palavra aos presentes e não havendo quem descesse se utilizar da mesma foi suspensa a sessão afim de ser lavrada a presente ata. Reaberta e tendo sido por todos lida e aprovada, eu, Carlos de Araujo Pena subscreevo e assino com os demais acionistas presentes. — *Carlos de Araujo Penna*. — *Argemiro de Hungria da Silva Machado*. — *Jonathas Pereira Filho*. — *Theodoro Machado da Silva*. — *Afonso Conde Machado*. — *Diogenes Britto da Rocha*. — *Ascendino de Lima Carvalho*.

(C 7.252 — 10-7-1940 — 69\$4)

THE NATIONAL CITY BANK OF NEW YORK

Matriz — 55 Wall Street, New York City

BALANCETE ENCERRADO EM 29 DE JUNHO DE 1940

Compreendendo as filiais de Rio de Janeiro, São Paulo, Recife e Agências de Santos

Ativo

Letras descontadas ..	45.726:295\$500
Empréstimos em conta corrente ..	279.622:777\$300
Letras a receber por c/própria (Exterior) ..	58.461:595\$100
Letras a receber por c/própria (Interior) ..	972:051\$100
Letras a receber de c/alheia e em cobrança (Exterior) ..	134.834:568\$800
Letras a receber de c/alheia e em cobrança (Interior) ..	177.564:660\$500
Valores em liquidações ..	1.609:053\$000
Valores cauçionados ..	78.903:937\$100
Valores depositados ..	1.001:317\$000
Agências e filiais (Exterior) ..	5.284:975\$800
Agências e filiais (Interior) ..	13.274:560\$700
Correspondentes (Exterior) ..	502:552\$300
Correspondentes (Interior) ..	13.591:983\$600
Títulos e propriedades do Banco ..	4.505:570\$100
Caixa em moeda corrente ..	71.553:410\$900
Caixa em moeda estrangeira ..	94.286\$400
Caixa em outras espécies ..	348:081\$800
Caixa em depósito no Banco do Brasil ..	92.258:987\$400
Caixa em depósito em outros Bancos ..	2.639:217\$600
Diversas contas ..	4.211:263\$700
Total do Ativo ..	986.958:194\$800

Passivo

Capital ..	9.000:000\$000
Depósitos em c/c com juros ..	326.094:337\$900
Depósitos em c/c limitada ..	18.048:177\$900
Depósitos sem juros ..	36.743:022\$500
Depósitos de poderes públicos ..	180:035\$500
Depósitos bancários ..	11.692:540\$600
Depósitos judiciais ..	22:523\$900
Depósitos em c/cobrança (Exterior) ..	134.834:568\$800
Depósitos em c/cobrança (Interior) ..	177.564:660\$500
Títulos em caução e em depósitos ..	79.905:304\$100
Agências e filiais (Exterior) ..	4.538:650\$300
Agências e filiais (Interior) ..	15.127:320\$200
Correspondentes (Exterior) ..	9.578:919\$100
Correspondentes (Interior) ..	8.810:161\$600
Letras a pagar ..	17.290:892\$400
Caixa matriz ..	84.315:680\$800
Letras redescontadas (Exterior) ..	27.220:295\$300
Diversas contas ..	25.991:097\$100
Total do Passivo ..	986.958:194\$800

The National City Bank Of New York. — *R. M. Franke*, Gerente. — *T. V. Moreira*, Contador.

(C. 7.257 — 10-7-1940 — 112\$200).

BANCO FEDERAL BRASILEIRO

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DE RIO DE JANEIRO EM 30 DE JUNHO DE 1940

Balancete de acordo com o art. 30 do Decreto n. 14.728 de 16 de março de 1921

Ativo

Capital a realizar	138:970\$000
Letras descontadas	766:129\$900
Letras e efeitos a receber por conta própria do interior	336:775\$000
Letras e efeitos a receber em cobrança do interior	3.156:004\$020
Empréstimos em contas correntes	2.771:314\$185
Valores caucionados	1.378:425\$200
Valores depositados	1.693:749\$000
Correspondentes no interior	29:699\$500
Títulos em fundos pertencentes ao banco	1.295:600\$800
Caixa, em moeda corrente no banco	73:636\$500
Caixa, em outras espécies	3:430\$000
Caixa, no Banco do Brasil	156:250\$000
Caixa, outros bancos	29:949\$840
Diversas contas	441:809\$154
Ações caucionadas	40:000\$000
Total do ativo	12.311:743\$099

Passivo

Capital	2.500:000\$000
Fundo de reserva	126:358\$954
Depósito em conta corrente com juros	971:416\$600
Depósito em conta corrente limitada	103:932\$100
Depósito em conta corrente sem juros	19:825\$075
Depósito a prazo fixo	909:591\$700
Depósito em conta de cobrança do interior	3.156:004\$020
Título em caução e em depósito	2.253:309\$000
Correspondentes no interior	920\$600
Valores hipotecários	818:865\$200
Diversas contas	1.044:136\$850
Emp. Hipotecário	367:080\$000
Caução da Diretoria	40:000\$000
Total do passivo	12.311:743\$099

O Presidente, Dr. Camille Voullemier — O Contador, Mario Tostes.

(C. 7.260—10-7-40—86\$7.)

COMPANHIA BRASILEIRA FINANCEIRA E IMOBILIÁRIA

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Srs. acionistas:

De conformidade com os nossos Estatutos e às leis que regem as sociedades anônimas, cumpre-nos trazer ao vosso conhecimento o balanço e as contas do ano social terminado em 31 de dezembro de 1939. Examinando o balanço anexo podereis verificar que o referido exercício transcorreu a contento, tendo-se registrado um lucro líquido de 27:251\$809.

Na assembléa geral ordinária a ser realizada em 16 de julho próximo futuro, deveis também eleger os membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes para o exercício em curso.

Para qualquer esclarecimento complementar, permanecemos à vossa inteira disposição em nossa sede social.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1940. — Companhia Brasileira Financeira e Imobiliária. — Marcel Bouilloux Lafont, presidente. — Antonio Eug. Richard Junior, diretor.

BALANÇO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS

De 1-1 a 31-12-1939

Ativo

Caixa e bancos	1.859:848\$818
Títulos pertencentes à Companhia	405:789\$300
Móveis e Utensílios	2:868\$500
Devedores Diversos	15.271:571\$900
Imóveis	97:834\$100
Contas de Compensação	1.704:912\$000
Contas a Regularizar	69:563\$097
19.412:387\$715	

Passivo

Capital	200:000\$000
Credores Diversos	4.922:711\$500
Contas de Compensação	1.704:912\$000
Contas de Ordem	12.495:757\$293
Lucros em Suspensão	61:755\$113
Lucros do Exercício	27:251\$809
19.412:387\$715	

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1939. — Companhia Brasileira Financeira e Imobiliária. — Marcel Bouilloux Lafont, presidente. — Felix Dupuy, contador.

LUCROS E PERDAS

(Operações de 1-1 a 31-12-39)

Débito

Impostos e Estampilhas	7:906\$000
Despesas Gerais	41:743\$800
Lucros do Exercício	27:251\$809
76:901\$609	

Crédito

Juros e Diversos	76:901\$609
76:901\$609	

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1939. — Companhia Brasileira Financeira e Imobiliária. — Marcel Bouilloux Lafont, presidente. — Felix Dupuy, contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Companhia Brasileira Financeira e Imobiliária S. A. abaixo assinado, no desempenho das funções que lhe conferem os estatutos, examinou minuciosamente o balanço e contas referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1939 e verificando a perfeita exatidão das respectivas verbas, é de parecer que os mesmos devem ser aprovados pela assembléa geral.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1940. — Marcelo Barragat. — Roger Mirilli. — Jorge Pinto Lisboa.

(C 7.261 — 10-7-40 — 112\$2).

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LTD.

(em liquidação)

Estabelecido em 1863

Autorizado a funcionar no Brasil conforme Carta Patente n. 1.031 de 7 de novembro de 1932

Capital	£ 2.000.000
Capital Realizado	£ 1.000.000
Fundos de Reserva	£ 1.000.000

Casa Matriz: Londres

BALANCETE ENCERRADO EM 29 DE JUNHO DE 1940

Compreendendo as filiais de Rio de Janeiro, São Paulo, Santos, Porto Alegre, Pernambuco e Bahia

Ativo

Letras e efeitos a receber:	
Letras do Exterior	130:915\$900
Letras do Interior	172:229\$700
303:145\$600	
Valores em Liquidação	12.382:612\$800
Empréstimos em Contas Correntes	9.507:800\$000
Valores Caucionados	159:482\$700
Valores Depositados	221:837\$000
Casa Matriz	—
Agências e Filiais	1.924:960\$700
Correspondentes do Estrangeiro	20:354\$900
Títulos e fundos pertencentes ao Banco	547:500\$000
Depósitos com Aviso Prévio em outros Bancos	4.760:000\$000
Caixa:	
Em moeda corrente	19:231\$809
No Banco do Brasil	2.325:067\$100
Em outros Bancos	83:290\$200
Diversas contas	6.745:617\$250
38.400:900\$050	

Passivo

Capital	20.000:000\$000
Fundos de reserva especial (Conta valores em Liquidação)	8.654:751\$500
Depósitos em conta corrente Limitados (sem juros)	450:585\$500
Depósitos em Conta Corrente, sem juros	641:150\$300
Títulos em caução em depósito	381:319\$700
Casa Matriz	2.728:012\$300
Agências e Filiais	19:531\$100
Correspondentes do Estrangeiro	1.144:950\$000
Letras a pagar	4:029\$800
Diversas contas	4.073:394\$250
Depósitos em c/c de Cobranças do Exterior	130:915\$900
Depósitos em c/c de Cobranças do Interior	172:229\$700
	38.400:900\$050

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1940. — Pelo The British Bank of South America, Ltd. (em Liquidação), A. H. Sharp. — C. L. P. Trapaud, p. p. Liquidantes.

(C 7.138 — 10-7-940 — 128\$5).

COMPANHIA DE LATICÍNIOS RIO PRETO

Lista dos acionistas da Companhia de Laticínios Rio Preto, que compareceram à assembléa geral extraordinária, realizada às 13 horas do dia 15 de junho de 1940:

- Lafayette Martins Ferreira — 200 ações ao portador de 1:000\$0 c/uma. Industrial, brasileiro, casado, residente na Capital Federal, à rua Assunção n. 82.
- Joaquim Martins Ferreira — 200 ações ao portador de 1:000\$0 c/uma. Industrial, brasileiro, casado, residente em Rio Preto.
- Lafayette Martins Ferreira Filho — 100 ações ao portador de 1:000\$0 c/uma. Estudante, brasileiro, solteiro, maior, residente na Capital Federal, à rua Assunção n. 82.
- Carlos de Andrade Martins Ferreira — 200 ações ao portador de 1:000\$0 c/uma. Industrial, brasileiro, casado, residente na Capital Federal, à rua Campos Sales n. 70.
- Paulo Martins de Abranches — 200 ações ao portador de 1:000\$0 c/uma. Agricultor, brasileiro, casado, residente na Capital Federal, à rua Marquês de Abrantes n. 218.
- Lindolfo Martins Ferreira — 100 ações ao portador de 1:000\$0 c/uma. Engenheiro civil, brasileiro, casado, residente na Capital Federal, à rua Almirante Alexandrino n. 882.
- Felix Martins de Almeida — 200 ações ao portador de 1:000\$0 c/uma. Engenheiro civil, brasileiro, solteiro, residente na Capital Federal, à rua Júlio de Castilho n. 92.

Relação dos acionistas que transformaram ações ao portador em preferenciais, para formação do capital destinado à Casa Bancária:

- Lafayette Martins Ferreira — 100 ações preferenciais de 1:000\$0 c/uma. Industrial, brasileiro, casado, residente na Capital Federal, à rua Assunção n. 82.
- Carlos de Andrade Martins Ferreira — 100 ações preferenciais de 1:000\$0 c/uma. Industrial, brasileiro, casado, residente na Capital Federal, à rua Campos Sales n. 70.
- Joaquim Martins Ferreira — 100 ações preferenciais de 1:000\$0 c/uma. Industrial, brasileiro, casado, residente em Rio Preto.

Rio Preto, 15 de junho de 1940 — Companhia de Laticínios Rio Preto. — Lafayette Martins Ferreira, diretor.
(C. 7.256—10-7-940—51\$0)

SERVIÇOS HOLLERITH S. A.

Instituto Técnico de Organização e Controle

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA A 17 DE JUNHO DE 1940

Aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta por convocação publicada no "Diário Oficial" do doze do mesmo mês, reuniram-se os acionistas em assembléa geral extraordinária, às dez horas no salão da presidência, no décimo primeiro andar do prédio, número vinte e seis-A da avenida Rio Branco, verificando-se, pelo livro respectivo, a presença dos seguintes senhores acionistas: Valentim Fernandes Bouças, Otávio Martins Ribeiro, Henrique de Almeida Gomes, Osvaldo Fernandes Bouças, Pedro Velho Tavares de Lira, Antônio Carlos de Oliveira Mafra, José Pereira Tinoco, Vitor Coelho Bouças, Moacyr Tomaz Coelho, José Cupertino da Silva, Beatriz Norris Brandão, Ari Tomaz Coelho, Osvaldo de Castro Dolabella e Milton Soares. O Sr. Valentim F. Bouças, presidente da sociedade, pede aos senhores acionistas a indicação de três con-

socios sendo um para presidir e dois para secretariarem os trabalhos, sendo indicados e aceitos por aclamação respectivamente os nomes dos senhores Valentim F. Bouças, José Pereira Tinoco e Antônio Carlos de Oliveira Mafra. O Sr. presidente pede ao primeiro secretário que leia o edital de convocação, o que foi feito e em seguida explica ter chegado o momento da Diretoria pedir aos senhores acionistas os necessários poderes para a realização do maior cometimento da vida social da organização consubstanciada na seguinte proposta com parecer do Conselho Fiscal, que passa ao primeiro secretário para ler: Proposta da Diretoria: — Ilmos. senhores Membros do Conselho Fiscal: A Diretoria Administrativa reunida nesta data, para tratar da sua instalação em sede própria e condigna, que atenda ao seu constante desenvolvimento e da qual já se ocupou em seu relatório anual, resolveu comunicar a esse Conselho que pretende convocar uma assembléa geral extraordinária a fim de pedir a mesma, amplos poderes para, em nome da sociedade praticar todos os atos necessários à aquisição de um terreno, na esplanada do Castelo, e construção de um edifício para sua sede social; combinar e aceitar preços e condições do pagamento; contratar a respectiva construção; entabolar e firmar contratos de financiamento e ou empréstimos com quaisquer pessoas, firmas ou empresas particulares, estabelecimentos de crédito, caixas econômicas e institutos de Aposentadoria e Pensões, com garantia hipotecária do próprio terreno e edifício a construir e de quaisquer outros bens imóveis da sociedade, na conformidade do item quarto do artigo vigésimo segundo dos Estatutos. Outrossim, pedirá ainda à mesma assembléa a ratificação dos atos praticados para o dito fim, até a data do registro no Departamento Nacional de Indústria e Comércio da ata da assembléa geral que lhe conferir tais poderes. Rio de Janeiro, 20 de maio de 1940. — A Diretoria. — Valentim F. Bouças, Otávio Martins Ribeiro, Henrique de Almeida Gomes, Victor Coelho Bouças, Antônio Carlos de Oliveira Mafra e José Pereira Tinoco.

Parecer do Conselho Fiscal: — Ilmos. senhores Membros de Diretoria Administrativa da Serviços Hollerith S. A. Presentes — O Conselho Fiscal desta Sociedade tendo se reunido nesta data para tomar conhecimento da comunicação da Diretoria Administrativa de que pretende convocar uma assembléa geral extraordinária para os fins especiais constantes da referida comunicação, resolve aprovar essa medida, julgando-a perfeitamente enquadrada no item quarto do artigo vigésimo segundo dos Estatutos em vigor. Rio de Janeiro, 3 de junho de 1940. — Carlos Kerr, Ary Thomaz Coelho e Osvaldo de Castro Dolabella. Após a leitura desses documentos, o Sr. presidente submetendo a consideração da assembléa a proposta da Diretoria, disse que, antes de por em discussão e votação essa proposta, já estava em condições de informar aos senhores acionistas que os atos praticados até agora pela Diretoria em nome da sociedade, para essa tão alta finalidade, eram a escritura de cessão de direitos de um terreno à avenida Graça Aranha, na esplanada do Castelo, medindo 26,60x16,50 cuja escritura definitiva será em breve lavrada entre esta sociedade e a Prefeitura do Distrito Federal e o encaminhamento de uma proposta de financiamento do construção do edifício a ser levantado no referido terreno, e empréstimo hipotecário sobre o atual edifício de propriedade desta organização, à rua Jaraguá n. 28. Pedia portanto aos presentes que se manifestassem sobre essa proposta, já com o parecer favorável do Conselho Fiscal. O senhor José Cupertino da Silva pede a palavra para encaminhar a proposta, e acrescenta poder informar, que a obra que se projeta, no local já mencionado pelo Sr. presidente, constituirá a seu ver, um patrimônio de inestimável valor, e se manifestava favorável a concessão dos poderes pedidos. O Sr. Pedro Velho Tavares de Lira, apoiando as palavras do seu antecessor disse que a grande expansão que vem tendo a sociedade, e o dispêndio em aluguéis dos imóveis que ocupa para os seus serviços, de ha muito reclamavam para a mesma uma sede própria. Por estas razões, propunha a aprovação da proposta. Ninguém mais desejando falar, foi posta em votação, sendo aprovada unanimemente a proposta conferindo à Diretoria todos os poderes exigidos pelo item quarto do artigo vigésimo segundo dos Estatutos, redigido nos seguintes termos: — "Conferir poderes à Diretoria para contrair empréstimos por debentures, adquirir bens imóveis para as suas instalações, locação e sublocação bem como, alienar, onerar e vender os ditos imóveis, no todo ou parte". Nada mais tendo a ser tratado nesta assembléa foram encerrados os trabalhos tendo eu, Antônio Carlos de Oliveira Mafra, mandado lavrar a presente ata que assino, com os demais Membros da mesa e acionistas presentes. Rio de Janeiro, 17 de junho de 1940. — Antonio Carlos de Oliveira Mafra. — Valentim F. Bouças. — José Pereira Tinoco. — Otávio M. Ribeiro. — H. Almeida Gomes. — Osvaldo F. Bouças. — Pedro Velho Tavares de Lira. — Victor Coelho Bouças. — Moacyr T. Coelho. — José Cupertino da Silva. — Beatriz Norris Brandão. — Ary Thomaz Coelho. — Osvaldo de Castro Dolabella. — Milton Soares.

Selado com Rs. 2\$2. Rio, 21 de junho de 1940.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Certidão — Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Serviços Hollerith S. A. — Instituto Técnico de Organização e Controle, em 5 de julho de 1940, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição, sob o número 15.351, a ata da assembléa geral extraor-

dinária, realizada em 17 de junho de 1940, que autorizou a diretoria a praticar todos os atos necessários à aquisição de um terreno na esplanada do Castelo, e construção de um edifício para sua sede social; combinar e aceitar preços e condições de pagamento; contratar a respectiva construção, entabolar e firmar contratos de financiamento e empréstimos com quaisquer pessoas, firmas ou empresas particulares, estabelecimento de crédito, caixas econômicas e institutos de Aposentadorias e Pensões, com garantia hipotecária do próprio terreno e edifício a construir e de quaisquer outros bens imóveis da sociedade, na conformidade do item quarto do artigo vigésimo segundo dos estatutos. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Seção. Eu, *Lia Baena Machado Silva*, escrivão da classe E, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1940. — *Lia Baena Machado Silva*, esc. E. — Visto. — *Ernesto Jencarelli*, diretor da Seção, int. (C 7.134 — 10-7-1940 — 185\$6)

VIDRARIA BRASILEIRA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

N. 16

Às quinze horas do dia trinta (30) de junho de mil novecentos e quarenta (1940) reunidos na sede desta empresa, à rua da Alegria n. 462, nesta Capital, consoante convocações datadas de 1, 13 e 27 do corrente mês no "Diário Oficial", de que ha um exemplar sobre a mesa, nove (9) acionistas constantes do livro de presença, representando por si e como procuradores de outros, e como a seguir se descreve (5.970) cinco mil novecentos e setenta ações: Francisco Silvino, mil quinhentas e duas (1.502) Daniel Supervielle, representado pelo acionista Guilherme Melechi (950) novecentas e cincoenta, Hortencio Lopes, quarenta (40), Pedro Wollmann, novecentas e duas (902), José Grumbach, duas mil quinhentas e duas (2.502), Guilherme Melechi, dez (10), Anunciato Gesualdi, dez (10) Luiz Arrieta, quatorze (14) e Orlando Guimarães Máximo, quarenta (40); e sob a presidência do Sr. Francisco Silvino, resolvem aprovar por unanimidade, o balanço relativo ao exercício de 1939-40, findo em (31) trinta e um de março de (1940) mil novecentos e quarenta, de acordo com o relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, concebidos nestes termos, e que foram lidos pelo primeiro secretário, Sr. Pedro Wollmann. — Relatório da diretoria. Em obediência ao disposto no artigo (147) cento e quarenta e sete, do Decreto n. 434 (quatrocentos e trinta e quatro), de 4 (quatro) de julho de mil oitocentos e noventa e um (1891), vimos apresentar-vos o relatório do exercício findo, decorrido de primeiro de abril de mil novecentos e trinta e nove (1939) a trinta e um (31) de março de mil novecentos e quarenta (1940), declarando que a fabricação continua paralizada em virtude das mesmas razões do ano anterior, obrigada pela concorrência extremamente acentuada na colocação de nossos produtos. — Rio de Janeiro, 1 de abril de 1940. — (assinado) *Guilherme Melechi* — *Luiz Arrieta*. — Parecer do Conselho Fiscal: Os abaixo assinados, membros e suplentes do Conselho Fiscal da Vidraria Brasileira S.A., com sede nesta Capital, à rua da Alegria n. 462, de acordo com o que dispõem os Estatutos da mesma, examinaram os livros e documentos que lhes foram apresentados, e têm a satisfação de declarar que os encontraram na mais perfeita ordem. A escrituração está feita com clareza e correção, havendo perfeita harmonia entre os lançamentos e documentos comprobantes. Por esse motivo opinam pela aprovação do relatório da Diretoria, bem como das contas e balanço relativos ao ano financeiro decorrido de 1 de abril de 1939 a 31 de março de 1940. Rio de Janeiro, 8 de abril de 1940. — (assinado) *Daniel Supervielle* — *Carlos Landoes* — *Joseph Grumbach*. — A seguir se procede a eleição da diretoria, do conselho fiscal e de seus respectivos suplentes, verificando-se depois de apurado o escrutínio, terem sido reeleitos para diretores os senhores Luiz Arrieta, Guilherme Melechi e Anunciato Gesualdi; e eleito o Sr. Orlando Guimarães Máximo, e para seus respectivos suplentes na ordem, os senhores Francisco Silvino, Jorge Supervielle, Pedro Wollmann e Arquimedes Guirland. — Para membros do conselho fiscal foram reeleitos os senhores Luiz J. Supervielle, Carlos Landoes e Joseph Grumbach; e para suplentes do mesmo na ordem, os senhores Daniel Supervielle, Vitor Coussirat Araujo e Oscar Pedreira, eleitos todos por unanimidade de votos. — A assembleia por unanimidade de votos determina, que os diretores perceberão como honorários a importância de 1:000\$0 (um conto de réis) mensal, e a seguir os diretores presentes, eleitos nesta assembleia declaram sua desistência de ditos honorários, até que a empresa tenha liquidado todos os seus compromissos, e entre num período de prosperidade. — Em seguida o Sr. presidente, oferece a palavra a quem dela quizesse fazer uso, e como ninguém a tomasse, suspende a sessão e convida os senhores acionistas presentes a esperarem que seja lavrada esta ata, que depois de aberta a sessão, é lida e posta em discussão, sendo aprovada sem observações, e em seguida assinada pela mesa e mais acionistas. — A presente ata é lavrada pelo senhor secretário Pedro Wollmann que a redigiu e ditou. — (assinado) *Francisco Silvino* — *Hortencio Lopes* — *Pedro Wollmann* — *Anunciato Gesualdi* — *Orlando Guimarães Máximo* — *P.p. Daniel Supervielle*, *Guilherme Melechi* — *Joseph Grumbach* — *Guilherme Melechi* — *Luiz Arrieta*. (C-7.255—10-7-940—102\$0)

COMPANHIA VEREMUNDO SOARES S. A.

Estatutos

CAPÍTULO I

Art. 1.º A Companhia Veremundo Soares S.A., com sede e foro na cidade do Salgueiro, Estado de Pernambuco, tem por fim:

- 1º, a exploração agro-pecuária;
- 2º, o comércio de importação e exportação, bem como o de fazendas, estivas, ferragens, miudezas, chapéus e drogas;
- 3º, a exploração de uma usina de beneficiar algodão;
- 4º, a exploração de maquinismos de beneficiar arroz;
- 5º, a exploração de uma usina de energia elétrica;
- 6º, a exploração de qualquer indústria e o exercício do comércio dos produtos de sua fabricação.

Art. 2.º A sociedade durará vinte anos, a contar da data de sua fundação, podendo prorrogar-se por deliberação de sua assembleia geral.

Art. 3.º O capital social de 520:000\$000 é dividido em ações nominativas de um conto de réis cada uma.

§ 1.º No caso de aumento de capital, terão os fundadores, que são os atuais acionistas, preferência à subscrição das respectivas ações, na proporção das ações que possuírem.

§ 2.º A sociedade não reconhecerá senão um proprietário para cada ação, ainda que esta pertença a diversos.

CAPÍTULO II

Art. 4.º A sociedade terá quatro diretores sendo um presidente, um diretor-gerente, um diretor-tesoureiro e um diretor-secretário, eleitos por três anos e em assembleia geral. A eleição se fará por voto uninominal, com a declaração do cargo que cada um deverá exercer.

Art. 5.º Os diretores são obrigados, para garantia de sua gestão, a caucionar vinte e cinco ações da sociedade, ao que também ficam sujeitos os acionistas que substituírem os diretores efetivos em seus impedimentos. A caução se fará por termo no livro de registro.

Art. 6.º Compete a cada um dos diretores:

§ 1.º Ao presidente:

- a) presidir à reunião da diretoria e da assembleia ordinária;
- b) autorizar a convocação das assembleias gerais extraordinárias;
- c) representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, contrair empréstimos, assumir obrigações e transigir;
- d) emitir cheques e demais documentos de crédito, aceitar, endossar, descontá-los;
- e) todos os demais poderes que por lei lhe competiam e não hajam sido conferidos, nestes estatutos, a qualquer dos demais diretores.

§ 2.º Compete ao diretor-gerente:

- a) gestão industrial e comercial da sociedade;
- b) superintender os serviços de contabilidade;
- c) ter sob sua guarda todos os bens e valores sociais;
- d) arrecadar a receita e realizar as despesas.

§ 3.º Compete ao diretor-tesoureiro:

- a) superintender a atividade financeira da sociedade, sempre de acordo com o presidente ou seu substituto legal;
- b) visar os balanços, contas, inventários e balanços anuais depois de devidamente conferidos;
- c) ter em ordem e em dia toda a escrituração das obrigações ativas e passivas da sociedade.

§ 4.º Compete ao diretor-secretário:

- a) redigir as atas, correspondência e demais papéis da sociedade;
- b) dirigir a parte técnica de acordo com os demais diretores, auxiliando-os na direção dos serviços sociais.

Art. 7.º Os diretores, nas faltas ocasionais, se substituirão sucessiva e reciprocamente e, no caso de vaga de qualquer dos cargos da diretoria designarão de acordo com o conselho fiscal os substitutos provisórios até a primeira reunião ordinária da assembleia geral, a quem competirá a nomeação definitiva.

Parágrafo único. O substituto nomeado definitivamente, servirá pelo tempo que faltar para completamento do prazo de mandato do diretor substituído.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 8.º A sociedade terá um conselho fiscal composto de três membros e respectivos suplentes sendo eleitos anualmente pela assembleia geral, em reunião ordinária.

Parágrafo único. Incumbem aos fiscais as atribuições que lhes são conferidas pela lei das sociedades anônimas.

CAPÍTULO IV

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 9.º A assembleia geral ordinária se constituirá por acionistas cuja inscrição constar do livro de registro de transferência de ações da sociedade com antecedência de 30 dias da data da reunião ou por acionistas de ações ao portador depositadas oito dias antes, no escritório da sociedade.

Art. 10. A assembléia geral ordinária terá lugar sempre no mês de março de cada ano social e só funcionará estando presentes acionistas que representem pelo menos a terça parte do capital.

Art. 11. A assembléia geral será presidida pelo presidente da diretoria e lhe compete, entre outras atribuições que legalmente lhe são conferidas, a de deliberar sobre o parecer do conselho fiscal, balanço, inventário, contas de administração, bem como resolver sobre tudo quanto interessar à sociedade.

Parágrafo único. Compete-lhe também arbitrar a remuneração da diretoria e conselho fiscal, para vigorar pelo tempo do seu mandato.

Art. 12. A assembléia geral extraordinária será convocada nos termos da lei que regula as sociedades anônimas ou quando a diretoria o deliberar devendo ser previamente anunciado o motivo da convocação, não podendo nela tratar-se de assunto diverso do fim para que foi convocada. A presidência da assembléia geral extraordinária caberá igualmente ao presidente ou ao acionista que for aclamado.

Art. 13. A caução de ações não impede ao acionista de usar, nas reuniões da sociedade os direitos que nessa qualidade lhe assiste, por força destes estatutos e da legislação vigente.

Art. 14. Cada ação confere o direito de um voto.

CAPÍTULO V

RESERVAS E DIVIDENDOS

Art. 15. Dos lucros líquidos anuais se deduzirão: cinco por cento para constituição do Fundo de Reserva afim de ocorrer às despesas de capital e dez por cento para o Fundo de Reparções.

Art. 16. Os dividendos não excederão de vinte por cento ao ano, devendo o remanescente se existir, constituir um fundo especial, cuja aplicação ficará ao arbítrio da assembléia geral, no ato da aprovação das contas da diretoria.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A legislação vigente regulará os casos omissos nestes estatutos.

Art. 18. A eleição para o primeiro turno administrativo se procederá na assembléia geral da constituição definitiva da sociedade.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19. A entrada do capital será feita numa só chamada.

Diretoria:

Veremundo Soares, diretor-presidente;
Raul Soares, diretor-gerente;
Luiz Soares Diniz, diretor-tesoureiro;
Heitor Soares, diretor-secretário.

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico em cumprimento ao despacho exarado pelo Sr. doutor Amauri Ramos na petição em que a sociedade anônima Veremundo Soares S.A., pelo seu diretor-presidente pedia para certificar se os documentos de sua constituição estão devidamente arquivados nesta repartição, que revendo o arquivo desta repartição dele consta achar-se, digo, dele consta o arquivamento de todos os documentos de constituição da sociedade anônima Veremundo Soares S.A., em data de hoje (14) sob o número duzentos e cinquenta (250). E, para constar, eu, Antiógenes Cordeiro, 1º oficial da Secretaria da Junta Comercial de Pernambuco, passei a presente certidão aos quatorze (14) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta (1940). Subcrevo e assino. Secretaria da Junta Comercial de Pernambuco, em 14 de junho de 1940. — Amauri Ramos, diretor-secretário. (Estava selada legalmente.)

(C 7.253—10-7-940—204\$0)

SOCIEDADES CIVIS

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DE M. GONÇALVES & CIA.

Fundada em 5 de maio de 1936

Sede: rua Paula Brito n. 51 (Andaraí)

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL, REALIZADA EM 8 DE JULHO DE 1940

Aos oito dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta, em sua sede à rua Paula Brito n. 51, Andaraí, presentes vinte e dois sócios quites, representando número legalmente estatuído, conforme assinaturas no livro de presença, o Sr. Presidente declarou que, havendo número legal, abria a assembléia e após fazer uma exposição de motivos, sob a convocação desta assembléia manda que o Sr. 1º

Secretário proceda a leitura da ata da assembléia geral ordinária, realizada em 11 de maio de 1940, na qual foi deliberado a dissolução da sociedade; afim de ser ratificada pela assembléia a referida dissolução, cumprindo com as exigências da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, afim de ser retirado o capital nela depositado. Finda a leitura, o Sr. Presidente submete a mesma à discussão e não tendo nenhum dos presentes se manifestado, o Sr. Presidente dá a mesma por aprovada. E nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que, depois de lida, foi submetida à assembléia, sendo unanimemente aprovada.

E vai assinada pelo Sr. Presidente, por mim, 1º secretário e pelo 2º secretário. — Edmundo Vaz, presidente. — Manoel Pinto, 1º secretário. — Nelson Machado, 2º secretário.

(C. 7.259 — 10/7/40 — 107\$1 — 3 vezes).

SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ALBERTO TORRES

EXTRATO DE ESTATUTOS

Fundada n/capital, sua sede e fóro, de duração indeterminada, é constituída por: 1 Núcleo Central na Capital da República, Núcleos Regionais e Núcleos Universitários subordinados diretamente à S. A. A. T. São objetivos fundamentais da S. A. A. T.: divulgar os ensinamentos de Alberto Torres, por constituírem, até agora, o melhor programa de conjunto dos nossos problemas, sujeitando-os aos conselhos da experiência e da observação: promover a publicação das obras inéditas ou esgotadas de Alberto Torres, respeitando os direitos autorais dos seus herdeiros, e outros mais contidos nas letras "c" e "i" do art. 4º dos estatutos. Será dirigida por uma diretoria composta do Presidente (que é seu representante legal em juízo e fora dele); Vice-Presidente, Secretário Geral, Sub-Secretário, Tesoureiro e Sub-Tesoureiro. Dissolvida a Sociedade, será seu patrimônio, inclusive a Biblioteca e arquivo, entregue a uma ou mais Sociedades de fins culturais e congêneres, a critério da Assembléia Especial. Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações da Sociedade. Seus estatutos só poderão ser reformados dois anos após de sua vigência, em Assembléia Geral.

(C 7.143 — 10-7-1940 — 28\$6)

ANÚNCIOS

Declaração

CONHECIMENTO EXTRAVIADO

Companhia Comercial e Marítima, estabelecida à rua Beneditinos ns. 1/7, agente do vapor francês "Campana", entrado de Marselha em 14 de junho do corrente ano, declara que recebeu comunicação de S/A. White Martins, com escritório à rua São Pedro n. 67, que se encontra extraviado o conhecimento à ordem n. ... de Marselha para o Rio de Janeiro, referente a 29 caixas marca MACAM n. 1/29, contendo solda de ferro pesando bruto 2.505 kgs., embarcadas por L'Air Liquide S/A., alegando ser consignatária da mercadoria.

Este aviso é feito nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto número 19.473, de 10 de dezembro de 1930, modificado pelo Decreto n. 19.754, de 18 de março de 1931, nos prazos estipulados, para produzir os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940. — P. Companhia Comercial e Marítima, José dos Santos Pereira, diretor.

Reconheço a firma de José dos Santos Pereira.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — Dante Guarinello, substituto.

(C. 7.123—8-7-940—88\$7—3 vezes)

Sul América Capitalização

Realiza-se no dia 31 do corrente, às 14 horas, no salão nobre do Liceu Literário Português, à rua Senador Dantas n. 118, 1º andar, o sorteio de amortização dos títulos de capitalização relativo ao mês de julho. Desse sorteio de amortização participarão todos os títulos que figurarem em vigor na sede social. Os subscritores que tiverem os seus títulos contemplados receberão, imediatamente, o capital garantido. Os títulos em atraso poderão ser rehabilitados até às 14 horas daquele dia, na sede da Companhia, à rua da Alfândega n. 41, esquina de Quitanda (Edifício Sulacap).

(C. 7.137—10-7-940—17\$3)

Banco Autocastro

DIVIDENDO N. 5

A partir do dia 15 do corrente serão pagos, na caixa do Banco, os dividendos n. 5, correspondentes ao primeiro semestre de 1940. Rio de Janeiro, 10 de julho de 1940. — A Diretoria.

(C. 7.139—10-7-940—10\$2)

Sal Cloronã

Convocamos as pessoas interessadas na ampliação do fabriço do Sal esterilizado Cloronã a comparecerem, no dia 15 do corrente, às 15 horas, à Avenida Rio Branco n. 91, 10º, para se tratar da organização da empresa.

Rio, 10 de julho de 1940. — *Carlos Pereira Guimarães*. — *José Pessoa Rebello*. — *Paul Dufflos*.

Reconheço as firmas de Carlos Pereira Guimarães, José Pessoa Rebello e Paul Dufflos.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Alexandre Costa*, no impedimento ocasional.

(C. 7.141—10-7-940—1984)

Banco dos Funcionários Públicos**CONVOCAÇÃO**

São convidados os senhores acionistas para a assembléa geral extraordinária, a realizar-se, na sede do Banco, à rua do Carmo ns. 57/59, às 15 horas do dia 22 do corrente mês. Assunto a tratar: reforma dos estatutos do Banco, referente à adaptação do respectivo artigo 11 a exigências feitas pela Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1940. — *A Diretoria*.
(C. 7.264—10-7-940—1483)

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos**VENDAS JUDICIAIS**

O Corretor Lucrécio Fernandes de Oliveira, autorizado por alvará do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Órfãos, venderá em leilão na Bolsa do dia 11 de julho, 1 apólices Uniformizadas de 1:000\$0, 5 %, pertencentes ao espólio de Alzira Ewerton da Cunha.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1940. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(C—7.263—10-7-940—1182)

Banco Brasileiro de Crédito**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

Convidam-se os Srs. acionistas do Banco Brasileiro de Crédito a se reunirem em assembléa geral extraordinária, na sede do Banco, à rua da Alfândega n. 49, às 16 horas, no dia 25 do corrente, afim de deliberarem sobre uma proposta da Diretoria para reforma dos estatutos, eleição de um cargo vago na Diretoria e eleição dos membros do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *A Diretoria*.
(C. 7.130—9-7-940—5280—3 vezes)

Declaração

Declaro que perdi meu passaporte português e toda documentação anexa.

Rio, 9 de julho de 1940. — *Luiz Martins Borges*.

Reconheço a firma de Luiz Martins Borges.

Rio, 9 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Paula e Costa*, tabelião.

(C. 7.128—9-7-940—3086—2 vezes)

Companhia Sul do Brasil, Sociedade Anônima**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas da Companhia acima para se reunirem em assembléa geral ordinária, no próximo dia 15 do corrente, às 14 horas, na sede social, para os fins previstos nos estatutos sociais, tomar conhecimento das contas da diretoria, ouvir a leitura do relatório, parecer do conselho fiscal e eleger a diretoria para o próximo ano. Desde já ficam à disposição dos Srs. acionistas todas as peças e documentos de que trata o art. 117 do Decreto número 434, de 1891.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940.

(C. 7.142—10-7-940—1884)

Caixa Auxiliar de Socorros Imediatos dos Empregados do Movimento da Estrada de Ferro Central do Brasil**Segunda convocação**

De ordem do Sr. presidente e de acordo com o § 1º do art. 120 dos estatutos, convido os Srs. associados que estiverem quites a se reunirem em assembléa geral ordinária, às 19 1/2 horas do dia 13 do corrente, para assistirem a leitura do relatório do Sr. presidente referente ao biênio de 1938 a 1940 e elegerem a Comissão Fiscal de Tomada de Contas. Esta assembléa realizar-se-á com qualquer número. — *Bernardino Mello Junior*, 1º secretário.

(C. 7.055—4-7-940—6382—3 vezes)

À Praça

Cofermat — Companhia Brasileira de Ferro e Materiais de Construção S. A., faz saber que foi extraviado o conhecimento de carga n. 18, referente a 470 vols. de barras de ferro descarregados do vapor nor. "Trondanger", entrada em 2 de julho de 1940.

"Cofermat" — Companhia Brasileira de Ferro e Materiais de Construção S. A. — *J. Leite*. — *J. Somaglino*.

Reconheço as firmas de J. Leite e J. Somaglino.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Accacio Figueiredo*, substituto.

(C. 7.163—9-7-940—4589—3 vezes)

Sociedade Anônima White Martins

Rua São Pedro n. 67

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas para uma assembléa geral extraordinária, que se realizará no dia 18 do corrente mês, às 14 horas, na sede da Sociedade, afim de tomarem conhecimento e aprovarem os atos praticados pela diretoria para legalização do aumento de capital autorizado pela assembléa geral extraordinária de 14 de março de 1940.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 7.262—10-7-940—5280—3 vezes)

Preço do número de hoje \$600

IMPrensa NACIONAL — INDÚSTRIA DO JORNAL
PRAÇA MAREUHAL ANCORA — PONTA DO CALABOUÇO

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCÍCIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acôrdo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercício de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28\$0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercício financeiro de cada ano. Por esse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidade de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas além dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das seções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes particulares	No interior.....	70\$000
	No exterior.....	110\$000
Funcionários públicos	No interior.....	56\$000
	No exterior.....	88\$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição. O número atrasado custa mais \$100; por ano decorrido, mais \$500.

OBSERVAÇÕES

— A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviados ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desfalcadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apensos ao "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 18 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

MINISTERIO DA MARINHA

MINISTERIO DA MARINHA

.....Capitania dos Portos do Estado
de no porto de

.....Capitania dos Portos do Estado
de no porto de

N.º TITULO DE INSCRIÇÃO DE EMBARCAÇÃO CP-1

Nome Armação

Aplicação

Classe, divisão e sub-divisão Calado máximo

Comprimento..... Boca..... Pontal..... Contorno.....

Material do casco..... N.º de cobertas.....

Tonelagem bruta..... Líquida..... Peso máximo carga.....

N.º de passageiros por classes

N.º de tripulantes

Máquina-Tipo..... Construtor.....

Força HP nominais..... HP efetivos..... N.º máquinas.....

Caldeiras-Tipo..... Construtor.....

Pressão de regime..... N.º de caldeiras.....

Combustível..... Capacidade carvoeiras ou tanques.....

Propulsão..... Velocidade máxima..... Económica.....

Construtor da embarcação.....

Lugar e data da construção.....

Nação a que pertenceu..... Nome anterior.....

Proprietário.....

Nacionalidade..... Domicílio.....

Natureza e data do título de propriedade.....

.....

Estação rádio..... Indicativo chamada.....

Pode navegar no oceano..... Valor atual.....

Em..... de de 19.....

.....

Escriturário classe....

(O título será dobrado em 4, com a forma de caderneta, capa de cartolina, tendo 10 folhas em branco, pautadas, de 0m,12 x 0m,16.)

N.º INSCRIÇÃO DE EMBARCAÇÃO CP-2

Nome Armação

Aplicação

Classe, divisão e sub-divisão Calado máximo

Comprimento..... Boca..... Pontal..... Contorno.....

Material do casco..... N.º de cobertas.....

Tonelagem bruta..... Líquida..... Peso máximo carga.....

N.º de passageiros por classes

N.º de tripulantes

Máquina-Tipo..... Construtor.....

Força HP nominais..... HP efetivos..... N.º máquinas.....

Caldeiras-Tipo..... Construtor.....

Pressão de regime..... N.º de caldeiras.....

Combustível..... Capacidade de carvoeiras ou tanques.....

Propulsão..... Velocidade máxima..... Económica.....

Construtor da embarcação.....

Lugar e data da construção.....

Nação a que pertenceu..... Nome anterior.....

Proprietário.....

Nacionalidade..... Domicílio.....

Natureza e data do título de propriedade.....

.....

Estação rádio..... Indicativo chamada.....

Pode navegar no oceano..... Valor atual.....

Em..... de de 19.....

.....

Escriturário classe....

Registrada no T. M. A. sob n..... em/...../19.....

(Livro de 200 folhas, tendo o verso e duas folhas intercaladas em branco, pautadas, de 0m,22 x 0m,32.)

MINISTÉRIO DA MARINHA

.....Capitania dos Portos do Estado
de no porto de

MAPA DAS EMBARCAÇÕES EXISTENTES NO FIM DE 19.....

CP-3

Divisão e sub-divisão	Classe A		Classe B		Classe C		Classe D		Classe E		Classe F		Soma	
	Nº	Ton. bruta	Nº	Ton. bruta	Nº	Ton. bruta	Nº	Ton. bruta	Nº	Ton. bruta	Nº	Ton. bruta	Nº	Ton. bruta
Divisão:														
.....1.....														
.....2.....														
.....3.....														
.....4.....														
.....5.....														
Total....														
Sub-divisão:														
.....a.....														
.....b.....														
.....c.....														
.....d.....														
.....e.....														
.....f.....														
.....g.....														
.....h.....														
.....i.....														
.....j.....														
.....k.....														
.....l.....														
Total....														

Em de de 19.....

.....

Escriturário classe.....

(Folhas pautadas, de 0m,22 x 0m,32).

Ao Sr. da Capitania dos Portos do Estado
de, no porto de

Exmo. Sr. Almirante Presidente do Tribunal Marítimo Administrativo.

CP-5

CP-6

....., residente na localidade
de à rua
n., vem requerer a inscrição de uma embarcação com os seguintes característicos:

Nome Armação
Aplicação
Classe, divisão e sub-divisão Calado máximo
Comprimento Boca Pontal Contorno
Material do casco N. de cobertas
Tonelagem bruta Líquida Peso máximo carga
N. de passageiros por classes
N. de tripulantes
Máquina-Tipo Construtor
Força HP nominais HP efetivos N. máquinas
Caldeiras-Tipo Construtor
Pressão de regime N. de caldeiras
Combustível Capacidade carvoeiras ou tanques
Propulsão Velocidade máxima Económica
Construtor da embarcação
Lugar e data da construção
Nação a que pertenceu Nome anterior
Proprietário
Nacionalidade Domicílio
Natureza e data do título de propriedade
.....
Estação rádio Indicativo chamada
Pode navegar no oceano Valor atual

Nestes termos pede deferimento.

..... de de 19...
.....

(Firma reconhecida.)

Documentos anexos:

- a) Prova de nacionalidade
- b) Título de propriedade
- c) Plantas da embarcação
- d) Procuração do proprietário

Requerimento para inscrição de embarcação. Folha de 0m,22x0m,32.)

....., residente na localidade
de à rua
n., vem requerer a V. Ex. o registro de propriedade marítima
de uma embarcação com os seguintes característicos:

Nome Armação
Aplicação
Classe, divisão e sub-divisão Calado máximo
Comprimento Boca Pontal Contorno
Material do casco N. de cobertas
Tonelagem bruta Líquida Peso máximo carga
N. de passageiros por classes
N. de tripulantes
Máquina-Tipo Construtor
Força HP nominais HP efetivos N. máquinas
Caldeiras-Tipo Construtor
Pressão de regime N. de caldeiras
Combustível Capacidade carvoeiras ou tanques
Propulsão Velocidade máxima Económica
Construtor da embarcação
Lugar e data da construção
Nação a que pertenceu Nome anterior
Proprietário
Nacionalidade Domicílio
Natureza e data do título de propriedade
.....
Estação rádio Indicativo chamada
Pode navegar no oceano Valor atual

Nestes termos pede deferimento

..... de de 19...
.....

(Firma reconhecida.)

Documentos anexos:

- a) Prova de nacionalidade
- b) Título de propriedade
- c) Plantas da embarcação
- d) Procuração do proprietário

(Requerimento para registro de embarcação. Folha de 0m,22 x 0m,32.)

MINISTÉRIO DA MARINHA

MINISTÉRIO DA MARINHA

de Capitania dos Portos do Estado
no porto de

de Capitania dos Portos do Estado
no porto de

Nº..... TERMO DE VISTORIA

CP-7 Nº..... LICENÇA DE TRAFEGO EM 19....

CP-8

Aos..... dias do mês de..... de 19.... a Comissão de Vistoria compareceu a bordo da embarcação..... inscrita no porto de sob nº..... e após minuciosos exames no casco, mastreação, leme, máquinas, caldeiras, carvoeiras, etc. reconheceu que

De acôrdo com o R. C. P. concede-se licença a....., proprietário da embarcação....., inscrita sob nº....., classe....., divisão....., sub-divisão....., toneladas líquidas....., peso máximo de carga....., passageiros..... e tripulantes....., para trafegar durante o corrente ano.

Em de de 19....

Escrutário Classe

(Talão com duas vias, sendo a 1ª via destacável e a 2ª fixa, de 0,16 x 0,16)

MINISTÉRIO DA MARINHA

de Capitania dos Portos do Estado
no porto de

Nº.....

LICENÇA AVULSA

CP-9

De acôrdo com o art. do R. C. P., concede-se licença a para

Em de de 19....

Escrutário Classe

(Livro de 200 folhas, impressas na frente e pauladas na frente e no verso; com duas vias, sendo a 1ª fixa e a 2ª destacável, de 0,22x0,32)

(Talão com duas vias, sendo a 1ª via destacável e a 2ª fixa, de 0,16x0,16).

CAPA DO TRÁFEGO

CP-10

CAPITANIA DOS PORTOS

19.....

Nº.....

MINISTÉRIO DA MARINHA

..... Capitania dos Portos do Estado
de no porto de

MINISTÉRIO DA MARINHA

..... Capitania dos Portos do Estado
de no porto de

ENTRADA E SAÍDA DE NAVIOS

CP-12

No.

PASSE DE SAÍDA

CP-11

De acordo com o art. do R. C. P. concede-se passe de saída
ao NAVIO., de
nacionalidade., tendo como Capitão.....
....., para
empreender viagem até o porto de

Este passe deve ser apresentado à autoridade competente do primeiro porto em que haja Capitania ou repartição subordinada, dentro de 24 horas após a entrada do navio.

Em de de 19...

Entrada

Número de ordem.		
Nome do navio.		
Armação..		
Nacionalidade.		
Classe, divisão e sub-div... ..		
Toneladas brutas		
Toneladas líquidas.		
Velocidade...		
Propulsão		
Pôrto de inscrição		
Nº de tripulantes..		
Capitão...		
Proprietário		
Consignatário..		
Procedência.		
Passageiros p/este pôrto... ..		
Carta p/este pôrto (peso).. ..		
Data da entrada.		
Assinatura.		
Observações		

Saida

Destino		
Passageiros deste porto		
Carga deste porto (peso) ..		
Data da saída.. ..		
Assinatura.. .		

(Talão com 2 vias, sendo a 1ª via destacável e a 2ª fixa, de 0",16x0",16)

(Livro de 100 folhas pauladas, impressas na frente e no verso. Os navios nacionais são anotados num livro e os estrangeiros noutro).

MINISTÉRIO DA MARINHA

..... Capitania dos Portos do Estado
de no porto de

MAPA DE ENTRADA E SAÍDA DE NAVIOS NACIONAIS

NO.... TRIMESTRE DE 19....

CP-13

Classe e Divisão	Entradas				Saídas			
	Núme- ro na- vios	Tonelagem bruta	Passagei- ros p/este porto	Carga p/este porto (peso)	Núme- ro na- vios	Tonelagem bruta	Passagei- ros deste porto	Carga deste porto (peso)
Classe								
A.								
B.								
C.								
D.								
E.								
Total								
Divisão								
1.								
2.								
3.								
4.								
Total.								

Em.... dede 19...

Escrutinário Classe...

(Folhas autôgrafas de 0,22 x 0,32)

MINISTÉRIO DA MARINHA
.....Capitania dos Portos de Estado

de..... no porto de.....
N..... Sinistro Marítimo CP-15

EMBARCAÇÃO	SINISTRO
Armação	Local
Nome	Data
Nacionalidade	Natureza
Porto e número de inscrição.....	Socorro prestado
Proprietário	Número de vítimas
Tonelagem bruta	Situação — flutuando, encalhada ou submersa.....
Material casco	Água acima do casco.....
Propulsão	Embarcação perdida ou não.....
Comprimento	Of. n.....de
Boca	Companhia Seguro
Qualidade combustível	Valor seguro
Quantidade combustível	Estado dos serviços de remoção, exploração do casco, da
Qualidade carga	carga e quem executa:
Quantidade carga	

Em.....de.....de 19....

.....
Escriturário classe...

Livro de 100 folhas, com duas vias, sendo a 1ª via destacável e a 2ª fixa.,

MINISTÉRIO DA MARINHA
.....Capitania dos Portos de Estado

..... no porto de.....

Mapa das embarcações naufragadas, e existentes na circunscrição no fim de 19.... CP-16

Armação				
Nome embarcação				
Nacionalidade				
Porto e n. de inscrição.....				
Proprietário				
Tonelagem bruta				
Material casco				
Propulsão				
Local sinistro				
Data				
Água acima do casco.....				
Serviços remoção.....				
Encarregado remoção.....				
Material aproveitável.....				
do casco e carga e.....				
quantidade				

Em.....de.....de 19....

.....
Escriturário classe...

....Via

— 1 —

— 2 —

CP-17

MINISTÉRIO DA MARINHA

..... Capitania dos Portos
do Estado de.....
no porto de.....
Nº..... Caderneta de Inscrição Pessoal
Nome.....
Categoria.....
Nacionalidade.....
Naturalidade.....
Município.....
Nascido em..... de..... de 19.....
Estado civil.....
Pai.....
Mãe.....

Situação no serviço militar.....
Alfabetizado?..... Identificado?.....
Cór..... Cabelos.....
Barba..... Bigode.....
Olhos..... Altura.....
Sinais visíveis.....
Residência.....
Assinatura do inscrito.....
Inscrição feita no porto de.....
..... em...../...../19..... Livro..... Folha.....
Em..... de..... de 19.....
Escriturário classe....

(Caderneta com capa de cartolina, com 20 folhas de 0m,12 x 0m,16, impressas na frente e no verso. Repetidas as páginas 7, 8, 9 e 10).

VISTOS

— 3 —

Ano	Repartição que visou e rubrica do Cap. Portos	Ano	Repartição que visou e rubrica do Cap. Portos
19...		19...	
19...		19...	
19...		19...	
19...		19...	
19...		19...	
19...		19...	

VISTOS

— 4 —

CP-17

Ano	Repartição que visou e rubrica do Cap. Portos	Ano	Repartição que visou e rubrica do Cap. Portos
19...		19...	
19...		19...	
19...		19...	
19...		19...	
19...		19...	
19...		19...	

FÉRIAS

— 5 —

Período em que gosou férias e rubrica do Capitão dos Portos	Período em que gosou férias e rubrica do Capitão dos Portos
De...../...../19..... a...../...../19.....	De...../...../19..... a...../...../19.....
De...../...../19..... a...../...../19.....	De...../...../19..... a...../...../19.....
De...../...../19..... a...../...../19.....	De...../...../19..... a...../...../19.....
De...../...../19..... a...../...../19.....	De...../...../19..... a...../...../19.....
De...../...../19..... a...../...../19.....	De...../...../19..... a...../...../19.....

FÉRIAS

— 6 —

CP-17

Período em que gosou férias e rubrica do Capitão dos Portos	Período em que gosou férias e rubrica do Capitão dos Portos
De...../...../19..... a...../...../19.....	De...../...../19..... a...../...../19.....
De...../...../19..... a...../...../19.....	De...../...../19..... a...../...../19.....
De...../...../19..... a...../...../19.....	De...../...../19..... a...../...../19.....
De...../...../19..... a...../...../19.....	De...../...../19..... a...../...../19.....
De...../...../19..... a...../...../19.....	De...../...../19..... a...../...../19.....

- 7 -

- 8 -

CP-17

Número	Nome do navio ou estabelecimento. Espécie de navegação Porto de inscrição	Lugar e data do engajamento ou admissão	Função em que embarcou ou é admitido	Assinatura do Capitão do navio ou do Diretor	Lugar e data do desembarque ou dispensa	Causa do desembarque ou dispensa
1						
2						
3						
4						
5						
6						

9

- 10 -

CP-17

[illegible]

CP-17

(Para ser transcrito nas cadoernetas)

Disposições do Regulamento das Capitânicas dos Portos, que baixou com o Decreto n. 5.797, de 11 de junho de 1940, referente ao pessoal inscrito.

Art. 319. As profissões do pessoal da Marinha Mercante abrangem os seguintes grupos:

- 1.º Marítimos — Aqueles cujas profissões são exercidas a bordo.
- 2.º Auxiliares-marítimos — Os que exercem atividades técnicas ou profissionais na indústria de construção naval, no reparo de embarcações e em serviços auxiliares da praticagem.
- 3.º Pescadores — Os que exercem a profissão na pesca.
- 4.º Estivadores — Os que exercem atividade nos trabalhos de carga e descarga dos navios e demais embarcações.
- 5.º Amadores — Os que conduzem embarcações de recreio e esporte, não sendo profissionais.

Art. 320. Os cinco grupos acima referidos são constituídos pelas categorias seguintes:

1.º Grupo — Marítimos — Convés — Capitão de longo curso, capitão de cabotagem, 1.º piloto, 2.º piloto, praticante piloto, capitão fluvial, piloto fluvial, 1.º radiotelegrafista, 2.º radiotelegrafista, prático, praticante de prático, conferente de carga, mestre de pequena cabotagem, contra-mestre, arrais, marinheiro e moço.

1.º Grupo — Marítimos — Máquina — 1.º maquinista-motorista, 2.º maquinista-motorista, 3.º maquinista-motorista, praticante maquinista-motorista, condutor maquinista, condutor motorista, eletricista, foguista e carvoeiro.

1.º Grupo — Saúde — Médico, dentista, enfermeiro.

1.º Grupo — Câmara — 1.º comissário, 2.º comissário, praticante comissário, escrevente, cozinheiro, ajudante cozinheiro, talheiro, camareira, padeiro, barbeiro.

2.º Grupo — Auxiliares marítimos — Engenheiro de construção naval, construtor naval, mestre de oficina, operário, servente, aprendiz, auxiliar da praticagem.

3.º Grupo — Pescadores — Patrão de pesca, pescador.

4.º Grupo — Estivadores — Estivador, trabalhador de alvaranga, trabalhador de carvão e minério.

5.º Grupo — Amadores — Mestre amador e condutor motorista amador.

Art. 322. As categorias anteriormente existentes, que foram alteradas ou suprimidas por este regulamento, devem ser enquadradas nas determinadas no art. 320.

Parágrafo único. Enquanto não se extinguirem os inscritos nas categorias de máquinas ora substituídas, serão conservadas suas designações.

Art. 323. Todo indivíduo que desejar empregar sua atividade na Marinha Mercante está obrigatoriamente sujeito à inscrição nas Capitânicas ou repartições subordinadas.

Art. 324. A inscrição pessoal é feita mediante requerimento assinado pelo próprio, ou a rogo por duas testemunhas, devendo constar da petição as declarações necessárias aos lançamentos referidos no art. 328, e se o requerente já foi inscrito em alguma Capitania ou repartição dependente.

§ 1.º Só poderão ser inscritos os indivíduos de mais de 16 anos de idade.

§ 2.º A inscrição no grupo de pescadores e nas categorias que dependem de carta é concedida somente a brasileiros.

§ 3.º A inscrição dos pescadores será gratuita, tendo nas capas de suas cadernetas carimbada a palavra "gratuito".

§ 4.º As inscrições dos estivadores devem satisfazer os seguintes requisitos, além dos já estabelecidos: ter 18 a 35 anos de idade, possuir robustez física comprovada por médico do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, estar dentro do número fixado pela Delegacia do Trabalho Marítimo, não podendo exceder do terço o número de estrangeiros inscritos, em cada porto.

Art. 325. O requerimento deve ser acompanhado de 2 retratos de 4 x 4 cm. e dos seguintes documentos:

- a) certidão do registro civil de nascimento ou documento legal que o substitua;
- b) autorização da Circunscrição de Recrutamento para os reservistas do Exército, e certificado de que não foi sorteado para os não reservistas;
- c) atestado de conduta passado pelo delegado de polícia do lugar onde reside;
- d) atestado de saúde;
- e) atestado de vacina;
- f) título profissional, se o requerente possuir;
- g) carteira de identidade, se houver repartição identificadora no local.

§ 1.º Os documentos das letras f) e g) serão restituídos, e os demais serão arquivados na repartição.

§ 2.º Para inscrição de menores, entre 16 e 21 anos, não sendo emancipados ou não possuindo cartas ou outros títulos profissionais, é exigida a permissão dos pais, tutores ou juizes competentes, em documento, com firma reconhecida por notário público.

§ 3.º Para a inscrição de brasileiro naturalizado, além desses documentos, é exigida a carta de naturalização, que depois de registrada deve ser restituída ao interessado.

§ 4.º A inscrição do estrangeiro é feita apresentando, além dos documentos citados neste artigo, a comprovação de sua permanência legal no país.

§ 5.º As ex-praças da Armada terão inscrição nas Capitânicas e repartições subordinadas, dispensados os documentos que possam ser verificados pela caderneta subsidiária. As que tiverem baixa por mau comportamento, só poderão obter inscrição um ano depois da baixa, apresentando atestado de boa conduta, passado pela polícia.

§ 6.º Para a inscrição na categoria de operário é necessário a apresentação de atestado de habilitação passado por diretor ou gerente de oficina ou de estaleiro, declarando a especialidade; para a inscrição de cozinheiro é necessário atestado de habilitação passado por comissário embarcado.

§ 7.º Feita a inscrição e posteriormente verificado ser qualquer documento falso ou inverídico, isso acarreta a nulidade da mesma, sem prejuízo das penalidades estabelecidas no Código Penal.

Art. 328. Nas Capitânicas existirá um livro de inscrição pessoal, igual ao modelo adotado, contendo os seguintes lançamentos: nome por extenso, categoria, nacionalidade, naturalidade, município, data do nascimento, estado civil, pai, mãe, situação no serviço militar, se alfabetizado, se identificado, sinais de identificação, residência e assinatura do inscrito.

§ 1.º No livro de inscrição pessoal ou numa ficha devem ser colocados o retrato e a impressão do polegar direito do interessado.

§ 2.º As anotações relativas ao histórico são lançadas quando a caderneta transitar pela repartição que realizou a inscrição.

Art. 329. Depois de cumpridas as exigências para a inscrição, será entregue ao interessado a respectiva caderneta, na qual devem ser apostos o retrato e a impressão do polegar direito do interessado. A caderneta deve conter os lançamentos do livro de inscrição pessoal, de que trata o artigo anterior.

Art. 330. Nas cadernetas de inscrição são feitas, conforme os diversos grupos, as seguintes anotações:

- a) data e lugar do embarque e desembarque, ou admissão e dispensa;
- b) nome da embarcação e navegação em que é empregada, ou nome e local do estabelecimento;
- c) causa do desembarque ou da dispensa;
- d) habilitação e conduta;
- e) penalidades e suas causas;
- f) vistos anuais;
- g) férias anuais;
- h) elogios e atos de bravura.

§ 1.º As anotações das alíneas a, b, c e d, são lançadas pelos capitães ou diretores dos estabelecimentos, conforme o caso, e aquelas a que se referem as alíneas e, f, g e h, pelos Capitães dos Portos.

§ 2.º Nas cadernetas dos capitães, as anotações referidas nas alíneas a, b, c e d, são lançadas pelos armadores ou seus representantes, e as outras pelos Capitães dos Portos.

§ 3.º As notas de habilitação e conduta são lançadas por meio das seguintes designações:

de habilitação: bastante, pouca ou nenhuma;

de conduta: boa ou má.

§ 4.º As anotações de que tratam as alíneas e, d e e, poderão ser canceladas pela D. M. M., após um ano de conduta exemplar e mediante requerimento do interessado. No caso de reincidência, não será concedido novo cancelamento de notas desabonadoras.

Art. 332. As cadernetas de inscrição são visadas anualmente em qualquer mês do primeiro semestre do ano. O visto anual é lançado em uma folha da caderneta e no livro de inscrição, estando isento de qualquer taxa.

Art. 333. As cadernetas não visadas na época regulamentar ficam sujeitas à multa de 10\$0, por visto atrasado.

Art. 334. As cadernetas poderão ser visadas em Capitânicas, Delegacias ou Agências diferentes daquelas que realizaram a inscrição, devendo a que visar, comunicar à Capitania de inscrição.

Art. 335. O visto nas cadernetas, quando no local não existir Capitania, Delegacia ou Agência, será lançado pela repartição competente do Ministério da Fazenda, e no estrangeiro pelas autoridades consulares brasileiras, devendo ser comunicado à Capitania de inscrição.

Art. 336. A falta do visto regulamentar, após três anos consecutivos, importa no cancelamento da inscrição, só podendo o seu possuidor voltar a exercer a profissão mediante revalidação, com apresentação dos documentos necessários.

Art. 337. Todo indivíduo que fôr inscrito em uma Capitania, Delegacia ou Agência, e mudar de residência para a jurisdição de outra repartição, deve requerer a esta, dentro de um ano, a transferência de sua inscrição, sob pena de multa de 20\$0.

§ 1.º Os vistos só serão lançados nas cadernetas de inscrição, após o cumprimento da exigência estabelecida neste artigo.

§ 2.º Todas as transferências de inscrição devem ser comunicadas à D. M. M. e à Capitania da primitiva inscrição.

Art. 338. Quando estiver esgotada, viciada ou inutilizada, a caderneta será substituída por outra nova. Na nova caderneta são lançados os dados de identificação do seu possuidor, o nome da Capitania que expediu a caderneta anterior e todas as anotações relativas ao histórico que possam interessar à Capitania e ao possuidor.

Art. 339. A Capitania que expedir nova caderneta, tanto para renovação como devido a mudança de residência do inscrito, enviará a primitiva caderneta à Capitania de origem, afim de ser transcrita o histórico no livro de inscrição. Esta caderneta, depois de carimbada na capa e nas folhas em branco com a palavra "encerrada", será restituída ao possuidor.

Art. 340. O indivíduo que perder a caderneta de inscrição só poderá adquirir outra na Capitania onde estiver inscrito, mediante requerimento dirigido ao respectivo Capitão dos Portos.

§ 1.º A segunda via de uma caderneta de inscrição deve conter todas as anotações do livro de inscrição, ficando o requerente obrigado ao pagamento dos emolumentos previstos na legislação vigente.

§ 2.º Quando o requerente se achar em outra circunscrição, o requerimento será encaminhado pela Capitania local.

§ 3.º A Capitania que fornecer a 2.ª via de uma caderneta deverá comunicar o fato à D.M.M.

Art. 341. O tripulante que fôr responsabilizado em inquérito, por praticar roubo ou furto de qualquer coisa pertencente à embarcação, à carga, aos passageiros ou aos tripulantes terá baixa definitiva da inscrição, sem prejuízo das penalidades estabelecidas no Código Penal.

Art. 342. Serão apreendidas as cadernetas de inscrição nos casos seguintes:

- a) o inscrito usar caderneta que não lhe pertença;
- b) o inscrito alterar a nota da caderneta;
- c) o indivíduo inscrever-se em mais de uma repartição;
- d) condenação passada em julgado;
- e) falta de pagamento de multa determinada neste regulamento;
- f) reincidência em faltas cometidas;
- g) embriaguês em serviço;
- h) deserção;
- i) como medida disciplinar imposta pelo Capitão dos Portos ou Delegado, D. G. M. M. e Ministro da Marinha.

§ 1.º. Nos casos previstos nas alíneas a), b) o infrator, além de incorrer na multa de 50\$0, pode ainda ser processado conforme a gravidade da falta.

§ 2.º. No caso da alínea c) será cancelada uma das inscrições, incorrendo o infrator na multa de 50\$0.

§ 3.º. Nos casos das alíneas d), e) cessa a apreensão quando cumprida a sentença ou satisfeita a multa.

§ 4.º. Nos casos das alíneas f), g), h) o inscrito só pode voltar ao exercício da profissão depois de 60 dias da punição.

§ 5.º. No caso da alínea i), o Capitão dos Portos ou Delegado pode suspender pelo prazo máximo de 30 dias, o D. G. M. M. até 60 dias e o Ministro da Marinha pelo prazo que julgar conveniente.

Art. 343 — As inscrições são canceladas nos seguintes casos, além dos determinados nos artigos 311, 336, 341 e 352:

- a) requerimento do interessado;
- b) quando o inscrito cometer três faltas graves em um ano de serviço consecutivo ou não;
- c) condenação do T. M. A. passada em julgado;
- d) determinação do Ministro da Marinha;
- e) determinação das leis vigentes;
- f) falecimento.

Art. 344. Todo inscrito que, intimado, não comparecer à Capitania no prazo de 48 horas incorre na multa de 20\$0 e será compelido a vir à presença do Capitão dos Portos.

Art. 350 — O desempenho de função, correspondente a categoria superior a do inscrito, poderá ser concedido pelo D.M.M. desde que naquela categoria não haja, no porto, pessoal disponível,

Art. 351 — A transferência de categoria pode ser obtida nas Capitánias, a requerimento dos interessados, uma vez observadas as disposições regulamentares.

Art. 352. Todo o indivíduo que deixar de exercer sua profissão na Marinha Mercante, por mais de três anos consecutivos, sem licença da D. M. M., deve requerer o cancelamento da respectiva inscrição. Aquele que não requerer terá a inscrição cancelada a revelia.

§ 1.º. Por ocasião da aposição dos vistos, será verificado o cumprimento deste artigo. No caso de cancelamento, é feita comunicação à Capitania de origem e à D. M. M.

§ 2.º. Se, depois da inscrição cancelada por este motivo, o inscrito pretender voltar à Marinha Mercante, deverá juntar sua caderneta de inscrição e demais documentos referidos no art. 335, com exceção da certidão do registro civil de nascimento.

Art. 353. Quando os inscritos estiverem exercendo suas profissões em repartições oficiais, o chefe respectivo, na época regulamentar enviará as cadernetas às Capitánias afim de que nas mesmas sejam apostos os vistos regulamentares.

Art. 372. A inscrição como marinheiro é concedida ao mço que tenha mais de um ano de embarque nesta categoria, apresentando atestado de habilitação e boa conduta firmado pelo capitão ou armador da embarcação em que serviu durante o referido prazo.

Art. 379. A inscrição de foguista é concedida ao carvoeiro que tenha mais de um ano de embarque nesta categoria, apresentando atestado de habilitação e boa conduta firmado pelo chefe de máquinas da embarcação em que serviu durante o referido prazo.

Art. 412. Os embarques dos tripulantes são feitos mediante contratos realizados na Capitania ou repartição subordinada onde tiver início a viagem do tripulante.

Art. 415. É permitido aos inscritos em qualquer grupo, além dos marítimos, o embarque para o desempenho das funções de sua categoria profissional, desde que seja pelo armador solicitado.

Art. 425 — Afim de informar aos interessados, deve existir nas Capitánias e repartições subordinadas um livro para anotações no pessoal inscrito, que deseja trabalho de acordo com suas categorias.

Art. 448 — Quando o tripulante exercer a bordo, cargo de categoria inferior ao título de habilitação, não contará esse tempo como de embarque, para efeito de acesso.

Art. 452. Para o desembarque do tripulante é obrigatório o comparecimento deste e do capitão ou representante legal, apresentando a caderneta do tripulante e o rol de equipagem para as competentes anotações, juntamente com o inquérito, quando houver, e um bilhete de desembarque, assinado, no qual constem a causa, habilitação e conduta.

§ 1.º. O capitão ou seu representante, que não comparecer à Capitania para legalizar o desembarque do tripulante, incorre na multa de 100\$0.

§ 2.º. Quando o tripulante deixar de comparecer, quer voluntariamente, quer por impossibilidade, será desembarcado de acordo com as informações do contratante, depois de cumpridas as exigências regulamentares, ficando a caderneta depositada na Capitania.

Art. 453. Conforme a causa, feito o desembarque, a caderneta de inscrição é entregue ao tripulante ou fica apreendida na Capitania pelo tempo que tiver sido determinado.

Art. 460. O tripulante pode, recebendo a caderneta, reclamar qualquer nota lançada, julgando o Capitão dos Portos se deve ou não abrir inquérito.

Parágrafo único. Provada a reclamação, será a nota substituída, assistindo ao tripulante o direito de ser reconduzido ao cargo, se o contrato não tiver terminado. O responsável incorrerá em penalidade, se fôr apurada sua culpabilidade.

CP-17
TABELAS DAS TAXAS QUE DEVEM SER COBRADAS EM ESTAMPILHAS PELAS CAPITANIAS DOS PORTOS, DE ACORDO COM O DECRETO N. 1.137, DE 7 DE OUTUBRO DE 1936.

Tabela B § 6º

1. Arrolamento de embarcação nacional não sujeita a registro	2\$0
2. Averbação lançada no registro ou no arrolamento de embarcação	1\$2
3. Expedição de caderneta matrícula correspondente à inscrição marítima individual	1\$0
4. Inscrição em exames a serem prestados para o exercício de profissão que exija a expedição de título, carta ou diploma	10\$0

5. Licença anual concedida a:

a) embarcação arrolada:

Até 10 toneladas líquidas de arqueação	5\$0
De mais de 10 até 25	10\$0
De mais de 25 até 50	15\$0
De mais de 50 até 75	20\$0
De mais de 75 até 100	30\$0
Por tonelada que exceder de 100, líquidas, de arqueação	\$2

b) embarcação registrada:

Até 30 toneladas líquidas de arqueação	10\$0
De mais de 30 até 50	15\$0
De mais de 50 até 75	20\$0
De mais de 75 até 100	30\$0
Por tonelada que exceder de 100, líquidas, de arqueação	\$2

c) de qualquer natureza não especificada

6. Passe de saída, concedido a embarcação de coberta ou de boca aberta, para viajar entre portos de um mesmo Estado, assim se considerando também o Distrito Federal e o Estado do Rio de Janeiro

7. Registro de:

a) embarcação nacional	20\$0
b) título, carta ou diploma	2\$5

8. Revalidação de título, carta ou documento expedido por escola estrangeira	100\$0
--	--------

9. Termo de:

a) abertura nos livros de embarcação	2\$0
b) encerramento nos mesmos, por folha	\$1
c) vistoria procedida em embarcações, com execução das que se fizerem nas embarcações empregadas na pequena cabotagem	10\$0

MINISTÉRIO DA MARINHA

..... Capitania dos Portos do Estado
de no porto de

Nº..... Inscrição pessoal CP-18

Nome

Categoria

Nacionalidade Alfabetizado?....Identificado?....

Naturalidade Cor Cabelos

MunicípioBarba Bigode.....

Nascido em...de.....de 19...Olhos Altura.....

Estado civil..... Sinais visíveis.....

Pai

Mãe Residência

Situação no serviço militar.....

Assinatura do inscrito

Em de de 19....

Escriturário Classe

(Livro de 200 folhas, tendo o verso e duas folhas intercaladas em branco, pautadas, de 0,22 x 0,32).

MINISTÉRIO DA MARINHA

..... Capitania dos Portos do Estado
deno porto de

Mapa do pessoal inscrito existente no fim de 19.... CP-19

[illegible]

Em... de de 19...

Escriturário Classe

... (Folhas pautadas, de 0,22 x 0,32) .

CP-20

MINISTÉRIO DA MARINHA

Ao Sr. da Capitania dos Portos do Estado de
 no porto de
, com a
 profissão de, não tendo sido inscrito em qual-
 quer Capitania ou repartição dependente, vem requerer sua inscrição
 pessoal na categoria de, apresentando
 os documentos abaixo mencionados e fazendo as seguintes declarações:
 Nacionalidade....., naturalidade.....
, município....., nascido
 em de de 19...., estado civil.....,
 filho de e
 de, situação no
 serviço militar
 alfabetizado, identificado....., residência.....

Nestes termos pede deferimento

....., em

--	--

 de de 19....

Documentos anexos:

- a) Certidão de nascimento.....
- b) Autorização da C. de Recrutamento.....
- c) Atestado de conduta.....
- d) Atestado de saúde.....
- e) Atestado de vacina.....
- f) Título profissional.....
- g) Carteira de identidade.....
- h) 2 retratos de 0,m04 x 0,m04.....

(Requerimento para inscrição pessoal. Folhas de 0,m22 x 0,m32)

.....Capitania dos Portos do Estado
 de no porto de

N.

TERMO DE CONTRATO

CP-21

Aos....dias do mês de.....do ano de 19...., nesta....
 compareceu o Sr.
, capitão do navio
 inscrito no porto de, sob n.,
 classificado na navegação de, o qual devendo sair em
 viagem com destino ao porto de com escalas
 por, apresentou
 a lista dos tripulantes em número de contratados
 pela forma expressa no ról de equipagem e de acôrdo com a lei de dois
 terços, afim de ser lavrado o necessário termo. E tendo sido por mim,
 escrivão,, perante o chefe
 da repartição verificados o
 ról e a lista dos tripulantes com as cadernetas de inscrição, lavro
 este termo de contrato, que assino com o chefe da repartição e o
 capitão do navio.

.....
Capitão do navio.....
Escrivão, classe

(Livro de 100 folhas, impressas na frente e no verso, de 0m,22 x 0m,32.)

MINISTÉRIO DA MARINHA

.....Capitania dos Portos do Estado

de no porto de

N. TERMO DE CONTRATO EM NAVIO ESTRANGEIRO CP-22

Aos... dias do mês de do ano de 19...., nesta....
 compareceu o Sr.
 capitão do navio
 de nacionalidade inscrito no porto de
 o qual devendo sair em viagem com
 destino ao porto de com escalas por
 apresentou a lista dos tripulantes
 brasileiros em número de contratados pela
 forma nela expressa, afim de ser lavrado o necessário termo, ficando
 o capitão do navio obrigado a cumprir também as seguintes cláusulas:
 a) fornecer passagem do porto de desembarque ao de engajamento;
 b) garantir alimentação, alojamento e tratamento, em caso de doença,
 até a chegada ao porto de engajamento; c) não fazer qualquer con-
 nexão ulterior, contrária às disposições deste contrato. A lista foi
 assinada pelos tripulantes e pelo capitão e visada pelo Consul. E tendo
 sido por mim, escriptorário, perante
 o chefe da repartição feita a chamada
 dos tripulantes, lavro este termo de contrato, que assino com o chefe
 da repartição e o capitão da navio.

.....
Capitão do navio.....
Escrutário classe

(Livro de 100 folhas, impressas na frente e no verso, de 0m,22 x 0m,32.)

MINISTÉRIO DA MARINHA

.....Capitania dos Portos do Estado

de no porto de

N. TERMO DE DISTRATO CP-23

Aos... dias do mês de do ano de 19...., nesta....
 compareceu o Sr.
 capitão do navio
 inscrito no porto de sob número
 classificado na navegação de o qual, tendo saído
 em viagem do porto de com destino a
 apresentou o rol de equipagem, as cader-
 netas dos tripulantes abaixo assinados em número de
 e o inquérito feito a bordo em virtude de
 afim de fazer o distrato, pela causa dos referidos tripu-
 lantes. E tendo sido por mim, escriptorário,
 perante o chefe da repartição
 feita a chamada dos tripulantes, lavro este termo de distrato, que as-
 sino com o chefe da repartição, o capitão do navio e os tripulantes.

.....
Capitão do navio.....
Escrutário classe
Tripulantez

(Livro de 100 folhas, impressas na frente e no verso, de 0m,22 x 0m,32.)

MINISTÉRIO DA MARINHA

.....Capitania dos Portos do Estado

de no porto de

N. TERMO DE CONFERÊNCIA DE ROL CP-24

Aos... dias do mês de do ano de 19...., nesta....
 compareceu o Sr.
 capitão do navio
 inscrito no porto de sob número
 classificado na navegação de o qual, tendo saído deste
 porto em de de 19, com destino ao porto
 de apresentou para conferência
 o rol de equipagem e as cadernetas dos tripulantes. E tendo sido por
 mim, escriptorário, perante o chefe da
 repartição feita a conferência dos
 tripulantes constantes do rol com as cadernetas de inscrição apresen-
 tadas e achado exato, lavro este termo de conferência, que assino com
 o chefe da repartição.

.....
Escrutário classe.....

(Livro de 100 folhas, impressas na frente e no verso, de 0m,22 x 0m,32.)

ROL DE EQUIPAGEM

CP-26

Rubrica do Capitão do navio	Distrato								N.
	Lugar	Data	Causa	Saldo pago	Assinatura do tripulante	Habilitação	Conduta	Rubrica Capi- tão do navio	Rubrica Capi- tão dos Portos
									1
									2
									3
									4
									5
									6
									7
									8
									9
									10
									11
									12
									13
									14

MARINHA MERCANTE

ROL PORTUARIO

CP-27

Tipo das embarcações.....
 Zona
 Nome do proprietário
 Nome do diretor ou gerente.....
 Rubrica do diretor ou gerente.....
 Endereço da administração.....

Porto de em de de 19...

.....
Diretor ou gerente

(Caderneta com capa de cartolina, com 30 folhas pauladas, de 6m,22 x 0m,32, impressas na frente e no verso. Repetidas as páginas 2, 4 e 6).

CP-27

345

Nome	Armação
Nº da inscrição	Classe, divisão e sub-divisão
Tonclagem — Bruta	Líquida
Propulsão	Força do motor
Aplicação	
.....	

CP-27

[illegible]

RÓL PORTUÁRIO

CP-27

Número	Tripulante				Contrato		
	Assinatura	Naturalidade	N. cader- neta	Categoria	Data	Função a bordo	Forma de contrato
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							

RÓL PORTUÁRIO

CP-27

Contrato			Distrito						Número
Soldada por mês	Soldada por dia	Rubrica do Diretor	Data	Causa	Habili- tação	Conduta	Rubrica do Diretor	Rubrica do Capitão dos Portos	
									1
									2
									3
									4
									5
									6
									7
									8
									9
									10
									11
									12
									13
									14
									15
									16
									17
									18
									19
									20
									21
									22
									23
									24
									25
									26
									27
									28
									29
									30

MARINHA MERCANTE

RÓL DE AUXILIARES MARÍTIMOS

CP-28

Tipo da oficina ou estaleiro
 Local
 Nome do proprietário
 Nome do diretor ou gerente
 Rubrica do diretor ou gerente
 Endereço da administração
 Porto de em de de 19.....

Diretor ou gerente

(Caderneta com capa de cartolina, com 30 folhas pautadas, de 0m,22 x
 x 0m,32, impressas na frente e no verso. Repetidas as páginas 2 e 3)

ROL DE AUXILIARES MARÍTIMOS

CP-28

Número	Inscrito				Admissão		
	Assinatura	Naturalidade	N. cader- neta	Categoria	Data	Função	Forma de contrato
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							

RÔL DE AUXILIARES MARÍTIMOS

CP-28

[illegible]

MINISTÉRIO DA MARINHA

MINISTÉRIO DA MARINHA

..... Capitania dos Portos do Estado

de.....no porto de

N..... Auto de infração CP-29

Aos dias do mês de de 19...., nesta locali-
dade de eu

....., tendo tido conhecimento de que o Sr.

..... infringiu o art., § do

Regulamento das Capitánias dos Portos, em vista de

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

..... Capitania dos Portos do Estado

de.....no porto de

N..... Auto de apreensão CP-30

Aos dias do mês de de 19...., nesta locali-

dade de eu

..... apreendi, por ordem do chefe da repartição

....., o material seguinte:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Decisão

Julgo o presente auto.

Intime-se o infrator

a pagar a multa de, prevista no art.

§ do R. C. P., no prazo de dez dias, contados da data da inti-

mação, sob pena de cobrança executiva nos termos das leis vigentes.

sem prejuízo de outras penalidades em que possa ter incorrido.

Em de de 19....

Testemunha

Testemunha

(Livro de 200 folhas, de 0m,22 x 0m,32, com duas vias, sendo a 1ª via destacável e a 2ª fixa).

(Livro de 100 folhas, de 0m,22 x 0m,32, com duas vias, sendo a 1ª via destacável e a 2ª fixa).

MINISTÉRIO DA MARINHA

..... Capitania dos Portos do Estado

de.....no porto do

N.

Intimação

CP-31

Aos dias do mês de de 19...., nesta localidade de, eu, chefe da repartição, mando o encarregado da diligência que intime o Sr. para pagar no prazo de dez dias a importância de da multa em que incorreu por infração do art. § do Regulamento das Capitania dos Portos, conforme o auto de infração lavrado nesta repartição em de de 19 e julgado procedente.

Ciente em de de 19....

(Assinatura do intimado)

Certifico que notifiquei hoje o Sr. do teor desta intimação, da qual ficou ciente.

Em de de 19...

Encarregado da diligência

MINISTÉRIO DA MARINHA

..... Capitania dos Portos do Estado
de no porto de

CP-32

MAPA DE RENDA DO TRIMESTRE DE 19..

Cadernetas de inscrição.....	\$
Chapas de tráfego.....	\$
Estampilhas.....	\$
Multas.....	\$
Aluguéis de embarcações, etc.....	\$
Adicionais.....	\$
Leilões.....	\$
Total.....	\$

Movimento de cadernetas de inscrição e chapas de tráfego

	Existente anterior	Recebidas	Total	Saídas	Saldo
N. de cadernetas.....					
N. de chapas.....					

Em de de 19..

Escriturário classe ...

(Livro de 150 folhas, de 0m,22 x 0m,32, com três vias, sendo as 1ª e 2ª destacáveis e a 3ª fixa).

(Folhas de 0m,22 x 0m,32)

MINISTÉRIO DA MARINHA

..... Capitania dos Portos do Estado
de no porto de
CP-33

MAPA DE DESPESA E RENDA DO ANO DE 19..

Despesa

Vencimento do pessoal militar (total).....	\$	
Vencimento do pessoal civil (total).....	\$	
Diárias	\$	
Etapas em dinheiro.....	\$	
Aluguel de casa, água, iluminação, telefone, im- postos, despesas miúdas.....	\$	
Combustível (carvão, óleo, gasolina, lenha)....	\$	
Obras e reparos.....	\$	
Impressos, livros, talões, fichas, cadernetas, cha- pas, etc. da D. M. M.....	\$	
Expediente da Imprensa Naval.....	\$	
Sobressalentes do Depósito Naval.....	\$	
Armamento militar e civil.....	\$	
Munição de boca (pão, carne, mantimentos)...	\$	
Transportes (passagens, bagagens e outros)...	\$	
Material permanente e de consumo (não espe- cificado acima)	\$	
Outras despesas	\$	\$

Renda

Cadernetas de inscrição.....	\$	
Chapas de tráfego.....	\$	
Estampilhas.....	\$	
Multas.....	\$	
Aluguéis de embarcações, etc.....	\$	
Adicionais	\$	
Leilões	\$	
Diversos	\$	
Diferença.....		\$

Em de de 19..

Escrutinário classe

(Folhas de 0m,22 x 0m,32)

CORPORAÇÃO DE PRATICOS DE

N. TALÃO DE SERVIÇO CP-34

Nome do navio.....
Name of ship

Nacionalidade

Procedência ...
Arrived from

Destino

Agente

Nome do capitão

Tonelagem líquida

Calado

Natureza do serviço.....

Hora do início Do fim.....
Work began at Finished at

..... de de 19..

Capitão
MasterPrático
Pilot

(Talão com duas vias, sendo a 1ª destacável e a 2ª fixa, de 0m,11 x 0m,16)

CORPORAÇÃO DE PRATICOS DE		
N.	TALÃO DE RECIBO	CP-36
Recebi dos Srs.		
Agentes do navio, de nacionalidade		
....., de toneladas líquidas e de		
..... de calado, entrado no dia ... e saído no dia ...		
..., a quantia de		
....., proveniente dos serviços de praticagem abaixo especificados:		
.....		\$
.....		\$
.....		\$
.....		\$
.....		\$
.....		\$
Soma.....		\$
2% do I. A. P. M.....		\$
Total.....		\$
....., .. de de 19..		
Tesoureiro		Escrevente

(Talão com três vias, sendo as primeira e segunda vias destacáveis e a terceira fixa, de 0,15 x 0m,16)

CORPORAÇÃO DE PRATICOS DE		
Nº.	AUTORIZAÇÃO DE DESPESA	CP-36
O Tesoureiro fica autorizado a despendar a quantia de		
para aquisição do material abaixo mencionado, devendo fazer os necessários lançamentos:		
....., .. de de 19..		
Prático-Mór		

(Talão com duas vias, sendo a 1ª destacável e a 2ª fixa, de 0,15 x 0,16).

.....
Capitão dos Portos

CORPORAÇÃO DE PRÁTICOS DE

.....
Prático-mór

BALANÇETE MENSAL DE DE 19.....

CP-44

Receita			Despesa		
Taxas de praticagem			Custeio e manutenção do material.....		
Entradas e saídas.....			Vencimentos do pessoal contratado.....		
.....			Pagamentos com o fundo de socorros.....		
Eventuais do fundo de socorros			Pagamentos com o fundo do material.....		
Juros de apólices.....			Pagamentos ao pessoal incorporado.....		
Juros de depósitos.....					
Suspensões.....			Capital atual		
Eventuais do fundo do material			Capital do mês anterior.....		
Juros de apólices.....			Eventuais do fundo de socorros.....		
Juros de depósitos.....			Saldo do fundo de socorros.....		
Capital do mês anterior			Eventuais do fundo do material.....		
Inventário do material.....			Saldo do fundo do material.....		
Fundo de socorros.....					
Fundo do Material.....			Soma.....		
Soma.....					

INFORMAÇÕES

Art. 560, § 1º, alíneas a e b.....			Vencimentos de práticos.....		
§ 2º, alínea a.....			Vencimentos de prát.-auxiliares.....		
§ 2º, alínea b.....			Vencimentos de praticantes.....		
§ 2º, alínea c.....			Gratificação do prático-mór.....		
			Gratificação do ajudante.....		
			Gratificação do tesoureiro.....		

....., em de de 19.....

.....
Tesoureiro.....
Escrevente

(Avulso de 0m,32 x 0m,22)